



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº793/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 69/2011, de 12 de agosto de 2011.

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Referendar a atuação das Juízas do Trabalho Substitutas SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES e MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO na MM. 11.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 1.º de agosto de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 70/2011, de 12 de agosto de 2011.

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,

RESOLVE

Designar a Juíza do Trabalho Substituta MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1.ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no período de 15 a 19 de agosto de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 71/2011, de 12 de agosto de 2011.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista o contido no Processo Administrativo n.º 4214/2011,

RESOLVE, *ad referendum* do egrégio Tribunal Pleno,

I – Convocar o Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Titular da MM. 17.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para compor o Tribunal a partir de 15 de agosto de 2011 até ulterior deliberação.

II – Revogar, a partir de 15 de agosto de 2011, os efeitos da Portaria da Presidência n.º 109, de 11 de novembro de 2010, que convocou o Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata

Ata

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA SESSÃO ADMINISTRATIVA

Ata da 6ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 28 de junho de 2011, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS. Ausência justificada das Desembargadoras HELOÍSA PINTO MARQUES e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA.

Secretariando a sessão, a Senhora a Santusa C.M.S. de Almeida.

Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os

Desembargadores, os Magistrados de 1º Grau, o Desembargador aposentado BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, a representante do Ministério Público do Trabalho, demais autoridades, a Secretária do Pleno representando os servidores da Casa e advogados desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a Sessão.

Submetida à apreciação dos Desembargadores a Ata da 5ª Sessão Ordinária Administrativa do dia 31/5/2011 foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação.

A seguir passou-se à ordem do dia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-600/2011 - MA-75/2011 - Interessada: LUCICLEIDE ALVES PIMENTA. Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 25, baixando a Resolução Administrativa de n.º 32/2011-(1321).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

“Está no TRT desde setembro de 1995, onde é Técnico Judiciário. Esteve lotada nas seguintes unidades: na antiga Secretaria de Recursos Humanos, na 2ª, 6ª e 20ª Varas do Trabalho.

Temos certeza que ela deixou a sua marca por onde passou, sendo uma servidora dedicada, exercendo a difícil função de Secretário de Audiências por longo período.

O fato a se lamentar, é que ela, ainda muito jovem, nos deixa por motivo de invalidez.

De todo modo, agradeço à Lucicleide, em nome do TRT10, pela dedicação e empenho demonstrados. Desejo que ela, a partir de agora, possa se dedicar plenamente à saúde, e seguir os seus dias de vida com a paz que todos merecem, e que recupere a saúde plenamente.”

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se ao registro, devendo ofício ser expedido.

02. PA- 1445/2011 - MA-43/2011 - Interessado: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 20/09 a 19/10/2011. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, para gozo no período de 20/9 a 19/10/2011. Impedido o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran.

03. PA-1851/2011 - MA- 70/2011 - Interessada: JUÍZA DO

TRABALHO SUBSTITUTA ELIANA PEDROSO VITELLI. Assunto: REQUER RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA LICENÇA JÁ DEFERIDA, DE 05/09/2011 PARA 03/10/2011. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir o requerimento da Juíza do Trabalho Substituta Eliana Pedrosa Vitelli, de retificação da data de início da licença anteriormente deferida para 05/09/2011, para 03/10/2011.

04. PA-2049/2011 - MA-57/2011 - Interessada: DESEMBARGADORA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 12/09 A 11/10/2011, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir, 30 (trinta) dias de férias a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, para gozo no período de 12/09 a 11/10/2011, sem antecipação salarial.

05. PA-2094/2011 - MA-71/2011 - Interessada: MARIA MACÊDO PESSOA. Assunto:REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 19, baixando a Resolução Administrativa de n.º 33/2011-(1322).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

“A dona Maria, como é conhecida entre nós, é mineira de Frutal e fará aniversário no próximo dia cinco de julho (70 anos, com corpo e mente de 32).

Está no TRT desde setembro de 1991. Analista Judiciário. Bacharel em Direito e reconhecida como excelente Assistente (assessora) de Juiz de primeiro grau.

Teve apenas lotação na 8ª e 18ª Varas.

Sobre as suas qualidades, ninguém melhor que seus colegas para dizer, e assim o fizeram:

“Dona Maria,

Após tanto tempo de convivência, de partilhar diariamente as alegrias e as vitórias profissionais e pessoais, de compartilharmos os nossos ombros para confortar as horas difíceis que teimam em aparecer, está chegando a hora...

O simples pensar na ausência da vossa presença, dói.

E esse sentimento facilmente vem às nossas mentes e aos nossos corações, mas rapidamente dele nos esquecemos com a doce recordação do momentos vivenciados.

Saudades!!!

Relutamos!!!

Não queremos um adeus, ainda que venhamos a pronunciá-lo ou ouvi-lo.

Pois a verdadeira amizade, é compartilhada por aqueles que se

prezam e se respeitam.

E nesse sincero laço de união, expressaremos, dia a dia ,a alegria da vossa presença.

As emoções vivenciadas nas realizações e nos sucessos recíprocos, com toda a certeza, superarão a perda do convívio diário.

Tudo o que passamos ficará guardado nas nossas lembranças, que estarão cada vez mais vivas em nossos corações.

Te adoramos!!!

Amigos da 18ªVTB.

Brasília, junho de 2011.”

Também o Exmo. Juiz João Luis Rocha de Sampaio, titular da 18ª Vara de Brasília, fez questão de deixar registrada a sua despedida: “Aposenta-se, nesta data, D. Maria, ainda na plenitude de seu vigor físico e intelectual. O sentimento é ambíguo: ora de alegria; ora de tristeza. Alegria, pela conquista por ela alcançada. Tristeza, pela perda que o seu jubileamento representa para o convívio diário. No entanto, o seu exemplo permanecerá para sempre e na memória de todos aqueles que tiveram o privilégio de compartilhar a sua notável presença. Servidora dedicada, inteligente, comprometida, solidária, harmoniosa, educada, discreta, mas, acima de tudo, absolutamente consciente da importância de suas elevadas atribuições enquanto Assistente de Juiz na 18ª Vara do Trabalho de Brasília. Muitos outros adjetivos positivos, seja em relação a sua postura pessoal ou profissional, poderiam ser utilizados para qualificá-la e individualizá-la. Contudo, nenhum outro elogio, para quem dignifica o seu ofício, pode ser maior, por certo, que aquele voltado a traduzir o reconhecimento do DEVER CUMPRIDO. É o caso! D. Maria o fez, ao longo de sua carreira, da maneira mais honrosa e competente possível. Não à toa, e para o orgulho de todos aqueles que lhe são próximos, foi distinguida com o justo título de "SERVIDORA 10". Ao encerrar a sua trajetória no âmbito funcional deste Tribunal Regional do Trabalho, também deixa o legado de inúmeras amizades solidamente construídas, que transcendem os restritos limites físicos da instituição a que serviu com destacado denodo. D. Maria, receba, neste momento, os nossos agradecimentos e o afetuoso abraço de todos os seus amigos da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, Juizes e Servidores, com os sinceros votos de o seu novo status seja aproveitado da melhor maneira. Que Deus a abençoe.” Assino as manifestações anteriores, endosso e dou fé.

À dona Maria, na mais pura verdade da designação, Dra. Maria, pois, os meus agradecimentos pela dedicação, comprometimento e empenho às ações da Décima Região e pelo exemplo de servidora. Em nome do TRT10 expresso o desejo de que usufrua com saúde e paz, como bem merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria.

O Desembargador MÁRIO CARON agradeceu os serviços prestados pela Dra. Maria que muito contribuíram para que a 18ª Vara fosse uma das Varas campeãs na jurisdição trabalhista, principalmente quanto aos processos de execução.

O Desembargador PEDRO FOLTRAN manifestou agradecimentos a D. Maria, desejando-lhe que aproveitasse com muita saúde esta nova fase de sua vida.

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

06. PA-2278/2011 - MA-61/2011 - Interessada: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 16/11 A 15/12/2011, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias a Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, para gozo no período de 16/11 a 15/12/2011, sem antecipação salarial. Impedida a Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

07. PA-2367/2011 - MA-63/2011 - Interessada: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 20/11 a 19/12/2011, SEM ADIANTAMENTO SALARIAL. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, para gozo no período de 20/11 a 19/12/2011, sem adiantamento salarial. Impedida a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães.

08. PA-2412/2011 - MA-72/2011 - Interessada: MARLENE FERREIRA RAMOS LIMA. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 14 verso, baixando a Resolução Administrativa de n.º 40/2011-(1329).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

“Marlene, nascida em Araguassu, que já foi Goiás, hoje é Tocantins, integra o corpo funcional do TRT desde agosto de 1997, onde é Analista Judiciário.

Sempre teve lotação em Gabinetes de desembargadores.

Gentil, dedicada, alegre e muito disposta para o trabalho.

Formada e pós-graduada em Educação, destacou-se na revisão gramatical.

Desde 2007 está cedida ao TST.

À professora Marlene, os meus agradecimentos em nome do

TRT10, seguido do desejo de que usufrua com saúde e paz, como bem merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria.”

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se ao registro, devendo ofício ser expedido.

09. PA-2434/2011 - MA-77/2011 - Interessado: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 8/8 a 6/9/2011 (FLS. 07). REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 21/11 A 20/12/2011. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir férias ao Desembargador Brasilino Santos Ramos, para gozo nos períodos de 8/8 a 6/9/2011 e 21/11 a 20/12/2011. Impedido o Desembargador Brasilino Santos Ramos.

10. PA-2489/2011 - MA-81/2011 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: PREENCHIMENTO DE VAGA PELA OAB, EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO BERTHOLDO SATYRO E SOUSA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, preliminarmente, por unanimidade, anotadas as ressalvas do Desembargador Alexandre Nery, adotar a orientação da Recomendação n.º 13/2007 do CNJ, para o procedimento de votação, e, por maioria, vencido o Desembargador André Damasceno e com ressalvas dos Desembargadores Mário Caron, Pedro Foltran e Márcia Mazoni que a eleição se daria individualmente para cada lugar na lista.

Em seguida, colhidos os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores restaram indicados os nomes dos seguintes Advogados para integrarem a lista tríplice: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO em 1.º lugar, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS em 2.º lugar e ROGÉRIO REIS DE AVELAR em 3.º lugar, para concorrerem à vaga de Desembargador Federal do Trabalho no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao que dispõe a legislação, face a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bertholdo Satyro e Sousa, baixando a competente Resolução Administrativa de n.º 39/2011-(1328).

11. PA-2541/2011 - MA-74/2011 - Interessada: DALILA MARIA MOTA DE FIGUEIREDO MONTEIRO. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador João Amílcar Pavan, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 20, baixando a Resolução Administrativa de n.º 34/2011-(1323).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

“A Dalila é conhecida por todos, ou quase todos e muito querida.

É mineira de Belo Horizonte e está no TRT desde outubro de 1981 onde é Analista Judiciário. É bacharel em Direito com pós-graduação. Integra o grupo dos servidores fundadores desta Casa. Trabalhou em várias unidades, inclusive em Gabinetes de desembargadores, estando lotada na Secretaria do Tribunal Pleno desde janeiro de 1993.

Também tem atuação destacada na representação dos servidores junto ao SINDJUS.

A Dalila sempre prestou relevantes serviços à Décima Região. Seu nome, inclusive, consta dentre os agraciados com a Comenda da Ordem do Mérito de Dom Bosco.

Inegavelmente a sua aposentadoria deixará uma lacuna difícil de ser preenchida.

Relembro, por exemplo, trechos de sua fala na solenidade por tempo de serviço no último dia 10 de junho, quando foi mais uma vez homenageada e se referia ao TRT10, verbis:

“É somos sim, uma enorme, forte, delicada, voraz família. E sabemos que é aqui, nestas paredes que falam e gritam nossas próprias vidas e segredos, dores e alegrias, sonhos e realizações, o nosso PORTO SEGURO. (...) Sim. Crescemos. Nós. Nosso querido e eterno TRT10. Os horizontes se ampliaram, devoraram nossos ideais, transmutaram nossas consciências. Mas, saibam, nunca precisaremos ter medo ou insegurança. Pois sabemos que estamos e estaremos juntos, sempre. Com nossas qualidades e defeitos, como uma grande família. Se um cair, adoecer, errar....estaremos todos, a lhe oferecer o auxílio necessário. Se um vencer mais um degrau, realizar um projeto tão importante, sentir a alegria da vitória....sim, estaremos todos lá com ele, da mesma forma. A vitória de um, é a vitória de todos nós. A vitória do nosso TRT 10 é a nossa também. Aqui somos um por todos, todos por um.”

Sábias e verdadeiras palavras a revelar um sentimento cristalino.

De todo modo, é mais um ciclo da rotina da vida que se segue e queira Deus que todos nós possamos cumpri-lo quando chegar o nosso momento e com o mesmo sentimento da Dalila.

Receba, Dalila, os agradecimentos em nome do TRT10 pela contribuição e dedicação à nossa Instituição. Que usufrua com saúde e paz, como bem merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria e se Deus permitir Gustavo ou Lálida lhe presenteiem com um netinho ou netinha, aí, mais perfeito impossível.

Saúde e Paz!”

O Desembargador DOUGLAS RODRIGUES registrou seus agradecimentos à Dalila com votos de que nessa nova fase da vida possa ainda mais se realizar do ponto de vista pessoal.

A Desembargadora ELAINE VASCONCELOS homenageou a Dalila por sua doçura, e por suas qualidades como ser humano: alegria, paz e principalmente austeridade, de se colocar no lugar do outro, de ajudar a quem precisa - aquele que cai, que adocece - quando disse ainda, que tinha sido professora de sua filha Lálida, que demonstrava ter uma mãe que sempre a apoiava.

O Desembargador MÁRIO CARON registrou felicidades à Dalila nesta nova etapa de sua vida.

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

12. PA-2636/2011 - MA-76/2011 - Interessada: NORMA FURIAN REICH. Assunto: PROPOSTA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 23, baixando a Resolução Administrativa de n.º 35/2011-(1324).

O Desembargador RICARDO MACHADO assim se manifestou:

"A Norma é gaúcha de Santo Ângelo e está no TRT desde dezembro de 1991, onde é Analista Judiciário. Bacharel em Direito com pós-graduação.

Teve lotação em várias unidades, a saber: 5ª. 9ª. e 13ª Varas, na Secretaria de Recursos Humanos e no antigo Departamento de Legislação.

Trata-se de servidora de fino trato, discreta, competente e dedicada.

A lamentar é que a aposentadoria também aqui seja por motivo de invalidez.

Ainda sobre colega, merece destaque a manifestação do servidor Cláudio Garcia:

"Conheci Norma em 1995, e tive a felicidade de ter seu convívio durante mais de uma década. Tenho certeza que nossa relação elasteceu o significado da palavra amizade, ao entrar em minha vida e na dos demais servidores da 13ª Vara do Trabalho, para torná-la melhor e mais feliz. Norma se destacou como profissional, seja em seus trabalhos neste Regional, cuja presteza pude constatar diretamente no período em que esteve sob minha coordenação na 13ª Vara do Trabalho, ou ainda por meio de elogios de outras chefias, a exemplo do período em que trabalhou no Departamento de Legislação. Há se destacar sua atuação como professora Universitária, no começo de sua vida profissional. Já no campo pessoal, é exemplo de mãe e amiga, mostrando-se uma pessoa muito carinhosa, generosa, transparente, ingênua (em seu sentido mais puro). Destaca-se ainda por sua grande cultura, manifestada nas mais diversas áreas do saber artístico, passeando livremente pela literatura, filosofia, música, cinema e artes visuais."

Agradeço à Norma em nome do TRT10 pela dedicação pelo tempo que esteve conosco e desejo que ela, a partir de agora, possa se dedicar plenamente à saúde, e seguir os seus dias de vida com a paz e que recupere a saúde, como bem merece."

O Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE comunicou à Presidência que encaminhará registros de agradecimentos e elogios à servidora Norma Furian Reich pelo anos prestados à 13ª Vara.

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

13. PA-2648/2011 - MA-83/2011 - Interessada: FRANCISCA ALEXANDRE DE ARRUDA. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador João Amílcar Pavan, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 18 verso, baixando a Resolução Administrativa de n.º 36/2011-(1325).

O Desembargador RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

"A Francisca é cearense de Crato e está no TRT desde março de 1985, onde é Técnico Judiciário. Teve lotação na Diretoria de Serviços Gerais, Secretaria de Corregedoria, na 1ª e 3ª Varas de Taguatinga.

Trata-se de pessoa discreta, de poucas palavras, de uma convivência agradável. Porém, quem melhor nos diz sobre são os integrantes da 3ª Vara:

"Nós, colegas e magistrados da 3.ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DF, queremos, nesta oportunidade única na vida da nossa querida Francisca, agradecer a dedicação dos seus melhores anos da sua vida ao serviço público, doando-se integralmente nas mais diversas atividades, e que com a humildade e a responsabilidade que lhe é peculiar, com certeza, contribuiu para a qualidade dos serviços prestados à comunidade. Afinal, aposentar é assinar em baixo a obra

construída e felizes são aqueles que conseguem chegar ao final e dizer, venci.

Francisca, para que entre, com toda garra, nesta fase da vida, em que se é OBRIGADO a ser

feliz, recomendamos dançar muito, viajar por todos os lugares que não foi possível enquanto na ativa, ler bastante, ir a todas as festas as quais for convidada, cuidar de si e de seus amados com afinco, e sobretudo: SEJA FELIZ. Vamos sentir saudades!

Receba Francisca, portanto, os meus agradecimentos em nome do TRT10, seguido do desejo de que usufrua com saúde e paz, como bem merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria."

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público

e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

14. PA-2771/2011 - MA-73/2011 - Interessada: DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 24/08 A 22/09/2011, SEM ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias à Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a retificação proposta, para gozo no período de 14/9 a 13/10/2011, sem adiantamento de férias. Impedida a Desembargadora Flávia Simões Falcão.

15. PA-2795/2011 - MA-84/2011 - Interessado: MARCO ANTONIO DOMINGUES. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 17, baixando a Resolução Administrativa de n.º 37/2011-(1326).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se manifestou:

"O Marco é carioca, está no TRT desde agosto de 1987, onde é Técnico Judiciário. Teve lotação originária na Diretoria de Cadastramento Processual do 2º Grau e, e desde 1992 está prestando serviços na Distribuição de Feitos do Foro de Taguatinga, onde é o Chefe desde 2001.

Trata-se de servidor comprometido, dedicado, fácil trato e especializado no atendimento ao público.

Quem melhor fala sobre o Marco são os seus colegas de Taguatinga:

"Marco Domingos, nós seus colegas magistrados e servidores do Foro Trabalhista de Taguatinga queremos externar na simplicidade desta palavras o nosso apreço e carinho e dizer que você com sua simplicidade, alegria e brincadeiras deixará muitas saudades.

Você é uma daquelas pessoa raras com objetivo único de dar alegrias àqueles que lhes cercam. Estas, com certeza, são apenas algumas das muitas qualidades que contribuíram para que você tenha feito tantas amizades por aqui.

A vida sempre nos dá oportunidades e temos que aproveitar cada oportunidade oferecida. Sua aposentadoria é mais do que merecida, por isso sabemos que você precisa ir. Entretanto, ficaremos aqui torcendo pelo seu sucesso e desejando-lhes muitas alegrias nos caminhos que irá

trilhar daqui por diante!

Felicidades e que você goze do descanso merecido!

Um forte abraço de todos!"

Ao Marco, portanto, os meus agradecimentos em nome do TRT10, seguido do desejo de que usufrua com saúde e paz, em cima da

sua motocicleta, como bem merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria."

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

16. PA-2872/2011 - MA-85/2011 - Interessada: MARLY AUGUSTA FERREIRA. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador João Amílcar Pavan, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 18, baixando a Resolução Administrativa de n.º 38/2011-(1327).

O Presidente RICARDO MACHADO assim se pronunciou:

"Mineira de Lagoa da Prata. É servidora desde fevereiro de 1978. Portanto, da época da 3ª Região.

Consequentemente é fundadora do TRT10.

Viveu e venceu todas as dificuldades daqueles primeiros dias.

Experiente, ao longo de sua vida funcional, conduziu o Depósito Judicial com muita competência.

No entanto, quem melhor nos fala sobre a Marly é o Luiz Antônio, Coordenador de Mandados Judiciais, quando revela:

' MARLY - UM EXEMPLO A SER SEGUIDO.

Em duas palavras: aplicada e competente! Se destaca profissionalmente por não temer o novo. Encara com naturalidade o uso das novas ferramentas tecnológicas e, por essa razão, assumiu o posto de gerenciar o malote digital, escanear documentos e salvá-los em arquivos. É responsável,

dedicada e não mede esforços para contribuir com os colegas de trabalho.

Como pessoa é simplesmente um doce. Sempre carinhosa com os colegas de trabalho. Na sua forma de inter-relacionar marca território distribuindo alegrias e sorrisos. E qual é o segredo? Ela guarda na gaveta variados tipos de balas. Todos os dias ela enche um pote de balas deixando-as expostas para que os funcionários da Coordenadoria ou os visitantes possam degustar daquele gesto carinhoso. Vejo que ela, com a singeleza desse ato, dá amor a todos que lá comparecem. Os anos de convivência; a vida em família; a conversa ao pé do ouvido; os sorrisos e as gargalhadas nos dão a certeza de que ficará um vazio difícil de se acostumar. Desejo a ela tudo de bom. Que a caminhada da aposentadoria seja de muita saúde e paz. Ela merece!

Brasília-DF, 22 de junho de 2011

Luiz Antonio dos Santos

Coordenador de Mandados Judiciais'

À Marly, pois, os meus agradecimentos em nome do TRT10, seguido do desejo de que usufrua com saúde e paz, como bem

merece, os benefícios advindos da merecida aposentadoria.”

Os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno representando os servidores associaram-se aos registros, devendo ofício ser expedido.

17. PA-3037/2011 - MA-78/2011 - Interessado: DESEMBARGADOR ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 3/11 A 2/12/2011, COM ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTOS. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, para gozo no período de 3/11 a 2/12/2011, com antecipação de vencimentos. Impedido o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

18. PA-3103/2011 - MA-82/2011 - Interessado: DESEMBARGADORA HELOÍSA PINTO MARQUES. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 15 A 22/6/2011. Referendar. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência que deferiu licença para tratamento de saúde a Desembargadora Heloísa Pinto Marques, no período de 15 a 22/6/2011.

19. PA-5452/2010 - MA-135/2010 - Interessado: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 28/9 A 27/10/2011. DECISÃO: O egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, para gozo no período de 28/9 a 27/10/2011. Impedido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, às 16h, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C. M. S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 9 de agosto de 2011(Data da aprovação da presente Ata).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

ATA DE JULGAMENTOS

006ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 28/06/2011 ÀS 14:00

Ata da 6ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 28 de junho de 2011, às 16h01, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS Vice- Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, do Juiz convocado JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS. Ausência justificada das Desembargadoras HELOÍSA PINTO MARQUES e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA. Secretariando a sessão, a Senhora a Santusa C.M.S. de Almeida. Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, o Juiz convocado, a representante do Ministério Público do Trabalho, a Secretária do Pleno representando os servidores da Casa e advogados desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a Sessão. Submetida à apreciação dos Desembargadores a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicial do dia 31/5/2011 foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação. A seguir passou-se à ordem do dia.

Processo Nº AG-Precat-183900-91.1991.5.10.0003

Processo Nº AG-Precat-1839/1991-003-10-00.6

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	DISTRITO FEDERAL -
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Aurora Crocetta Della Giustina
Advogado	Theopisto Abath Neto

Decisão: Decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de "descabimento", suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira, Pedro Foltran e João Amílcar Pavan.

Processo Nº MS-2882-48.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Autoridade Coatora	Desembargador Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Litisconsorte	Vania Lucia Oliveira Bastos

Decisão: Decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, conceder parcialmente a liminar nos termos propostos pela Desembargadora Relatora, determinando-se à Secretaria da 2ª Turma que conceda carga assistida dos autos ao Impetrante para extração das cópias que entender necessárias, devolvendo-lhe, ainda, o prazo recursal. Os Exmos. Desembargadores João Amílcar,

Mário Caron e José Leone apresentaram ressalvas parciais e os Desembargadores Douglas Rodrigues, Ribamar Lima Júnior, Brasilino Ramos e Márcia Mazoni restaram vencidos em parte vez que devolviam prazo recursal de apenas um dia. Dê-se ciência ao impetrante pelo modo mais célere.

Processo Nº ArgInc-2942-21.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Arguente	Egrégia 2ª Turma
Arguido	Estado do Tocantins
Advogado	Marco Paiva Oliveira
Arguido	Luciano Fernandes dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Arguido	E S P Construtora Ltda
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

Decisão: Apregoado o processo, o desembargador João Amílcar, Revisor, declarou estar apto ao julgamento. Em seguida, decidiu o Pleno, sem divergência, acolher proposta do desembargador Alexandre Nery de Oliveira para retificação da autuação, devendo constar como ARGUENTE a egr. 2ª Turma e como ARGUÍDOS todos os demais, quais sejam: ESTADO DO TOCANTINS, LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS e ESP - CONSTRUTORA LTDA. DECIDIU, ainda, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, admitir e julgar prejudicada a arguição, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Flávia Simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães e vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que não a admitia.

Processo Nº CC-3142-62.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Suscitante	MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Suscitado	MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado	Odair Jose Ferrareis
Advogado	Karinne Matos Moreira Santos
Interessado	Tocantins Granitos Ltda Me
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante

Decisão: SESSÃO DE 25/4/2011: "Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto da relatora admitindo e julgando procedente o presente conflito, decidiu o egr. Pleno, à unanimidade, suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR. Os demais aguardam." SESSÃO DE 28/6/2011: Apregoado o processo declararam-se aptos a participar os desembargadores João Amílcar Pavan e Maria Regina. Prosseguindo no julgamento, após o voto de vista regimental proferido pelo Desembargador Ribamar Lima Júnior, decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitir e julgar procedente o presente conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, para reconhecer a competência da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, devendo ficar traslado destes autos neste Tribunal, com a remessa dos autos principais à 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO e ser comunicada a autoridade judiciária suscitante do provimento ora proferido, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio, Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Foltran.

Processo Nº CC-5727-87.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Suscitante	MM.15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF
Interessado	Eduardo Brito Gomes
Advogado	João da Amacena Silva
Interessado	Versatil - Negocios e Servicos Ltda

Decisão: SESSÃO DE 26/4/2011: "Após a aprovação do relatório à unanimidade e do voto da relatora admitindo e julgando procedente o presente conflito, decidiu o egr. Pleno à unanimidade, suspender o julgamento, em virtude do pedido de vista regimental do desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR. Os demais aguardam." SESSÃO DE 28/6/2011: Apregoado o processo o Desembargador João Amílcar declarou-se apto ao julgamento. Prosseguindo, após o voto de vista regimental proferido pelo Desembargador Ribamar Lima Júnior, decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade admitir e, por maioria, julgar improcedente o conflito, mantendo a prevenção do juízo da MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do voto divergente do Desembargador Ribamar Lima Júnior que redigirá o acórdão. Vencidos o Juiz João Luís Rocha Sampaio e os Desembargadores Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Maria Regina Machado Guimarães que acompanhou a Desembargadora Relatora com ressalvas, André R.P.V. Damasceno e Flávia Simões Falcão.

Processo Nº ED-AG-RPV-10740-86.2005.5.10.0018

Processo Nº ED-AG-RPV-107/2005-018-10-40.9

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	CLEMILDO ERNESTO DIOGO
Advogado	Luciana Martins Barbosa E OUTROS
Embargado	CONCEIÇÃO RIBEIRO GUEDES
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	INSS EMPREGADOR
Embargado	SINTECT

Decisão: Após a aprovação do relatório e do voto do Relator no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos, o julgamento foi suspenso em razão de vista regimental ao desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, às 16h23 encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautaada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e pelo Juiz convocado, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 9 de agosto de 2011 (Data da aprovação da presente Ata).
RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

Ata

SESSÃO SOLENE ESPECIAL

(ART. 71 , § 1º , DO REGIMENTO INTERNO)

Às 17h30min do dia 28 do mês de junho do ano de 2011, reuniu-se em Sessão Solene Especial o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, com o fim específico de referendar o ato de posse do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO - Presidente, ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e RIBAMAR LIMA JÚNIOR.

Representando a Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, a Excelentíssima Procuradora-Chefe, DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS.

Ausência justificada das Desembargadoras HELOÍSA PINTO MARQUES e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA.

Secretariando a Sessão SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno.

O Desembargador Presidente RICARDO ALENCAR MACHADO, na forma regimental, declarou aberta a Sessão, convidando para fazer parte da mesa os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA e MARIA DE ASSIS CALSING e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins SIQUEIRA CAMPOS.

Após cumprimentar todas as autoridades, senhoras e senhores na pessoa daqueles que compõem a mesa, convidou o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR para introduzir o empossando Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE ao recinto.

A seguir, foi cantado o Hino Nacional.

Dando prosseguimento, o Presidente convidou o Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE para renovar o compromisso legal e assinar o termo de referendo da posse.

Procedida a leitura do termo, o mesmo foi assinado pelo Desembargador empossado.

A Senhora Flávia Gontijo Corrêa, Coordenadora de Comunicação Social e Cerimonial procedeu à seguinte leitura:

‘Em 1991, quando o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região completou seus 10 anos de instalação, foi instituída a Ordem do Mérito de Dom Bosco, com o objetivo de agradecer cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à Justiça do

Trabalho, especialmente à 10.ª Região. Os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região são membros natos da Ordem, no grau de ‘Grande Cruz’.

O Desembargador Presidente convidou o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, na condição de magistrado decano na solenidade e em nome do Conselho da Ordem do Mérito de Dom Bosco para proceder a entrega da faixa, insígnia e do diploma, no grau de Grande-Cruz ao Desembargador empossado.

Em seguida, o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN conduziu o Desembargador empossado JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE ao lugar que lhe é destinado naquele Plenário.

Após, o Desembargador Presidente concedeu a palavra ao Desembargador ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA para fazer a saudação em nome da Corte ao novo desembargador, in verbis:

“Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Ricardo Alencar Machado, em nome de quem cumprimento os magistrados de todos os graus presentes a esta solenidade;

Excelentíssimo Senhor Governador Siqueira Campos do Estado do Tocantins, que nos honra com sua presença representando ente da federação jurisdicionado por nossa Região;

Excelentíssimo Senhor Desembargador Braz Henriques de Oliveira, em nome de quem cumprimento em especial todos os magistrados aposentados presentes,

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Daniela Varandas, em nome de quem cumprimento todos os Membros do Ministério Público presentes;

Excelentíssimos Senhores Advogados presentes;

Ilustríssimos servidores, familiares e amigos do empossado; e, especialmente,

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Leone Cordeiro Leite:

A sessão solene de hoje envolve cerimônia especial em que o egrégio Tribunal Pleno referenda a posse de Vossa Excelência no cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, antes ocorrida em 14 de junho de 2011 perante o Exmo. Sr. Desembargador Presidente Ricardo Alencar Machado, à conta de disposição regimental.

Poderia o Regimento Interno ter ficado apenas com a posse mais simples, ainda que significativa, perante o Presidente do Tribunal, mas exige mais a norma regimental: a solenidade em que o novo membro desta Casa é apresentado à sociedade como expressão de continuidade da Corte.

Vossa Excelência, Desembargador José Leone, assume com a difícil tarefa de suceder o Exmo. Sr. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, magistrado que deixou marcas em suas

manifestações e decisões pelo estilo veemente, direto e pragmático. A continuidade do Tribunal ocorre na sucessão contínua que nos move a novos caminhos, a novos rumos, a novas ideias, trazidas pelos colegas que chegam, sem descuidar dos ensinamentos e precedentes dos colegas que se foram, mas que continuam a nos guiar, sempre, como as lições deixadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Braz Henriques de Oliveira e os que o precederam. A cada solenidade de posse, não apenas se homenageia o empossado, mas também aquele que abriu a vaga e todos os magistrados que já passaram pela Casa, porque ainda que haja distância de pensamentos, de estilos e de rotinas de julgamento, o que assume revela a concepção da premiação pelos critérios da antiguidade ou do merecimento na promoção de Juiz de primeiro grau a Desembargador do Tribunal Regional, nas vagas destinadas à magistratura de carreira, e demonstra, na humildade de assumir a bancada na posição destinada ao mais moderno, o respeito aos que antes começamos por igual lugar, com os olhos voltados na direção dos mais antigos e dos que já passaram pela Corte.

Exmo. Sr. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, o magistrado que o sucede certamente honrará sua vaga. Se não acompanha o estilo pragmático, a voz eloquente, ou o gestual único de V.Exa., as decisões esperadas do Exmo. Sr. Desembargador José Leone deverão trilhar, também, lugar de direito dentre os precedentes desta Casa.

Com efeito, nosso mais moderno Desembargador prima pela discrição exagerada, fruto de uma timidez poucas vezes quebrada. Magistrado da mesma turma de então novos Juizes Substitutos que assumiram em 07 de novembro de 1991, como este que vos fala, passados já quase vinte anos de nossa posse inicial na carreira pouco se fala acerca do Desembargador José Leone.

S.Exa. é o silêncio em pessoa.

Se suas decisões são conhecidas e revelam, por vezes, as trilhas de pensamento pelas quais S.Exa. caminha ou caminhará, a pessoa de José Leone Cordeiro Leite me cabe, agora, tanto quanto possível, revelar.

O Desembargador José Leone, como o que o precedeu na Casa, o Exmo. Sr. Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior, nasceu na querida São Luís do Maranhão, já há longínquos 47 anos, e lá cursou Biblioteconomia, Administração e Direito, sendo bacharel nessas duas últimas ciências pelas Universidades Estadual e Federal do Maranhão, cabendo notar que os diplomas foram entregues com pouca distância de tempo, já que S.Exa. cursava Administração na Estadual e Direito na Federal, conciliando tais Ciências Humanas para agregar inteligência no gerir a decisão e o equilíbrio entre administrar o justo e o direito de partes em lide de capital e trabalho, exatamente o mote dos cursos concluídos

com esmero e que viria, depois, a sustentar sua judicatura trabalhista.

O curso de Direito, aliás, o empolgava mais ainda por poder depois trilhar caminho ao menos igual ao de seu avô, o advogado Francisco Costa Leite, que no Maranhão patrocinava a todos que o procuravam, sem excluir quem não o pudesse remunerar, apenas para que suas defesas pudessem buscar efetiva Justiça e não apenas arremedo de sentença. Não por menos, Francisco Costa Leite, o primeiro exemplo de José Leone, é hoje nome do fórum onde funcionava a Justiça do Trabalho em Pinheiro, cidade maranhense, à conta de homenagem que lhe prestou à ocasião da instalação, em 1989, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luiz do Maranhão.

Concluídos os cursos de Administração e Direito, em 1987, e após passagem como Oficial de Justiça da Justiça Federal no Maranhão nesse mesmo ano, José Leone foi então atraído a Brasília pela aprovação e nomeação para assumir cargo técnico na Câmara dos Deputados, em 1988, em decorrência de concurso público, e ainda, em 1991, finalmente, à conta da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta Décima Região, no mesmo concurso em que, há quase 20 anos, fomos ambos e outros aprovados.

Daquela turma de novos Juizes, - muitos novos não apenas pela modernidade mas também pela idade -, restamos apenas nós dois na Décima Região, dada a movimentação de outros colegas para Regiões mais próximas de suas famílias ou à conta do desmembramento da antiga Região do Centro-Oeste com a criação da 23ª e 24ª Regiões, constituídas, respectivamente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Neste ano em que comemoramos nossos vinte anos de magistratura, Desembargador José Leone, V.Exa. é premiado com a lembrança perene de sua ascensão à Corte Regional, à qual chega com honra, serenidade, retidão, sem jamais se ter abalado com todas as possibilidades de antecipar sua hora, arredo a qualquer movimentação que invertesse seu momento, a par do círculo de amizade nutridas na terra natal. Nada deve, nada teme, como deve ser crucial na atividade jurisdicional.

Já não somos, como antes, os jovens magistrados que chegaram assustados às primeiras audiências e às primeiras decisões.

Já são muitos, inclusive, - pelo menos em V.Exa. -, os cabelos brancos a invocar respeito pela idade.

Mas agora, Desembargador José Leone, de mais antigo no primeiro grau da Justiça do Trabalho desta Região passas V.Exa. a mais moderno nesta Casa, para se lembrar daqueles primeiros dias, porque agora, após o Relator ou Revisor, quando não for o próprio, V.Exa. será o primeiro voto a acompanhar ou a divergir, a sinalizar

a necessidade de mudança ou a indicar a conformação aos precedentes jurisprudenciais estabelecidos. Doutro lado, nas matérias administrativas, imperando a ordem inversa de votação, serás o último, após refletir sobre os votos dos mais antigos ou a pedir aparte para indicar resultado distinto.

Já não decidirás sozinho, mas compartilhando decisões, posições ou aflições em buscar o Direito e a Justiça, o equilíbrio e a alternativa razoável, porque decidir em colegiado, como em regra fazemos na Corte, é tentar, sempre, convencer o colega de que nossos erros não são tão grandes, de que nossos medos não são tão intensos, de que somos seres humanos e não deuses, e que nos cabe ouvir os reparos alheios para que possamos acordar em decisões justas, tanto quanto nos permite o Ser Maior nosso exercício como julgadores do destino de outros iguais, senão apenas pela mera toga que nos distingue e nos exige retidão, tranquilidade e equilíbrio.

Mesmo quando o último vota em aparente minoria, por vezes há a inversão do resultado, porque em colegiado somos premiados por convencer, convencer, convencer, e não vencer na adoção da posição indicada não significa estarmos errados, mas apenas não termos conseguido que outros compreendessem nossos votos – afinal, se estivermos errados, ao menos na nossa convicção, já não devemos insistir no erro, mas humildemente reconsiderar a posição inicial e seguir adiante conforme outros nos tenham convencido. Somos premiados a ouvir procuradores e advogados, a rever posições, a reforçar argumentos, a reconsiderar ou manter votos. Ser juiz nesta Corte importa respeitar opiniões, sustentações, posições alheias.

Por isso, na Corte, mais que antes, estarás V.Exa., Desembargador José Leone, sujeito à crítica não apenas dos perdedores na demanda, mas dos colegas em relação às posições não aceitas, e nisso deve cuidar para não se desapegar dos pensamentos iniciais, tentar convencer, sempre, sem cair na cilada da vaidade de não reconsiderar ou ressaltar posições em prol de precedentes firmes ou de decisões que reflitam a voz de todos do Colegiado, ou de ser firme e ousar empreender novas trilhas e buscar quem o acompanhe.

Aos que ainda não o conhecem, Desembargador José Leone, devem sobretudo atentar para sua voz miúda, para a entonação curta, tímida, que traduz, doutro lado, alguém com a sabedoria dos cursos realizados e do aprimoramento constante.

O Desembargador José Leone iniciou na magistratura substituindo colegas de lugares distantes, nos Estados que antes compunham nossa Décima Região, e em 1993 já assumia a presidência da então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, removendo-se, na sequência, para a 5ª Junta, em 1994, para a 9ª, em 1995, e,

finalmente, para a 13ª Junta, em 1996, atual 13ª Vara do Trabalho de Brasília, onde permaneceu até agora há pouco, antes de ascender ao Tribunal por promoção, sem esquecer de passagens pela Corte na qualidade de Juiz Convocado desde 2003 até mais recentemente, já na vaga que lhe seria destinada.

Desde sua remoção para a 13ª Vara de Brasília, aquela alcançou, nos anos de 1997 a 2002, a condição de primeira ou segunda mais produtiva da Região, demonstrando a capacidade de seu titular na condução daquele MM. Juízo do Trabalho, capacidade que também demonstrou nesta Corte na qualidade de Juiz Convocado a partir de 2003, como posso testemunhar, a exemplo da substituição à Exma. Sra. Desembargadora Maria Piedade, em ano recente, quando à conta de afastamento de S.Exa. por problemas médicos, assumiu o agora Desembargador José Leone centenas de processos e os colocou em pauta em tempo curto, tranquilizando os jurisdicionados e a magistrada substituída que se vira impedida do exercício judicante logo após distribuição excessiva de processos aos membros desta Casa. Os registros funcionais revelam esta e outras situações em que a passagem do então Juiz Convocado José Leone por esta Corte foi elogiada.

Normalmente, o Juiz José Leone Cordeiro Leite marcava suas sentenças com notas explicativas às partes ou assim tentava fazer em seus textos, preocupado com o diretamente envolvido na lide para que não se perdesse em termos técnicos que para nós operadores do Direito são costumeiros, mas que vez por outra resultam no autor ou no réu não compreenderem o que efetivamente julgamos. Para nós, a nota de rodapé parecia desnecessária, sem percebermos que era dirigida a quem nada compreendia daqueles termos específicos do meio jurídico, as partes, por vezes pouco letradas, que poderiam talvez melhor compreender o que havia sido julgado.

Seus servidores testemunham que o Juiz José Leone sempre estava disposto a explicar suas decisões e seus pontos de vista com a mesma simplicidade e paciência. Nestas horas, entre os seus, esquecia até a timidez e o silêncio e a voz mansa não cansava de comentar os casos havidos e os por julgar. Enaltecem o chefe querido, incapaz de esquecer os aniversários de todos que o servem, preocupado com o dia a dia dos mais próximos, solidário com as aflições e tristezas e capaz de não desculpar quem esconde tristezas de funcionários que poderia resolver ou amainar. E alertam como é fácil encontrá-lo derretido ao falar de suas princesas e paixões absolutas: a esposa e filha amadas. Nessa hora, o sorriso aumenta, fica com cara de apaixonado, e fala por horas de suas duas paixões, encantado pelas duas que modificaram sua vida. A timidez fica distante, como se não existisse.

Com efeito, Lidiane, a esposa, com quem é casado desde 2002,

presenciou um milagre: a voz mansa e serena de José Leone não mais calou-se para ela, encantou-a, como ainda encanta-a e à filha Alana, nascida em 2006.

Não por menos seu perfil publicado em nosso jornal interno salientou sua condição de homem calmo e caseiro, tendo então revelado sua paixão pela vida em família.

A quietude de José Leone é uma marca de sua pessoa, por isso tantas vezes repetidas.

Mas, em algum ponto, Leone obteve forças para encantar aquela maranhense de apenas quinze anos, após apresentados por conterrâneos de Pinheiros, o recanto de sua família, e insistir num namoro por outros seis anos até que a amada alcançasse a maioria e não pudesse ser acusado de sedução, algo diverso do encantamento entre apaixonados. Porque também Lidiane se apaixonara por aquele sujeito de fala mansa, conversa curta, e palavras sinceras. Quanta não fora a espera para alguém já maduro aos trinta e oito anos quando finalmente se casaram. E quanto não fora a conversa que apenas Lidiane ouviu ao longo de seis anos até o enlace esperado. Quatro anos depois, nasce uma princesa, Alana, e de novo José Leone se viu sob as vontades dos olhares de duas meninas que lhe comandam a vida.

A Corte de José Leone, por isso, é onde residem duas altezas reais, sempre sua casa, onde tem pressa para retornar ao final do dia, onde o aguardam suas princesas, as únicas por quem é capaz de derramar horas de conversa, como se toda a timidez confessada se transformasse em nada para enaltecer o quanto é apaixonado por esposa e filha. Na Corte em que aquelas duas reinam, José Leone é confessadamente um mero vassalo sujeito a todos os pedidos e desejos de suas amadas.

Por isso não vemos tantos holofotes dirigidos a S.Exa., senão aqueles decorrentes do brilho que sai dos olhos de Lidiane e de Alana, e mais ainda desta que, na incompreensão da pequena idade, ainda não percebe a importância que seu pai alcança, não percebe a alegria da mãe em ver o marido ascender a esta Corte, nem entende, a par disso tudo que gira em volta, a tranquilidade de sempre de Leone, que mesmo pouco antes desta hora não deixara de dar a mão para guiar a filha por estes corredores até o plenário solene desta Casa.

Pequena Alana, um dia compreenderás a grandeza desta cerimônia. Seu pai alça lugar na Corte que define precedentes nesta Região da Justiça do Trabalho e além, e encontra lugar para buscar estabelecer seu nome entre outros tantos grandes magistrados, como o que sucede, o Exmo. Sr. Desembargador Braz Henriques de Oliveira.

Querida Lidiane, o tempo em família poderá ser reduzido pela exigência das reuniões e sessões em colegiado no Tribunal, mas

compreendas que caberá a ti, sempre, lembrar a José Leone as virtudes que o fizeram chegar íntegro até aqui: os laços do convívio familiar, porque também, nesta Corte, convivemos como família: brigamos muito, lutamos por nossas ideias e ideais, por nossas posições, mas largadas as togas não guardamos ressentimentos, mantemos em nós apenas os fundamentos pelos quais convencemos outros ou aqueles ensinamentos em razão dos quais fomos os convencidos.

Havemos de compreender os silêncios de José Leone, e provocá-lo a falar, sempre, lembrando quem o espera em casa.

Caro José Leone, somos ambos, a par dos estilos tão diferentes de julgar, reclusos em nossas famílias, apaixonados ambos por nossas mulheres e filhos.

E isso, assim posso revelar, é o símbolo maior de sua integridade, porque doravante a pequena Alana terá mais dificuldades em explicar o que o pai faz e o que seja o cargo de Desembargador que agora ocupa, mas nunca, pelo seu exemplo de retidão e de dignidade com sua família, terá dificuldades para definir o marido amado e o pai querido que és.

Que continues assim, amigo José Leone, na trilha que agora, finalmente, após mais de vinte anos, voltamos a caminhar juntos, neste egrégio Colegiado que o acolhe, como membro mais novo de uma família, com muito a ouvir, mas também muito a nos ensinar – mesmo quando sua voz emerge quase como um sussurro -, na tentativa perene de sermos justos e dignos de vestir a toga que nos retira o nome, por alguns instantes, para sermos desprovidos de vaidades, e para termos, ao final do dia, largada a toga no Tribunal, a tranquilidade ao retornarmos às nossas próprias famílias pela certeza de que dignificamos nossas esposas e filhos, nossos amigos e todos os que nos cercam.

Porque assim, caro Leone, é que este Tribunal persiste, a cada novo integrante, com o ideal traçado pelos seus primeiros Juízes: trabalhamos com orgulho em prol do justo, e dignificamos esta Corte na homenagem singela que nos prestam aqueles mais próximos de nós ao enaltecer que pertencemos a esta Casa de Justiça.

Seja bem-vindo, Desembargador José Leone Cordeiro Leite, a esta sua nova família, sem, jamais, esquecer quem lhe dá a retidão e o amor de esposa e filha para ser justo, honrado e digno de integrar este egrégio Tribunal.

Seja bem-vindo, Desembargador José Leone. Que sua voz ecoe em nossos acórdãos, apesar de toda a discricção e de quase todo silêncio que guarda sua timidez constante.

Seja bem-vindo, Desembargador Leone. Que esta Casa lhe traga tantas alegrias como a casa em que reinam Lidiane e Alana, e que sejamos brindados, como elas, com o sorriso maroto de quem ainda

não esqueceu o mar do Maranhão, não esqueceu a maravilha de uma torta de peixe seco com camarão, não esqueceu os seus conterrâneos a quem retornará, um dia, quando outro vier para esta vaga, ou sempre que o mar lhe chamar para deixar suas marcas na areia, as passadas que o mar maranhense traga e faz desaparecer depois para exigir sempre o retorno de seus filhos à terra amada e a novos passos n'areia da praia.

Seja bem-vindo, amigo Leone.

Nesta Casa escutam os uns aos outros, e ouviremos sempre V.Exa., até quando apenas permanecer no silêncio de quem com poucas palavras, ou nenhuma, às vezes diz muito mais que o enfado do discurso que o recebe.

Tentei, caro Leone, apenas falar mais que V.Exa..

Mas para isso, bastaria um único sinal, mais que todo o discurso lido: o que apontaria para a alegria daquelas que V.Exa. ama mais intensamente e que refletem, em tudo, nesta hora, e para sempre, o grande homem e juiz que esta Casa agora recebe.

Bastaria isso, um sorriso, como basta, e mais nada, para simbolizar também nossa alegria em tê-lo conosco.

Muito obrigado."

Em seguida, o Presidente RICARDO MACHADO fez uma conclamação ao Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE no sentido de que ajude o TRT da 10ª Região no aprimoramento contínuo da sua atuação institucional; que ajude o TRT da 10ª Região a cumprir a missão definida no planejamento estratégico; que ajude o TRT da 10ª Região a realizar a visão de futuro eleita; que observe permanentemente os atributos de valor considerados pela instituição para com a sociedade; e que seja uma das disseminadores da nossa cultura organizacional voltada para a visão sistêmica, com responsabilidade social e ambiental.

Por fim, agradecendo a presença de todas as autoridades, servidores, familiares e amigos, declarou encerrada a sessão, rogando apenas que observassem as orientações finais do cerimonial, inclusive para fins dos cumprimentos ao empossado. Nada mais havendo a ser tratado, e, declarada encerrada a Sessão às 18h08min, para constar, eu, _____ SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata de Posse que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Presidente.

Sessão encerrada.

Sala de Sessões, 9 de agosto de 2011. (DATA DA APROVAÇÃO).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Ata

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA

Ata da 2ª Sessão Plenária Extraordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 13 de julho de 2011, às 13h45, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES, JOÃO AMÍLCAR PAVAN – mesmo em período de férias, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em período de férias, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO FURTADO.

Ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADOVASCONCELOS - Vice-Presidente e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA – ambas em licença médica, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES – todos em período de férias. Secretariando a sessão, a Senhora a Santusa C.M.S. de Almeida.

Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, a representante do Ministério Público do Trabalho, a Secretária do Pleno representando os servidores da Casa e advogados desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a Sessão.

01. PA-1467/2011 - MA-042/2011 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO Assunto: REMOÇÃO DA JUÍZA ROBERTA DE MELO CARVALHO DO TRT DA 16ª REGIÃO. DECISÃO: por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração às fls. 95 e 95 verso, baixando a Resolução Administrativa de n.º 41/2011-(1330).

Após a aprovação da matéria o Desembargador Presidente convidou a todos para a posse na sexta-feira, 15, às 17h00 no Foro de Brasília, quando cumprimentou a Juíza Roberta de Melo Carvalho e registrou elogios a Juíza Tarcyla de Sá Sepúlveda Araújo pelo tempo que trabalhou nesta Região.

O Desembargador André Damasceno registrou que no domingo, 10, foi aniversário da Desembargadora Heloísa Marques desejando-lhe felicidades, saúde e paz.

O desembargador Presidente associou-se ao registro estendendo os cumprimentos ao Desembargador Fernando Damasceno que

também aniversariou no mesmo dia.

Os demais desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Tribunal Pleno, representando os servidores da Casa, associaram-se ao registro, devendo ofícios serem expedidos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, às 13h48 encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 9 de agosto de 2011.(Data da aprovação da presente Ata).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2570-72.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Mauricio Costa Pitanga Maia e Outros
Advogado	Raphael Sampaio Malinverni
Autor	Ana Cecilia de Freitas Santos
Autor	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Autor	Graciela Renata Ribeiro
Autor	Jose de Castro Meira Junior
Réu	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia E OUTROS

Vistos etc.

Vista aos Autores e à Ré acerca do pedido formulado pelo Distrito Federal à fl. 320.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos Autores.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

Despacho

Processo Nº DC-2655-58.2011.5.10.0000

Suscitante	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Suscitado	Sindicato das Empresas de Televisões Rádios Revistas e Jornais do Distrito Federal - SINTERJ/DF
Advogado	Rodrigo Valadares Gertrudes E OUTROS

Visto.

Ante o silêncio das partes, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas, pelo suscitante, na forma da lei.

Publique-se.

DS.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-2831-37.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Sarkis Comunicacao Social Ltda
Advogado	Claudius Staerke Vieira de Rezende
Réu	Silvia Bertoni Reis

Em face da certidão supra, determino à Requerente que apresente o correto endereço da Requerida - Silvia Bertoni Reis - no prazo de 10 dias ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, II, 284, 295, VI, e 801, II).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília(DF),08 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-2931-89.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Maria Luiza Vieira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Caixa Economica Federal
Advogado	Adriana Sousa de Oliveira E OUTROS

Vistos.

Notifique-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências.

Brasília(DF), 5 de agosto de 2011.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AG-AR-3021-97.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Julio Filipe Pereira Goncalves
Advogado	Rafael Wilson de Mello Lopes
Agravado	Nivaldo Dias Gomes

Em sua peça de ingresso, o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a dispensa do recolhimento do depósito exigido no ajuizamento da ação rescisória, alegando não ter condições financeiras de exercer o seu direito constitucional de ação.

No referente à ação rescisória, o pedido atende às exigências legais. Assim, ao amparo do artigo 790, § 3º da CLT, defiro.

Em consequência, o Autor está dispensado do depósito prévio de 20% exigido pelo artigo 836 da CLT, conforme a exceção ali expressa.

Mantenho a decisão liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

À STP para as devidas providências.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2011.

ELAINE MACHADO VASC ONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AR-3102-46.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Galba Magalhães Velloso
Réu	Carlos Wellington Gomes

Tratando-se de ação rescisória, verifico que a peça exordial não atende às diretrizes do artigo 282, elencadas nos incisos III e IV, do CPC.

Nesse sentido, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284 c/c artigo 295).

Considerando, ainda, que a inicial não contém elementos suficientes para a apreciação do pleito principal, tenho por prejudicado, por ora, a análise da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AR-5544-19.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Oliveira & Dourado Ltda Me
Advogado	Gilberto Amado da Silva
Réu	Joana Alves de Jesus

Com suporte no princípio da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5.º, inciso XXXV), defiro a suspensão do processo, conforme requerido a fls. 405.

Publique-se.

À Secretaria do egrégio Tribunal Pleno.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relator

Despacho

Processo Nº AR-5857-77.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Autor Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Réu Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado Gilmar Lourenço da Silva E OUTROS

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 442, e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

Ineficaz o ajuste celebrado entre as partes acerca da responsabilidade pelas custas processuais, matéria submetida a regência legal (CPC, arts. 20 e 26), deverá a Autora arcar com o pagamento respectivo, correspondente a R\$7.770,31, apurado sobre o valor da causa (R\$388.515,77).

Determino, ainda, a liberação do depósito de fl. 19, ressalvado o valor alusivo às custas processuais, que ficará retido até a comprovação, pela Autora, do pagamento correspondente, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2011.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-1990-42.2011.5.10.0000

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Impetrante Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo
 Advogado Sebastião Adailson Pacheco
 Autoridade Coatora Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Elizeu Procópio de Souza Neto
 Litisconsorte União

Vistos os autos.

Requer o impetrante a fls. 234, desistência da ação e, conseqüentemente, do agravo regimental por ele interposto. Comunica a ocorrência de acordo entabulado na reclamatória trabalhista na qual gerou a decisão impetrada, anexando cópia a fls. 135/136.

O advogado que subscreve o pedido detém poderes para tanto (fls. 18).

Assim sendo, nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas de R\$90,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor da causa.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade dita coatora.

Dê-se ciência ao impetrante.

À Secretaria do Eg. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Des. Relator

Despacho

Processo Nº MS-3011-53.2011.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Impetrante Malagone & Albuquerque Advocacia S/C
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
 Litisconsorte Cláudio Aparecido Batista da Silva

Vistos, etc.

Exarei despacho a fls. 295/297, indeferindo a petição inicial e extinguindo o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito.

Em face dessa decisão, a Impetrante opõe Embargos de Declaração a fls. 301/306, requerendo que lhe seja imprimido efeito modificativo.

Com base no princípio da fungibilidade, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

À S.T.P, para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr. Tribunal.

Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília(DF), 08 de agosto de 2011.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-3013-23.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Kariny Batista Siqueira
Advogado	Nilza Maria de Souza Matos
Autoridade Coatora	Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF

Trata-se de mandado de segurança extinto sem resolução de mérito nos termos da decisão de fls. 149/149-v.

Intimada da decisão, a Impetrante manifestou-se à fl. 155, informando não haver interesse em apresentação de recurso e requerendo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.

Defiro o desentranhamento conforme requerido.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências devidas.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Despacho

Processo Nº MS-3098-09.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	G.T.P. Indústria e Comercio Ltda
Advogado	Edvaldo Rodrigues Coqueiro
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Palmas /TO

G.T.P. Indústria e Comercio Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, diante da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Substituto na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 01263- 42-2010-5-10-0801, no sentido de não conhecer dos embargos à arrematação opostos pela executada "tendo em vista que o advogado subscritor da peça de embargos não possui procuração ou substabelecimento nos autos, encontrando-se irregular sua representação" (fl. 16).

Afirma que o ato se reveste de ilegalidade, porque não oportunizou à parte a regularização da sua representação processual.

Pois bem.

Antes de analisar o presente mandado de segurança, com pedido liminar, necessário averiguar se estão presentes todos os requisitos

para admissão da ação.

Nesse sentido, verifco que o despacho do Exmo. Juiz condutor da execução, reputado como ilegal, não foi juntado aos autos, o que inviabiliza a análise da legalidade do ato, sendo inaplicáveis os termos do art. 284 do CPC, pois o mandado de segurança é ação sumária, que exige prova pré-constituída e que não autoriza a concessão de prazo para que a parte proceda a correção de deficiências.

Do mesmo modo, observo que a impetrante não indicou nome e endereço do litisconsorte necessário, nem requereu sua intimação. Considero que a presença do autor da ação principal no presente feito se revela essencial, na medida em que a impetrante está buscando o conhecimento de embargos à arrematação, cujos valores obtido seriam utilizados para a satisfação de crédito deste. Assim já vem decidindo o C. STJ, conforme ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR.

PROMOÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. BENEFICIÁRIO ÚNICO.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - [...].

II - O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, pela possibilidade da decisão atingir a seara jurídica de terceiros, de modo a causar-lhes prejuízo.

IV [sic] - Agravo interno desprovido"(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 776712/CE, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 23/8/2007, publicado em 1º/10/2007, sem destaque no original).

Portanto, não cuidando a impetrante de indicar o litisconsorte necessário, com a qualificação e respectivo endereço para intimação, deixou de atender aos termos do art. 282 do CPC. A não-observância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, não se admitindo a emenda à inicial, diante da excepcionalidade da medida.

Da mesma forma já vem decidindo este Egr. Regional, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDICAÇÃO INCORRETA DE DOMICÍLIO E ENDEREÇO DO LITISCONSORTE (CPC, 282, II). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR (SÚMULA Nº 415/TST). A indicação incorreta de domicílio e endereço do litisconsorte (CPC, 282, II) enseja indeferimento da petição inicial de mandado de segurança sem possibilidade de emenda (CPC, 295, VI, c/c Súmula nº 415/TST). Precedentes da SBD12" (TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00091- 2009-000-10-00-5, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, julgado em 9/9/2009, publicado em 24/9/2009).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1)DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. [...].

2)INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. A indicação do litisconsorte necessário é pressuposto de validade e de regular desenvolvimento do processo, ocasionando a sua falta a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC"(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00238-2007-000-10-00-5, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, julgado em 18/3/2008, publicado

em 11/4/2008, original sem grifo).

Ainda que assim não fosse, o deslinde da controvérsia passa inicialmente pelo crivo das normas contidas no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata da hipótese de cabimento do mandado de segurança.

Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que:

"LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Extrai-se do dispositivo legal supracitado serem pressupostos basilares para a concessão de mandado de segurança: existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública, devendo estar marcado por ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, há que se assinalar que ato de autoridade pública passível de ser classificado como ilegal e abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência.

Evidentemente, a decisão tomada em processo de execução, que visa a sua garantia, não é ilegal. Ao revés, encontra esteio em legislação própria (CLT) e, quando muito, suporta a interposição de recurso, que não o mandado de segurança.

A Justiça, em sua expressão mais conhecida, não carrega apenas a balança, sinônimo de equilíbrio e conhecimento.

Traz ela, em seu simbolismo mais puro, também a espada, que representa exatamente o processo de execução.

Evidente que não podemos dispensar a balança, pois sem ela a Justiça não cumpriria seu papel fundamental. Mas sem a força da espada, a justiça posta na balança perderia seu significado, sua utilidade. Sem a balança não se decide com sabedoria, mas sem a espada essa decisão não tem força.

De tal modo, para o completo e perfeito funcionamento da Justiça, o Juiz não pode se omitir e deixar de utilizar a espada caso sua decisão esteja sendo desrespeitada. Isso é um dever.

Utilizando aqui as palavras de Rui Barbosa, "não há tribunais que bastem para abrigar o direito quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados" e complementa, "o bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para o juiz covarde".

Assim, se o juiz não cumpre o seu dever de forçar a obediência à sua decisão, estará desabrigando o direito e comportando-se como covarde.

Portanto, não há o direito líquido e certo a amparar a presente ação e nem é o caso de mandado de segurança, uma vez que a própria impetrante confirma a sua irregularidade de representação quando da oposição dos mencionados embargos à arrematação, defendendo, tão-somente, o direito de regularizá-la, o que coloca à sua disposição os recursos próprios de referida fase processual, mas não o mandado de segurança.

Por tais fundamentos, indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pela impetrante no valor de R\$ 74,97, calculadas sobre R\$ 3.748,50, valor atribuído à causa.

Publique-se.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 9 de agosto de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator w

Despacho

Processo Nº MS-3100-76.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Edival Frascisco Dias
Advogado	Jairo Soares dos Santos
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sind. Trab. Com. Atac. e Varej. Mater. Constr. do Df

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Juiz Rogério Neiva Pinheiro, em exercício na 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse declarada a nulidade do ato que eliminou o Impetrante do quadro social do SINTRAMACON Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal, no qual ocupava o cargo de diretor tesoureiro.

Alega o Impetrante que o ato judicial fere seu direito líquido e certo e é equivocados, pois fundamentou-se na ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida para indeferir-la, os quais, na verdade, estão presentes nos autos.

Requer a concessão de medida liminar "no sentido de que seja concedida a antecipação parcial da tutela para o fim de declarar a nulidade da sua eliminação do quadro social da entidade sindical, mencionada ao final da ata da reunião da diretoria realizada no dia 01 de julho de 2011" (fl. 10).

Entretanto, da análise dos autos, verifico que no ajuizamento do presente mandado de segurança não foi atendida formalidade essencial, qual seja, a apresentação dos documentos necessários à propositura da ação em cópias devidamente autenticadas, ou com sua autenticidade declarada. Isso porque o documento principal que embasa toda a tese do Impetrante, qual seja, a ata da reunião da diretoria realizada em 1º/7/2011, na qual se deliberou sobre sua exclusão do sindicato, está em cópia não autenticada, conforme se observa às fls. 64/66.

Registro que, em sua inicial, o Impetrante se refere a tal documento como o elemento autorizador da antecipação da tutela postulada, qual seja, "sua prova inequívoca" a sustentar a verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC.

O art. 6º da novel Lei 12.016, de 7/8/2009, que passou a regular o mandado de segurança, preceitua que "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda...".

A jurisprudência sobre a matéria resta consolidada na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Este Regional também tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme exemplifica a seguinte decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. O cumprimento dos pressupostos de admissibilidade é condição prévia para a análise de mérito do recurso interposto. Portanto, verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, conforme determina o disposto na Súmula nº 415 do C. TST. (MS 00642-2006-000-10-00-8. Rel.: JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN. Julgado em 20/11/2007. Publicado em 06/12/2007).

Tem-se, pois, que a petição inicial não preenche o requisito probatório exigido no art. 283 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída. Ressalte-se, ademais, que, conforme a jurisprudência sumulada do TST acima transcrita, não é possível aplicar o disposto no art. 284, caput, do CPC para permitir a adequação documental. Subsiste, assim, a condição defeituosa, que implica o indeferimento da petição inicial referida no parágrafo único desse artigo, tal qual ocorreria caso fosse permitida e não cumprida a diligência prevista no caput.

Registro, por oportuno, que a partir de 17/7/2009 entrou em vigor a nova redação do art. 830 da CLT, alterada pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, a qual tem o escopo de mitigar o rigor das normas hodiernamente aplicadas. Pela referida alteração legislativa, "o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Contudo, não consta dos autos a necessária declaração do advogado atestando a autenticidade das cópias.

Nesse contexto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Oficie-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/9

Despacho

Processo Nº MS-3101-61.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcao Civil Intermunicipal de Porto Nacional/To - Sticcipo
Advogado	Ariane Caixeta Pereira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Litisconsorte	José da Costa Lima
Litisconsorte	Luiz Gonzaga Alves
Litisconsorte	Antonio Gomes da Silva
Litisconsorte	Antonio Jailson de Sousa Lima

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Intermunicipal de Porto Nacional/TO - STICCIPO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a revogação da liminar concedida nos autos da ação cautelar incidental autuada sob o número 00996- 33.2011.5.10.0802, que determinou o bloqueio de movimentações na conta do impetrante.

Pois bem.

Os temas apresentados na ação anulatória 00973-87.2011.5.10.802 e na respectiva ação cautelar incidental são complexos, uma vez que dizem respeito à possibilidade de fraude no processo eleitoral do sindicato.

Tais questões, evidentemente, não podem ser apreciadas pela via estreita do mandado de segurança. Cabe, no momento, analisar se a paralisação da conta bancária de titularidade do sindicato é a solução mais razoável diante da controvérsia existente.

A ação anulatória pretende a declaração de nulidade das eleições sindicais havidas em agosto de 2009 e junho de 2010 (fls. 187/204). Por meio da ação cautelar, foi requerido o bloqueio da conta do sindicato, sob o argumento de que tal medida evitaria o desvio do patrimônio da entidade sindical (fls. 328/336).

Às fls. 145/146, o Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO deferiu a liminar nos autos da cautelar, por entender

presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Contudo, como ressaltou o impetrante na petição inicial do mandado de segurança, o bloqueio de todo o numerário existente na conta bancária do sindicato inviabiliza o funcionamento da instituição. Há despesas a serem pagas, tais como, pagamento de salários, aluguel, contas de luz, água e telefone, entre outras, e sem as quais o sindicato teria dificuldades em desempenhar plenamente sua missão institucional.

Por outro lado, o desbloqueio irrestrito da conta bancária poderia, em se verificando a veracidade das alegações apresentadas na ação anulatória e na ação cautelar, causar prejuízo à integridade do patrimônio do ente sindical.

Assim, diante da complexidade da situação delineada nos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para que permaneçam bloqueados apenas 70% dos valores existentes na conta bancária do sindicato, de modo que o impetrante possa, com os 30% restantes, quitar as despesas necessárias à sua subsistência.

Oficie-se a autoridade coatora solicitando informações.

Intime-se o impetrante.

Intimem-se os litisconsortes para, querendo, apresentarem defesa no prazo de dez dias, observando-se os endereços fornecidos à fl. 3.

Publique-se.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº MS-3104-16.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Terezinha de Jesus Viana Justo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF
Litisconsorte	Viviane da Silva Menezes

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZINHA DE JESUS VIANA JUSTO, direcionado contra ato da Exma. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, Dra. Idália Rosa da Silva, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00404-2007-102-10-00-4, que se encontra em fase de execução e na qual, por força da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, figura como parte Executada. O ato impugnado consiste no despacho colacionado em cópia a fls. 20, por meio do qual a autoridade coatora determina a penhora dos valores existentes em sua conta bancária (convênio Bacen-Jud), com o propósito de garantir a execução promovida nos autos da ação referida.

Aduz a Impetrante que a constrição acima descrita caracteriza ato abusivo e ilegal, porquanto incide sobre verba de natureza alimentar.

Requer, liminarmente, que seja decretada a nulidade da penhora e a restituição dos respectivos valores.

O direito líquido e certo estaria estampado no artigo 649, inciso IV, do CPC, onde também estaria caracterizado o fumus boni juris. Já o periculum in mora, segundo alega, estaria retratado na natureza

alimentar inerente ao numerário penhorado.

Constato, todavia, que todas as peças trazidas aos autos com a inicial (fls. 16/27) estão em cópia, mas sem a necessária autenticação, sendo que o advogado que subscreve a peça inicial não faz a declaração de autenticidade a que alude o artigo 830 da CLT.

Verifico, ainda, que, muito embora a Impetrante qualifique o litisconsorte necessário, não informa o respectivo endereço para a sua regular notificação.

Por fim, com o propósito de atender à exigência constante do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a Impetrante trouxe a segunda via da inicial, mas não observou que o dispositivo legal referido determina que essa segunda via venha acompanhada das cópias dos documentos que instruem a primeira via.

Nessa trilha, incide à hipótese a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista nos incisos IV do art. 267 do CPC.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-3106-83.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Ricardo da Silveira Monteiro
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Manoel Araujo dos Santos

RICARDO DA SILVA MONTEIRO impetrou mandado de segurança em face do MM. Juízo da 16.ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, alegando que a autoridade judiciária, Dr. Luiz Fausto Marinho de Medeiros, praticou ato ilegal nos autos da reclamação trabalhista n.º 01059-2007-016-10-00, ferindo direito líquido e certo, consistente na determinação de penhora de valor salarial em conta bancária de sua titulariedade, via BACEN-JUD.

Narra que o ato abusivo contraria as disposições do artigo 649, inciso IV, do CPC, bem como aquelas de patamar constitucional relativas à dignidade da pessoa humana, haja vista não ter outra fonte de renda que viabilize seu sustento e o de sua família.

Pugna pela concessão de medida liminar no sentido de que seja desbloqueado o valor penhorado em sua conta bancária, liberando-o via alvará, confirmando-se o provimento, ao final e em definitivo, a fim de que seu salário não mais seja objeto de constrição judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 Juntou documentos.

Sinteticamente relatado o caso, PASSO A DECIDIR: O impetrante acena com penhora ilegal levada a termo sobre seu salário, pela via BACEN-JUD.

Com efeito, os salários são impenhoráveis, em face de sua natureza

alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC e entendimento já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do colendo TST.

Sucedo que, no caso dos autos, a hipótese é diversa.

Nada obstante tenha afirmado que se confirmou a penhora em seu salário, no valor de R\$1.005,47, o impetrante não trouxe aos autos contracheque ou outro demonstrativo de que tal valor, efetivamente, tem origem em salário. Destaco que o documento situado à fl. 12 não atende a essa finalidade.

Ademais, do extrato bancário à fl. 13 consta depósito de salário no valor de R\$999,07 - que não corresponde ao que fora declinado na peça de ingresso.

O mandado de segurança é ação de rito especial, encontrando previsão na Lei nº 12.016/2009. Sua cognição é sumária e não desafia dilação probatória. Por tal razão, a prova do mandamus deve ser pré-constituída, não sendo admitida emenda à petição inicial.

Dessa forma, constata-se, ipso facto, que falta a este mandado de segurança peça essencial a seu julgamento.

Por tais fundamentos, com fulcro nos artigos 6º e 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à causa, que se utiliza para esse efeito. Intime-se o impetrante.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-58200-84.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-582/2009-000-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	União e Outra
Procurador	Mário Luiz Guerreiro
Impetrante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE
Advogado	Eli Pinto de Melo Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU/DF e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU/ RR

Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínios Empresas de Habitação e Processamento de Dados do Estado do Acre
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU/PA
Advogado	Maria Bernadete Silva Pires
Vistos.	

Notícia a certidão de fl. 467 que decorreu o prazo de noventa dias referente à suspensão do processo a que alude o art. 265, II, do CPC.

Intimadas as Partes, manifestam-se às fls. 476 e seguintes pela renovação do prazo de 90 (noventa) dias para suspensão do feito, assentes no argumento de continuidade na tentativa de acordo.

Como ainda não foi expirado o prazo máximo para a suspensão do processo nos moldes previstos no § 3º do art. 265 do CPC, defiro o requerido.

Esclareço, por oportuno, que a teor do que noticia a Secretaria à fl. 484, o decurso do prazo certificado a fl. 467 refere-se ao primeiro pedido de suspensão do processo formulado pelas Partes à fl. 419, visto que o segundo pedido apresentado à fl. 461 não foi acolhido naquela oportunidade porque sequer havia expirado o prazo deferido às fls. 454/455.

Após findo o prazo ora concedido, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se a União na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-768-31.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
 Advogado Rubens Marcial Ferreira dos Santos
 Recorrido Rejane da Silva Santos
 Advogado Jonas Rodrigues de Souza

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA.DESERÇÃO.OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.4.05).Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos." (OJ nº 140 do col. TST).

1. O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Gama/DF, Dr. Leador Machado, por meio da sentença de fls. 177/182, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos termos da fundamentação.

2. Recurso ordinário pela reclamada às fls. 184/188.

3. Contra-razões pelo reclamante às fls. 194/197.

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

5. O recurso ordinário interposto pela reclamada não enseja admissibilidade, por deserto.

6. Observa-se do decism de origem que as custas processuais, no importe de R\$ 120,00, incidentes sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00), ficaram a cargo da demandada (fls. 182).

7. A reclamada, muito embora tenha recolhido as custas processuais e efetuado o depósito recursal, não observou os valores fixados na sentença, pois recolheu as custas no importe de R\$ 22,76 (fls. 191) e o depósito recursal, no valor de 1.137,97(fl. 189), estando, portanto, deserto o recurso.

8. O col. TST já firmou posicionamento no sentido de se considerar deserto o recurso se os valores recolhidos a título de custas e de depósito recursal forem insuficientes, ainda que a diferença entre o valor pago e o devido seja ínfima:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA.DESERÇÃO.OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.4.05).Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos." (OJ 140 do col. TST)."

9. Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a menor obsta o conhecimento do recurso.

10. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do

CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, porquanto manifestamente inadmissível, por deserto.

11. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

Despacho

Processo Nº AP-2600-72.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-26/2009-002-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Liliana Cleon Silva
 Advogado Carlos Henrique Ribeiro
 Agravado Aero Base Manutencao de Aeronaves Ltda
 Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves

Tendo em vista a petição de fl. 159 que noticia a renúncia ao mandato outorgado ao único patrono da Executada (fl. 41), intime-se a empresa AERO BASE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outro patrono, incidindo à espécie os ditames do art. 45 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT-10ª Região

FSF/2

Despacho

Processo Nº AI-3099-91.2011.5.10.0000

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Usina Moema Acucar e Alcool Ltda.

Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão do Exmo. Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, da Egr. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança 0001179-43.2011.5.10.00.0013.

Pelo mandado de segurança a impetrante pretende obter medida judicial que determine à autoridade apontada como coatora, SECRETÁRIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, que se abstenha de incluir a impetrante na denominada "lista suja", prevista na Portaria MTE 2/11, ou que exclua o seu nome da lista, caso já tenha sido incluída, bem como tome as providências para a exclusão do nome da empresa da plataforma de informações da ONG Repórter Brasil ou de qualquer outro veículo com a mesma finalidade para a qual o Ministério do Trabalho e Emprego fornece informações referentes à lista.

A impetrante fundamentou-se em que a Portaria 02/2004, reedição da Portaria 540/2005, e na qual se encontra regulamentado o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo ("lista suja"), seria inconstitucional por tratar-se de ato normativo editado em patente invasão de competência legislativa, a traduzir abuso do Ministro de Estado, deixando de se limitar ao estreito cumprimento da lei, decreto ou regulamento.

Quanto aos aspectos fáticos, alegou que a atuação se fez já a dois anos, tendo havido alteração societária da impetrante, que passou a integrar o grupo Bunge, de modo que este não pode ser punido por atos que não praticou. Acrescentou que o verdadeiro empregador dos trabalhadores objeto da atuação fiscalizadora foi a Empreiteira Severino, hipótese em que estar-se-ia a promover resvalo à impossibilidade de transferência da pena constitucionalmente assegurada. Argumentou que não se encontram presentes os requisitos para a configuração situação análoga à escravo, nem de terceirização ilícita, sendo certo que a configuração desta última dependeria de apreciação judicial, não da fiscalização do trabalho, havendo, pois, usurpação de atividade. Por fim, sustentou a nulidade dos autos de infração por incompetência da territorial do Auditor Fiscal, já que, vinculado à Gerência Regional de Uberaba-MG, procede a atuação em Oriandúva-SP e que teria sido ainda lavrado em inobservância do prazo fixado no art. 629, § 1º, da CLT.

Apontou, como consequência desses fatores alegados na inicial do mandamus, violação à presunção de inocência, ferimento a seu direito de imagem, de propriedade, do direito ao livre exercício de sua atividade econômica e quebra da isonomia por prejudicar o seu desempenho perante a concorrência.

O Juízo de origem negou a medida liminar ao fundamento de que

...não vislumbro o perfeito enquadramento jurídico da situação fática descrita e referenciada pelas provas reunidas.

Pela instituição da lista suja, ora lastreada na Portaria 02/2011 do MTE, tal qual a Portaria 540/2005, o Ministério do Trabalho e Emprego apenas dá a conhecer à sociedade em geral o resultado

de seu trabalho de fiscalização relativamente a infrações administrativas aplicadas a empregadores autuados por sujeição de trabalhadores a condição análoga a escravo. Por seu intermédio, unge sua atuação por transparência à sociedade destinatária de seu dever institucional.

Nem o Cadastro, nem a Portaria, pois, criam tipificação legal reservada à competência legislativa exclusiva de qualquer ordem, tanto mais penal, tampouco está a inclusão do nome na referida lista a traduzir condenação penal ou a subverter o prévio procedimento judicial, até porque a pertinência ou não da atuação encontra aberta a via judicial para sua impugnação.

Os consequentes restritivos à atuação da empresa são de ordem financeira e não emanam da lista ou da Portaria que lhe dá sustentáculo, mas de preceitos legais que lhe são alheios.

Não há, portanto, qualquer ferimento aos preceitos constitucionais invocados. Bem ao contrário, resguarda consonância aos cânones do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

(...)

E não se cuidando de pena, no sentido estrito do âmbito penal, não se pode falar em transferência inconstitucional por seu caráter personalíssimo, não havendo, pois, qualquer resvalo ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Ao depois, a própria impetrante relata que promoveu voluntariamente o registro dos 63 empregados objeto da atuação pelo Ministério Público.

Vale registrar, ainda, que a discussão sobre a pertinência ou não dos autos de infração pelos motivos narrados implicaria em dilação probatória para aferimento da real condição de titular ou não da relação empregatícia, tornando inviável a via do Mandamus.

O mesmo se diga em relação à presença dos pressupostos para o reconhecimento de condições análogas a escravo, eis que mais uma vez a hipótese implicaria em dilação probatória, a subtrair a espécie da pertinência do instrumento ora desafiado.

De outra parte, não importa em quebra de isonomia a existência de decisões conflitantes, seja na orbe judicial seja na orbe Administrativa, até porque a lógica imposta pela impetrante implicaria evidenciar-se que as situações comparadas resguardam identidade fática, o que equivale a projetar o Writ, novamente, em dilação probatória.

Finalmente, a ocorrência de lavratura do auto de infração em local diverso ou fora do prazo, traduz simples vício formal, passível de convalidação, eis que não contamina a substância do ato tampouco fere o direito de defesa da impetrante. (fls. 1600/1603)

A impetrante centra suas alegações recursais na inconstitucionalidade da Portaria 5/2011-MTE. Reporta-se aos elementos fáticos já mencionados, mas enfatiza em tópico próprio que:

Entendeu O MM Juízo que a discussão acerca da pertinência dos

autos de infração bem como o reconhecimento de condições análogas a escravo implicaria dilação probatória, tornando inviável a via do Mandado de Segurança;

(...)

No entanto, conforme demonstrado na inicial, a causa de pedir do presente Mandado de Segurança é a inconstitucionalidade da Portaria nº 02/11, a ilegalidade da "lista suja" e o abuso de poder decorrente da do cumprimento da determinação lá contida bem assim os prejuízos que podem advir à impetrante em razão da aplicação a [sic] Portaria inconstitucional. Não se pretende no presente "mandamus" discutir a pertinência ou não dos autos de infração, a qual será objeto de ação própria (fls. 26/27).

(...)

Efetivamente, conforme demonstrado na inicial não se discute no presente mandamus os autos de infração em si, os quais serão objeto de impugnação específica mediante propositura da ação ordinária competente. Ademais, não há nos autos de infração qualquer registro requisito legal para caracterizar o trabalho escravo.

Ao contrário do entendimento do MM Juízo, não se pretende discutir a pertinência dos autos de infração, tampouco o reconhecimento da submissão dos empregados às condições análogas à escravidão. A causa de pedir do mandamus é claramente a ilegalidade da Portaria nº 02/11. Até mesmo porque, para se decidir acerca das inconstitucionalidades apontadas desnecessário qualquer dilação probatória ou decisão quanto ao mérito dos referidos autos de infração que serão discutidos oportunamente por ação própria. (fl. 30)

O agravo de instrumento é tempestivo, considerando-se o prazo de dez dias previsto no art. 522 do CPC, com regular representação e formação. Porém, o seguimento do recurso encontra obstáculo no art. 557, caput, do CPC e Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, como exposto, a tese central do recurso, pela qual a agravante manifesta seu inconformismo com a decisão que negou a liminar no mandado de segurança, é de que "... a causa de pedir do presente Mandado de Segurança é a inconstitucionalidade da Portaria nº 02/11"...".

Diz a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE." Com efeito, em razão de ser estreita a via mandamental, somente a legalidade do ato concreto - qual seja, inclusão do impetrante no Cadastro de Empregadores de que trata a Portaria nº 2/2011 poderia ser objeto de análise, excluídas todas as demais considerações gerais traçadas no recurso, tendo em vista que a questão da constitucionalidade da Portaria escapam aos limites da matéria controvertida. Por isso, não se há de discutir em sede recursal sobre a constitucionalidade ou legalidade em tese de preceito infralegal consistente na Portaria nº nº 2/11 do MTE, na medida em que norma de caráter geral e abstrato não pode ser atacada via mandado de segurança, a teor da referida Súmula nº 266/STF.

Como a recorrente centra suas alegações recursais na questão da inconstitucionalidade da Portaria para, a partir desse enfoque referir -se aos aspectos fáticos, estes somente poderiam ser considerados se precedido do exame da tese central aduzida no recurso. Tendo em conta que esse exame não é possível, em razão da Súmula 266/STF, o seguimento do recurso esbarra no art. 557, caput, do CPC, quando determina que o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-68600-27.2006.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-686/2006-821-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Javaé Construções Elétricas Ltda. e Outro
Advogado	Maria Helena da Silva
Embargado	Pericles Pereira da Cruz
Advogado	Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
Embargado	Gelson de Luz Silva

Vistos os autos.

Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.

Brasília(DF), 12 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

026ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 27/07/2011 ÀS

14:00

Ata da 26ª (Vigésima Sexta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 27 de julho de 2011, às 14h, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron e Brasilino Santos Ramos. Ausentes, o Desembargador João Amílcar, em gozo de férias regulamentares e a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, por encontrar-se de licença médica. Procurador Dr. Enéas Torres. Secretário Bel. Cláudia Lima Carvalho Branco. Ao início dos trabalhos o Desembargador Brasilino Santos Ramos registrou ser hoje o Dia Nacional de Prevenção contra Acidentes de Trabalho,

data que não poderia passar em branco, ressaltando a necessidade de uma reflexão e conscientização maior por parte dos empresários e também dos trabalhadores. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas de nºs 24 e 25/2011 das Sessões Ordinárias, realizadas nos dias 13 e 20 de julho do corrente ano, respectivamente, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 21.07.2011 e considerada publicada 22.07.2011 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-52-88.2011.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Jose Pereira Lima Filho
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Active Engenharia Ltda.
Advogado	Laisir da Silva Gonçalves

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para determinar que sejam executados em primeiro plano os bens dos sócios da primeira Reclamada e, somente após, redirecionar a execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, como também, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou vencido quanto a responsabilidade subsidiária. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-154-04.2011.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ronaldo Cavalcante Albuquerque
Advogado	Gaspar Rodrigues da Rocha
Recorrido	Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante o pedido de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, nos termos do art. 71, §4.º, da CLT, e reflexos em aviso prévio, adicional noturno, férias acrescidas do terço constitucional, 13.º salário, FGTS e multa de 40%, observado o limite do pedido constante na exordial, nos períodos de 04/02/2006 a 20/10/2009 e de 21/04/2010 a 02/10/2010. Para fins do disposto no artigo 832, §3.º, da CLT, declarar que as horas extras ora deferidas são de natureza salarial, devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, ficando desde já autorizada a descontar a cota parte do empregado. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O

representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-317-11.2011.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rafael de Araujo
Advogado	Hitoshi Ito
Recorrido	Irmãos Porfirio Ltda
Advogado	Giovanna Aparecida Maldonado
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-515-43.2011.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa
Recorrido	Silvia Lima Teles
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se exclua da condenação a indenização prevista no art. 479 da CLT. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-587-78.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Delta Construções Sa
Advogado	Renato Oliveira Ramos
Recorrido	Nilson dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1307-76.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani
Recorrido	Gilson Silvestre de Jesus
Advogado	Sandro Pereira Cardoso

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 1.650,00 e fixar custas de R\$ 33,00, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1334-68.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Giradeck Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado Ronaldo Feldmann Hermeto
 Recorrido Francisca Porto Magalhaes
 Advogado Déborah Rodrigues Affonso

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a válida e regular a cláusula normativa que estabelece a compensação de jornada na escala 12x36 e absolver a Recorrente da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, mantendo o valor antes arbitrado, por que comporta o remanescente da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-2023-51.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente RI Comercio de Tintas Ltda Me
 Advogado Dino Araújo de Andrade
 Recorrido Thamís Patrícia Gonçalves Barbosa
 Advogado Paulo Ayrton Campos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a reclamante arque com sua cota-parte da contribuição previdenciária, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-2146-49.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Maria Silandia de Matos
 Advogado Sinvalino Mariano da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-43800-91.1988.5.10.0003

Processo Nº AP-438/1988-003-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Alexandre Eggers Garcia
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado TV Ômega Ltda (Sucessora da Massa Falida da TV Manchete Ltda - Síndico: Manuel Ângulo Lopez)
 Advogado João Pedro Ferraz dos Passos
 Agravado Massa Falida de Block Editores S.A. (Administradora Judicial: Luciana Trindade Pessoa da Silva)
 Advogado Romero Quirino da Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre

Nery de Oliveira.

Sust. Oral:

Dra. Paula Machado Colela Maciel, pela parte Alexandre Eggers Garcia, tendo requerido juntada de substabelecimento. Dr. Hegler José Horta Barbosa, pela parte TV Ômega Ltda (Sucessora da Massa Falida da TV Manchete Ltda - Síndico: Manuel Ângulo Lopez)

Processo Nº RO-185000-54.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1850/2009-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Jose Geraldo de Jesus
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial: Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face das demais reclamadas, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº A-RO-158-65.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Aivaldo Costa Gomes e Outros
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
 Agravante Marcos Vieira dos Santos
 Agravante Nedir Jose Perusso
 Agravante Issao Yokota
 Agravado r. decisão de fls. 237/239
 Agravado Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Agravado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº AP-63000-98.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-630/2009-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Iesa Maria Franco de Sa Barbuda e Outro
 Advogado Maria Lopes de Moraes
 Agravante Maurino Janes
 Agravado Edmar das Luz Batista de Aguiar
 Advogado Rafael de Sousa Santos
 Agravado Danielle Reis Graziani e Outro

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado Pedro Henrique Graziani Pedrosa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº AP-99400-17.2004.5.10.0010*Processo Nº AP-994/2004-010-10-00.9*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Agravado Paulo Silva Peixoto
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-6-90.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrido Lea Fernanda dos Santos
Advogado Leonardo Miranda Santana

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal, rejeitar a preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da CEF para determinar a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, mantendo o valor da condenação por comportar a redução da condenação, tudo nos termos do voto do Relator. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-14-52.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Herivelto Ribeiro Veloso
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado João Paulo Silva Alves

Decisão: aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, que dele conhecia. Obs.: O Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron proferiu voto de vista, acompanhando o voto do Revisor.

Processo Nº RO-19-56.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Andrea Gomes Alves
Advogado João Emílio Falcão Neto
Recorrido União (Ministério da Defesa)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de coisa julgada. Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade. Vencido o Desembargador Relator que a acolhia. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

Processo Nº RO-67-36.2011.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cliodemar de Jesus Sousa
Advogado Helbert Moraes Bezerra
Recorrido Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda
Advogado Lusimar Volney Póvoa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-89-88.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Raimundo Rodrigues Ramos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Antônio Aparecido Matos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, preferiram votos o Desembargador Relator no sentido de dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio do auxiliar de serviços gerais - servente para o cargo de agente operacional - operador de máquinas leves (nível inicial), desde janeiro de 2006 e enquanto perdurar a situação irregular do desvio, com reflexos em férias, gratificações natalinas, gratificações, horas extras, anuênios e FGTS. Liquidação por cálculos. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que detêm natureza indenizatória as diferenças de FGTS e férias. Assim, incidem contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos em férias, gratificações natalinas, gratificações, horas extras, anuênios. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Imposto de Renda calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Arbitrar

à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada e o Desembargador Revisor negando provimento ao recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº RO-130-88.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrente Leonardo Valença Callai
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa arbitrada por litigância de má-fé e majorar os honorários assistências no montante de 10%; conhecer parcialmente do recurso da reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-208-61.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Josiel da Silva Jesus
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-227-97.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Raquel Xavier de Araujo
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso, pronunciar prescritas as parcelas anteriores às pretensões legalmente exigíveis antes de 15/2/2006 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas; excluir da condenação o pagamento dos 15 minutos diários, como horas extras, e reflexos, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT, bem como os reflexos de horas extras sobre APIP's e contribuições para a FUNCEF. Manter o mesmo valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Revisor, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-231-25.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Jose Jayme Lino de Souza
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a prejudicial de prescrição, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-231-04.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Masilia Fernandes de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 10% o percentual fixado a título de honorários assistenciais, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia integralmente o recurso.

Processo Nº RO-232-77.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-Caesb
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrido Fabio Marcelo Soares Pamplona
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 10% o percentual fixado a título de honorários assistenciais, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Revisor que provia integralmente o recurso.

Processo Nº RO-409-26.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Alisson Evangelista Silva
 Recorrente Helio Wilson Gaspar Menezes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir quanto à escala conjugada o divisor

180, tudo nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº RO-47800-70.2007.5.10.0003

Processo Nº RO-478/2007-003-10-00.9

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrente	Mário Wilson Pena Costa
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Anísio Soares Nogueira Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Mário Macedo F. Caron no sentido de acompanhar o Desembargador Relator quanto ao recurso do reclamado e, divergindo para dar provimento menos extenso ao recurso do reclamante. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Brasilino Santos Ramos, que declarou-se apto a participar do julgamento.

Processo Nº RO-514-09.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Kleiton Castro Vianna
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 20% sobre o vencimento básico do laborista e o pagamento retroativo da parcela a 1.º/3/2011, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS, bem como honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação. Declarar que a parcela ora deferida ostenta natureza salarial (artigo 832, §3.º, da CLT), devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, ficando desde já autorizada a descontar a cota parte do empregado. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade, e fixar custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-60000-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-600/2009-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	José Carlos da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Victor Joao Cugola
Recorrido	Debora Ferreira Passos Cugola

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso para manter a condenação da União (Ministério da Ciência e Tecnologia), de forma subsidiária, às verbas deferidas ao autor, nos termos do voto do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-601-50.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Carlos Magno Marinho
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela FUB e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, fixando-se novo valor à condenação que passa a ser de R\$ 3.500,00, com custas no importe de R\$ 70,00, ainda a cargo da 1ª Reclamada, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da exclusão da responsabilidade subsidiária, quando do julgamento do agravo em recurso ordinário interposto pelo Reclamante e ao qual negava provimento, prevalecendo a divergência do Exmº Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos, assim provido para manter a responsabilidade como decidido na origem. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº RO-619-62.2011.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Raimundo Marcos Soares Coelho
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

Decisão: retirar de pauta o presente processo por ausência de quorum, determinando a reautuação dos autos em relação ao nome da recorrida.

Processo Nº RO-746-82.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Gleison Alves da Rocha
Advogado	Assis Marcos Fernandes

Recorrido J N Linhares Silva
Advogado Daniel Vieira Rodrigues

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º/F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que excluía a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-856-51.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Mário Hiroshi Ueda
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisor no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento. Inverter o ônus da sucumbência e fixar a condenação da reclamada em R\$ 23.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$460,00. Juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declarar que as parcelas deferidas tem natureza salarial. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-864-64.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Manoel Domingos de Almeida
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-876-78.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Maria de Fatima Silva de Moraes
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1068-05.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Flavio Nunes Santana
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, a partir de agosto de 2005, bem como ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inverter o ônus da sucumbência e manter o valor arbitrado na Origem. Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declarar que a parcela referente ao adicional de periculosidade ostenta natureza salarial. Juros e correção monetária na forma da lei, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1310-85.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União - Câmara dos Deputados
Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido Adauto Leite Silva
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido Adservis Serviços Ltda
Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1439-60.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Recorrido Luciana da Conceição Silva Vieira
 Advogado Rodrigo Gean Sade
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1452-71.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Carmem Hrissula Sevilis Almeida
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir os reflexos dos abonos pagos pela reclamada nos anos de 2005 e 2006 em férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como honorários assistenciais no importe de 10% do valor da condenação. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1525-49.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Andreia Cristina da Conceição Costa
 Advogado Deliana Machado Valente
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de juros de mora sob a disciplina imposta pela Lei nº 11.960/2009 alcance a devedora subsidiária a partir do momento que esta for citada para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1552-20.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido Eliane Galiene Batista e Outra
 Advogado João Paulo Todde Nogueira
 Recorrido Josely Ferraz de Souza
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em aviso prévio, nos termos de voto de Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1570-11.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sonny Criscion Oliveira Veloso
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente)
 Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir a multa do art. 467 da CLT, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas objeto da condenação, inclusive multas, incidindo juros e atualizações reduzidos na forma do art. 1º -F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1612-90.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Deib Otoch S/A
 Advogado Adriano Silva Huland
 Recorrido Wagner da Silva Pereira
 Advogado José Almeida Júnior

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1658-76.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Recorrente Carlos Antonio Soares
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: reformulou voto anteriormente proferido quanto a fundamentação o Desembargador Relator. O Desembargador Revisor manteve o voto. Adiar o julgamento do presente processo mantendo a vista regimental ao Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-1659-40.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Joao Roberto Grossi
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao interposto pelo reclamado e dar parcial provimento ao do reclamante. Custas processuais, pelo reclamado, no valor de R\$ 5.600,00, calculadas sobre R\$ 280.000,00, valor ora arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que deferia parcialmente a compensação.

Processo Nº RO-166900-18.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1669/2009-013-10-00.7

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Cristiane Macedo
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento do recurso para manter a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da União pelas verbas deferidas ao autor, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Processo Nº RO-1669-23.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Jose Alberto Candido Bertelli
Advogado	Georges da Rocha Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adotar o divisor 150, deferir os reflexos das horas extras sobre folgas, abonos assiduidades, licença-prêmio, folga e abonos-assiduidade indenizadas e para determinar os recolhimentos à PREVI, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor que deferia parcialmente a compensação.

Processo Nº RO-1673-24.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi
Recorrente	Marilane de Albuquerque Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

Recorrido	Os Mesmos
-----------	-----------

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S/A), conhecer o recurso da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os apelos, sendo o recurso patronal, por maioria, para excluir da condenação as horas extras nos dias de folgas e de abonos assiduidade usufruídos, assim como os seus reflexos nas respectivas conversões em espécie, e o recurso obreiro para determinar seja incluída a gratificação semestral na base para cálculo das horas extras, mantendo-se os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, ainda pelo Réu, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação em que prevaleceu a divergência do Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº RO-1691-78.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edvaldo Henrique Costa
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para condenar o acionado a pagar ao acionante como extras, a 7.ª e 8.ª horas diárias, durante todo o período postulado, observada a prescrição, parcelas vencidas e vincendas, sendo devidas as horas extras enquanto perdurar a situação fática atual. Haverá reflexos em gratificação semestral, férias e licenças-prêmio convertidas em espécie, período de licença-saúde inferior e superior a 15 dias, férias, acrescidas do terço (Súmula n.º 151 do TST), 13.os salários, RSR's, observada a vigência dos instrumentos coletivos, FGTS mais a indenização de 40%. Deverá ser observada a evolução salarial da prestadora, considerados o período objeto da condenação, bem como o divisor 180. Serão observados os dias efetivamente trabalhados. Para tanto, deverá a Contadoria considerar o histórico de ausências, a fls. 570-v./575-v., em relação ao período da condenação. Ressalte-se que devem ser considerados dias de efetivo labor os dias indicados no relatório como "trein. presencial", "trein. auto instr", "trein. em serv" e "serviço externo", uma vez que em tais dias o obreiro estava efetivamente laborando, além, por óbvio, das ausências abonadas. Liquidação por cálculos. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, incidirá contribuição previdenciária sobre horas extras e reflexos destas em 13.os salários, em licença-prêmio, licença-saúde, em conversão em espécie de licença-prêmio, em férias acrescidas de terço e em repouso semanal remunerado. Comprovados os recolhimentos pelo polo patronal, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92. O reclamado comprovará tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. O reclamado deverá efetuar os descontos para a PREVI, em relação às horas extras deferidas ao autor, devendo cada parte arcar com a sua cota-parte e com observância do limite teto das contribuições ditados pelo

regulamento da PREVI. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação. Em face da IN 3 do col. TST e, invertendo o ônus da sucumbência, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo do demandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que provia o recurso em menor extensão, deferindo em parte a compensação.

Sust. Oral:

Dr. Marcos Vieira dos Santos, pela parte Edvaldo Henrique Costa

Processo Nº RO-1735-03.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Gardenia Alencar Araujo
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo que parcialmente o do reclamado, e, no mérito, quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencido, em parte, o Desembargador Relator no tópico do intervalo do art.384/CLT. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Vencido, em parte, o Desembargador Revisor no tópico da compensação que deferia parcialmente. Mantido Redator para o acórdão o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº ED-RO-487-05.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Joelson Silva do Nascimento
Advogado	Sílvio Palma Masseli
Embargado	v.ac
Embargado	Maia & Tavares Ltda
Advogado	Ésio Costa da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-AP-50800-08.2003.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-508/2003-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Milton de Andrade Pintiaski
Advogado	Mariana Koury Veloso
Embargado	v.ac
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Ricardo Tavares Baraviera
Embargado	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-AP-76900-87.2005.5.10.0020

Processo Nº ED-AP-769/2005-020-10-00.0

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	-------------------------

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Gilvan de Sousa Moraes
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Embargado	v.ac
Embargado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-120500-13.2008.5.10.0002

Processo Nº ED-AP-1205/2008-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado	Wellington de Queiroz
Embargado	v.ac
Embargado	Jefferson de Oliveira Dagoberto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-265-49.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim
Embargado	v.ac
Embargado	Thiago Henrique Alves
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-379-61.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fundação Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar
Embargado	v. acórdão
Embargado	Lindstone da Silva
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e, sanando a omissão alegada quanto à imunidade tributária, dar efeito modificativo aos embargos para declarar a reclamada isenta do recolhimento da contribuição previdenciária referente à sua cota-parte, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-581-44.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Embargado	v. acórdão

Embargado Nair Tomoko Okazaki
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-639-38.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Sandra de Jesus da Conceição
Advogado Nabian Martins de Paiva
Embargado v.ac
Embargado Joliphen Comestiveis Ltda
Advogado Jucimei Geraldo da Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-771-86.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Asclepiades Antônio de Oliveira Filho
Advogado Laerço Salustiano Bezerra
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado v. acórdão
Embargado Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório e conhecer dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer em parte dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos e para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir erro material identificado na conclusão e na parte dispositiva do acórdão (a fls. 718, anverso e verso), passando a contar com a seguinte redação: "Em face da IN 3 do col. TST, arbitrar novo valor à condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais) e fixar as custas processuais a cargo da reclamada em R\$200,0 (duzentos reais), a qual fica dispensada do recolhimento, nos termos do Decreto-lei n.º 509/69", tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1635-03.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Hn Soluções Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Lycurgo Leite Neto
Embargado v.ac
Embargado Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado Mozart dos Santos Barreto
Embargado Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Ré, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº EDED-RO-50400-91.2009.5.10.0812

Processo Nº EDED-RO-504/2009-812-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Lycurgo Leite Neto
Embargado v. acórdão

Embargado Enecol Construção Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado Antônio Ciro Bovo
Embargado Francisco de Paula Evangelista Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Mary Ellen Oliveti

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Cláudia Lima Carvalho Branco, Subsecretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Presidente da Eg. Turma. Sala de Sessões, de agosto de 2011.
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente da 2ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-56-87.2009.5.10.0010

Processo Nº AP-56/2009-010-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Francisco de Montiey do Nascimento
Advogado Elísio Morais
Agravado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Agravado Vanderci Carrara
Agravado Antonio José Rigueira e Outros
Advogado Lucas Resende Rocha Júnior
Agravado Adivar Ferreira de Aguiar
Agravado Marleze Di Lauro Rigueira
Agravado Jane de Sá de Aguiar

Contra a decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria para conformação dos cálculos com o termo de conciliação extrajudicial inadimplido, recorreu o Exequente.

Os Executados apresentaram contraminuta (fls. 374/382).

Dispensado o parecer do Ministério Público.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição, embora tempestivo e subscrito por procurador habilitado, revela-se manifestamente inadmissível, porque a decisão

atacada tem cunho interlocutório.

O MM. Juízo de origem determinou o retorno dos autos à Contadoria para conformação da conta com o termo de conciliação extrajudicial inadimplido, considerando que os cálculos antes elaborados pelo auxiliar do Juízo não observaram o que fora pactuado.

O Exequente, nas razões recursais, sustentou que o MM. Juízo primário alterou o conteúdo do acordo, e desrespeitou a competência da Comissão de Conciliação Prévia.

A decisão agravada determinou à Contadoria que refizesse os cálculos, observando os comandos contidos no termo de acordo judicial, caracterizando-se, assim, como mera decisão interlocutória, portanto, irrecurável de imediato, por força do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Aplicação da Súmula nº 214/TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Dessa forma, como a decisão de origem, apenas, determinou a observância do termo de conciliação extrajudicial, não merece conhecimento o agravo de petição por atacar decisão de cunho meramente interlocutório.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível o agravo de petição interposto pelo Exequente, porque interposto contra decisão de cunho interlocutório, a teor da Súmula 214/TST, assim irrecurável, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de agosto de 2011

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-745-17.1993.5.10.0003

Processo Nº AP-745/1993-003-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Edmilson Bezerra de Oliveira
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Humberto Leonel
Advogado	Edgard de Andrade Rocha Filho

Contra a sentença da Exma. Sra. Juíza Substituta Thais Bernardes Camilo Rocha, na 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que desconstituiu a penhora incidente em conta salário (fls. 260), recorreu o Exequente insistindo na manutenção da contrição judicial (fls. 263/267).

O Executado não apresentou contraminuta (fl. 269).

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

Relatados.

Decido.

O recurso é tempestivo e regular, contudo, no mérito, se mostra em confronto com a OJ/TST-153-SDBI-2, assim sendo manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem desconstituiu a penhora que incidiu na conta salário do responsável pela Empresa executada com esteio na OJ/TST-153-SDBI-2.

O Exequente pediu a manutenção da constrição, argumentando que

a jurisprudência o ampara.

O Exequente está desprovido de razão, pois consolidou-se, recentemente, o entendimento de que "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos". (OJ/TST-153-SDBI-2)

Assim, por confronto direto com a OJ/TST-153-SDBI-2, o recurso não merece seguimento.

Ressalvas do Relator que considera razoável a penhora em fração (até 30%) do valor salarial.

CONCLUSÃO

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante por confronto com a OJ/TST-153-SDBI-2 268/TST, assim manifestamente improcedente.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2011

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-753-80.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	v.ac

Embargado	Manoel Ferreira de Brito
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante e a primeira reclamada, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos (Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST), no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1322-84.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Marilena Maddarena Nogueira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	v.ac
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

A reclamante opõe embargos de declaração às fls. 887/916 com pedido de efeito modificativo.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, à luz das disposições contidas na Súmula nº 278 e na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1, ambas do col. TST.

À Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências pertinentes.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AIAP-2998-54.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ebenezer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda Me
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte
Agravado	Luciano Barbosa de Carvalho
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiano Lopes Pontes Bourscheit

Contra a decisão da Exma. Sra. Juíza Substituta Idália Rosa da Silva, que denegou seguimento ao agravo de petição, recorreu a Reclamada insistindo no processamento do recurso (fls. 2/09).

A União apresentou contraminuta (fls. 114/117).

Dispensada a manifestação ministerial, na forma regimental.

Relatados.

Decido.

Conquanto tempestivo e regular o agravo de instrumento não merece seguimento por manifestamente inadmissível.

O MM. Juízo de origem denegou seguimento ao agravo de petição interposto pela Executada, fundamentando que "a decisão ora combatida não possui caráter terminativo, vez que não pôs fim ao processo (fl. 108)."

A decisão recorrida não merece reparo, pois a Reclamada pedia a extinção da execução, sob o argumento de que fora homologado acordo para o pagamento de parcelas indenizatórias (fls. 95/96) e o MM. Juízo de origem rejeitou a pretensão, determinando o prosseguimento, tendo apenas caráter interlocutório e não terminativo, por isso, atraindo o óbice da Súmula 214/TST.

Logo, a decisão não era, como não é, passível de recurso imediato, estando contra decisão que trancou o agravo de petição.

Por isso, emerge a manifesta improcedência do agravo de instrumento.

Concluindo, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente improcedente a teor da Súmula 214/TST, nos termos do artigo 557 do CPC, conforme fundamentação.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-193-07.2011.5.10.0008

Relator

Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Walter Luiz Vinhal Junior
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164 do C. TST).

DECISÃO

O Exmo. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na r. sentença (fls.159/167).

Recurso Ordinário da reclamada (168/175). Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mais, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento das horas de trabalho intrajornada. Insurge-se, ainda, a reclamada quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, bem como quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Contrarrrazões às fls. 181/182-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do RI).

Analisando os presentes autos, tenho que o recurso sequer merece seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação.

O único advogado subscritor do apelo - Dr. Alisson Evangelista Silva - não possui instrumento de procuração nos autos.

Apesar de constar na ata de fl. 24 a informação de que a

reclamada faria a juntada de procuração em 5 dias, o fato é que, manuseando o autos, verifica-se que ela não cuidou em carrear aos autos o instrumento de mandato para regularização da sua representação processual

Registro não restar caracterizada nos autos a hipótese de mandato tácito, porquanto outro foi o causídico que compareceu às audiências de fls. 24 e 158, tendo o advogado Maurício Costa Pitanga Maia, na audiência inaugural (fl.72), se comprometido a juntar procuração, o que não ocorreu. Registre-se, ainda, que o advogado Maurício Costa Pitanga Maia não subscreveu o referido recurso.

Não havendo mandato válido nos autos, tem-se como inexistente o recurso interposto.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do Col. TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não- conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Inviável a possibilidade de suprir tal irregularidade processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, I e II, do C. TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os arts. 13 e 37 do CPC.

Diante do exposto, e ainda amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível.

Fica o recorrente advertido no sentido de que não serão aceitos recurso meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF),10 agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

O Exmo. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na r. sentença (fls.159/167).

Recurso Ordinário da reclamada (168/175). Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mais, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento das horas de trabalho intrajornada. Insurge-se, ainda, a reclamada quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, bem como quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 181/182-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do RI).

Analisando os presentes autos, tenho que o recurso sequer merece seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação.

O único advogado subscritor do apelo - Dr. Alisson Evangelista Silva - não possui instrumento de procuração nos autos.

Apesar de constar na ata de fl. 24 a informação de que a reclamada faria a juntada de procuração em 5 dias, o fato é que, manuseando o autos, verifica-se que ela não cuidou em carrear aos autos o instrumento de mandato para regularização da sua representação processual

Registro não restar caracterizada nos autos a hipótese de mandato tácito, porquanto outro foi o causídico que compareceu às audiências de fls. 24 e 158, tendo o advogado Maurício Costa Pitanga Maia, na audiência inaugural (fl.72), se comprometido a juntar procuração, o que não ocorreu. Registre-se, ainda, que o advogado Maurício Costa Pitanga Maia não subscreveu o referido recurso.

Não havendo mandato válido nos autos, tem-se como inexistente o recurso interposto.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do Col. TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não- conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Inviável a possibilidade de suprir tal irregularidade processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, I e II, do C. TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os arts. 13 e 37 do CPC.

Diante do exposto, e ainda amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível.

Fica o recorrente advertido no sentido de que não serão aceitos recurso meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF),10 agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-417-03.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Daylane Pereira de Sousa Santos
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Agape Empreendimentos e Servicos Ltda Epp

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União.

Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do Regimento Interno - TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria da egrégia Terceira Turma providencie a intimação da referida parte, para, querendo, responder ao recurso.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2011, 3ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-635-77.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Advogado Eder Jacoboski Viegas
 Embargado Celia Regina Nogueira de Almeida
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo formulado nos embargos de declaração da reclamada, intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n.º 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 142 ambas do c. TST).

Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-668-67.2010.5.10.0017

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Pericles Francisco Araujo Magalhaes
 Advogado Linda Jacinto Xavier
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União.

Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do Regimento Interno - TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretária da egrégia Terceira Turma providencie a intimação da referida parte, para, querendo, responder ao recurso.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2011, 3ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1497-39.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Embargante Confederação Nacional das Industrias C N I
 Advogado Marcio Bruno Sousa Elias
 Embargado Bruno Roberto Reinaldo Costa e Outros
 Advogado André Santos
 Embargado Brasilia Servicos de Informatica Ltda.
 Embargado Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda
 Embargado Cristiano Soares dos Santos
 Embargado Rodrigo Dias de Santana

Vistos os autos etc.

Nos termos da OJ nº 142 da SBDI-I do colendo TST, concedo aos reclamantes prazo de cinco dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pela terceira reclamada.

Intime-se.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº ED-RO-1560-94.2010.5.10.0010

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Embargante Leidiane Jesus de Araujo
 Advogado Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi
 Embargado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
 Advogado Regilene Santos do Nascimento

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, de de 2011.

HELOÍSA PINTO MARQUES

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1703-65.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Embargado	Thiago Henrique Castro Fernandes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo formulado nos embargos de declaração da reclamada, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n.º 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 142 ambas do c. TST).

Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-94300-83.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-943/2006-019-10-00.6

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Silvanei Basilio de Oliveira
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Dom Bosco Construcoes e Servicos Ltda

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida" (Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Exequente, à fl. 69, contra decisão proferida pela exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares que determinou o arquivamento definitivo dos autos, com emissão de certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 76).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes a hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Egr. Regional Trabalhista.

Não obstante a irresignação obreira, não há se dar seguimento ao agravo de petição, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Conforme se verifica da decisão agravada, os autos foram arquivamentos definitivamente com base no art. 270 do Provimento Geral Consolidado, ou seja, suspenso o curso da execução por um ano, poderá o processo ser arquivado definitivamente, com expedição de certidão de dívida trabalhista.

No agravo de petição, o Reclamante não ataca em nenhum momento as razões da sentença (aplicação do art. 270 do Provimento Geral Consolidado). Há tão somente referência genérica no sentido de que o Juízo pode impulsionar de ofício a execução, sem que tenha havido uma linha sequer sobre o desacerto, no caso, do arquivamento definitivo dos autos, com expedição de certidão de dívida.

Há ainda razões completamente divorciadas da realidade dos autos, qual seja, referência indignada contra o Juízo a respeito de utilização de palavras chulas como "DESIDIOSO E INOPERANTE". Entretanto, da decisão vergastada não se verifica, em nenhum momento, a utilização de tais vocábulos, chegando assim a conduta obreira à beira da litigância de má-fé.

Assim, à luz do entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST e, ainda, no Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma, subsiste óbice ao conhecimento do agravo, por desfundamentado.

Diante disso e, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição, por manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante deste Eg. Regional e do Col. TST.

Fica o Agravante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmº Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Exequente, à fl. 69, contra decisão proferida pela exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares que determinou o arquivamento definitivo dos autos, com emissão de certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 76).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes a hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Egr. Regional Trabalhista.

Não obstante a irresignação obreira, não há se dar seguimento ao agravo de petição, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Conforme se verifica da decisão agravada, os autos foram arquivados definitivamente com base no art. 270 do Provimento Geral Consolidado, ou seja, suspenso o curso da execução por um ano, poderá o processo ser arquivado definitivamente, com expedição de certidão de dívida trabalhista.

No agravo de petição, o Reclamante não ataca em nenhum momento as razões da sentença (aplicação do art. 270 do Provimento Geral Consolidado). Há tão somente referência genérica no sentido de que o Juízo pode impulsionar de ofício a execução, sem que tenha havido uma linha sequer sobre o desacerto, no caso, do arquivamento definitivo dos autos, com expedição de certidão de dívida.

Há ainda razões completamente divorciadas da realidade dos autos, qual seja, referência indignada contra o Juízo a respeito de utilização de palavras chulas como "DESIDIOSO E INOPERANTE". Entretanto, da decisão vergastada não se verifica, em nenhum momento, a utilização de tais vocábulos, chegando assim a conduta obreira à beira da litigância de má-fé.

Assim, à luz do entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST e, ainda, no Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma, subsiste óbice ao conhecimento do agravo, por desfundamentado.

Diante disso e, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição, por manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante deste Eg. Regional e do Col. TST.

Fica o Agravante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmº Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-125100-95.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1251/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Rafael Augusto da Silva Prudente
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União.

Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do Regimento Interno - TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria da egrégia Terceira Turma providencie a intimação da referida parte, para, querendo, responder ao recurso.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2011, 3ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-125400-57.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1254/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
---------	-------------------------------------

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Pedro Henrique Gaspar dos Reis
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União.

Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do Regimento Interno - TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria da egrégia Terceira Turma providencie a intimação da referida parte, para, querendo, responder ao recurso.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2011, 3ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-4-05.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elenyr Freitas Dias de Oliveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 623; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 625).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 484). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333 do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 605/608v.), ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de implementação da promoção por mérito prevista no regulamento empresarial, adotando a seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e

Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador".

Em recurso de revista (fls. 625/653) destacam-se as seguintes linhas argumentativas: equivocada distribuição do ônus probatório; conduta omissiva por parte da reclamada ao impor condição puramente potestativa; alteração lesiva das condições impostas à concessão da promoção por mérito.

Vejam os.

Conforme delimitado no acórdão, o principal fundamento adotado consiste na ausência de implementação da promoção por merecimento originalmente prevista no regulamento empresarial. Isso porque o Poder Executivo editou resolução limitadora da benesse ao impacto financeiro da folha de pagamento.

Em tal cenário, não se divisa ofensa aos artigos indicados ou contrariedade à Súmula 51/TST. Depreende-se do contexto dos autos que a questão não se resume à implementação de cláusula puramente potestativa que teria provocado alteração lesiva ao patrimônio jurídico do empregado; antes, a verificação do impacto orçamentário consistiu em condição imposta por terceira pessoa, a saber, o Poder Público, que detém supervisão ministerial a que estão sujeitas as entidades da Administração Indireta, máxime no que tange à fixação das despesas com o pessoal (CF, art. 37, "caput", da CF).

Os arestos colacionados, por sua vez, não congregam as mesmas premissas que dão sustento ao julgado, a saber: a condição imposta pelo Poder Público e a observância do impacto financeiro (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-6-03.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jacks Douglas Modesto de Araujo
Advogado	Ericson Jacoba Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/07/2011 - fls. 274; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 276).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a União, a fls. 293, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, o recurso encontra-se desfundamentado no particular, ante a ausência de permissivo legal ao seu processamento

(OJSBDI 1 Nº 115).

Demais disso, sem oposição oportuna de embargos de declaração, pelo ente público, visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam a admissibilidade do apelo, aresto oriundo excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 265/266, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 276/294) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- No aspecto, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-12-85.2011.5.10.0014**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Subway Bandeirante Comercio de Alimentos Ltda - Me
 Advogado Thiago Diniz Seixas
 Recorrido David Marcelo da Silva Costa
 Advogado Thiago Januário de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 131; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 132).

Regular a representação processual (fls. 25).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 104 e 102). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegaçã(o)es):

- ofensa aos arts. 467 da CLT.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas ofensa a preceito infraconstitucional.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-18-40.2010.5.10.0851**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Concreffio Engenharia Ltda
 Advogado Murilo Miranda Carneiro
 Recorrido Antonio Pereira de Carvalho
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques
 Recorrido Consórcio Rio Palmeiras Ltda
 Advogado Mércia Aryce da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 226; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 227).

Regular a representação processual (fls. 58).

DESERÇÃO

Malgrado a regularidade da representação processual, o recurso de revista revela-se deserto, tendo em vista que a autenticação bancária do valor do depósito recursal constante da guia GFIP, colacionada às fls.255v. e enviada por meio do sistema e-DOC, está

ilegível, impossibilitando a aferição do preparo.

Necessário ressaltar que, mesmo nos casos de documentos enviados eletronicamente, a parte é responsável pela conferência do seu conteúdo. A respeito da questão bem ilustram os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A responsabilidade pelo envio de dados por meio do serviço de peticionamento eletrônico é da parte, em atenção às regras estabelecidas na instrução normativa que regulamenta o sistema. No caso, o ato de recorrer se comprova pelo recebimento válido do recurso pelo Tribunal e não pelo simples envio deste pelo usuário, ainda que realizado dentro do prazo legal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-79141-18.2008.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada teve seu seguimento obstado em virtude da deserção do recurso de revista, por estar ilegível a autenticação bancária contida na guia de depósito recursal, enviada pelo sistema de peticionamento eletrônico, pois conforme determinam os arts. 4º da Lei 9.800/99 e 11, IV, da IN 30/07 do TST, o usuário do sistema de peticionamento eletrônico tem exclusiva responsabilidade quanto à qualidade e fidelidade do material transmitido, inclusive quanto à formatação e tamanho dos arquivos enviados. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 245 do TST. Agravo regimental desprovido." (AG-AIRR-77240-30.2007.5.12.0012, 7ª Turma, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, DEJT 26/02/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA E-DOC. DESERÇÃO. Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 desta Corte, a reclamada, ao se utilizar do sistema -e-doc-, assumiu a responsabilidade por eventual problema que viesse a ocorrer, seja na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade ou entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Assim, diante da ausência de comprovação hábil do correto recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, o apelo não merecia ser conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 50340-64.2009.5.03.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2010).

Nesse sentido, o recurso de revista não merece ser acolhido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2011 (3ª-feira) ELAINE MACHADO
VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEM/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-45-93.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Raquel Siqueira de Lemos
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ademar Odvino Petry

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 364; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 365).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 294). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 355/363, a partir da análise do acervo probatório, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento da empregada em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"EMBRAPA. TABELA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009, que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas. Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido."

Recorre de revista a reclamante a fls. 365/370. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial. Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual. Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que o reclamante não apresentou provas de suposta irregularidade praticada pela empresa na implantação da

nova tabela salarial e que, ao contrário, o reclamante recebeu um plus salarial. Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 468 da CLT e 39, § 1º, I, da CF ou em contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 3536 -69.2010.5.10.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Nesse mesmo sentido também, cito os seguintes julgados: AIRR - 379-39.2010.5.18.0009, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4158-51.2010.5.10.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4674-71.2010.5.10.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 3546-16.2010.5.10.0000, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 309-22.2010.5.18.0009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/03/2011; AIRR - 3602-49.2010.5.10.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 25/02/2011 e AIRR - 1069-30.2010.5.24.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-83-75.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Eduardo Castro Nunes da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 192; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF e o item V da

Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma emprestou provimento ao apelo obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-137-68.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Tiago dos Santos Fernandes
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 151; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 63, 112 e 115 e 159). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, XXXVI e XLV, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, a fls.145 e seguintes, manteve a condenação subsidiária do Banco do Brasil, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista reclamado, a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A despeito das alegações deduzidas, constata-se que a decisão, nos termos em que proferida, apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331 do TST, cujas alterações foram publicadas no DEJT de 30/5/2001, como se segue:

SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Isso porque, nos termos da delimitação do acórdão, restou comprovada a culpa in vigilando ou a ausência de fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a prestadora. Enfim, ressaltou a Turma que o tomador dos serviços, ora recorrente, deixou de acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Em tal medida, a decisão revela conformidade com o item V da referida súmula, não se cogitando, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, conforme diretriz da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XLV e XLVI, da CF; 279 do CCB; 131 a 134 do CTN.

Requer orecorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas a que fora condenado, sob pena de ofensa aos dispositivos ora citados.

Todavia, o item VI da súmula em comento estabelece que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", não se dividindo, pois, ofensa aos dispositivos indicados, ante a conformidade da decisão com esse entendimento (OJSBDI-1 nº 336 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-147-09.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Mvg Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Osmar Felix da Cunha
Advogado	Heráclito Gomes de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 126; recurso apresentado em 06/07/2011 - fls. 128).

Regular a representação processual (fls. 47).

Satisfeito o preparo (fls. 95, 112 e 111). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal;

A egrégia 2ª Turma, em procedimento sumaríssimo, por meio do acórdão proferido às fls. 122/125, negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamada, ratificando a sentença que acolheu o pedido obreiro de restituição do valor descontado a título de aviso prévio. Eis a ementa:

"1. AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador de serviços obtido novo emprego"(Súmula n.º 276 do col. TST). Desse modo, uma vez que não ficou explicitado que a causa da renúncia ao aviso prévio tenha advindo do fato de o obreiro ter se engajado em nova colocação, a reclamada não poderia dispensar o cumprimento do aviso prévio e no ato homologatório da rescisão descontar o seu valor. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 128/132. Alega que o pedido de dispensa do empregado, pela reclamada, constitui ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual a decisão que determinou a restituição do desconto do aviso prévio, em desacordo com o artigo 487, § 2º, da CLT, afronta o preceito, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

A insurgência da recorrente, no entanto, esbarra em pressuposto inafastável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, qual seja, o prequestionamento da matéria agitada, a teor do disposto na OJ-SDI-1-62, do col. TST, bem como da Súmula

297/TST, que assim dispõe: "I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando da decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

À vista do exposto, inviável o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-166-33.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Guard Angel Serviços Ltda ME
Recorrido	José Edileudo da Silva Nascimento
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 63/64 e 173).

Satisfeito o preparo (fl(s). 109, 134 e 133). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A recorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 37, caput, da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 149 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista a Infraero a fls. 158 e seguintes, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A despeito das alegações deduzidas, constata-se que a decisão, nos termos em que proferida, apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331 do TST, cujas alterações foram publicadas no DEJT de 30/5/2001, como se segue:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Isso porque, nos termos da delimitação do acórdão, não houve fiscalização por parte do ente público quanto à execução do contrato firmado entre as partes, o que revela a conformidade da decisão com o item V da referida súmula, não se cogitando, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, conforme diretriz da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

No que diz respeito à alegação de dissenso de teses, registre-se a disciplina contida no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-166-84.2011.5.10.0861

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Construtora Caiapo Ltda
Advogado	Iury Benhur dos Santos Silva
Recorrido	Melquisedeque Melo Lisboa
Advogado	Juarez Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 236; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 211 e 212). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I CPC
- divergência jurisprudencial;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 231/235, ratificou a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Eis a ementa utilizada:

"DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Constatado que os cartões de ponto juntados pela Reclamada revelam a jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante mas que as horas extras foram registradas a menor, são devidas as diferenças postuladas."

Em suas razões de revista a fls. 237/240, a reclamada sustenta não ter o obreiro comprovado as diferenças de horas extras.

Vejam os.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, o Colegiado, a partir de análise das provas, concluiu serem devidas horas extras, porquanto computadas e pagas a menor. Assim, divergir desse contexto fático e aferir afronta ao dispositivo constitucional invocado demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Inviável, pois, o processamento do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477 consolidado, pois inovatórias as razões apresentadas.

Em suas razões, a reclamada sustenta a improcedência da multa aplicada.

Todavia, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se ao mérito da demanda, sequer enfrentado no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Em tal contexto, o apelo encontra-se desfundamentado e, portanto, não merece seguimento. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-213-29.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília

Advogado Lilian Castro Rodrigues
 Recorrido Abdo Lino Viana
 Advogado José Batista Neto
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/07/2011 - fls. 261; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB..
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 240/258, manteve a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fls. 262/272, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Insiste a FUB, em suas razões recursais, para que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/2009.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-232-98.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valdeck Lacerda
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 436; recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 438).

Regular a representação processual (fls. 17/18).

Satisfeito o preparo (fl(s). 380 e 397). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 424/435, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso conhecido e não provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 438/447. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para os fins pleiteados.

Pois bem.

A Turma concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, o acórdão está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-240-33.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Otavio Albuquerque Mansur de Carvalho
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão: tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram emprestados efeito modificativo (fls. 359/367), o segundo recurso de revista da União (fls. 371/308) encontra óbice em preclusão consumativa. Examinado, portanto, apenas o primeiro (fls. 320/339).

Tempestivo o recurso (intimada em 18/07/2011 - fls. 370; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 371).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279/305, complementado a fls. 359/367 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 320/339), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multado FGTS e aviso prévio.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 581, § 2º, 611, caput, e 613, I, da CLT.

O Colegiado julgou ser aplicável a CCT trazida pelo reclamante, enquadrando-o na categoria dos radialistas, com a seguinte motivação:

"(...)

No caso em apreço não há como averiguar o enquadramento sindical do autor, uma vez que a empresa empregadora, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., não colacionou aos

autos o contrato social, não havendo também como identificar a atividade preponderante.

Ambas as reclamadas não apresentaram CCT's.

O autor colacionou aos autos CCT do SINDICATO DAS EMPRESA DE TELEVISORES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL (às fls. 57/93).

Observe-se, ainda, que o TRCT do autor foi homologado pelo Sindicato dos Radialistas (à fl. 23).

Dessa forma, com espeque nas provas acima, entendo por aplicável ao reclamante a CCT por ele trazida aos autos, enquadrando o autor na categoria dos radialistas (...).

Em suas razões, a União sustenta, em resumo, ser a primeira reclamada prestadora de serviços de terceirização, não podendo, por conseguinte, integrar o autor à categoria dos radialistas.

Vejam os.

Conforme delimitação posta no acórdão (intangível a teor da Súmula nº 126 do TST), a empregadora não colacionou aos autos o contrato social, tampouco as reclamadas trouxeram normas coletivas. Por sua vez, o reclamante, além de apresentar CCT do sindicato dos radialistas, demonstrou que o TRCT foi homologado pelo aludido sindicato.

Diante de tal cenário, as alegações da recorrente não se sustentam e, portanto, não há afronta ao artigos apontados nem contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 374 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-286-80.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Yolita dos Santos Melo
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 259; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 260).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A; 535, I e II,;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 249/256, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"(...) O v. acórdão atacado explicitou a conduta culposa da União às fls. 234/236, in verbis:

"Nos presentes autos, verifica-se que a União (Ministério do Meio Ambiente) tentou junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, em 15.6.2009 (fl. 158), firmar acordo com a reclamada (Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda), como tentativa de excluir sua responsabilidade, onde se tentava a retenção dos créditos da reclamada junto ao MMA, IBAMA e IBAMA/DF. Tentativa essa que restou prejudicada, haja vista que a demanda já se encontrava judicializada.

Constata-se, também, da leitura do documento de fl. 158, que o Ministério do Meio Ambiente efetuou o pagamento dos salários do mês de maio/2009 diretamente aos empregados. Fato esse confirmado pelo reclamante que informou que "(...) recebeu além do valor mencionado na inicial a importância de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais) a título de saldo de salário diretamente da União." (fl. 53). Com o intuito de minimizar a sua responsabilidade, a União (Ministério do Meio Ambiente), com base no parecer nº 450/2009/CGCA/CONJUR/MMA/ta (fls. 156/161), providenciou a rescisão unilateral do contrato, conforme verificado pelos documentos de fls. 154/155.

Rescisão essa motivada pelo descumprimento de cláusulas contratuais, qual seja: a não apresentação, juntamente com a fatura mensal, das guias de recolhimento do INSS, FGTS e Relação de Empregados, acompanhados dos originais para conferência ou devidamente autenticados.

Contudo, a providência adotada pela União, de ter pago diretamente ao reclamante o salário do mês de Maio/2009, não afastou a sua responsabilidade pelas demais obrigações não satisfeitas.

Daí a impossibilidade de se ver afastada a responsabilidade atribuída a União ao pagamento, das parcelas pleiteadas pelo reclamante de: pagamento de multa rescisória no importe de 20% do FGTS e pagamento da multa do art. 477 da CLT, prestações essas deferidas pela sentença de origem.

Dito isso, constata-se a não existência de qualquer elemento que possa excluir a responsabilidade atribuída à União, ou seja, ausência de conduta (culpa) por parte da Administração Pública, quebra do nexo de causalidade, não ocorrência de dano, caso fortuito e força maior, bem como da possibilidade de redução de sua responsabilidade (culpa concorrente atribuída à reclamante).

Na espécie, a fiscalização empreendida no que tange à execução do contrato firmado com a primeira reclamada não foi capaz de desonerar a administração pública da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, eis que não restou evidenciada a retenção do repasse de pagamento ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela prestadora, de modo a compeli-la a restabelecer as obrigações contraídas.

A responsabilidade subsidiária atribuída à União teve como

fundamento a culpa in vigilando e a in eligendo.

Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010." (destacou-se).

Esclareça-se, ainda, a embargante que, como regra geral, apenas os fatos devem ser provados, pois a parte não é obrigada a provar o direito, uma vez que o nosso sistema processual consagra o brocardo latino da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me o fato, dar-te-ei o direito).

A reclamante comprovou que trabalhava para a primeira reclamada (Capital - Empresa de Serviços Gerais), prestando serviços em benefício da União - Ministério do Meio Ambiente (segunda reclamada), e esta não conseguiu demonstrar nenhuma condição que pudesse evidenciar a exclusão de sua responsabilidade. " (fls. 253/255)

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 225/240, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 249/256, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União (fls. 260/278), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 de 477, § 8º, da CLT.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-386-29.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serafim Prestes de Oliveira
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado	João Paulo Vital Leão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 463; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 373). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 164/TST;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 451/452, 461/462

(ED), não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante,

ante a irregularidade de representação. Eis a ementa, no aspecto:

"RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Nesses casos, o recurso é tido por inexistente. Inteligência da súmula 164/TST."

Em suas razões de revista a fls. 467/470, o recorrente sustenta que o fato de ter praticado "todos os atos processuais desde a audiência inaugural, sem qualquer oposição" (fls. 469) configura mandato tácito.

Todavia, nos termos da OJSBDI1 nº 286, I, do TST, há mandato tácito quando consignada a presença do advogado na ata de audiência.

Dessa forma, o acórdão mostra-se em consonância estrita com a Súmula nº 164 do TST, a inviabilizar o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-402-92.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caetano Nucci Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 181; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 15).

Satisfeito o preparo (fls. 130 e 151). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 129/TST;

A egrégia 3ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 265/274, complementada pela decisão dos embargos declaratórios - fls. 179/180, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a sentença que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO: SIMULTANEIDADE. PROVA INEXISTENTE. Demonstrada a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada, sem qualquer ato formal tendente à constituição de novo pacto, inviável o reconhecimento de contratos simultâneos de trabalho (Súmula 129 do col. TST). Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista, o reclamante alega violação à Súmula 129 do col. TST, aduzindo que o Colegiado não se pronunciou acerca da exceção prevista na parte final do referido verbete, que excepciona a coexistência de mais de um contrato de trabalho, prestado a mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico. Da análise do julgado recorrido, extrai-se que o Colegiado ratifica a sentença de origem, cuja decisão se submete aos estritos termos da Súmula 129 do col. TST, ao reconhecer a existência de um único contrato de trabalho prestado às empresas de um mesmo grupo econômico.

Ademais, o acórdão recorrido pontua, justamente, a exceção prevista na parte final do verbete em questão, de cuja prova não se desincumbiu o reclamante.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEM/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-423-44.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Rafael de Souza Guimarães
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 15/07/2011 - fls. 175; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Suscita o ente público, a fls. 180/182, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 133/147 e 179/174) acerca da existência das referidas culpas, conforme o seguinte excerto:

"Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. (...)

No caso, restou constatado o não cumprimento pela União, tomadora dos serviços, da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela prestadora de serviços, uma vez que a empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Ademais, a União não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato foi satisfatoriamente cumprida, tanto que remanescem parcelas salariais e obrigações trabalhistas que não foram adimplidas, havendo, assim, de assumir os riscos da sua conduta, porque presa à culpa "in vigilando".

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado (OJSBD11 nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 133/147, complementado a fls. 179/174(ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 178/196), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-423-61.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sanderley Selmi Santos Salles
Advogado	Gladston de Lima Donola
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (fls. 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 120). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º XXIX da CF;
- violação do(s) art(s). 9º e 468 da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 137/143, ratificou a sentença que não declarou a pretendida nulidade de cláusulas do Plano de Incentivo à Aposentadoria, relativas à modalidade de rescisão contratual, elidindo, assim, a pretensão de condenação do reclamado ao pagamento da indenização de 40% do FGTS.

Eis a ementa:

"ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. EFEITOS. Ao optar o reclamante, por livre e espontânea vontade, ao plano de incentivo ao desligamento instituído na empresa reclamada, cujos termos foram claros sentido de que a rescisão contratual seria como pedido de demissão, é indevida a percepção à multa de 40% sobre o FGTS."

E ainda:

"O reclamante aderiu ao Plano de Incentivo ao Desligamento por sua livre e espontânea vontade, não se vislumbrando a existência de fraude aos preceitos celetistas a ensejar a nulidade às regras do multicitado Plano. Aliás, a adesão ao Plano importa em concessões recíprocas, tendo sido vantajoso para ambas as partes."

O reclamante, a fls. 145 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, insistindo na apontada nulidade das cláusulas do Plano.

Contudo, a decisão foi lastreada no exame da prova documental reveladora da ciência obreira quanto aos termos de cumprimento do edital que rege o Módulo Incentivo (fls. 141). Nesse sentido, alterar o julgado, conforme a pretensão do reclamante, demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Prejudicadas as alegações referentes à questão meritória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-429-68.2011.5.10.0004**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Hélio de Andrade Novaes
 Advogado Gladston de Lima Donola
 Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 141; recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 142).

Regular a representação processual (fls. 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 112 e 120). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**
 Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 270 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 9º, 444, 477, § 2º, da CLT; 848 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136 e seguintes, ratificou a sentença quanto à validade de cláusulas do Plano de Incentivo à Aposentadoria, relativas à modalidade de rescisão contratual, afastando, assim, a pretensão de condenação do reclamado ao pagamento da indenização de 40% do FGTS.

Eis a ementa do acórdão:

"1. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Ao empregador, no âmbito discricionário do poder de gestão, é facultado instituir programas que estimulem a aposentadoria ou a dispensa voluntária. Desde que não seja compulsória a adesão a tais planos e haja previsão de pagamento de indenização compensatória, não se verifica nulidade na regra que estabelece a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, sem direito, portanto, ao recebimento da indenização de 40% do FGTS. 2. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante, a fls. 143 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, insistindo na nulidade das cláusulas do referido plano.

Contudo, nos termos da delimitação do julgado - diga-se de passagem, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, a norma em questão facultou aos empregados que preenchessem os requisitos especificados a livre adesão ao citado plano de incentivo à demissão, estabelecendo benefício significativo ou indenização compensatória. Tratou-se, pois, de mero exercício de direito subjetivo, derivado de norma empresarial, decorrente, pois, de mera vontade da parte de empreender resilição contratual a pedido. Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos ora indicados, mesmo porque, como ressaltado, houve efetiva indenização compensatória.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-455-34.2010.5.10.0802**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Estado do Tocantins
 Advogado Fabiana da Silva Barreira
 Recorrente Estado do Tocantins
 Advogado Fabiana da Silva Barreira
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido Karla Adriana Ribeiro Miranda
 Advogado Rafael Nishimura
 Recorrido Karla Adriana Ribeiro Miranda
 Advogado Rafael Nishimura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 205; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista a restrição oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/204, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fls. 206/219, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º,

da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-466-17.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Ed Lyra Leal
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Lenivalda de Sousa Silva
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/07/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/227, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB (fls. 231/236), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Insiste a FUB, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.". Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-500-68.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior
Recorrente	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior
Recorrente	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior
Agravado	Joana Darc Carneiro Ferreira
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrido	Joana Darc Carneiro Ferreira
Advogado	Fabiano Santos Borges

Recorrido Joana Darc Carneiro Ferreira
Advogado Fabiano Santos Borges

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista a fls. 531/534, enviado via E-DOC para a Primeira Instância e protocolizado neste Regional em 02/08/2011 (fls. 530).

Contudo, observo que a parte interpôs, em 04/07/2011, recurso da mesma espécie (fls. 522), cuja admissibilidade foi examinada por meio do despacho a fls. 528.

Nesse contexto, não merece análise a presente petição, por encontrar óbice na preclusão consumativa.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-528-33.2010.5.10.0017**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido Saulo Kleber Rodrigues Ribeiro
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 463; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 464).

Regular a representação processual (fls. 506/507).

Satisfeito o preparo (fls. 323, 200, 345 e 509). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II, e 117/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 331, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85/ 20, §2º, da Lei nº 8.904/96.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 407/425, complementado a fls. 458/462 (ED), ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, no período de 12/12/2006 a 06/11/2007, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve

ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso do Banco Reclamado conhecido e parcialmente provido para determinar a adoção do divisor 180 para os cálculos das horas extras deferidas na origem. Recurso do Reclamante conhecido e não provido".

No recurso de revista (fls. 464/504), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"O col. Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento cristalizado na Súmula 109 de que o empregado não detentor de função de confiança que trabalhou em jornada extraordinária não pode ter as horas extras compensadas com o valor recebido pela gratificação de função, in verbis:

109. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Verifica-se da Súmula em análise, que o entendimento nela consagrado dirige-se especificamente aos empregados bancários que não detenham qualquer fidúcia diferenciada do empregador, mas que receba gratificação de função. Esta é, justamente, a situação contemplada nesses autos: o Reclamante recebia gratificação de função e não era enquadrado na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT. Logo, não há se falar em inaplicabilidade da Súmula 109 do c. TST.

Por outro lado, ressaiu dos autos a impossibilidade de "opção" pelo desempenho do cargo de Analista Júnior/Assessor Júnior, com jornada de 6 horas, vez que tal situação não é contemplada nos normativos do Banco Reclamado, em especial o Plano de Cargos e Salários citado pelo Recorrente. Diante disso, não há se falar em

aplicação do art. 182 do Código Civil, em vista da impossibilidade de reversão ao status quo ante, face à situação fática-jurídica evidenciada.

Logo, não há compensação a ser deferida".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação. Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 162 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 477, b, §6º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o Banco ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Eis a motivação:

"(...) Entretanto, prevaleceu o entendimento consagrado no voto de divergência lançado pelo Exmo. Desembargador Ribamar Lima Júnior, in verbis: "(...) Inicialmente, cumpre salientar que a Orientação Jurisprudencial nº 351, do colendo TST, não mais sobrevive, cancelada que foi pelo Pleno daquele órgão, em novembro de 2009.

Uma vez evidenciada a fraude com o escopo de afastar a incidência das regras estabelecidas na CLT, não me parece razoável a oposição do argumento pertinente à controvérsia para não aplicação da regra prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Incide à hipótese o entendimento cristalizado no Verbete nº 29 da egrégia 1ª Turma desse Tribunal Regional, in verbis:

"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei". (...)."

Assim, sendo este o atual entendimento desta eg. Turma, dá-se provimento ao Recurso, no tópico, para reformar a r. Sentença e condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT".

O recorrente, em suas razões, alega ser indevida a referida multa, haja vista o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT ter sido realizado dentro do prazo de 10 dias, conforme dispõe a alínea 'b' do §6º do art. 477 da CLT e a OJSBDI nº 162 do TST.

Pois bem.

O Colegiado fundamenta-se na "evidenciada fraude com o escopo de afastar a incidência das regras estabelecidas na CLT" (fls. 423) para condenar o reclamado ao pagamento da multa em comento. Todavia, tal fundamento não é rebatido no recurso de revista.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado (Súmula nº 422/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-563-90.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Patricia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido	Agenildo Almeida Barbosa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 25/07/2011 - fls. 129; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/126, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 130/134), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-569-27.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Alice Guedes Almeida
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 302; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 304).

Regular a representação processual (fls. 131).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;

A recorrente, a fls. 325, suscita negativa de prestação jurisdicional, pois não sanadas as contradições e obscuridades existentes no acórdão.

Todavia, a arguição revela-se desfundamentada, porquanto não indicado especificamente o ponto do acórdão sobre o qual a prestação jurisdicional teria sido omitida (art. 514, II, do CPC).

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 287/291, complementado a fls. 300/301 (ED), manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41 do Egr. Tribunal Pleno)'.
Recorre de revista a ECT a fls. 304/327. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego, afirmando, ainda, que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação.

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia à atualíssima jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do

contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a personalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Cito outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

Nesse norte, o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula nº333 do TST.

ANUÊNIO

Quanto ao tema, o apelo mostra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protetatórios, aplicou à reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protetatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC".

Em suas razões, a reclamada sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, pois a oposição dos aludidos embargos visou sanar contradição e obscuridade, e não procrastinar o feito.

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com nítido caráter protetatório, considerando a não demonstração de nenhum vício e a intenção de revolver matéria já decidida. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Incólume, pois, o artigo apontado.

Outrossim, a divergência apresentada (fls.324) é inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). O primeiro aresto pressupõe a existência de obscuridade e omissão, hipótese diversa da tratada nos autos. Já o segundo, apresenta tese genérica sobre a prerrogativa processual de oposição de embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-613-34.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Ministério Público do Trabalho 10ª Região
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 77).

Satisfeito o preparo (fls. 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, II e V; 61 § 1º, II, "a"; 173, § 1º, II da Constituição Federal;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/213, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios às fls. 238/242, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa, ratificando a sentença que declarou nulos os "contratos de emprego", no âmbito da administração pública, sem concurso público. A decisão está assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO POR LEI. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. Se por um lado a Constituição Federal não exige expressamente que a criação de empregos públicos se faça por Lei Ordinária, é certo que exige a investidura através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A única ressalva feita é aos cargos (e empregos por construção jurisprudencial) em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. Não se pode interpretar o dispositivo constitucional pela metade. A declaração de que o cargo ou emprego é de livre nomeação há de ser feita via legislação ordinária, não se admitindo sua substituição por Regulamento Interno das empresas públicas ou autarquias". (fl. 193)

A recorrente insurge-se contra a decisão, alegando afronta aos artigos 37, incisos II e V, 61, § 1º, inciso II, letra "a" e artigo 173, §

1º inciso II da Constituição Federal. Aduz que a divergência se restringe à discussão acerca da necessidade ou não de previsão legal para a criação de cargos em comissão no âmbito da administração pública indireta.

O acórdão recorrido traduz a exegese do artigo 37, inciso II e V da Carta Maior, firmando entendimento no sentido da necessidade da chancela legislativa, como requisito à criação de cargo em comissão na administração pública.

Assim, a divergência apontada, quanto à legalidade da criação dos empregos em comissão, de per se, não dá ensejo ao cabimento do recurso, na medida em que não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

De igual modo, inexistente violação aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra "a" e 173 da Lei Maior. A matéria trazida foi amplamente considerada e decidida pela instância ordinária. Daleitura da ementa supracitada, percebe-se que o julgamento alcançou e dirimiu, plenamente, a situação fática debatida.

Incólumes os dispositivos constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDENV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-636-95.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Vale do Coreaú II
Advogado	Thyago Santos Donatto
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Mariana de Souza Piaç
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Vale do Coreaú II
Advogado	Thyago Santos Donatto
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	Mariana de Souza Piaç

Recurso de: União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 247; recurso apresentado em 25/05/2011 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA.

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL

Alegações:

- violação dos arts. 5º e 10 da Portaria nº 186/2008; 511 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 241 e seguintes, reconheceu a legitimidade da Federação em questão para impugnar o pedido de registro do sindicato, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD

CAUSAM". Hipótese em que o ente sindical impetrante, embora vinculado à categoria econômica, questiona administrativa e judicialmente a licitude do registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego a sindicato profissional determinado, sob fundamento de invasão em seu âmbito de representação. Admissível em tese a situação alegada, dadas as especificidades das categorias profissional e econômica envolvidas, resta evidenciada a pertinência subjetiva da ação, a revelar a legitimidade "ad causam" do Impetrante. (RO 00519/2008/001/10/00/5, 3ª TURMA, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 20/03/2009.)" (fls. 236).

A União, a fls.255 e seguintes, insiste na ilegitimidade da Federação autora, mediante as alegações em destaque. Todavia, registre-se que não constituem pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo os artigos da portaria invocada, a teor da regra do art. 896, 'c', da CLT. Por outro lado, não atendem ao parâmetro de origem definido na alínea 'a' do referido artigo os arestos trazidos a fls.256 e seguinte. Já o art. 511 da CLT apenas trata da possibilidade de associaçõesindical, o que não revela pertinência com a questão afeta à legitimidade para a impugnação em questão.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DIFERENTES NÍVEIS DE REPRESENTAÇÃO LEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELO MTE

Alegações:

- violação dos arts.8º, II, da CF/88; 511, 534, § 1º, e 535 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao analisar a questão relativa à impugnação do ato de registro do sindicato requerido, emprestou provimento ao recurso interposto pela Federação, para anular o ato de registro sindical, determinando a autoridade coatora o prosseguimento do processo especificado, na forma das Portarias nºs 343/2000 e 186/2008. Nesse sentido, consignou entendimento no sentido de que a CLT prevê a possibilidade de as entidades de grau superior representarem a categoria quando inexistente o sindicato de base respectivo, tanto nas hipóteses de ajuizamento de dissídio coletivo quanto para o recolhimento de contribuições sindicais, a teor dos arts. 591 e 857, devendo, pois, tal compreensão ser observada também nos casos em que se discute a validade dos registros sindicais, como na situação sub judice.

O ente público, a fls. 258 e seguintes, sustenta tese relativa à liberdade de associação sindical e não impedimento para a criação de sindicato com atuação na mesma base territorial de federação, mediante as alegações em destaque.

Todavia, constata-se que a Turma não adentrou à discussão relativa à representação sindical da categoria em si. Como destacado, a Turma limitou-se ao reconhecimento da legitimidade da federação à impugnação do ato de registro do sindicato e à determinação para que o referido processo prosseguisse na forma das Portarias especificadas.

Em tal medida, não se divisa ofensa ao princípio da unicidade sindical consagrado no art. 8º da Constituição nem ao art. 511 da CLT que consagra a possibilidade de associação sindical. Os demais dispositivos invocados não revelam pertinência com o teor do julgado.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, ressaltando-se, por fim, quanto aos arestos colacionados, que não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Vale do Coreau II PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 22/07/2011 - sexta-feira (fls. 277). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 1º/08/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 02/08/2011 (fls. 280) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-656-98.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Rafael Rubens Rodrigues Junior
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 655; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 656).

Regular a representação processual (fls. 121/125 e 376).

Satisfeito o preparo (fls. 455, 508-v, 507-v e 673).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 193 e 194 da CLT e 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 638 e seguintes, manteve a sentença que deferiu ao autor o pagamento do adicional de periculosidade. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que o reclamante laborava em área de risco. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. Para fins de aferição de periculosidade, em casos de abastecimento de aeronaves, basta a existência de labor em condições de risco, porquanto a NR 16, anexo 2, itens 'c' e 'g', considera como área de risco toda aquela envolvendo a operação de abastecimento de aeronave, fazendo jus ao adicional correlato todo o trabalhador que desempenhe suas atividades em pontos de reabastecimento de aeronaves."

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insiste na tese de que o autor não trabalhava em condições de risco, não se justificando, pois, o pagamento do respectivo adicional.

Todavia, a conclusão da Turma no sentido de que o demandante trabalhava exposto a risco e fazia jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos, notadamente a perícia técnica e a prova testemunhal.

Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-657-50.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Luiz Gustavo Rodrigues dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 219; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 155/188 e 205/216) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 221/228), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ainda, sejam excluídas as multas dos arts. 456 e 477 da CLT e a indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado manteve a sentença quanto à não aplicação da cláusula de incentivo à continuidade no emprego firmada em convenção coletiva de trabalho pactuada com o SINSERVIÇOS, sob os seguintes fundamentos (fls. 186):

"...forçoso concluir que a norma coletiva incidente ao contrato de trabalho obreiro constitui a Convenção Coletiva jungida às fls. 16/30, visto que firmado entre Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, o qual não traz em seu bojo nenhuma cláusula coletiva com previsão de incentivo à continuidade na prestação de serviços e redução da multa fundiária para 20%, a corroborar a tese da União.

Nesse sentido, cite-se precedentes da Turma, litteris:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Cediço que o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso dos autos." (TRT-ROPS-290-2008-821-10-00-9 - Relator Desembargador André Damasceno - DJ 16.10.2008)

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT APLICÁVEL. Para estabelecer o enquadramento correto do trabalhador, necessário verificar qual a atividade preponderante do empregador, salvo no caso de categoria diferenciada. Se o contrato social da reclamada revela que seus principais objetivos estão ligados às atividades abarcadas pelo sindicato por ela indicado, forçoso reconhecer a representatividade requerida, com a aplicação das cláusulas estabelecidas em instrumento coletivo subscrito por referida entidade." (TRT-ROPS-856-2007-821-10-00-1 - Redator designado Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran - DJ 13.1.2009)

Em assim sendo, resta patente que o obreiro pertence à categoria diversa daquelas abrangidas pelo SINDISERVIÇOS (cláusula segunda, fl. 53), o que implica dizer que resta inaplicável ao seu contrato de trabalho a cláusula de incentivo à continuidade, relativamente à previsão de redução da multa fundiária para 20% e de exclusão do aviso prévio".

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da CCT

firmada pelo SINDSERVIÇOS, na defesa da tese de que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls. 237).

Vejam os.

Conforme delimitação fática do julgado, que não comporta reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST), o autor pertence à categoria diferencia de radialista, motivo pelo qual seu contrato de trabalho é regido por instrumento normativo próprio, no qual não se insere cláusula de continuidade.

Diante de tal contexto, conclui-se que a decisão revela harmonia com a Súmula 374 do TST, restando, assim, incólume o dispositivo evocado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma, em face da ausência de defesa por parte da empregadora e, ainda, da conduta omissiva por parte da União, na qualidade de responsável subsidiária, entendeu não comprovada a concessão integral do intervalo intrajornada, mantendo a condenação sob tal título com esteio no art. 71, § 4º, da CLT. Em recurso de revista a reclamada afirma que o Colegiado desconsiderou as regras da distribuição do ônus da prova. Não obstante, depreende-se da leitura do acórdão que os elementos de prova foram analisados sob o aspecto objetivo. Afasta-se, pois, a indicação de ofensa aos dispositivos que versam sobre a distribuição do encargo probatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-682-66.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Antônio Francisco Alves Lopes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2011 - fls. 381; recurso apresentado em 15/04/2011 - fls. 382).

Regular a representação processual (fls. 271, 274/275 e 420/421). Satisfeito o preparo (fl(s). 380, 389v e 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 374 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante quanto à pretensão de recolhimento de contribuições para a Previ sobre as horas extras reconhecidas, adotando entendimento no sentido de que o salário de participação, nos termos do regulamento da Previ, é composto de todas as parcelas remuneratórias, dentre as quais se incluem as horas extras. Consignou, assim, que cada parte deveria arcar com sua cota-parte, nos moldes do referido regulamento.

A reclamada Previ, a fls. 382 e seguintes, recorre da decisão.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma concluiu que as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias. Assim, concluiu que, por ter o empregador deixado de pagar as horas extras devidas no momento oportuno, o salário de participação deveria ser recomposto para acrescer o valor das horas extras reconhecidas.

Não há, em tal medida, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial ora invocada, até porque, nos termos da atual redação de seu item I, "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração." Exatamente como ocorreu no caso em julgamento.

Já o artigo 114 do CCB não revela qualquer ponto de contato com o teor do julgado. Por fim, o art. 5º, LIV, da CF, segundo reiterada jurisprudência não enseja a violação direta estabelecida no art. 896, 'c', da CLT, haja vista a necessidade de se detectar ofensa a dispositivo infraconstitucional para se aferir sua violação.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT e a diretriz da Súmula nº 333 do TST, ante a conformidade da decisão com o entendimento consubstanciado na citada orientação jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, constata-se que a decisão da Turma se pautou no fato de haver no regulamento da Previ previsão expressa no sentido de que o "salário de participação" correspondia ao somatório das verbas remuneratórias (art. 28). Ressaltou-se, ainda, que as horas extras não constavam expressamente do rol das parcelas excepcionadas do referido salário.

A reclamada insurge-se a fls. 386 e seguintes.

A despeito das alegações, o fato é que os arestos colacionados revelam-se superados pelo entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 18, I, do TST, efetivamente observado no julgado. Por fim, a alusão a artigo de regulamento não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2011 - fls. 381; recurso apresentado em 18/04/2011 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 232 e 234).

Satisfeito o preparo (fl(s). 380, 395 e 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF

A 2ª Turma, a fls. 374 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante quanto à pretensão de recolhimento de contribuições para a Previ sobre as horas extras reconhecidas, adotando entendimento no sentido de que o salário de participação, nos termos do regulamento da Previ, é composto de todas as parcelas remuneratórias, dentre as quais se incluem as horas extras. Consignou, assim, que cada parte deveria arcar com sua cota-parte, nos moldes do referido regulamento.

O Banco do Brasil, a fls. 394 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma concluiu que as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias. Assim, concluiu que, por ter o empregador deixado de pagar as horas extras devidas no momento oportuno, o salário de participação deveria ser recomposto para acrescer o valor das horas extras reconhecidas.

Não há, em tal medida, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial ora invocada, até porque, nos termos da atual redação de seu item I, "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração." Exatamente como ocorreu no caso em julgamento.

Por fim, a afirmação genérica de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, deduzida no início do recurso, revela-se desconectada de qualquer alegação, o que impede a sua apreciação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-739-75.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Rita do Socorro Matias de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A; 535, I e II,;

Sustentaa União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 177/181, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"Ora, restou consignado no v. Aresto Turmário que a responsabilidade subsidiária do ente público decorre de sua participação como beneficiário último do labor realizado em razão de contrato inadimplido cuja responsabilidade pelo regular cumprimento lhe competia por lei, conforme a seguir se transcreve: "[...] A empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Daí surge a responsabilidade subsidiária da Recorrente, visto que não se pode absolver quem também se beneficiou, diretamente, da força de trabalho do empregado.

Padece de razoabilidade, pois, eximir-se de qualquer responsabilidade o empreendedor que mais lucra e se beneficia do dispêndio de energia do hipossuficiente.

Se se beneficiou, portanto, da força de trabalho arremetida por terceiro dotado de incapacidade financeira, há de assumir os riscos da sua conduta, porque preso à culpa in contraendo e in eligendo.

A culpa in eligendo decorreu da escolha, por um dos agentes do ente público, de empresa sem idoneidade financeira para arcar com seus compromissos trabalhistas.

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, IV, do Col. TST, tem caráter eminentemente preventivo.

De igual modo, o descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas pela sentença, por si só, são suficientes para confirmar a culpa in vigilando e imputar à Recorrente a responsabilidade subsidiária.

Impõe-se que a atuação da contratante ocorra de forma a evitar prejuízo ao trabalhador, ou seja, que a vigilância seja eficaz.

O artigo 66 da Lei 8.666/93 estabeleceu a execução fiel do contrato pelas partes, impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento, não havendo como eximir a Recorrente de tal

responsabilidade.

Ressalto que não há nenhum vício capaz de macular a Súmula que assim orienta. Súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico.

[...] (fl. 149-150 - grifei)." (fls. 178/179)

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 146/160, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 177/181, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União (fls. 185/203) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-754-81.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Construtora Oas Ltda
Advogado	Mário Thadeu Leme de Barros Filho
Recorrido	Ismael Araujo da Silva
Advogado	André Luís Fontanele

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 494; recurso apresentado em 21/07/2011 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 411, 433-v e 433). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma ratificou a condenação do segundoreclamado ao pagamento das horas "in itinere", consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"JORNADA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos trabalhistas. Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não inclui supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador. Assim, não se aplica cláusula convencional que prevê o não pagamento de horas de itinerário."

Insurge-se o segundoreclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

A despeito dos argumentos lançados no apelo, o fatoé que o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a

ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09) Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, incide a OJSBDI-1nº 336 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-790-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Maurício Coelho Madureira
Advogado	Maurício Coelho Madureira
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Carolina Tenório de Mello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 401; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 403).

Regular a representação processual (fls. 02).

Dispensado o preparo (fls. 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372 TST e 473 do STF;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF.

A 3ª Turma, a fls. 359e seguintes, negou provimento ao recurso do autor, ratificando a improcedência dos pedidos relativos a indenizações pelos danos morais e materiais decorrentes da supressão da função comissionada. Nesse sentido, consignou que o autor deixou o cargo de Diretor de Operações por iniciativa própria, a fim de ocupar a função de Consultor de Diretoria na empresa, sendo incontroverso que o fato de que a anulação da Portaria em questão que o havia nomeado decorreu de determinação do Ministério das Comunicações, não havendo nos autos qualquer prova de que a reclamada tivesse agido com abuso de autoridade, de modo a extrapolar seu poder diretivo ou de que sua conduta tivesse sido a causadora dos danos alegados pelo autor.

Em suas razões a fls. 407 e seguintes, insiste o reclamante na tese de que foi indevida a anulação e, ainda, que tal fato gerou efeito devastador em sua vida profissional e pessoal.

Todavia, a delimitação traçada no acórdão não revela o necessário nexo de causalidade ensejador do dever de reparação alegado. E, nesse sentido, destaque-se a intangibilidade de tal contexto, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, não se divisa a contrariedade alegada à Súmula nº 372 do TST, mesmo porque não se discute questão afeta à estabilidade financeira ali tratada. Como destacado, o autor, por iniciativa própria, deixou o cargo de Diretor de Operações, a fim de ocupar outra função, tendo a Turma destacado o fato de que a anulação da portaria, mediante a qual ele havia sido nomeado para esta outra função, decorreu de determinação do Ministério das Comunicações, não se configurando, em tal medida, nexo causal entre o dano alegado e conduta da recorrida. Incólume, ainda, o art. 7º, VI, da Constituição, uma vez que não se configurou no caso a hipótese de reutilização salarial ali tratada.

No que se refere à invocada súmula do STF, registre-se que não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896 da CLT.

Quanto às razões especificamente desenvolvidas acerca do tópico intitulado "pedido de dano moral" (fls. 413 e seguintes), repita-se que, conforme delimitado, o referido pedido atrelou-se ao reconhecimento da ilegalidade da supressão da função comissionada, o que, como visto, não ocorreu, tendo a Turma afastado qualquer possibilidade de nexo causal entre o dano

alegado e conduta da recorrida. Ressalte-se, como já dito, que reveras premissas fáticas demandaria o reexame dos fatos e da prova, o que é defeso à instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o aresto a fls. 418 não revela qualquer similitude fática ou especificidade com a situação ora analisada, na medida em que aborda questão relativa à incorporação de função recebida por dez anos ou mais, nos termos da Súmula nº 372 do TST, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Os demais arestos trazidos a cotejo não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 469, § 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 424 e seguintes, sustenta que o adicional de transferência não poderia ter sido suprimido de sua remuneração, sendo que tal supressão causou-lhedanos morais.

Todavia, constata-se que a Turma não se pronunciou acerca do direito em si, conformeacimaalegado. Isso porque, manteve a sentença quanto à decretação da prescrição no particular aspecto, haja vista a ocorrência da lesão em fevereiro de 2003 e o ajuizamento da açãoem 9/6/2010, quando já ultrapassado o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição.

De tal modo, observa-se que o recorrente não impugna a decisão nos termos em que proposta, o que atrai a diretriz da Súmula nº 422 do TST, não se cogitando, pois, de ofensa ao dispositivo legal ora invocado, muito menos de divergência de teses, ante a ausência de pronunciamento por parte da Turma acerca do tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-800-51.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Karla Viviane Loureiro Tozim
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Vanderlei Elias Carbo Constantino
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam o processamento do apeloaresto oriundo do Excelso Pretório a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132/149, complementado a fls. 171/181 (ED) manteve condenação subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos.

Recorre o ente público (fls. 185/200) a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa doFGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Insiste o ente público na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-817-14.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério de Minas e Energia)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Mariana Bravim Mendonca
Advogado	Flávio Czornei

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 170; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A; 535, I e II,;

Sustentaa União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se

manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 165/167, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"(...) Na hipótese, observo que, contrariamente ao alegado, foram amplamente expostos no acórdão embargado os fatos que caracterizam a culpa in eligendo e in vigilando da ora Embargante. De fato, explicitou este Colegiado que a Reclamante, durante todo o contrato de trabalho, prestou serviços exclusivamente para a segunda Reclamada, restando comprovado nos autos que a empregadora (primeira Reclamada) descumpriu a obrigação legal de pagar verbas trabalhistas asseguradas pela lei e pela Constituição Federal (saldo de salário, férias e FGTS, entre outras). Concluiu esta 3ª Turma que se revelou culposa a conduta do tomador de serviços, quer pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, quer pela má eleição do contratante, sendo isso suficiente para justificar a apenação subsidiária proclamada.

Esclareceu que, mormente por se tratar de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Direta, não poderia a União, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, deixar de acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, configurando-se assim a culpa in vigilando, sem que isso implicasse ofensa aos dispositivos da Lei 8.666/93.

Ora, patente a culpa in eligendo da Embargante, que terceirizou atividades sem escolher com o devido zelo a empresa responsável por dar andamento ao seu projeto.

A culpa in vigilando consubstancia-se no fato de que as obrigações trabalhistas não foram satisfeitas pela primeira Reclamada, tanto que foram deferidas várias parcelas ao Reclamante, todas elas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista.

A culpa in eligendo e in vigilando da União, na hipótese, mais se avulta quando se verifica que a União, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada (fls. 59/66), pactuou a necessária fiscalização do objeto do contrato, estabelecendo a obrigação da contratada de franquear, ao servidor indicado pela União para exercer a fiscalização, o "(...) livre acesso aos locais de execução dos trabalhos bem como aos registros e informações sobre o Contrato" (Cláusula oitava, fls. 60-verso/61). Restou consignado ainda no contrato que a fiscalização pela Contratante poderia acarretar:

"a) determinar as medidas necessárias e imprescindíveis à correta execução dos serviços, bem como fixar prazo para as correções das falhas ou irregularidades constatadas; e

b) sustar qualquer serviço que esteja sendo realizado em desacordo com as especificações técnicas ou deste Contrato, ou que possa atentar contra a segurança de pessoas ou bens do Contratante ou de terceiros;" (fl. 61).

É certo ainda que o pacto fixou, como obrigação da empresa contratada, o cumprimento rigoroso da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e social (fl. 62-verso) e, como obrigação da Contratante, o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 65).

Verifica-se que o próprio contrato firmado impunha à União o dever de observar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, de acordo com as cláusulas

pactuadas, sendo despicienda a indicação das tarefas a que se obrigou a União por meio de contrato formal.

Não há falar nas omissões apontadas, porquanto consignados por este Colegiado os fatos que embasaram a conclusão no sentido de que era necessário imputar a responsabilização subsidiária da União, porquanto configurada sua culpa in eligendo e in vigilando. Para além dessas circunstâncias, não cumpre ao Judiciário orientar a Administração Pública sobre as condutas que deve adotar para que, nos contratos firmados com particulares, sejam observados os princípios constitucionais que disciplinam a sua atuação.

Afinal, nos termos do art. 37 da Constituição, impõe-se à Administração Pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Desse modo, não há falar em omissão por não indicar esta 3ª Turma, com singularidade, "(...) a ação ou a conduta a que a União estava legalmente obrigada na situação em concreto e que não foi adotada" (fl. 161)."

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 146/149, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 165/167, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF.

- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-823-70.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Jose Ribamar Oliveira Junior
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 361; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 362).

Regular a representação processual (fls. 85).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT, 128 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, a fls. 324/341 e 357/360 (ED), manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41 do egr. Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 10, 11 e 14/12/2009)."

A reclamada, a fls. 362 e seguintes, insurge-se contra a decisão, negando os requisitos aptos à configuração do vínculo empregatício. Alega, também, ausência de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação.

No entanto, a decisão rejeita a prestação de concurso público (fls.

329). Em relação aos requisitos do artigo 3º da CLT, o julgador ressaltou "...perfeita a sentença a quo que reconheceu a existência do vínculo empregatício no período compreendido entre 4.9.1978 a 1º.8.1980, em que o reclamante, aprovado em certame público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, frequentou o curso de administração postal, ministrado junto a ESAP - Escola de administração postal." (fls. 333).

Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST) ou, ainda, encontram-se superados pela atual jurisprudência do TST, conforme transcrições a seguir:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Citem-se outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa de Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

De tal modo, o recurso também encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-839-18.2010.5.10.0019

Relator

Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães
Recorrido	Selma Mariscal de Albuquerque
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1419; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 1420).

Regular a representação processual (fls. 192).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1276, 1343, 1344 e 1438).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 390, II/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 247, I SDI-ITST.

- violação do(s) art(s). 37, II; 41 e 173, § 1º da CF e art. 18 do ADCT

- ofensa ao artigo 496 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1406/1418, ratificou a sentença que determinou a reintegração da obreira, com os fundamentos lançados na ementa:

"2. "DATAPREV. DISPENSA IMOTIVADA. QUADRO FÁTICO. PESSOA RESPONSÁVEL POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EMPREGO DA ANALOGIA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A ordem jurídica fundamentada na dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho não pode ser invocada para emprestar validade a procedimento desarrazoado e arbitrário, adotado pela empresa pública em total descompasso com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Circunstância em que a demissão foi imposta pela empresa pública à reclamante, após 21 anos de relação de emprego e apesar de ter amplo conhecimento da situação da autora - única responsável por dependente totalmente incapaz, portador de necessidades especiais decorrentes de enfermidade gravíssima. Hipótese viabilizadora do emprego da analogia com a Lei nº 9.029/95, a fim de garantir a reintegração da autora, tendo como escopo a garantia da manutenção do dependente portador de deficiência." (Procurador do Trabalho Cristiano Paixão) 3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, sustentando, em resumo, que a reclamante "não era detentora de nenhuma estabilidade ou garantia de emprego". (fls. 142).

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que não se discute a arbitrariedade da despedida obreira.

De outro lado, consignando o Regional que "apesar de submetida ao art. 173, § 1º da Constituição da República, a reclamada integra a Administração Pública, ainda que indireta. Exsurge dessa condição a necessária vinculação da DATAPREV à observância de sua função social, não restrita apenas à relevante missão institucional de sistematização e gestão de dados dos milhões de inativos e pensionistas brasileiros. Em verdade, o cumprimento da função social e conceito jurídico de natureza reconhecidamente aberta e alcança também a adoção de padrões empresariais internos condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho. E, repita-se, se o empregador integra, ainda que indiretamente, o Poder Público, mais intensa deve ser sua filiação aos mencionados princípios jurídicos" (fls. 145), não diviso afronta direta e literal aos comandos

dos dispositivos invocados, ou mesmo de contrariedade aos verbetes apontados.

Já os arestos trazidos no recurso revelam-se inespecíficos, eis que não abordam a mesma premissa fática delineada nos autos, a saber, possuir a obreira filho portador de necessidades especiais, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-850-93.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Marilice Pezente dos Santos
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Marilice Pezente dos Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Leidmar Alves da Silva Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 1827; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 1878).

Regular a representação processual (fls. 1899/1900).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1661, 1726, 1727 e 1897).

Esclareça-se, por oportuno, que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, o recurso de revista a fls. 1856 e seguintes, também interposto pelo banco reclamado, não será analisado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1798/1819, complementado a fls. 1904 e seguintes pela decisão proferida em embargos de declaração, manteve a sentença quanto ao enquadramento do reclamante como bancário. Eis a ementa:

"1. BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente

bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário e outras similares -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não discriminação e da primazia da realidade. 2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

Em suas razões de revista a fls. 1880, o reclamado sustenta a tese de que empregado da ECT não é bancário e de que inexistente a responsabilidade subsidiária que lhe fora decretada, eis que o empregado da reclamada ECT nunca lhe prestou serviços.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, é incontroverso o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados para a instituição do correspondente bancário no âmbito da ECT. A Turma, aliás, ressaltou o fato de que, na prática, o reclamante prestou serviços ao banco próprios de sua atividade-fim, enfim, comercializava produtos bancários, como oferecimento de créditos, empréstimos e financiamentos, abertura de contas bancárias, recebimento de pagamentos, depósitos e saques, fornecimento de saldos e extratos, solicitações de cartões de crédito, dentre outras. De tal modo, consignou que, a despeito do reconhecimento da ilicitude da terceirização no caso em comento, não houve pedido de reconhecimento de vínculo com o Bradesco, mas o enquadramento sindical devia ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que o empregado trabalhava, a saber, atividades típicas de bancário, o que importava no recebimento de retribuição por este trabalho prestado, nos mesmos moldes que recebido pelos bancários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, sendo, assim, incontestada a responsabilidade subsidiária do banco com o tomador direto dos serviços prestados pelo autor. Registre-se que tal delineamento fático é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, e, de tal modo, não se divisa a contrariedade ao verbete sumular ora invocado, muito menos ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, ante o reconhecimento dos direitos inerentes aos bancários em razão das atividades efetivamente realizadas pelo autor.

No que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto a fls. 1881 pretende demonstrar o dissenso mediante transcrição de parte do julgado, sendo indicada como fonte oficial o Diário de Justiça, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, III, do TST; já os arestos seguintes, a fls. 1883/1884, não atendem ao parâmetro de origem exigido pelo art. 896, 'a', da CLT; por fim, aquele a fls. 1894 não detém qualquer similitude fática com a situação ora analisada, o que atrai a disciplina da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 1906;

recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 1911).

Regular a representação processual (fls. 513).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, caput e § 2º, da CLT; 11 do Decreto-lei nº 509/69;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1798/1819, complementado a fls. 1904 e seguintes pela decisão proferida em embargos de declaração, manteve a sentença quanto ao enquadramento do reclamante como bancário. Eis a ementa:

"1.BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário e outras similares -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não discriminação e da primazia da realidade. 2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

A ECT, a fls. 1911 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado, alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos inerentes à equiparação salarial. Pois bem.

Conforme destacado quando julgamento do recurso do banco, a delimitação do acórdão revelou a ocorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados para a instituição do correspondente bancário no âmbito da ECT. A Turma, aliás, ressaltou o fato de que, na prática, o reclamante prestou serviços ao banco próprios de sua atividade-fim; enfim, comercializava produtos bancários, como oferecimento de créditos, empréstimos e financiamentos, abertura de contas bancárias, recebimento de pagamentos, depósitos e saques, fornecimento de saldos e extratos, solicitações de cartões de crédito, dentre outras. De tal modo, pontuou o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida e, ainda, o enquadramento sindical do empregado que devia ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que trabalhava, a saber, atividades típicas de bancário, o que importava no recebimento de retribuição por este trabalho prestado, nos mesmos moldes em que recebido pelos bancários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Registre-se que tal delineamento fático é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, e, de tal modo, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, ante o reconhecimento dos direitos inerentes aos bancários em razão das atividades efetivamente realizadas pelo autor. Não se tratou, como visto, da equiparação salarial disciplinada na Súmula nº 6 do TST e no artigo ora invocado.

No que diz respeito ao aresto a fls. 1936, não atende ao parâmetro de origem exigido pelo art. 896, 'a', da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Alegação:

- violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.101/2000.

A despeito das razões expendidas quanto ao tema, a fls. 1936 e seguinte, constata-se que não restou prequestionada a matéria, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Isso porque, a única manifestação no julgado acerca da PLR consiste em sua enumeração, a fls. 1819, dentre as parcelas que foram deferidas ao autor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-857-51.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Divino Pedro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 255; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 260).

Regular a representação processual (fls. 08/09).

Dispensado o preparo (fls. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL - INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 611, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 238/254, concluiu pela nulidade da cláusula de incentivo à continuidade. A decisão foi assim ementada:

"NORMA COLETIVA DE TRABALHO - 'CLÁUSULA DE INCENTIVO': INVALIDADE: JURISPRUDÊNCIA REGIONAL E SUPERIOR. Recurso patronal conhecido e provido."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela nulidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual e iterativa jurisprudência do TST. Nesse sentido, os seguintes julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-

419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010; RR-83100-29.2008.5.10.0013, 4ª T., DEJT 18/6/2010; RR-65340-92.2007.5.10.0016, 3ª T., DEJT 4/6/2010; RR-46200-51.2006.5.10.0002, 1ª T., DEJT 18/6/2010; RR-111400-90.2006.5.10.0006, 4ª T., DEJT 18/03/2011.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-857-57.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Liliane Almeida Fragoso Brandão e Outros
Advogado	Cleuza Alves Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 325; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz os seguintes fundamentos em embargos declaratórios (fls. 321): "Na espécie, a fiscalização empreendida no que tange à execução do contrato firmado com a primeira reclamada não foi capaz de desonerar a administração pública da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, eis que não restou evidenciada a retenção do repasse de pagamento ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela prestadora, de modo a compeli-la a restabelecer as obrigações contraiadas.

A responsabilidade subsidiária atribuída à União teve como

fundamento a culpa in vigilando e a in eligendo. Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010".

Diante dos fundamentos supra transcritos, não se vislumbra a possibilidade de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, afastando-se, assim, as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 271/298 e 315/322) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 326/347), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, tendo em vista a adoção do princípio *reformatio in pejus*, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença quanto à aplicação de taxa de juros diferenciada à União apenas a partir do redirecionamento da execução.

Em suas razões recusas, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada sem limitação temporal. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-858-35.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Geraldo José Pereira de Araújo
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/07/2011 - fls. 143; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 144).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 111). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
MULTA DO FGTS - CLÁUSULA CONVENCIONAL DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136/142, manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa compensatória do FGTS no percentual de 40% e do aviso prévio. Eis a ementa, no aspecto:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL. VALIDADE E EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que

assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços".

Recorre de revista o reclamante fls. 144/157. Sustenta a nulidade da cláusula 54ª da CCT e, por conseguinte, o direito ao recebimento da integralidade da multa do FGTS e do aviso prévio.

Vejamos.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Outrossim, quanto ao art. 7º da CF, o recorrente não indica que inciso ou parágrafo supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-860-24.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Terezinha Machado Portela de Souza
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 179; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF eo aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132/148, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 165/176, manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 180/195), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas multa do art.477 da CLT e a indenização doFGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Recorre de revista o ente público, insistindo na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/2009.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-901-70.2010.5.10.0015**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Francisca Guerra de Lima Miranda
Advogado	Francisca Rodrigues Morais

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 1129; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 430).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II do CPC.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Em relação à responsabilidade da União o acórdão traz os seguintes fundamentos (fls. 390):

"A culpa in eligendo decorreu da escolha, por um dos agentes do

ente público, de empresa sem idoneidade financeira para arcar com seus compromissos trabalhistas.

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, IV, do Col. TST, tem caráter eminentemente preventivo.

De igual modo, o descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas pela sentença, por si só, são suficientes para confirmar a culpa in vigilando e imputar à Recorrente a responsabilidade subsidiária.

Impõe-se que a atuação da contratante ocorra de forma a evitar prejuízo ao trabalhador, ou seja, que a vigilância seja eficaz".

Diante dos fundamentos supra transcritos, não se vislumbra a possibilidade de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 386/406), manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União (fls. 430/448) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-912-26.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Franklin Chaves Francisco
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda (Filial)
Advogado	Waldir Ramos da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 200/217 e 226/229) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 231/241) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, /TST.

Requer o Ente Público, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da

CLT.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas afetas ao devedor principal, inclusive aquelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à observância de juros moratórios conforme previsto no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Em suas razões recusa is, o ente público pretende a adoção de taxa de juros diferenciada. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-924-07.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado	Alessandra Duarte Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 282; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 283).

Regular a representação processual (fls. 251).

Satisfeito o preparo (fl(s). 226, 243, 241 e 288). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 460/TST;
 - contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST.
 - violação do(s) art(s). 189, 190, 192 e 477 da CLT e 436 do CPC;
- A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/281, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Eis a ementa, no aspecto:

"DO RECURSO DA RECLAMADA: LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Não trazendo a reclamada elementos aptos a infirmar o laudo apresentado pelo perito judicial, tenho por robusta e hábil a prova produzida, sendo certo que inexistente qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la, circunstância suficiente para dar lastro ao decidido. Recurso patronal conhecido e não provido.".

Em suas razões de revista a fls. 283/286, a empresa nega o trabalho em condições insalubres.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-925-10.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Elaine Lima Brito
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz os seguintes fundamentos em embargos declaratórios (fls. 292): "Na espécie, a fiscalização empreendida no que tange à execução do contrato firmado com a primeira reclamada não foi capaz de desonerar a administração pública da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, eis que não restou evidenciada a retenção do repasse de pagamento ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela prestadora, de modo a compeli-la a restabelecer as obrigações contraídas.

A responsabilidade subsidiária atribuída à União teve como fundamento a culpa in vigilando e a in eligendo.

Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010".

Diante dos fundamentos supra transcritos, não se vislumbra a possibilidade de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, afastando-se, assim, as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 167/185 e 202/213) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (a fls. 218/237), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do

FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-926-50.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Recorrido	Jacileide Dias Pereira
Advogado	Lorena Rodrigues Carvalho Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 719; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 720).

Regular a representação processual (fls. 702).

Satisfeito o preparo (fl(s). 585, 635, 634 e 726). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 20, § 3º, do CPC;
- divergência jurisprudencial;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 685/698, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 716/718, majorou os honorários assistenciais para 15%, consignando os seguintes fundamentos:

"A Lei n. 5.584/70, que dispõe sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e a Súmula nº 219/TST, não determinam qual seja o limite mínimo para a concessão dos honorários assistenciais, estabelecendo, apenas, o limite máximo de 15%.

Por conseguinte, respeitado o teto máximo, é a complexidade do trabalho jurídico desenvolvido e os trâmites ou incidentes processuais que determinarão a fixação do percentual pelo MM Juízo.

No caso em debate, dada a relativa complexidade do trabalho jurídico desenvolvido e dos trâmites e incidentes processuais, justificam a fixação dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre a condenação.

Recurso provido, no aspecto, para deferir a majoração dos honorários assistenciais, fixando-os no importe de 15% sobre o valor da condenação." - fls. 694/695

Em sede recursal, o reclamado pugna pela exclusão dos honorários ou, ao menos, por sua redução.

Todavia, a decisão recorrida está conforme a Súmula nº 219 do TST, até porque o verbete não impede a fixação no montante

estabelecido no acórdão.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, observa-se que o único aresto trazido para confronto é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-931-50.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Luis Carlos Rocha Júnior
Recorrido	Janilson Lopes Correia
Advogado	Rogério de Miranda Tubino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 542; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 543).

Regular a representação processual (fls. 343 e 441).

Satisfeito o preparo (fl(s). 461, 487, 486 e 571). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, a fls. 546 e seguintes, alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentado que, a despeito dos embargos de declaração, a Turma manteve-se inerte em "abordar a discussão da matéria acerca da eventual simulação, da própria torpeza do reclamante e da inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade, matérias arguidas com intuito de reformar a decisão que reconheceu o vínculo empregatício." (fls. 546/547). Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos, - fls. 525/532 e 540/541 (ED) - verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As matérias controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional,

tampouco justificam embargos de declaração. Ileso, portanto, o dispositivo suscitado, nos limites da OJSBDI 1 nº115 do TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

A2ª Turma a fls. 525/532 e 540/541(ED), com base na análise das provas produzidas nos autos, negou provimento ao recurso da reclamada para ratificar a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes.

Nas razões de recurso de revista (fls. 543 e seguintes), pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida com vistas ao não-reconhecimento do vínculo laboral entre as partes, insistindo na tese da sua impossibilidade, porquanto a contratação se dado por meio de pessoa jurídica.

O recurso veio com lastro exclusivo em dissenso entre julgados.

Todavia, os arestos colacionados a fls. 549 e seguintes, não observam o teor do art. 896, alínea 'a' da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

O Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro para julgar procedente o pedido em epígrafe, sob os seguintes fundamentos postos na ementa:

"5. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. INCONTROVÉRSIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. E-MAIL. VALIDADE PROBATÓRIA. A correspondência eletrônica, fruto do implemento da modernidade, constitui meio de prova válido, a fim de atestar o reconhecimento empresarial acerca dos valores devidos a título de verbas rescisórias, para fins do artigo 467 da CLT, desde que não pare sobre ela nenhum indício de incorreção nos registros efetuados ou adulteração, mormente quando seu conteúdo não for objeto de impugnação."

E ainda a fls. 529v, foi consignado:

"O documento carreado aos autos a fls. 37 constituiu ineludível reconhecimento, pela reclamada, dos valores devidos ao reclamante a título de verbas rescisórias (salário e férias proporcionais) no importe de R\$26.950,03.

Entendo que a correspondência eletrônica, fruto do implemento da modernidade, constitui meio de prova, desde que não pare sobre ela nenhum indício de incorreção nos registros efetuados ou adulteração, mormente quando seu conteúdo nem sequer fora objeto de impugnação.

No referido documento a fls. 37, não há nenhum indício de incorreção nos registros, muito menos de adulteração.

Assim, mesmo em se tratando de e-mail, inegável seu valor probandi, mormente porque conta inclusive com o timbre da empresa, não havendo necessidade de certificação digital, como pretendido pela reclamada."

A reclamada insurge-se mediante colação de arestos.

Contudo, observo que os paradigmas trazidos não atendem ao fim pretendido pois não traduzem as mesmas premissas fáticas do caso em exame. Óbice da Súmula nº 296, Ido TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Por meio do acórdão a fls. 540e seguintes, o Colegiado aplicou à recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, a recorrente sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que, de fato, era omissa o julgado.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide. Ademais, não se constata dissensão entre julgados, já que o exemplo colacionado a fls. 549, é oriundo de Turma do TST (óbice do art. 896, 'a' da CLT). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-974-39.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Recorrido	John Eno de Freitas Felício
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 324; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 325).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art.71, §1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.309 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 322 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária do DFao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o ente público a fls. 327 e seguintes, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A despeito das alegações deduzidas, constata-se que a decisão, nos termos em que proferida, apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331 do TST, cujas alterações foram publicadas no DEJT de 30/5/2001, como se segue:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Isso porque, nos termos da delimitação do acórdão, o recorrente não provou que tivesse efetivamente fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, desatendendo, pois, o ônus processual que lhe competia, o que revela a conformidade da decisão com o item V da referida súmula, não se cogitando, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, conforme diretriz da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

No que diz respeito à alegação de dissensão de teses, registre-se a disciplina contida no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST e, ainda, o teor do art. 896, 'a', da CLT, no que diz respeito ao parâmetro de origem.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ-TP nº 7 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF/88 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Acerca do tema, a Turma, a fls.313-v e seguinte, negou provimento ao recurso, firmando entendimento consentâneo com a OJSBDI-1

nº 382 do TST.

De tal modo, não se sustentam as alegações ora deduzidas, a teor da diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 336 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-975-54.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Mte)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - Faema
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Matões do Norte Ma - Strrmn/Df
Advogado	Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 18/07/2011 - fls. 363; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 364).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA.

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL

Alegações:

- violação dos arts.5º e 10 da Portaria nº 186/2008;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 348 e seguintes, ratificou a legitimidade da Federação em comento para impugnar concessão de registro sindical, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Sob a premissa de o sindicato profissional haver invadido a representatividade da categoria econômica, a federação detém legitimidade para impugnar a concessão de registro sindical."

A União, a fls. 367 e seguintes, insiste na ilegitimidade da Federação autora, mediante as alegações em destaque.

Todavia, registre-se que não constituem pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo os artigos da portaria invocada, a teor da regra do art. 896, 'c', da CLT. Por outro lado, não atendem ao parâmetro de origem definido na alínea 'a' do referido artigo os arestos trazidos a fls. 368 e seguinte.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DIFERENTES NÍVEIS DE REPRESENTAÇÃO LEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELO MTE

Alegações:

- violação dos arts.8º, le II,da CF/88; 534, § 1º, e 535 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao analisar a questão relativa à impugnação do pedido de registro do sindicato requerido, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pela Federação, para determinar a suspensão do registro do sindicato, até que este promova a alteração de seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação, fundamentando-se nas disposições constantes da Lei nº 9.701/1998, art. 149 da Constituição e arts. 578 a 591 da CLT. Seguem os termos da ementa do julgado, no particular:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Sob a premissa de o sindicato profissional haver invadido a representatividade da categoria econômica, a federação detém legitimidade para impugnar a concessão de registro sindical. 2. Suspensão do registro do litisconsorte passivo, até que ele proceda à alteração estatutária adequando a sua representação aos parâmetros do Decreto-lei nº 1.166/1971, com a redação dada pela Lei nº 9.701/1998." (fls. 348). O ente público insurge-se contra a decisão a fls.370 e seguintes.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a determinação de suspensão do registro do sindicato, até que este promovesse a alteração de seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação, fundamentou-se nas disposições constantes da Lei nº 9.701/1998. Nesse sentido, pontuou a Turma que, ocorrendo a cobrança e a distribuição das contribuições sindicais dentro dos parâmetros indicados na lei (arts. 149 da Constituição e 578 a 591 da CLT), necessária a identificação precisa dos integrantes da categoria representada, observando-se, de tal modo, os parâmetros também traçados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/1971, com a redação dada pela Lei nº 9.701/1998, de forma a coincidir com a norma tributária envolvida.

Em tal medida, não se divisa ofensa ao princípio da unicidade sindical consagrado no art. 8º da Constituição. Ao contrário, a decisão, nos termos em que proferida, apenas preserva o referido princípio. Os demais dispositivos invocados não revelam pertinência com o teor do julgado.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, ressaltando-se, por fim, quanto aos arestos colacionados, que não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-986-65.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	BrB Banco de Brasília S.A.
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia
Recorrido	Leonardo Araújo Pinheiro
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 423; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 123 e 124).

Satisfeito o preparo (fl(s). 391, 435 e 436). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;

Orecoorrente, a fls.426 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que restou indeferida na instrução processual a oitiva de testemunhas, sob protestos, prova mediante a qual pretendia demonstrar a fídúcia especial deferida ao empregado.

Vejamos.

A Turma, ao tratar da caracterização do cargo de confiança, concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante, dentro de seu limite de atuação não tomava decisões sem o aval da gerência, não possuía subordinados e que suas atividades eram meramente técnicas, destacando, ainda, a declaração do preposto no sentido de que o autor assessorava o gerente, auxiliando-o.

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, mesmo porque, como visto, o Colegiado, valendo-se da devolutividade do recurso interposto pelo autor, apreciou a prova e, fundamentadamente, decidiu a lide em questão, emprestando provimento ao apelo para condenar o banco ao pagamento das horas extras reconhecidas.

Afasta-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas. **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e II, /TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 769 e 818 da CLT; 333, I, 348, 349, 350 e 368 do CPC; 219 do CCB;

A 1ª Turma emprestou provimento ao recurso interposto pelodemandante,condenando o reclamadoao pagamento de horas extras. Eis a ementa do acórdão:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fídúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (fls. 382).

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 429 e seguintes.

A despeito das alegações, constata-se que a delimitação do julgadorevela que restou devidamente demonstrado pela prova o exercício de atividadesmeramente técnicas por parte do autor. Nesse sentido, ressaltou-se que o reclamante, dentro de seu limite de atuação, não tomava decisões sem o aval da gerência, não possuía subordinados e que suas atividades eram meramente técnicas, destacando-se, ainda, a declaração do preposto no sentido de que o autor assessorava o gerente, auxiliando-o. Neste contexto, concluiu-se pelo enquadramento doempregado nas disposições do art. 224, caput, da CLT.

Em tal medida, ressalte-se a diretriz daSúmula nº 102, I, do TST no sentido de que"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse

fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT ea contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST.

Por fim, os artigos 368 do CPC e 219 do CCB não guardam qualquer correlação com a situação em análise.

Afastam-se as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-989-20.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ydenir da Silva Daid Tavares
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 327; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 329).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 292). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85; art. 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 313/316, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 325/326, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento deadicional de periculosidade. Eis a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, o art. 195, § 2º, da CLT exige a perícia, se houver arguição de periculosidade, para dar elementos materiais suficientes para o julgador sobre questão que envolve informações técnicas e definições específicas. A perícia é necessária para revelar ao intérprete do direito premissas elucidativas, embora não vincule a decisão aos seus termos. Revelando a perícia elementos materiais capazes de demonstrar que a Reclamante não atuava na área de risco, nos termos do art. 4º da lei nº 7.396/85, e não havendo outras provas a superarem o laudo, improcede o pedido pelo adicional respectivo."

Em suas razões de revista a fls. 329/338, o reclamante sustenta ter trabalhado em sistema elétrico de potência ou, ao menos, sujeito a risco equivalente.

Todavia, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o processamento da revista por violação legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-994-60.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Recorrido	Adriana Dias Lisboa
Advogado	Ruy Belisario dos Santos Junior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 315; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 316).

Regular a representação processual (fls. 71 e 322).

Satisfeito o preparo (fl(s). 257, 284, 285 e 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 304/314, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de comissões. Eis a fundamentação:

"(...)

Dito isso, verifica-se que resta incontroverso que o percentual devido a título de comissões sobre as vendas era de 2,4% nos domingos e feriados, as quais eram pagas aos vendedores da ré que trabalhassem nesses dias. A controvérsia cinge-se à existência ou não de diferenças das aludidas comissões não quitadas pela reclamada.

É certo que a prova é do autora, ex vi do art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC.

Todavia, não prospera a tese patronal de que não restou observada a regra da distribuição do ônus da prova (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC).

Diante da complexidade da sistemática comissional vigente na reclamada, a autora requereu em audiência, à fl. 52, a realização de perícia contábil pelo juízo nas fichas financeiras e folhas de ponto, o que restou deferido pelo magistrado.

Frise-se que a prova pericial, que não restou impugnada pela reclamada, inclinou-se favorável à tese empreendida na inicial. Conforme laudo confeccionado às fls. 180/185, o d. expert, ao proceder a análise das informações constantes dos autos e outras fornecidas pela empresa reclamada, concluiu:

"Após diligências e várias solicitações de documentos, foi elaborado o presente laudo, porém a falta de alguns documentos dificultaram a apuração no prazo estabelecido e os valores referentes ao período de junho a dez de 2009, conforme demonstrado nas planilhas anexas.

Existem vários cargos na reclamada, porém somente os vendedores são remunerados apenas por comissões, não recebendo salário fixo, conforme contrato de trabalho, tais cargos

estão destacados nas planilhas de Nº 5.

Com base nos documentos apresentados, foram encontradas diferenças de comissões nos domingos e feriados, conforme demonstrado na planilha Nº4. Em relação aos dias normais não foi possível apurar, haja vista que não foram apresentados mapas de apuração de comissões e o pagamento é registrado nos contra cheques no valor total, quando a regra é apurar o dia trabalhando e os valores referentes a cada dia.[...] (g.n)

À fl. 245, o magistrado determinou, verbis: "Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o (a)reclamante a partir de 24/01/2011 e o reclamado (a) a contar de 31/01/2011." Ato contínuo, a autora manifestou sua concordância com as conclusões do expert, à fl. 249. A ré, contudo, não atravessou petição impugnando o laudo pericial; ao contrário, ficou-se silente, o que traduz a sua concordância tácita com as conclusões do perito do juízo.

Nesse contexto, restam preclusas as alegações da recorrente de que a r. sentença merece reforma pois o julgador fundamentou sua decisão em laudo técnico eivado de informações equivocadas e inverídicas.

No caso vertente, depreende-se dos autos que a reclamada não trouxe prova robusta capaz de desconstituir o convincente e detalhado laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo.

Desse modo, à míngua de elementos probatórios que pudessem infirmar as conclusões extraídas da prova técnica, tenho por evidenciada a existência de diferenças a título de comissões, consoante apurado no laudo pericial contábil de fls. 180/244".

Recorre de revista a reclamada a fls. 316/320. Sustenta, em resumo, equívoco na inversão do encargo probatório, haja vista ser da autora o ônus de demonstrar as diferenças de comissões, bem como alega a alteração na forma de cálculo das comissões ocorreu com acordo e sequer trouxe prejuízo à empregada. Pois bem.

O Colegiado, quanto à questão atinente ao ônus da prova, consignou ser da autora o encargo de demonstrar o correto pagamento das comissões postuladas. Nesse sentido, concluiu, após analisar o acervo probatório, ter sido comprovada pela perícia técnica a existência de diferenças a título de comissões.

Diante de tal cenário, ao contrário do alegado, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova e, portanto, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No mais, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1008-32.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Pedro Henrique da Silva Sousa
Advogado	Verônica Balbino de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V,/TST;
- violação do art. 5º, XXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (fls. 122/139) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 155/168).

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados.

Afigura-se inespecífica a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus da prova, que na hipótese recebeu análise sob o enfoque objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a penalidade contida no art. 467 da CLT e a indenização sobre o FGTS.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços,

sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado reformou a sentença para determinar, em face da União, a observância de juros moratórios no importe de 0,5% mês, refletido em todo o período do cálculo da liquidação.

Em razões recusas, defende-se a adoção de taxa de juros diferenciada também no período anterior ao redirecionamento da execução contra a União.

Contudo, a leitura do acórdão revela que a insurgência recursal se afigura despropositada, à míngua de interesse por parte da União. Rememore-se o dever de atuação com zelo e probidade no processo, evitando suscitar incidentes inúteis ou desnecessários à defesa do direito (CPC, art. 14, IV; CF, art. 5º, LXXVIII).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1015-48.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Ludmilla Alvim de Oliveira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Ludmilla Alvim de Oliveira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Ludmilla Alvim de Oliveira **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 795; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 796).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 651).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 783/794, negou provimento ao recurso da autora, mantendo o indeferimento do pedido de reflexos das horas extras sobre folgas e abonos-assiduidade gozados ou convertidos em espécie, considerando, para tanto, expressa previsão contida em normativo do banco reclamado.

A reclamante, a fls. 796 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que o recurso, quanto às alegações de ofensa a dispositivo legal, esbarra no óbice da Súmula nº 221, I do TST.

Já o aresto colacionado a fls. 818 nem sequer informa a fonte oficial em que publicado, o que não atende a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

No aspecto o Colegiado, ratificou a sentença quanto ao indeferimento quanto aos honorários de advogado, consignando que a reclamante não se está assistida por advogado representante de sindicato da categoria.

A autora, manifesta seu inconformismo com a decisão.

Como destacado, a decisão revela conformidade com a Súmula nº 219, I do TST, não se sustentando, pois, a alegação de dissenso de teses (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 795; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 832).

Regular a representação processual (fls. 490 e 491).

Satisfeito o preparo (fl(s). 651, 677, 678 e 854). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 791 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras (Súmula nº 109 do TST). Eis a ementa proferida: "HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Conforme o entendimento pacificado por meio da súmula nº 109 do colendo TST, não é possível a compensação do valor da gratificação de função com as horas extras do bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. Recursos conhecidos e não providos."

No recurso de revista, a fls. 832 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, as demais indicações feitas ao final do recurso, porquanto genéricas, não serão examinadas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1016-98.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	Jean Carlos Cardoso do Nascimento
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabelo
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Jean Carlos Cardoso do Nascimento
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabelo

Recurso de: Jean Carlos Cardoso do Nascimento **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 20/07/2011 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 210v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60 e 191/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 279, SDI-I/TST.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/289, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação as diferenças de horas extras e adicional noturno em decorrência da integração do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 191 do TST, as horas extras devidas aos eletricitários compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade e, por esta razão, não é possível calculá-las com base no salário acrescido do referido adicional sob pena de bis in idem. Recurso conhecido e desprovido." (RO 00365-2009-801-10-00-8; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; Julgado em:

04/05/2011).'.
 Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls.294/301.
 Pois bem.
 Inicialmente, não há falar em contrariedade às Súmulas nº132, 264 e OJSBDI1 nº 259, pois, conforme delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST), a pretensão obreiraimplicariainaceitável bis in idem.
 Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos trazidos a cotejo (fls. 299/301)são oriundos de órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT.
 Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

- Celtins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 22/07/2011 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 119, 118 e 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210v, 239 e 238). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT e 3º e 9º da Lei nº 6.321/76;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto aoreconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, "Considerando que o pedido de integração do auxílio alimentação refere-se ao pagamento da parcela em período anterior à inscrição da reclamada no PAT" (fls. 287).

A reclamada, a fls. 303/309, insurge-se contra a decisão. Insiste, em síntese, na feição indenizatória da parcela.

Todavia, a conclusão alcançada pela Turma está em conformidade estrita com as Súmula nº 241 do TST e OJSBDI1 nº133 do TST, a impedir a admissão do recurso (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1026-68.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Wellington Santiago Palmeira
Advogado	Alessandra Camarano Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 179; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 149/176, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 180/198), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a indenização do FGTS, bem como o vale transporte e o vale alimentação.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT.

No tema, incide em óbice ao recurso o teor da Súmula nº 221, I do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiadoratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Recorre de revista o ente público, insistindo na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/2009. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1042-56.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Francivalda Paula da Costa
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Francivalda Paula da Costa
Advogado	Rafael Nishimura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 238; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O Ente Público alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

- divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, 22, XXVII, 37, caput, II e § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 234/237, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Ente Público ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Estado do Tocantins, a fls. 239/252, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta (fls. 237).

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-1056-73.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Roberto de Sousa Tosi
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 366; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 32/33).

Dispensado o preparo (fls. 264). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 344/350, complementado a fls. 363/365 (ED), manteve declaração da prescrição, com os fundamentos postos na ementa:

"1. **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. INEXISTÊNCIA.** O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal dispõe que as pretensões relativas aos créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Mantendo-se inerte o reclamante, e inexistindo qualquer ato capaz de produzir a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a correção da decisão originária que declarou prescritas as pretensões anteriores a 2/8/2005."

O recorrente alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB. Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. **PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL.** -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo.

Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. **ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO.** O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. **JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS.** Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"**ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.** As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, quanto à prescrição parcial, inexistente interesse da parte em recorrer, pois esta foi a modalidade prescricional aplicada no julgado. **REAJUSTE SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido inicial relativo ao pagamento de reajustes sobre função gratificada. Eis a ementa, no aspecto:

"2. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. INEXISTÊNCIA.** Revelando a prova dos autos o efetivo pagamento de reajustes salariais previstos em norma coletiva, incumbia ao autor o encargo de demonstrar a existência

das diferenças vindicadas (artigo 818/CLT). Assim não procedendo, correta a decisão que indeferiu o pedido.

3. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 407/409) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1058-55.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Federação dos Trabalhadores No Comércio e No Setor de Serviços do DF- FETRACOM
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Federação Nacional dos Trabalhadores Em Concessionarias e Distribuidoras de Veículos - Fenatracodiv
Advogado	Manoel Frederico Vieira
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 631; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 633).

Regular a representação processual (fls. 12).

Deserção. A recorrente foi condenado ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 628); porém, não efetuou o respectivo recolhimento para interpor o presente recurso de revista.

Assim, deserto o apelo, nos termos da OJSBDI1 nº 389 do TST:

"MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1080-83.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 463; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 464).

Regular a representação processual (fls. 394/396).

Satisfeito o preparo (fls. 360, 392, 393 e 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 39 e 364, I,/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 451 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na prova produzida.

Em suas razões a fls. 467 e seguintes, a recorrente insiste na tese de queo trabalho não se dá em área e condições de risco.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada é que o desempenho das atividades se dava com exposição de forma permanente e durante toda a jornada, ainda que intermitentemente, a condições acentuadas de risco.

Em tal medida, não se divisa ofensa aos artigos da CLT ora indicados, uma vez que configurado o contato permanente a condições de risco, não havendo, ainda, qualquer delimitação no sentido da eliminação de tal risco. De igual modo, não se constata violação do art. 436 do CPC, eis que a convicção da Turma, conforme delimitado, decorreu dos elementos da prova produzida. O mesmo se diga em relação à alegada contrariedade à Súmula nº 364 do TST, eis que configurada no caso a exposição permanente ou intermitente de que trata o verbete. Já a Súmula nº 39 apenas consagra o direito ao adicional em comento aos empregados em bomba de gasolina, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto aos arestos colacionados, ou abordam premissas fáticas diversas em que não restou configurada a exposição a área de risco, como no caso em análise, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, a alusão a artigos de portaria não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

Afastam-se, de tal modo, as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 460 e seguintes, emprestou provimento ao sindicato-

autor, para lhe deferir honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação em prol do Sindicato, à conta da substituição processual, a teor da Súmula nº 219, III, do TST. A recorrente, a fls. 479 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado, mediante as alegações em destaque.

Não se sustentam, todavia, as alegações ora deduzidas.

Como destacado, a decisão revela conformidade com o item III da Súmula nº 219 do TST, tendo sido fixado o percentual nos moldes estabelecidos no item I do verbete.

De tal modo, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT além da diretriz da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1092-36.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Izaías de Carvalho e Silva
Advogado	Dimitri Graco Lages Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 418; recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 183/186).

Satisfeito o preparo (fl(s). 328, 354, 353, 417, 440 e 437 e 439).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 406/417, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. EXISTÊNCIA. Restando evidenciada a exposição habitual do autor à substância perigosa, impõe-se a manutenção da decisão originária que deferiu o adicional respectivo e consequentes reflexos."

Em suas razões de revista a fls. 423 e seguintes, a empresa nega o trabalho em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo irrisório.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Na eventual reforma da decisão quanto ao adicional de periculosidade, busca a recorrente seja revertido o encargo à parte

adversa, sob pena de ofensa ao art. 790-B da CLT.

A análise do apelo encontra-seprejudicada em virtude do que restou decidido no tópico anterior.

HORAS EXTRAS - PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, 368 do CPC; Decreto 1.232/62;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado, com base nas provas constituídas nos autos, reconhece prestação de labor extraordinário, decorrente de ampliação de jornada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"As testemunhas foram convergentes somente quanto à realização da jornada suplementar, afirmando a testemunha apresentada pelo autor que este laborava 1h30min a 02h extras por dia, enquanto a testemunha convidada pela reclamada declarou trabalhar o reclamante 01h extra por dia.

Desse contexto, e observando a prova oral produzida, entendo correto o juízo monocrático que deferiu o pagamento de 01h30min extras, porquanto coerente com a prova produzida." (fls. 411).

Inconformada, a reclamada recorre a fls. 423/435, sustentando, em síntese, que os controles de jornada não registram a sobrejornada alegada pelo obreiro.

Entretanto, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamento da revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1102-95.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviarios (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 494; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 102/104 e 386).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 432, 431 e 517). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 39 e 364, I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 193 e 194 da CLT e 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 481/493, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. Para fins de aferição de periculosidade, em casos de abastecimento de aeronaves, basta a existência de labor em condições de risco, porquanto a NR 16, anexo 2, itens 'c' e 'g', considera como área de risco toda aquela envolvendo a operação de abastecimento de aeronave, fazendo jus ao adicional correlato todo o trabalhador que desempenhe suas atividades em pontos de reabastecimento de aeronaves. Recurso da Reclamada conhecido e não provido. Recurso do Reclamante conhecido e provido para deferir os honorários assistenciais."

Em suas razões de revista a fls. 495/516, a empresa, em síntese, nega o trabalho em condições de risco.

Todavia, a conclusão da Turma no sentido de que o substituído trabalhava exposto a risco e faziam jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos, notadamente a perícia técnica.

Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma deferiu ao Sindicato-autor o pedido de pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, com os seguintes fundamentos:

"(...) Os honorários assistenciais, nesta Justiça Especializada, são devidos desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No caso em análise, o Sindicato está atuando em nome dos Reclamantes elencados a fls. 03, sendo que há declaração de pobreza na própria inicial, a fls. 06, informando que os Substituídos não possuem condições de demandar em juízo, sem prejuízo de seu sustento.

Comprovada a situação econômica insuficiente dos Substituídos, bem como a outorga de procuração pelo Sindicato aos advogados que patrocinam a causa (fls.09/10), presentes os requisitos, nos termos da Súmula nº 219/TST, in verbis:

"SÚMULA 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"

(...)

Assim, preenchidos os requisitos legais, devidos são os honorários assistenciais.

Quanto ao valor dos honorários, a Lei n. 5584/70, que dispõe sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, bem como a Súmula

nº 219/TST, não tratam acerca do limite mínimo para a concessão dos honorários assistenciais, estabelecendo, apenas, o limite máximo de 15%.

Levando-se em conta a complexidade do trabalho jurídico desenvolvido e dos trâmites e incidentes processuais, impõe-se o reconhecimento do percentual de 15%.

Assim, dá-se provimento ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15%, sobre o valor da condenação. Recurso do Reclamante provido, no particular." (fls. 490/492)

Na revista, a reclamada pugna pela exclusão dos honorários ou, ao menos, pela redução do valor arbitrado.

Todavia, a decisão regional está conforme a Súmula nº 219, I, do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1143-26.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Braslav Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Nadilene Souto Lima
Advogado	Edvaldo Moraes Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (fls. 54/55).

Satisfeito o preparo (fl(s). 171, 184, 183, 228 e 244).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 205/210, complementado a fls. 227/229 (ED), embora mantendo a sentença quanto ao reconhecimento de dano moral, reduziu o valor da indenização para R\$6.232,00 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais). Eis a fundamentação utilizada:

'(...) Feitas tais considerações, importa ressaltar que a prova das alegações incumbirá à parte que as fizer, recaindo à Reclamante, no presente caso, o ônus de provar o alegado dano sofrido, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Mister salientar, por oportuno, que não se vislumbra mácula no depoimento da testemunha da Reclamante. Assim, inócua é a tese recursal no sentido de que tal prova oral deva ser desconsiderada, pois não restou comprovado interesse de privilegiar a Reclamante.

Analisando os fatos e as provas produzidas nos autos, verifica-se o abuso de direito pela Reclamada, apto a respaldar a condenação vindicada pela Autora, a título de dano moral, como bem observado pelo Exmo. Desembargador Revisor, Douglas Alencar Rodrigues, que conferiu validade ao depoimento da testemunhas apresentada pela Reclamada, ressaltando que:

"(...) a Recorrente não produziu prova oral que se contrapusesse às declarações por ela prestadas.

Nesse cenário, a afirmação da referida testemunha Eliete, no sentido de que a Reclamante era "mais dedicada do que a depoente" (fl. 157), não caracteriza a parcialidade alegada no recurso, com todas as vênias.

Afinal, tal assertiva é perfeitamente coerente com a trajetória da Reclamante na empresa, anotada na CTPS (fl. 16), cujo vínculo teve início no princípio do ano de 2002, sendo posteriormente promovida a "passadeira" em maio do ano seguinte e finalmente alçada, apenas dois meses após, ao posto de "Supervisora de Loja" (01/07/2003), cargo em que permaneceu por longos anos, até o rebaixamento noticiado na inicial e confirmado pela testemunha. Cumpre notar que nenhum empregado é promovido e mantido na última posição por muitos anos se não demonstrar zelo e dedicação ao trabalho.

Ressalto ainda que mesmo tendo informado que as supervisoras, eventualmente, substituíam ou colaboravam com as passadeiras, a testemunha ouvida confirmou o efetivo rebaixamento da Reclamante.

A utilização do verbo "acreditar" pela testemunha, ao referir-se à finalidade das alterações do local de trabalho e ao rebaixamento sofrido -- "acredita que as muitas alterações do local de trabalho da reclamante tinha como finalidade induzi-la a pedir as contas" e "acredita que o rebaixamento da função foi para forçar a reclamante a pedir as contas" (fl. 157, grifou-se) --, tampouco denota incerteza ou traduz ilações injustificadas da testemunha.

Afinal, tratando-se de assédio moral, é claro que a perseguição à Reclamante não ocorria de forma aberta e declarada, razão da utilização do verbo 'acreditar' pela testemunha.

Na verdade, os colegas de trabalho somente presenciavam os fatos e deles extraíam as conclusões possíveis, sendo perfeitamente razoáveis e coerentes as declarações da testemunha.

Nesse cenário, a prática adotada pela Reclamada caracterizou ato ilícito e enseja a reparação civil deferida pelo d. Juízo de origem.

É certo, porém, que o objetivo da indenização não é gerar enriquecimento indevido, razão pela qual sugere a doutrina a consideração de algumas balizas objetivas na atividade judicial de arbitramento da quantia destinada a compensar a vítima.

Assim, como parâmetros equitativos (CC, art. 944 e parágrafo único), devem ser considerados o tempo de submissão da vítima ao assédio, o padrão remuneratório praticado, a gravidade da conduta e a capacidade econômica do ofensor.

No caso, segundo a inicial, o assédio perdurou por cerca de sete meses.

Razoável, pois, tendo em conta o porte econômico da empresa demandada, arbitrar a indenização em quantia equivalente a 100% da maior remuneração auferida pela obreira, qual seja, R\$890,00 (fl. 99), a ser multiplicada pelo número de meses em que praticado o assédio, ou seja, 07 meses, totalizando a quantia de R\$6.232,00. Nessas circunstâncias, dou provimento parcial ao recurso patronal e reduzo o valor referente à indenização por danos morais para R\$6.232,00 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais).".'

Em suas razões de revista a fls. 231/243, a reclamada, em suma, a inexistência do dano moral, além do excesso de indenização.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-1150-51.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Mutual de Seguros
Advogado	Pedro Roberto Romão
Recorrido	Adriana Aparecid Olimpo e Outros
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 271; recurso apresentado em 21/07/2011 - fls. 272).

Regular a representação processual (fls. 27).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.246/255, complementado pela decisão de fls.266/270, proferida em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao agravo de petição interposto pela COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ela ajuizados. A decisão está assim ementada:

"SEGURO GARANTIA. ABRANGÊNCIA. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENHORA PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Segundo definição legal, o seguro garantia é "o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;" (inciso VI do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993). Assim, não resta dúvida de que todas as obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços perante o órgão tomador podem ser acobertadas pelo seguro garantia, inclusive as alusivas à observância e cumprimento da legislação trabalhista."

A agravante interpõe recurso de revista, sustentando que o contrato de seguro garantia celebrado com a prestadora de serviços, previsto na Lei 8.666/93, não abrangia obrigações trabalhistas desta última para com seus empregados. Assim, alega que a Turma incorreu em clara afronta ao ato jurídico perfeito

materializado no referido contrato, a teor da norma inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A violação do dispositivo invocado pela recorrente ocorreria tão somente de forma reflexa, posto depender, na hipótese, da análise de dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, o que impede o recebimento do recurso de revista, haja vista que a sua admissibilidade, em sede de execução, junte-se à demonstração de afronta literal e direta à Constituição Federal, a teor da norma contida no artigo 896, §2º, do CPC e da ordem jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 266 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª-feira) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1151-33.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Fausto Ferreira da Maia
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 476; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 477).

Regular a representação processual (fls. 153/154).

Satisfeito o preparo (fls. 391, 391, 434 e 485). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Categoria Profissional Especial / Radialistas Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I e 334 do CPC;
A egrégia 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.467/475, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada. No referente ao recurso da reclamada, o Colegiado manteve a decisão de origem que a condenou a pagar a parcela denominada "ganho eventual", benefício previsto na convenção coletiva 2008/2009. Assentença, transcrita no acórdão, adotou os seguintes fundamentos:

"Embora nada tenha dito a respeito a reclamada (que sequer contestou especificadamente tais pleitos, salvo aquele alusivo ao ano de 2008, constato (CPC, art. 131), pelos contracheques que instruem a inicial, que a parcela assegurada pela Cláusula 3ª das CCTs 2006/2007 e 2007/2008 (fls. 95 e 107) foram quitadas pela reclamada (fls. 20 e 26) sem que o reclamante identificasse qualquer insuficiência.

A parcela convencional não era exigível pelo reclamante em relação à norma coletiva de 2005/2006 porque esta somente contemplou empregados admitidos até 30.9.2005 (fl. 83) e o reclamante somente ingressou na reclamada em 1.4.2006 (fl. 47).

Por outro lado, a vantagem convencional não foi contemplada na norma coletiva vigente entre outubro/2009 e setembro/2010 (fls. 133/145), tendo sido sucedida pela distribuição de participação nos lucros e resultados (fl. 134).

Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro a parcela "ganhos eventuais" relativa às CCTs 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2009/2010.

Resta ao exame o pedido escorado na CCT 2008/2009, insatisfeito pela reclamada por falta de autorização de órgãos superiores.

Ora, a reclamada efetuara o pagamento da verba nos dois anos anteriores, ao menos, como já demonstrado. É ela entidade privada que livremente admite e dispensa empregados sem os cuidados exigidos da Administração Pública, em especial quanto à obrigatoriedade de realização de certame público. O seu pessoal é regido pela CLT, não havendo espaço de exoneração das obrigações trabalhistas próprias das pessoas jurídicas de direito privado mesmo se se tratasse de empresa pública ou sociedade de economia mista, o que não é o caso da reclamada.

Em tal contexto, submete-se a reclamada aos mesmos deveres dos demais empregadores privados, inclusive aqueles impostos por norma coletiva cujo prestígio é constitucionalmente assegurado sem nenhuma ressalva ou exceção (CF, art. 7º, XXVI).

Não havendo dúvida no enquadramento sindical do reclamante e da reclamada, coincidente com as entidades convenientes da norma inspiradora do pedido de "ganhos eventuais" (Cláusula 3ª, à fl. 120), e sendo incontroverso o inadimplemento de tal obrigação convencional pela reclamada, defiro a verba alusiva ao ano de 2008, nos estritos termos e limites da norma coletiva." (fls. 389)

A Turma entendeu que a reclamada não cuidou de juntar os normativos invocados na defesa, deixando de fazer prova de fato impeditivo que lhe competia, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que os referidos normativos constituem documentos públicos, de fácil acesso, não havendo de se falar em sua juntada aos autos. Aponta violação dos artigos mencionados, bem como do artigo 334 do CPC.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 334 do CPC, a Turma não adotou qualquer tese a respeito, não impulsionando, portanto, o recurso de revista por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula n.º 297, inciso I, do col. TST.

Já no referente ao fato impeditivo alegado pela demandada, verifico que o colegiado acertou em atribuir-lhe a demonstração, restando corretamente distribuído o ônus da prova, razão pela qual não vislumbro ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Outrossim, a alegação da recorrente no sentido de os documentos apontados serem de conhecimento público envolve aferição de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª feira)
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1168-54.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Karla Viviane Loureiro Tozim
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Recorrido Rubem Kildare Pessoa de Lima
 Advogado Mérison Marcos Amaro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 206; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 209).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da Administração Pública.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 157/175 e 192/203 (ED), verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 157/175 e 192/203) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 209/228), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a

existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1168-48.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jorge Cardoso Pires
Advogado	Sylvia Pereira da Silva
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	União (Assistente)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recorrente interpôs o recurso de revista em 19/07/2011 (fls. 277), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/07/2011 (fls. 276).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz da OJSBD11 nº 357 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1174-67.2010.5.10.0009**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrente Organização dos Estados Ibero-Americanos

Advogado Alexandre Amaral de Lima Leal

Recorrido Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Nilo Arthur Ericson Ferreira

Advogado Alexandre Caputo Barreto

Recorrido Organização dos Estados Ibero-Americanos

Advogado Alexandre Amaral de Lima Leal

Recurso de: Organização dos Estados Ibero-Americanos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA nº 214/TST

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 2659/2668, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a imunidade de jurisdição da primeira reclamada e determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento das demais matérias como entender de direito.

Recorre de revista a Organização dos Estados Ibero-Americanos - OEI a fls. 2671/2690.

Todavia, nesta Justiça Especial vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA nº 214/TST

Utilizo aqui os mesmos fundamentos postos no despacho de admissibilidade do recurso da primeira reclamada para denegar a revista (fls. 2733/2738) da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-1187-72.2010.5.10.0007**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Paula Rodrigues da Silva

Recorrido Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Recorrido Jovelice Rodrigues dos Santos

Advogado Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 431; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 432).

Regular a representação processual (fls. 357).

Satisfeito o preparo (fl(s). 911, 410 e 438). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, IV/TST;

- violação do art. 5º, II e XXXVI, e 37, §6º da CF.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/430, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas no inadimplemento das verbas trabalhistas devidas à autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste."

Recorre de revista o Banco (fls. 432/437), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV, da CF.

Requer o recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1196-13.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Rayla Alves de Freitas
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 15/07/2011 - fls. 256; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 243/253, manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a ANVISA (fls. 257/262), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1200-71.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Carmem Maria Moreira Queiroz
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 788; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 794).

Regular a representação processual (fls. 545/546).

Satisfeito o preparo (fl(s). 740, 808-v e 809).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista do reclamado, protocolizado sob o nº 3.985.740, em 28/07/2011, a fls. 816/828, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 735/740, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a fls. 785/787 e 814, condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiam ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível dividir afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado afastou a possibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Às demandas cujo objeto seja de hora extra envolvendo o Banco do Brasil é perfeitamente aplicável a Súmula n.º 109 do col. TST. Isso porque não existe nos normativos internos da instituição a previsão de função gratificada para os empregados que laboram 6 horas diárias e para aqueles com jornada de 8 horas. Logo, tendo em conta que a gratificação de função não remunera o trabalho extraordinário, mostra-se indevida a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função."

No recurso de revista, o réu requer compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1212-91.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adenilza Ramalho Gama e Outros
Advogado	Luiza Alves de Sousa
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda. Me.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 155; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT; 535, I e II, do CPC;

Sustentaa União a nulidade do julgado por negativa de prestação

jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 127/141, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"(...) Ademais, a alegação no sentido de que não houve prova de ato culposo suficiente a lhe imputar a responsabilidade subsidiária não lhe aproveita.

(...)

Daí surge a responsabilidade subsidiária da Recorrente, visto que não se pode absolver quem também se beneficiou, diretamente, da força de trabalho das empregadas.

(...)

A culpa in eligendo decorreu da escolha, por um dos agentes do ente público, de empresa sem idoneidade financeira para arcar com seus compromissos trabalhistas.

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, IV, do Col. TST, tem caráter eminentemente preventivo.

De igual modo, o descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas pela sentença, por si só, são suficientes para confirmar a culpa in vigilando e imputar à Recorrente a responsabilidade subsidiária.

Impõe-se que a atuação da contratante ocorra de forma a evitar prejuízo ao trabalhador, ou seja, que a vigilância seja eficaz.

(...)

No caso, restou constatado o não cumprimento pela União, tomadora dos serviços, da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela prestadora de serviços, uma vez que a empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Ademais, a União não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato foi satisfatoriamente cumprida, tanto que remanescem parcelas salariais e obrigações trabalhistas que não foram adimplidas, havendo, assim, de assumir os riscos da sua conduta, porque presa à culpa "in vigilando".

Assim, embora com expressa ressalva de posicionamento pessoal, tenho como inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Demandada, pontuando a inexistência das violações legais e constitucionais indigitadas.

Nego, no particular, provimento ao recurso.

Mantenho a sentença.

(...)."

Incólume, pois, o artigo 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A1ª Turma, por meio do acórdão afis. 127/141, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 150/152, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fls. 156/174, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1213-58.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Justiça Federal de 1º Grau)

Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Raidina de Jesus Andrade
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 257; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 258).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II do CPC;

Sustentaa União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 165/167, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"(...)

Com efeito, revelou-se culposa a conduta do tomador de serviços, quer pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, quer pela má eleição do contratante, sendo isso suficiente para justificar a apenação subsidiária proclamada, como já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho.

Ora, sendo a União pessoa jurídica integrante da Administração Pública Direta, deve fiel cumprimento aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, não poderia ter deixado de acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, configurando-se assim a culpa in vigilando, sem que isso implique ofensa aos dispositivos da Lei 8.666/93.

Tal circunstância, data venia, longe de representar ilegalidade ou ingerência na empresa contratada, configura obediência aos princípios da moralidade e eficiência (art. 37 da CF)." (fls. 231/verso)."

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/233, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 251/254, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF.
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-1235-16.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira
Recorrido	Firmina Maria dos Santos Pinto
Recorrido	Sociedade Educacional Santos Sant'Ana Ltda ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 19/07/2011 - fls. 80;

recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 68).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º do Decreto-lei 1.569/1977;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do despacho a fls. 63/66, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Eis a ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, em conformidade com os comandos normativos ínsitos do § 5º do art. 219 do CPC, e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).".

Recorre de revista a União, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT c/c Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e de súmula.

Nesse contexto, não apontado pela União dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, inviável o processamento do apelo, porquanto efetivamente desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1244-75.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

Recorrido Daniel Batista Marques Franco
Advogado Maria Cleide Bernardo Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 291).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Argúi a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não apontou quais os fatos que teriam levado à conclusão de ter havido culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 241/260 e 277/287, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão veja:

"(...) Na espécie, a fiscalização empreendida no que tange à execução do contrato firmado com a primeira reclamada não foi capaz de desonerar a administração pública da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, eis que não restou evidenciada a retenção do repasse de pagamento ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela prestadora, de modo a compeli-la a restabelecer as obrigações contraídas.

A responsabilidade subsidiária atribuída à União teve como fundamento a culpa in vigilando e a in eligendo.

Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010.

Desta forma, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a responsabilidade subsidiária da União, em conformidade com o disposto nos incisos IV, V e VI da súmula 331 do TST, não se havendo falar em nulidade do acórdão por ofensa ao decisum proferido na ADC nº 16 do c. STF." - fls. 286/287

Nesse quadrante, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Inconformado, insurge-se ente público contra essa decisão, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de

poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1263-90.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Rosana Gomes Zolet
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Rosana Gomes Zolet
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Rosana Gomes Zolet PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1194; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 1195).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível o preparo (fl(s). 1061).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1194; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1233).

Regular a representação processual (fls. 1259 e 1258).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1061, 1105, 1106 e 1257).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e 117/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444, 818 da CLT; 333, I do CPC; 1º da Lei 7.316/85, 20, § 2º da Lei 8.904/96 ;

- divergência jurisprudencial;

O Colegiado ratificou a sentença quanto a condenação do reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, destacando que "...no caso dos autos o Banco do Brasil S.A., não se desincumbiu do ônus de demonstrar a função especial ensejadora do enquadramento fático à hipótese legal descrita, como exigido pela jurisprudência." (fls. 1184).

Nas razões de recurso de revista (fls. 1233 e seguintes), insiste o reclamado de fúducia no exercício do cargo.

Todavia, o Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo reclamante não exigiam fúducia diferenciada. Nesse contexto, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como pólo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituiu em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Restam afastadas as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXVI e 7º XXVI;

- violação do art. 128, 460, parágrafo único, do CPC; 444 da CLT, 1º da Lei 7.316/85, 20, § 2º da Lei 8.904/96;

- divergência jurisprudencial;

A Turma, a fls. 1191, ratificou a condenação enquanto persista o vício na prestação dos trabalhos, ante ao reconhecimento do enquadramento da reclamante na regra do caput do art. 224 da CLT.

O recorrente manifesta-se alegando ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, não se divisa ofensa ao dispositivo, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de duas horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma. Em relação ao arestos colacionados, incide em óbice à análise respectiva, o teor do art. 896, "a" da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, (fls. 1189 e seguintes) afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

O reclamado, insurge-se contra a decisão lastreando sua tese em dissenso entre julgados.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente. Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1292-16.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Jose Renato Assumpcao Freire
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1198; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1199).

Regular a representação processual (fls. 1225/1224).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1007, 1043, 1042 e 1224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-1/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1158/1168, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1195/1197, ratificou a sentença que deferiu ao obreiro o pagamento de horas extras a partir da sexta diária e reflexos. Eis a ementa, na fração de interesse:

"BANCÁRIO. ANALISTA. ART. 224, §2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o enquadramento exceptivo, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo, não pode ser-lhe aplicada a excepcionalidade referida."

No recurso de revista a fls. 1199/1223, o banco sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Todavia, o Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos

autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo reclamante não exigiam fidúcia diferenciada. Nesse contexto, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de que a existência de plano, não se constitui em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Restam afastadas as alegações deduzidas.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

A Turma, a fls. 1163, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"De igual modo, não é possível a compensação das horas extras devidas com os valores pagos a título de função gratificada. A esse respeito o Col. Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento segundo o qual:

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem (En. 109/TST).

As decisões transcritas pelo Recorrente se referem à Caixa Econômica Federal e a decisão ali tomada, no sentido da possibilidade de compensação da gratificação recebida, se deu em razão dessa entidade possuir em seu âmbito duas tabelas de gratificações: uma para seis horas e outra para oito horas. Por isso, quanto a ela é possível a compensação do valor das horas extras com a diferença entre o valor das gratificações relativas às duas jornadas. Porém, no Banco do Brasil a situação é diferente, na medida em que possui apenas uma tabela de gratificações."

No recurso de revista, o Banco postula a compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 1168, em relação ao pagamento de parcelas vincendas assim fundamentou:

"De fato, as horas extras devem ser pagas pelo Reclamado enquanto perdurar a situação de labor extraordinário pelo

Reclamante.

Porque limitar a condenação à data de publicação da sentença, em perdurando a situação já descrita, apenas daria ensejo à propositura de outra reclamatória posteriormente caso o Banco não lhe pagasse o labor extraordinário.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar que as horas extras deferidas sejam pagas enquanto perdurar a o labor em sobrejornada."

O recorrente manifesta-se a fls. 1199/1223, alegando ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, não se divisa ofensa ao dispositivo invocado, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A Turma, no particular, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir a inclusão da denominada gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Consignou:

"A jurisprudência deste Regional, sedimentada no Verbete nº 36 do Egr. Tribunal Pleno, preceitua no item I:

I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras.

Os contracheques carreados para os autos (fls. 591 e seguintes), observado o prazo prescricional delineado na instância percorrida, revelam o pagamento mensal da gratificação intitulada como semestral, a incidir o Verbete supracitado.

Dou provimento ao recurso para deferir a inclusão da verba no cálculo das horas extras. (fls. 1165/verso).

Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.

Vejam os.

Conforme delimitação do julgado (Súmula nº 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica a inteligência da Súmula nº 253 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos

não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1300-20.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente-MMA)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Lucelita de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A União foi intimada da publicação do acórdão por meio de mandado judicial (fls. 151) em 13/06/2011, segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 29/06/2011 (quarta-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 1º/07/2011 (fls. 157) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1317-62.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASÍLINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Helio Teodoro de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Helio Teodoro de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 617; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 618).

Regular a representação processual (fls. 436/437).

Satisfeito o preparo (fl(s). 601v, 626v e 627). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II,/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, .
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, a fls. 593-v e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto e condenou o banco ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, adotando entendimento nos termos da ementa em destaque:

"1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 592).

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor nas regras do art. 224, § 2º, da CLT. Todavia, os arestos trazidos a confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas delimitadas no acórdão recorrido, ou seja, abordam situações em que restou configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Tal fato atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Outros são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ

6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Ademais, a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade ao item II da referida súmula.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta a dispositivo delei ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Helio Teodoro de Andrade PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 617; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 629).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 601v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 /TST; OJSBDI1-T nº 70
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 597 e seguintes, determinou a inclusão na base de cálculo das horas extras da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de seis horas, procedendo-se à devida compensação dos valores por ele recebidos a mais.

Nas razões do recurso de revista a fls. 634 e seguintes, o reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, vislumbro potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão (E-RR - 428-2006-006-10-00 - DJ 20/06/2008), diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1338-32.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Pablo Araujo Faleiros e Outros
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/07/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Suscita o ente público, a fls. 199/201, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 147/165 e 181/192) acerca da existência das referidas culpas, conforme o seguinte excerto:

"Na espécie, a fiscalização empreendida no que tange à execução do contrato firmado com a primeira reclamada não foi capaz de desonerar a administração pública da responsabilidade subsidiária pronunciada na origem, eis que não restou evidenciada a retenção do repasse de pagamento ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela prestadora, de modo a compeli-la a restabelecer as obrigações contraídas.

A responsabilidade subsidiária atribuída à União teve como fundamento a culpa in vigilando e a in eligendo.

Respeitada, portanto, a decisão proferida na ADC nº 16, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3.12.2010.

Desta forma, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a responsabilidade subsidiária da União, em conformidade com o disposto nos incisos IV, V e VI da súmula 331 do TST, não se havendo falar em nulidade do acórdão por ofensa ao decisum proferido na ADC nº 16 do c. STF". (fls. 191)

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado (OJSBDI1 nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/165, complementado a fls. 181/192 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 197/218), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor dos reclamantes em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da exclusão da multa do art. 477 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma ratificou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1349-79.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Leunice Teresinha Mueller de Macedo
Advogado	Cleuza Alves Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/07/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, .

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 174/187, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 206/210, emprestou provimento ao recurso obreiro para declarar a irresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1352-83.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)

Advogado Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido Rafael Martins Coelho de Souza
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 235; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 236).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da Administração Pública.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 194/211 e 228/232 (ED), verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 194/211 e 228/232) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 236/253), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-1359-78.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Rosana Celia de Oliveira
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 174; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 175).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 167/171, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 175/191), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, a distribuição do ônus da prova restou analisada sob o aspecto objetivo, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST). **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do art. 477 da CLT e indenização do FGTS.

Assinale-se contudo que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ileos os preceitos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1366-15.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Paulo Marques
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 203; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da Administração Pública.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 152/169 e 187/200 (ED), verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 152/169 e 187/200) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 205/223), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1400-72.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministerio da Previdencia Social)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Ketuly Bernardi Leite
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 205; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 207).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não ensejam o processamento do apelo a restrição oriunda do Excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 168/181, complementado a fls. 199/202 (ED) manteve condenação subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos.

Recorre o ente público (fls. 207/221) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS e o aviso prévio.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1407-52.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura Ss e outro
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Unesba - União de Ensino Superior de Brasília S.S. Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Edmar Gomes de Melo Júnior
Advogado	Yure Gagarin Soares de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 477; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 483).

Regular a representação processual (fls. 97).

Satisfeito o preparo (fls. 411, 436, 436 e 489). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

-violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. O Regional ratificou a sentença, quanto ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do pagamento da hora-aula. Eis o teor da ementa:

"RECURSO DAS RECLAMADAS: PROFESSOR. CURSOS DIVERSOS. MESMO NÍVEL DE ENSINO. HORA-AULA. IGUAL VALOR. A cláusula convencional que permite ao estabelecimento de ensino pagar valores diferentes por hora-aula ao professor, quando lecionar concomitantemente em níveis diversos de ensino, não se aplica no caso de somente as matérias serem diferentes. Pouco importando a ensinada, se do mesmo nível, e o valor cobrado dos alunos".

Em sede recurso da revista, as recorrentes sustentam que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental e 611 da CLT. Nesse sentido, afirmam que "... o acórdão recorrido desconsiderou totalmente a convenção coletiva celebrada entre sindicato patronal e laboral, na medida em que não conferiu validade à cláusula 16ª referida, em expressa inobservância ao art. 611 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição" (fl. 486).

Entretanto, revela-se inviável o seguimento do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz dos preceitos invocados pelas recorrentes. Assim, à míngua do necessário questionamento, desaconselhável o processamento do apelo extraordinário (Súmula 297/TST e O.J. 62 da SBDI-1/TST).

Ademais, ad argumentandum, quando a análise das alegações articuladas pela parte depender do prévio revolvimento de fatos e provas, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivos de ordem constitucional ou legal, resultando, sob a ótica processual, obstaculizada a apreciação da violação suscitada (inteligência da Súmula 126/TST). Nesse sentido, os seguintes arestos:

"(...). 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS À PREVI-BANERJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outra face, sem o devido questionamento (Súmula 297/TST), a análise das apontadas violações legais escapa à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (Processo: AIRR - 727536-78.2001.5.01.5555 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESCISÃO INDIRETA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL.

A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados no apelo extraordinário, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Por outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Mais ainda, não pode a parte pretender suprir a sua omissão quanto ao dissenso de teses ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido" (Processo: AIRR - 26140-71.2001.5.04.0011 Data de Julgamento: 16/03/2005, Relator Juiz Convocado: Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/04/2005 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Para verificar se houve a pretendida divergência jurisprudencial ou vulneração de dispositivos legais na caracterização do grupo econômico e conseqüente solidariedade, há necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por meio do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido" (Processo: RR - 509878-56.1998.5.18.5555 Data de Julgamento: 07/05/2003, Relatora Juíza Convocada: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2003 - grifei).

Despicienda, assim, a análise das lesões apontadas em sede de recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1412-10.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Daniela Carvalho Ribeiro Fortes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 160; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 118). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 186, 187 e 927 do CCB; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 153/159, ratificou a improcedência da reparação pleiteada, com os fundamentos postos

na ementa:

"1. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar dano moral, o pedido de indenização deve ser indeferido.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Insistea reclamante, a fls. 161/172, na tese de assédio moral exercido pelo empregador, sustentando, em síntese, ter apresentado elementos que comprovam seu direito à indenização por danos morais.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1449-89.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Renato Ribeiro Arcanjo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Renato Ribeiro Arcanjo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A recorrente interpôs o recurso de revista em 17/06/2011 (fls. 590), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/07/2011 (fls. 611).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz da OJSBDI1 nº 357 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Renato Ribeiro Arcanjo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 611; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 599).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 524).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 584v, emprestou provimento ao apelo empresarial para deferir a compensação requerida, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas.

Orecorrente manifesta sua irrisignação a fls.599 e seguintes.

Conforme destacado no julgado, a Turma, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo enquadramento do autor nas disposições constantes do art. 224, caput, da CLT. De tal modo, ao analisar o pedido de compensação da diferença entre os cargos de seis e oito horas, concluiu que a remuneração a que fazia jus o empregado, superior à do cargo efetivo, dizia respeito somente ao exercício da função técnica, remunerando a maior complexidade das atribuições. E, de tal modo, manteve a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias, determinando, contudo, para a apuração do valor devido, a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, nos moldes consagrados pela OJSBDI-1- Transitória - nº 70, a seguir transcrita: "OJ-SDI1T-70 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010) Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Observa-se, portanto, que permaneceu na base de cálculo a parcela cargo comissionado. Conclui-se, assim, que a decisão se revela em consonância com o entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial, que, aliás, ressalta o retorno à jornada de seis horas para a qual fora contratado o empregado.

Incólume, pois, a Súmula nº 109 do TST.

Não se cogita, ainda, de divergência jurisprudencial acerca do tema (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-1483-52.2010.5.10.0021**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministérios dos Esportes)
 Advogado Idelfonso Alves Lima Junior
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Recorrido Fabiana Regia da Silva Alves
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/07/2011 - fls. 263; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 264).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/240, complementado a fls. 256/260 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 264/276), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-1486-58.2010.5.10.0004**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Carlos Carneiro da Silva
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
 Advogado Raquel Corazza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 370; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 371).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdãos a fls. 371/388) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 346/366), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **DESVIO DE FUNÇÃO**

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à não aplicação de taxa de juros diferenciada à União.

Em suas razões recusas, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1532-26.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)
Recorrido	Vanilson Santos Gustavo
Advogado	Ana Cristina Gomes de Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/07/2011 - fls. 153; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 154).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 145/150, manteve a condenação subsidiária da FUB a pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista o ente público a fls. 154/159 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388/TST;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Todavia, a Súmula nº 388 do TST não está prequestionada. Súmula nº 297, I, do TST. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1545-25.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	José Alcir Araújo Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 453; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 454).

Regular a representação processual (fls. 235).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT, 128 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 397/409, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.447/452,manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:

""EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41 do egr. Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 10, 11 e 14/12/2009)."

Recorre de revista a ECT a fls. 454/475. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego, afirmando, ainda, que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação.

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia à atualíssima jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Cito outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

Nesse norte, o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1569-80.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Fabiano Zanina Schelb
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 796; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 797).

Regular a representação processual (fls. 395/396).

Satisfeito o preparo (fl(s). 654, 689, 688 e 823).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do despacho a fls. 790/795,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde

a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula n.º 124 do TST. HORAS EXTRAS

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula n.º 285 do TST. COMPENSAÇÃO

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula n.º 285 do TST. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1575-87.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Antonio Roberto Vieira Gonçalves
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 887; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 888).

Regular a representação processual (fls. 500 e 499).

Satisfeito o preparo (fl(s). 782, 845, 844 e 911). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 881/886, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa, no aspecto:

"1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho."

No recurso de revista a fls. 888/910, o banco sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejam os.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de n.º 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula n.º 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado também ratificou a sentença quanto à improcedência do pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"(...) Penso que ao presente caso é aplicável o entendimento consolidado na Súmula n.º 109 do col. TST.

Além disso, no âmbito do Banco do Brasil não há previsão normativa no sentido de pagamento de valor diferenciado ao bancário, conforme labore 6 ou 8 horas diárias.

Faço notar que, devido a esse fato, a jurisprudência mencionada pelo Exmo. Des. Relator é aplicável apenas nas ações direcionadas à Caixa Econômica Federal, porque versa sobre parâmetros diversos ao quanto debatido nestes autos. Logo, ao reclamado não se estende o entendimento externado no citado julgado da SDBI-1

do col. TST.

Ressalto que, justamente por não haver no Banco do Brasil S.A. a figura da opção pela jornada de 6 ou 8 horas, a mera determinação compensatória pode acarretar total prejuízo ao obreiro, pois, considerado como ocupante de função gratificada, o que não o é, pode vir a nada perceber a título de horas extras. Desse modo, não há de se falar em compensação de valores. Nego provimento." (fls. 884, verso).

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação. Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Eis a ementa, na fração de interesse:

"2. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO. TERMO FINAL. As horas extras são devidas enquanto perdura a situação fática em que se encontra o trabalhador. Nesse contexto, permanecendo a autora na jornada de 8 horas sem, contudo, estar inserida na regra do §2º do art. 224 da CLT, não há de se falar em limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. 3. Recurso patronal conhecido em parte e desprovido. Recurso obreiro conhecido e desprovido."

O recorrente alega ofensa ao artigo em destaque.

No entanto, não se divisa ofensa ao dispositivo invocado, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1579-76.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Sônia Maria da Rosa Vaz
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Sônia Maria da Rosa Vaz

Advogado

José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 877; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 881).

Regular a representação processual (fls. 137/138 e 826).

Satisfeito o preparo (fl(s). 793, 803, 802 e 882). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 858 e seguintes, manteve a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, esclarecendo que a parcela objeto da controvérsia decorria de preceito de lei.

A reclamada, a fls. 885 e seguintes, apresenta sua irrisignação.

Todavia, como destacado, discute-se direito assegurado por lei, estando, em tal medida, a decisão em consonância com o entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294 do TST, que excepciona a ocorrência da prescrição total, já que se trata de lesão renovada mês a mês. Incólumes, pois, o dispositivo invocado.

Por fim, o aresto trazido quanto ao tema não atende ao parâmetro de origem traçado no art. 896, 'a', da CLT.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

A Turma, a fls. 860 e seguintes, manteve o deferimento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que o simples fato de a empregada perceber gratificação de função, superior a 1/3 (um terço), não ensejava seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrassem fides e confiança diferenciada. Eis a ementa do acórdão:

"BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fides e complexidade pelo empregador não bastando mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (fls. 855).

A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT e alegada contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2,

em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se as alegações.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 871 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da autora, para deferir o pagamento de 15 minutos diários com adicional de 50% e reflexos, reconhecendo seu enquadramento na jornada de seis horas.

A recorrente manifesta sua irrisignação a fls.889 e seguintes, sustentando que o artigo 384 da CLT prevê o descanso de quinze minutos quando há prorrogação do horário normal de trabalho, não sendo essa a situação em julgamento, uma vez que a jornada de oito horas decorreu da adesão da empregada ao cargo comissionado previsto para tal jornada, na forma do PCC. No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, os arestos trazidos a confronto de teses mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, acrescentando-se, ainda, que o primeiro aresto a fls. 890, oriundo de Turma do TST, não cumpre o comando inserto no art. 896, 'a', da CLT para a admissibilidade do recurso no particular. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sônia Maria da Rosa Vaz PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 899; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 900).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 793).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 124 do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 871, emprestou provimento ao recurso da reclamada, determinando a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

Areclamante insiste na aplicação do divisor 150, mediante as razões defendidas a fls. 907 e seguintes.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, constata-se a consonância da decisão com a Súmula nº 124 do TST, o que atrai a diretriz da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT além da Súmula nº 333 do TST e OJSBDI1- nº 336, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Não bastasse, os arestos não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT ou abordam questão não tratada no julgado recorrido, a saber, existência de acordo coletivo prevendo o sábado como dia de repouso, o que também atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST, eis que não configurada a identidade fática exigida ao confronto de teses.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE GRATIFICAÇÕES

Alegações:

- contrariedade às Súmulas nº 109 e 264 do TST;
- violação dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 457, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 867 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para determinar que fosse deduzida da condenação ao pagamento de horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de oito horas e a que seria devida pela prestação de seis horas. Nesse sentido, esclareceu, ainda, ao analisar os embargos propostos (fls. 896), que a compensação estaria restrita à diferença dos cargos de seis e oito horas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

A reclamante, a fls. 902 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado.

Todavia, não se sustentam as alegações, pois, como destacado, a decisão mostra conformidade com a OJSBDI-1-T nº 70 do TST, que consagra a diretriz no sentido de que "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas".

Não se divisa, em tal medida, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma, como dito, deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Colegiado foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, a saber, de seis horas.

Já a Súmula nº 264 não tem pertinência com a presente discussão. Afastam-se, ainda, as alegações de ofensa aos dispositivos invocados e de divergência de teses, a teor da regra consagrada no art. 896, § 4º, da CLT, na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 376, II/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 869, emprestou provimento ao recurso da demandada, para excluir dos reflexos das horas extras deferidas a parcela APIP convertida em pecúnia, consignando que o item 3.12.6 do RH 020017, que trata sobre o cálculo e pagamento de APIP convertido em espécie, não inclui as horas extras habituais dentre as parcelas que devem integrar a remuneração sobre a qual será calculada a APIP em espécie.

A autora manifesta sua irrisignação a fls. 910 e seguintes, insistindo no reflexo das horas extraordinárias sobre a referida parcela.

Logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, mediante o aresto a fls. 911, oriundo da SBDI1 do TST (DEJT 03/12/2010), em que se adota o entendimento no sentido de que as horas extras habituais repercutem nas parcelas cuja base de cálculo é a remuneração do empregado, como no caso da APIP, ainda que as parcelas sejam salariais ou indenizatórias, sendo, pois, irrelevante a natureza jurídica das verbas previstas no regulamento, eis que não se está a discutir a repercussão destas em outras rubricas, e sim a respectiva base de cálculo, devendo, portanto, as horas extras repercutir sobre tal parcela que também possui como base de cálculo a remuneração do empregado.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe, a teor da regra do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1586-22.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	João Ricardo Moreira
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 313; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. 155 e 157).

Satisfeito o preparo (fls. 150, 278, 279 e 336). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma (fls. 303/312)ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso do Reclamado conhecido e não provido".

No recurso de revista (fls. 314/335), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Conforme Súmula nº 109 do c. TST, já está sedimentado o entendimento no sentido de que o empregado, não detentor de função de confiança, que trabalhou em jornada extraordinária, não pode ter as horas extras compensadas com o valor recebido pela gratificação de função, in verbis:

"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".
Recurso do Reclamado não provido, nesse aspecto".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1597-51.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Elias Rosa Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 795; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 796).

Regular a representação processual (fls. 705/706).

Satisfeito o preparo (fl(s). 715, 752, 753 e 821). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejam os.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE

INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1599-21.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Francisco de Lima Gomes
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Francisco de Lima Gomes
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1054; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1055).

Regular a representação processual (fls. 920/921).

Satisfeito o preparo (fl(s). 932, 968, 964, 965 e 1081). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 6º, § 1º, da Lei nº 8.542/92;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 1049 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, determinando a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, fundamentando-se na convenção coletiva da categoria quanto à inclusão do sábado como repouso semanal remunerado.

O banco reclamado insurge-se contra a decisão, a fls. 1077 e seguintes, postulando aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Francisco de Lima Gomes **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1054; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1082).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 932).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 513 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.1039 e seguintes, manteve a sentença quanto ao tema, consignando que o autor não comprovou fazer parte da lista dos substituídos pelo sindicato, de modo a se beneficiar pelo protesto interruptivo da prescrição.

O autor insurge-se contra a decisão a fls.1087 e seguintes.

Todavia, o artigo 8º, III, da CF apenas confere ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em relação a que não se controverte. O mesmo se diga em relação ao art. 513 da CLT que apenas enumera as prerrogativas do sindicato.

No que se refere aos arestos colacionados, ou não indicam a fonte oficial em que publicados ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou, ainda, mostram-se inespecíficos por abordarem genericamente a amplitude da substituição processual pelo sindicato, o que atrai a diretriz da

Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, de tal modo, as alegações. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.1048, negou provimento ao recurso do autor quanto aos reflexos das horas extras sobre as folgas e faltas abonadas, considerando, para tanto, expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, no sentido de que são indevidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie.

O reclamante, a fls. 804 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que os artigos invocados não têm pertinência com a discussão em destaque, pois apenas estabelecem, respectivamente, que empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão e as parcelas que se compreendem na remuneração do empregado.

Já os arestos colacionados nem sequer informam a fonte oficial em que publicado, o que não atende a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1052, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST.

O reclamante, a fls. 1096 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

No mais, a alusão às leis indicadas carece da indicação expressa dos dispositivos tidos como violados (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1611-87.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Turismo)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Washington Luiz Correia da Silva
Advogado	Elanne Cristina Gonçalves Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 131; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/128, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho**Processo Nº RR-RO-1627-56.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Denise Rocha dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 225; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 368 e 366).

Satisfeito o preparo (fl(s). 773, 778, 777 e 227). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

- violação do(s) art(s). 64 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 218/224, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a observância do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se contra a decisão o banco reclamado a fls. 226/252, postulando o afastamento do índice.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST. **HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285 do TST.

COMPENSAÇÃO

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1632-54.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Anvisa- Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Harley Menezes Guimaraes
Advogado	Fábio Tomás de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/07/2011 - fls. 250; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 251).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A ANVISA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não enseja a admissibilidade do apelo a invocação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 286/297, ratificou a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), pelo pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1662-13.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Marina Maria de Moura
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 747; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 748).

Regular a representação processual (fls. 412/414).

Satisfeito o preparo (fl(s). 624, 628, 627, 746, 775 e 774).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 740/746, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST -

CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA.** Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula n.º 124 do TST.

A teor da Súmula n.º 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1672-39.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Solange Rodrigues da Silva
Recorrido	Vera Lúcia Lima de Mendonça Farias
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1006; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1007).

Regular a representação processual (fls. 834/836).

Satisfeito o preparo (fl(s). 740, 785 e 853, 784 e 1031).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II, e 117/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85; 20, § 2º, da Lei nº 8.904/96.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, no período anterior a 1º/8/2001, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas.

Nesse sentido, consignou que a reclamante, enquanto supervisora de atendimento, não detinha grau de fidedignidade especial do empregador, pois suas funções possuíam natureza eminentemente técnica e, ainda, que o reclamado não se desvinculou do ônus que lhe incumbia quanto à demonstração da adequação da situação da autora à regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, os arestos trazidos a confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas delimitadas no acórdão recorrido, ou seja, abordam situações em que restou configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Tal fato atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Outros são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituiu em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Ademais, a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade ao item II da referida súmula.

Já afirmação genérica de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 444 da CLT deduzidas nas razões do recurso revela-se desconectada de qualquer alegação, ou seja, não está atrelada a qualquer matéria tratada pela Turma, o que impede a sua apreciação.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1002-v e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à pretensão de compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na disciplina da Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais a fls. 1024 e seguintes, o bancopostula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A Turma, a fls. 1001-v, emprestou provimento ao recurso ordinário dareclamante, para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls. 1023 e seguinte, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Vejam os.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas, afastando, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 253 do TST.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade aos verbetes sumulares em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada nas referidas súmulas.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afastam-se, pois, as alegações.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma a fls. 1001 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da autora, para lhe deferir o pagamento do intervalo preconizado no art. 384 da CLT. Nesse sentido, consignou ser incontroverso o trabalho em caráter extraordinário além da jornada de seis horas e a recepção do dispositivo legal na ordem constitucional.

Oreclamado, a fls. 1028 e seguintes, sustenta ser indevido o referido intervalo.

Pois bem.

A delimitação fática dos autos revelou extrapolação habitual da jornada de seis horas, mas a não concessão do intervalo de 15 minutos antes do labor em sobrejornada.

Logo, a alusão ao art. 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, o apelo, quanto à alegação de dissenso de teses, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1682-89.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Raimundo Francisco dos Santos
Advogado	Afonso Eugênia de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/07/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/172, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 190/192, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1708-57.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Iraides Carlos da Silva
Advogado	Ricardo Haag
Recorrido	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 274; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, XXVII, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Estado do Tocantins, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1912-67.2010.5.10.0102

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Luciana Caixeta Ganim
 Recorrido Wyller Pinto de Carvalho
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 222; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 47).

Satisfeito o preparo (fl(s). 178 e 177). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;
 - divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.193/199 e215/221(ED)ratificou a condenação dareclamada ao pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa:

"1.GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais, a reclamada alega não ser o autor detentor do direito à gratificação de titulação, haja vista a Lei Distrital nº 3.824/2006 ter caráter taxativo ao elencar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para receber tal benefício. Sustenta, ademais, necessitar de regulamentação a referida lei, porquanto não se trata de dispositivo auto-aplicável.

Vejam os.

Não se cogita violação literal do art. 2º da CF (separação dos Poderes), ante a sua generalidade.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

Igualmente, afasto a possibilidade de afronta literal ao art. 169, §1º, I, da CF, pois, o Colegiado, ao analisar a aludida lei Distrital, em especial o art. 41, concluiu ser ela auto-aplicável, ou seja, não depende de regulamentação para gerar o direito à percepção da gratificação de titulação.

O art. 37, caput, da CF, também mantém-se incólume, porquanto observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Não há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, vez que, ao

contrário do alegado pela recorrente, o deferimento do pleito não decorreu do reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não merece análise, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-6500-27.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-65/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia
 Recorrente Prosegur Sistemas de Seguranca Ltda
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia
 Recorrido Ministério Publico do Trabalho
 Advogado Carlos Eduardo Carvalho Brisolla

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 1676; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 1677).

Regular a representação processual (fls. 1597, 1598).

O juízo está garantido (fl(s). 1601). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1668 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto pelas executadas, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADES ARGUIDAS NÃO EVIDENCIADAS. Não evidenciadas nos autos as nulidades processuais arguidas pela agravante, tem-se que o título judicial exequendo é certo e exigível, não havendo qualquer mácula na sua formação. Agravo de petição desprovido."

As recorrentes, manifestam sua irrisignação com o julgado, a fls. 1679 e seguintes, insistindo no cerceamento de defesa.

Todavia, a delimitação do acórdão revela que as executadas não arguíram, no momento oportuno, as alegadas nulidades de atos anteriores à prolação da sentença, decorrendo daí a preclusão declarada pela Turma. Quanto às nulidades invocadas e pretensamente ocorridas após a prolação da sentença, a Turma esclareceu que a indicação de advogado no Distrito Federal, na intenção de redirecionamento das publicações das intimações/notificações, tratava-se de responsabilidade da parte, a qual não podia ser transferida para o Juízo. Mesmo porque, ressaltou a Turma, o pedido para o direcionamento das publicações das intimações também para o advogado Marcelo Tostes de Castro Maia - OAB-MG 63.440 somente ocorreu após a prolação da sentença e da correspondente intimação, esta regularmente feita em nome do causídico Dr. Estáquio Filizzola Barros, OAB /MG 74.984, na forma do art. 236 do CPC, eis que este estava habilitado

para receber as publicações das intimações/notificações quando da prolação das sentença e, mesmo após osubstabelecimento havido, continuou ele apto a receber tais intimações - juntamente com o Dr. Marcelo. Em tal contexto, a Turma afastou a tese denulidade derivada da possível ausência de intimação da decisão. Não se divisa, portanto, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-15300-63.2003.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-153/2003-011-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Anastacio Portela de Aguiar e Outros
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 463; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 464).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 586 e 741, parágrafo único, do CPC.

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Nesse contexto, obstado o processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

A 1ª Turma manteve a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. A decisão foi assim ementada:

"JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno deste Egr.

Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando esta for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula nº 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do C. TST."

Recorre de revista o ente público, insistindo na aplicação de juros reduzidos.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-18385-73.2006.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-183/2006-004-10-85.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Departamento de Imprensa Nacional)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior

Recorrido Cooperativa dos Trabalhadores de Serviços Graficos do Distrito Federal - Cootrasg/Df
 Advogado Pedro Alves da Silva
 Recorrido Helder Candido de Oliveira
 Advogado José Alves de Alencar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 511; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 512).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Sustentaa União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da Administração Pública.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 505/508, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão vejamos:

"(...) Ora, restou consignado no v. Aresto Turmário, que a responsabilidade subsidiária do ente público decorre de sua participação como beneficiário último do labor realizado em razão de contrato inadimplido cuja responsabilidade pelo regular cumprimento lhe competia por lei, conforme a seguir se transcreve: "[...] A empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Daí surge a responsabilidade subsidiária da Recorrente, visto que não se pode absolver quem também se beneficiou, diretamente, da força de trabalho do empregado.

Padece de razoabilidade, pois, eximir-se de qualquer responsabilidade o empreendedor que mais lucra e se beneficia do dispêndio de energia do hipossuficiente.

Se se beneficiou, portanto, da força de trabalho arregimentada por terceiro dotado de incapacidade financeira, há de assumir os riscos da sua conduta, porque preso à culpa in contraendo e in eligendo.

A culpa in eligendo decorreu da escolha, por um dos agentes do ente público, de empresa sem idoneidade financeira para arcar com seus compromissos trabalhistas.

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, IV, do Col. TST, tem caráter eminentemente preventivo.

De igual modo, o descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas pela sentença, por si só, são suficientes para confirmar a culpa in vigilando e imputar à Recorrente a responsabilidade subsidiária.

Impõe-se que a atuação da contratante ocorra de forma a evitar prejuízo ao trabalhador, ou seja, que a vigilância seja eficaz.

O artigo 66 da Lei 8.666/93 estabeleceu a execução fiel do contrato

pelos partes, impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento, não havendo como eximir a Recorrente de tal responsabilidade.

Ressalto que não há nenhum vício capaz de macular a Súmula que assim orienta. Súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico. [...]" (fl. 477).

(...)." (fls. 506/507)

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduznã ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 473/488, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 505/508, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 512/527), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a multa do artigo 477 da CLT, a indenização do FGTS e o aviso prévio.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-21600-68.2008.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-216/2008-010-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Juscimar de Oliveira Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1061; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1062).

Regular a representação processual (fls. 539 e 540).

Satisfeito o preparo (fl(s). 960, 1007v, 1007 e 1083 e 1084).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 193 e 206, § 3º, V da CC ;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.1038, rejeitou a arguição de prescrição. Esta foi a fundamentação, em suma:

"No caso concreto, a ciência inequívoca da incapacidade laboral aconteceu em 6/10/2005, data da publicação da decisão judicial, a qual determinou a percepção do benefício auxílio-doença acidentário e o encaminhamento da obreira à reabilitação profissional (a fls. 281).

Fixados tais parâmetros, como a autora ingressou com a presente ação reparatória de danos contra o empregador no dia 3/3/2008 (a fls. 2), inexistiu prescrição a ser pronunciada nos moldes propostos pelo reclamado.

Dessarte, rejeito a prefacial".

Recorre o reclamado a fls. 1062 e seguintes. Alega estar prescrita a presente ação, ao argumento de que deve ser observado o prazo previsto no art. 206, §3º, V, da CCB, considerando, ainda, a actio nata "a partir das manifestações sintomáticas, que culminaram com o afastamento definitivo obreiro" (fls. 1072).

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o Colegiado entendeu como marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência inequívoca pelo empregado do seu estado de incapacidade laboral, nos termos das Súmulas nºs 278/STJ e 230/STF, bem como ser aplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF.

Em síntese, foi constatado pela Turma, com base em exame final das provas (Súmula nº 126/TST), que " a ciência inequívoca da incapacidade laboral aconteceu em 6/10/2005, data da publicação

da decisão judicial". E a reclamação trabalhista foi ajuizada em março de 2008, menos de 5 anos após.

Enfatizo que aferir a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral (conforme Súmula nº 278/STJ, invocada pelo próprio recorrente) reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, não atinge ação cuja data da lesão já transcorreria em mais da metade pela regra da prescrição de 20 anos ou aquela proposta anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, consoante preconiza o seu art. 2.028.

A propósito, válida a transcrição dos seguintes precedentes da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1992. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcançam ações cuja data da lesão já transcorreria em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi proposta quando já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da reparação correspondente. Proposta a ação em 2005, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1992, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecido e provido". (E-RR-99517/2006-659-09-00.5, DEJT 05/06/2009).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-E-ED-RR-15/2006-106-03-00.1, SBDI1, DEJT 05/06/2009; TST-E-RR-197/2004-003-17-00.5, SBDI1, DEJT 20/03/2009 e TST-E-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2, SBDI1, DEJT 08/05/2009.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 126 do TST e Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM

Alegação(ões):

- violação ao(s) art.(s). 5º, V da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 944, parágrafo único do CC;
- divergência jurisprudencial;

A fls. 1040v e seguintes, a Turma, no que interessa, com base na prova técnica, ratificou o valor da indenização por danos materiais a fls. 1048 e fls. 1060/1060v.

No recurso, o Banco sustenta, em suma, que o montante indenizatório não teria observado os critérios da proporcionalidade e

razoabilidade.

No entanto, quantificar a indenização reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem como ocorrência de suposto dissenso entre julgados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-32585-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-325/2009-002-10-85.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Recorrido	Juylla de Souza Lima
Advogado	Ronivan Peixoto de Moraes Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 429; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 430).

Regular a representação processual (fls. 253/256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 408).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 131, 458 e 515 do CPC; 832 e 897-A da CLT.
 Suscita a reclamada a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa ao não apreciar a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria arguida em sua peça contestatória (fls. 431v).
 Todavia, a alegação de negativa não se viabiliza. Isso porque o Colegiado quanto à aludida matéria assim se manifestou, em sede declaratórios (fls. 425/427v):

"2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Sustenta a embargante que este egr. Colegiado deixou de analisar a prefacial de incompetência material desta Justiça Especializada agitada em contestação. Argumenta que a matéria, ante a sua natureza, pode ser debatida nesta oportunidade. Equivoca-se a parte.

De fato, em sede defensiva, a reclamada suscitou a questão competencial (a fls. 244/248), a qual foi objeto de análise pelo MM. Juízo de primeiro grau, que a afastou conforme fundamentos expostos a fls. 294.

Da decisão exarada, a reclamante interpôs recurso ordinário, com vistas a afastar a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC.

O v. acórdão, a fls. 359/365, afastou a pronúncia da prescrição, porque a recorrente era menor de idade à data em que ocorreu o acidente automobilístico, que levou a óbito seu genitor. Assim, consignou a d. decisão turmária que não flui o prazo prescricional quando pende condição suspensiva, interruptiva ou impeditiva, como no caso em que herdeiro, que era menor na época do acidente que levou a óbito o seu genitor, compõe o polo de ação. E porque não se aplicaram à hipótese as disposições previstas no § 3.º do art. 515 do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Origem.

Como facilmente se percebe, a reclamada em momento algum insurgiu-se quanto ao reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar a matéria relativa ao acidente de trabalho.

Segundo lição de Chiovenda, é sabido que ocorre o trânsito em julgado da decisão se a parte deixar de opor impugnação à decisão dentro do prazo estabelecido em lei para tal ato (preclusão temporal); se opuser à decisão impugnação não prevista em lei (preclusão lógica); ou se opuser impugnação prevista em lei e dentro do prazo, mas sem aduzir todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários, não podendo mais completá-la (preclusão consumativa).

Dessarte, matérias que não foram objeto de insurgência no apelo anteriormente interposto encontram-se abrangidas pela preclusão consumativa, tendo em vista a aceitação da parte com aquela decisão.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto do col. STJ, abaixo transcrito:

(...)

Dessa forma, rejeita-se a preliminar." Portanto, não há omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 do TST).

ACIDENTE DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, 393 e 927 CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 403/408, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 425/428, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização por dano moral, com os seguintes fundamentos:

"(...) É incontroverso nos autos o acidente de trabalho, que culminou com a morte do ex-empregado (alínea "a" do inc. IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 25 de março de 1991).

Em outros termos, incontestado que o trabalhador, representado nesta ação por sua filha, veio a óbito quando em exercício das suas atividades laborais.

Indubitável, assim, que a autora experimentou, em decorrência do acidente que vitimou o ex-empregado, dano material e moral, pela privação da presença do membro e provedor da família.

Saliente-se, ainda, que a sentença prolatada na Justiça Comum afastou absolutamente a inexistência de qualquer culpa na produção do sinistro por parte do de cujus, fazendo subsumir ao caso o conteúdo do § 6º do art. 37 da CRFB. Em grau de apelação, mantendo o entendimento originário, o Desembargador Edmundo Minervino declinou que:

"não colhe melhor sorte o Apelante (Distrito Federal) pretender que se adote a teoria da culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do sinistro, em face do excesso de velocidade imprimida ao veículo. Muito ao contrário, a culpa pela causação do acidente deveu-se à imprudência de seu preposto, ao invadir a pista contrária, deixando de avaliar as condições de tráfego reinantes no local" (a fls. 158). Não há como afastar, também, o nexó de causalidade entre o referido prejuízo moral e a atividade desenvolvida pelo de cujus. Inarredável, outrossim, que a atividade do pai da reclamante, motorista de veículo da segunda acionada, colocava-o permanentemente em risco, já que, conforme se depreende das provas produzidas nos autos, ele exercia seu ofício realizando deslocamentos em estradas de rodagem e/ou em vias não asfaltadas.

Como se vê do laudo pericial da lavra do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do DF (a fls. 31/53), o ex- empregado circulava na DF-290, no sentido Ponte Alta/Gama, quando ocorreu o sinistro, ressaíndo, ainda, que a colisão entre os veículos se deu em torno das 21 horas.

É manifesto que a atividade desempenhada pelo obreiro implica, por si só, constante exposição a perigo de eventuais acidentes. (...)

Saliente-se que o detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretivas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no art. 170 da Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra uma verdadeira função social, assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A era do absolutismo na gestão dos negócios capitalistas deveria ser apenas uma triste lembrança do passado. Se o empregador não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade de o empregado sofrer acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.

A Constituição Federal estabelece que, além do seguro contra acidentes de trabalho, o empregador pode vir a responder com o pagamento de indenização ao empregado, quando agir com dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII).

Adotando, de maneira clara, a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, o Código Civil declara que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927 do CC).

Como se percebe, a legislação civil dispensa a culpa do empregador, para atrair a sua responsabilidade em indenizar o empregado, quando a atividade desempenhada oferecer riscos ao último, sobretudo porque ele passa a ter culpa presumida em caso de acidente.

Há alguma incompatibilidade entre a norma civil e o comando constitucional que está a exigir o dolo ou a culpa do empregador? A questão tem sido enfrentada pela doutrina nos três últimos anos. Parece-me acertada a tese que avalia o tema a partir da redação contida no caput do art. 7º da Carta Política, ao estabelecer que são direitos dos trabalhadores os mencionados nos diversos incisos do referido dispositivo, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

O legislador ordinário está autorizado a ampliar os direitos da classe trabalhadora, bem como fixar normas de caráter protetivo. Não poderá fazê-lo, no entanto, na perspectiva de reduzir as conquistas sociais. Portanto, o art. 7º não encerra o conjunto de garantias conferidas aos empregados.

E foi assim que entendeu o conjunto de operadores do Direito

Material e Processual do Trabalho, durante a 1º Jornada realizada no ano de 2007, em Brasília-DF:

"ENUNCIADO Nº 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

Revela-se, portanto, atraída à hipótese vertente a norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC que, ao proclamar a responsabilidade objetiva incidente nesse particular, prescinde o acolhimento do pleito indenizatório da prova de conduta culposa do empregador.

Sinala-se que se o falecido concorreu para a existência do dano, tal fato não deve excluir, ainda assim, a responsabilidade patronal, cabendo somente aplicar-se os ditames do art. 945 do mesmo Codex, vale dizer, a possibilidade de redução do quantum reparatório.

Dessarte, fica configurada a responsabilidade civil da segunda reclamada, dado que suficientemente demonstrado que as condições em que o labor desenvolvido pelo obreiro se dava foi preponderante para o infortúnio da filha do trabalhador.

Acerca do dano moral em si - a dor e abalo moral -, deve ser dito não ser ele passível de prova. Uma vez provado o fato ensejador do prejuízo, fica configurada a obrigação de indenizar.

Assim, tem lugar a obrigação de indenizar (arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII, da CRFB)." (fls. 404/406)

Insurge-se a segundareclamada contra a decisão a fls 430/438. Sustenta restar claro no art. 7º, XXVIII, da CF que a responsabilidade do empregadorpor acidente de trabalho é subjetiva e, portanto, necessária a comprovação de culpa do empregador. Aduzter sidoo acidente fato fortuito, não cabendo reparação por parte da empregadora(art. 393 do CCB). Por fim, asseverarão ter cometido qualquer ato ilícito ao contratar a vítima para cumprir certas atribuições externas.

Conforme delimitação fática do acórdão vergastado e intangível (Súmula nº 126 do TST),a atividade do pai da reclamante colocava-o permanentemente em risco,pois exercia seu ofício realizando deslocamentos em estradas de rodagem e/ou em vias não asfaltadas. Assim, não há se falar em violaçãoliteral dos arts. 186, 393 e 927 CCB.

A jurisprudência do TST também tem entendido que, embora o art. 7º,XXVIII, da CF estabeleça a responsabilidade subjetiva do empregador em razão de acidente de trabalho, o caput desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa.Nesse sentido,os seguintes precedentes: TST-RR 9952100-88.2006.5.09.0671; Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma,DEJT 05/08/2011; TST-AIRR70340-57.2008.5.21.0008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma,DEJT 05/08/2011; TST-RR 115100-49.2005.5.04.0403, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma,DEJT 01/07/2011; TST-ROAR 79400-37.2007.5.09.0909, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos,SBDI II, DEJT 01/07/2011; TST-RR 21800-53.2008.5.15.0134, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 01/07/2011; TST-RR191300-26.2007.5.04.0404, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 10/06/2011; TST-RR 103300-23.2005.5.12.0008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 29/04/2011; TST-E-ED-RR - 29840-97.2001.5.03.0006, Red. Min. Rosa Maria Weber, SBDI I, DEJT 08/04/2011. Assim, incólume o art. 7º, XXVIII, da CF.

Processo Nº RR-AP-48300-96.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-AP-483/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO)
Advogado Recorrente	Leonardo Tarrago Rodrigues
Advogado	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins)
Recorrido	Viviane Fenrich
Advogado	Antônio Luis Couto Figueiredo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 524; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 525).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, § 5º, da CF;
- violação do(s) art(s). 730 e 731 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 513 e seguintes, manteve a instauração da execução provisória em face da Fazenda Pública, consignando que esta poderia prosseguir até a apuração definitiva do quantum e da apreciação das eventuais impugnações. Ressaltou que, somente após o trânsito em julgado, é que se procederia à expedição do respectivo precatório.

Insurge-se contra a decisão o ente público a fls. 527 e seguintes, insistindo na impossibilidade de execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST), razão por que somente serão analisadas as alegações que subsomem a tal regra.

Assim, não se divisa afronta direta e literal ao art. 100, § 5º, da CF, que apenas estabelece a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado. Mesmo porque, conforme consignado no acórdão, a execução provisória se limita à apuração do crédito.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

Quanto ao tema, as razões desenvolvidas a fls. 529 e seguintes revelam-se desfundamentadas à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a recorrente se limita à alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. De tal modo, não se viabiliza a admissibilidade do apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

No mais, sob a ótica da divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos colacionados a fls. 434 são oriundos de órgãos não autorizados, art. 896, "a", da CLT. **DANO MORAL - INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944, parágrafo único, e 945 do CCB;

O Colegiado fixou o valor da reparação no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), com os seguintes fundamentos:

"Quanto à fixação do valor da reparação, rememora-se que deve ele ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Por outro lado, não existe na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do quantum da indenização por dano moral. Devem ser considerados, conforme leciona Rui Stoco, em referência a Brebbia, "alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito" (in Curso de Responsabilidade Civil, p. 675).

Dessa forma, ao estabelecer a indenização do dano moral, deve o Julgador fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo experimentado pela vítima e a capacidade financeira de ambas as partes. Isso porque a condenação deve impor à ré uma sanção, mas não inviabilizar a existência do reparador, do mesmo modo em que não se pode perder de vista o objetivo de compensar a vítima, sem que isso sirva, ao mesmo tempo, como fator de enriquecimento sem causa.

Sob tais perspectivas, fixa-se a reparação no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais)." (fls. 406/406)

Em suas razões de revista, a reclamada requer seja minorado o valor da indenização, porquanto sua culpa é inexistente e houve culpa concorrente da vítima no acidente, conforme atestado pelo laudo pericial.

No entanto, quantificar a indenização demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

/emff

Despacho**Processo Nº RR-AP-49100-13.2007.5.10.0021***Processo Nº RR-AP-491/2007-021-10-00.0*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Carlos Almeida de Aguiar
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Carlos Almeida de Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	Infocoop - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço - Infocoop e Outro
Advogado	Alessandra Almeida Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 515; recurso apresentado em 28/07/2011 - fls. 516).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 505/512, manteve a sentença quanto à "aplicação dos juros de mora ao Ente Público no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009, data da vigência da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se, em relação ao período anterior, juros de 1% ao mês." (fls. 511). Recorre de revista o ente público a fls. 516/524, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-69985-28.2009.5.10.0005***Processo Nº RR-RO-699/2009-005-10-85.4*

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiz Fernando Pacheco
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. - CODEVASF
Advogado	Renila Lacerda Bragagnoli
Recorrido	Luiz Fernando Pacheco
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

Recurso de: União **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Primeiramente, cumpre registrar que a União interpôs dois recursos de revista. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles (fls.509/517), será desconsiderado o subseqüente (fls. 539/546).

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 499; recurso apresentado em 01/07/2011 - fls. 509).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Constata-se que o tema não foi abordado pela Turma, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Denego seguimento ao recurso. **VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 3º da CLT;

A 1ª Turma, a fls. 489/496 e 519/522 (ED), emprestou provimento ao recurso do autor, para reconhecer a existência de vínculo empregatício com a primeira demandada (União), no período compreendido entre 1978/1989. Eis a ementa proferida:

""VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88" (OJ-SDI1-321 do col. TST)."

A União alega, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo por força de ausência de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF (fls. 509 e seguintes).

Todavia, a decisão encontra-se em harmonia a atual jurisprudência do TST, conforme destacado na ementa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luiz Fernando Pacheco **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 523; recurso apresentado em 20/07/2011 - fls. 526).

Regular a representação processual (fls. 432).

Inexigível o preparo (fl(s). 423).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNIDADE CONTRATUAL CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, e 37 da CF;
- violação do(s) art(s) 19 do ADCT;

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a existência de vínculo de emprego entre ela e a União, conforme destacado no recurso do Ente Público.

O reclamante, a fls. 526 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, de início, que jamais fora cientificado acerca da suposta extinção do primeiro contrato de trabalho mantido com a União e início de um segundo com a segunda recorrida Codevasf. Sustenta, assim, que o entendimento da Turma chancela alteração unilateral do contrato que maquiou relação de emprego existente entre ele e a União, razão por que entende violados os dispositivos que indica, na medida em que persistente a relação jurídica mantida, ainda, que sob modalidade ou regime diferente.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, o reclamante firmou contrato de trabalho com a Codevasf em 15/12/1978, em razão de convênio firmado entre esta e a União para implantação e operação do Centro de Processamento de Dados do Ministério do Interior. Ressaltou-se que o autor laborou junto ao Minter por quase 11 anos, retornando aos quadros da Codevasf em 1989, lá permanecendo até sua aposentadoria em agosto de 2007. Neste

contexto foi que a Turma afastou a tese de trabalho temporário prestado à União e reconheceu o vínculo de emprego com a União no período acima delimitado, uma vez que evidentes os requisitos a ele inerentes, sendo certo que o reclamante fora contratado antes da vigência da atual Constituição, e, portanto, aplicável o entendimento constante da OJSBDI1 nº 321 do TST. De tal modo, reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e União, no período delimitado no acórdão.

Neste contexto, não se sustentam as alegações relativas à alteração unilateral do contrato de trabalho. Como destacado, o contrato de trabalho foi efetivamente firmado com a Codevasf, tendo, todavia, o empregado, em razão de convênio firmado entre as reclamadas, prestado serviços diretamente à União por onze anos, o que acarretou o reconhecimento do vínculo de emprego com esta no período em que a prestação dos serviços se efetivou em seu benefício, nos moldes da referida orientação jurisprudencial. Ressaltou-se, ainda, que após 1989 o autor retornou à Codevasf, quando, então, a prestação de serviços passou a ser em seu favor até a aposentadoria do empregado, o que afastou o reconhecimento da unicidade contratual.

Não há, pois, que se cogitar das ofensas alegadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-83500-64.2008.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-835/2008-103-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Kilde Ramon da Silva
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 608; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 622).

Satisfeito o preparo (fl(s). 522, 572, 570/571, 607 e 620).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 597/607, embora mantendo a sentença quanto ao reconhecimento de dano moral, reduziu o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis a ementa, no aspecto:

"2. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade

cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Observados tais parâmetros, reforma-se o quantum arbitrado na instância de origem."

Em suas razões de revista a fls. 610/618, a reclamada, em suma, o excesso de indenização.

No entanto, a revisão do quantum indenizatório reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-88600-60.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-886/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Elenice dos Santos Gonzaga
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 311; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 312).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 7 do Pleno do TST;
- violação dos arts. 5º, caput e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 305/310, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal para ratificar a incidência de juros de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. No recurso de revista (fls. 312/319), o ente público insiste na tese da limitação dos juros.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-100985-14.2007.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1009/2007-006-10-85.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Adilson Durval de Oliveira
Recorrido	Instituto Recicla Brasil e Outros
Recorrido	Jositéia Vanessa Almeida da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/07/2011 - fls. 569; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 571).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Intimação / Notificação**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 515 do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 546/551, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 563/566, não conheceu do recurso ordinário da FUNASA, porque intempestivo. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Lei Complementar nº 73/93, art.1º e 35, IV e art. 131 da CF, bem como do art. 9º, da Lei 11.419/2006, as intimações de Ente Público Federal deverão ser efetuadas pessoalmente. A desobediência a tais comandos legais enseja a nulidade da intimação, a qual deve ser suscitada pela parte prejudicada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Não tendo o Ente Público levantado a nulidade por ocasião da intimação do v. Acórdão alusivo ao recurso interposto pelo reclamante, quando então deveria ter ajuizado o recurso ordinário com a arguição dessa preliminar, a suscitação da nulidade somente em sede de Embargos à Execução encontra-se fulminada pela preclusão, o que enseja o não conhecimento do presente recurso ante sua intempestividade. Recurso Ordinário não conhecido."

Recorre de revista o ente público, sustentando a nulidade da decisão.

Todavia, o acórdão vergastadorevela-se harmônico com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST). Eis alguns precedentes:

"(...) Insurgiu-se o reclamado no recurso de revista, pugna pela declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao acórdão proferido pela Corte Superior Trabalhista no julgamento do recurso de revista do reclamante, que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos à Corte Regional para julgamento dos pedidos delineados na reclamação trabalhista, por ausência de intimação pessoal do representante legal da autarquia federal. Evidenciou, ainda, o Banco demandado que a ausência de intimação pessoal de seu representante legal traduz matéria de ordem pública, induzindo declaração ex officio. Apontou violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04. Ratifica as argumentações na minuta de agravo de instrumento. Há que se declarar que nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante dicção do art. 794 da CLT, somente haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo à parte. Ainda, nos termos do art. 795, caput, da CLT, as nulidades no processo trabalhista serão declaradas mediante provocação das partes, que deverão argui-las na primeira oportunidade em que tiverem para se manifestar nos autos, à exceção da nulidade de incompetência de foro, cuja declaração deverá ser ex officio (art. 795, § 1º, da CLT). No caso, conforme explicitamente declarado pelo Colegiado de segundo grau, era ônus processual do reclamado, ora agravante, arguir a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal de seu representante legal do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região para apreciação do mérito da demanda, no momento em que intimado e ciente, na pessoa de seu Procurador Regional Dr. José Maria da Cunha da publicação da pauta de julgamento da primeira sessão extraordinária a realizar-se em 01/02/2006 às 9h00, em que se julgaria o processo nº RO - 563-2004-002-10-00-8 (fl. 420), oportunidade primeira que teve para se manifestar nos autos, o que

não ocorreu, operando-se a preclusão da oportunidade processual para fazê-lo, por configurar nulidade relativa. Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04 (...)" (AIRR - 56341-03.2004.5.10.0002, Acórdão 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT - 03/12/2010)

"(...) No tocante à ausência de intimação pessoal da União do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o Tribunal a quo aplicou o art. 795 da CLT, considerando, que a reclamada não invocou na primeira oportunidade a nulidade apontada. Com isso, entendeu preclusa a pretensão de ver reconhecido o vício de intimação. A Jurisprudência desta Corte entende que a CLT, por meio do art. 795, traz previsão expressa sobre as nulidades. Dessa forma, considera inaplicável ao processo do trabalho a previsão do parágrafo único do art. 245 do CPC, que impede a preclusão das nulidades absolutas. Na seara trabalhista, somente em relação à incompetência absoluta, admite-se que não seja alegada na primeira oportunidade (§ 1.º do art. 795 da CLT). As demais nulidades, inclusive o vício de intimação, têm que ser levantadas na primeira oportunidade que a parte tenha para falar nos autos. (...) Assim, considerando-se que a União somente levantou a questão no momento da interposição dos segundos embargos de declaração em agravo de petição, a eventual nulidade ocorrida após o julgamento do recurso ordinário se encontrava preclusa. O ente público deveria ter se manifestado quando da impugnação aos cálculos de liquidação, primeira oportunidade que teve para levantar o suposto vício. O silêncio da reclamada fez com que a questão se consolidasse, tendo em vista a segurança jurídica e a efetividade. Com isso, não há de se falar em violação do art. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal (...)" (Ag-AIRR - 129340-79.2002.5.02.0443, Acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, DEJT - 18/06/2010).

"NULIDADE DA EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade que a parte tiver nos autos, na forma do artigo 795 da CLT. Assim, tem-se que a arguição de nulidade processual, por ausência de intimação pessoal do acórdão que apreciou o recurso ordinário interposto na fase de conhecimento, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade havida para se manifestar nos autos. No caso, tal regra não foi respeitada, na medida em que, após a publicação do referido julgado, o executado, ora recorrente, através da AGU, apresentou petição indicando bens de sócio da 1ª reclamada, silenciando quando à nulidade da execução por falta de intimação pessoal na fase de conhecimento. Desse modo, preclusa a arguição. Precedente. Nego provimento." (ROAG - 88200-.2004.5.03, Acórdão Órgão Especial, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT - 16/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência e nos autos. In casu, consta do julgado que a reclamante teria concordado de forma pacífica com o encerramento da instrução. Atualmente, a doutrina tem distinguido a nulidade absoluta da nulidade relativa, em vista da extensão do vício que, no primeiro caso, deve ser declarado ex officio pelo Juízo, a qualquer momento do processo, o que não se constata na hipótese de nulidade relativa. Esta, pela sua natureza, para que possa ser declarada, exige a manifestação da parte prejudicada, em momento oportuno, sob pena de consumação e convalidação do ato questionado. Portanto, as nulidades relativas estão sujeitas aos

efeitos da preclusão, como é o caso dos autos, em que deixou a reclamante fluir a oportunidade que se lhe afigurou processualmente possível para manifestar-se sobre a questão. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 3167/2000-030-02-00, Acórdão 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07/11/2008)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-102700-46.2007.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-10272007-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF.
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrente	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF.
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	José Bezerra da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	José Bezerra da Silva
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 489-V; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 490).

Regular a representação processual (fls. 338, 339).

O juízo está garantido (fl(s). 232, 262 e 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 50 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.422 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto nos seguintes termos: ""RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37 do Pleno)."

Orecorrente manifesta sua irrisignaçãoa fls.492 e seguintes, alegando que fora incluído na demanda já em fase de execução e sem respaldo legal para tanto, razão por que sustenta que restou violado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto

em processo de execução, cuja admissibilidade está adstritaà observância do comando inserto no art.896, § 2º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem no comando do dispositivo.

Em tal medida, constata-se que a responsabilização do sócio pelo pagamento da dívida em questão decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, devedora principal, nos moldes dos arts. 1.003 e 1.032 do CCB. Não se cogita, pois, de violação dodispositivo constitucional ora invocado, eis que efetivamente garantido o direito de defesa ao recorrente,com a utilização de todos os recursos possíveis.

Afasta-se a alegação.

LIMITE DA RESPONSABILIDADE

Alegações:

- violação dos art. 5º, XXXV e LV, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 498 e seguintes, o recorrente sustenta que não pode responder pelas dívidas contraídas pelaassociação envolvida na lide após sua saída dos quadros da empresa.

Pois bem.

Conforme já destacado no tópico anterior, ocorreu no caso a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, devedora principal, nos moldes dos arts. 1.003 e 1.032 do CCB. Enfim, ressaltou a Turma, a teor dos dispositivos citados, ser clara a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas da sociedade até dois anos depois da averbação de sua saída na Junta Comercial (fls. 428), motivo pelo qual decidiu que o sócio-presidente da executada principal devia responder pelo adimplemento das verbas rescisórias deferidas.

Não se divisa, pois, da violação ora alegada, mesmo porque não foi excluída da apreciaçãojudicial lesão ou ameaça a direito, muito menos deixou-se de assegurar o contraditório e aampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-103300-98.2005.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-10332005-001-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial).
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial).
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Orlando Nogueira de Assis
Advogado	Janaína Guimarães Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 549 ; recurso

apresentado em 01/08/2011 - fls. 550).

Regular a representação processual (fls. 540).

O juízo está garantido (fl(s). 350 e 368).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, e 114, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

As executadas, a fls. 550 e seguintes, alegam incompetência material da Justiça do Trabalho. Aduzem, em suma, que se trata de ação movida contra a Vasp, que teve sua falência decretada, devendo, pois, ser suspensa a execução, inclusive contra empresa ainda que do mesmo grupo econômico, em face da instauração do juízo universal.

Pois bem.

O art. 114, IX, da CF confere competência à Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Na espécie, há lide decorrente de contrato de emprego em exame perante a Justiça do Trabalho, o que não contraria, direta e literalmente, esse dispositivo constitucional. Em relação ao art. 109 da CF, a indicação veio desacompanhada de qualquer argumentação.

Inadmissível, pois, o recurso de revista, à luz das alegações aptasdeclinadas.

Quanto as demais alegações deduzidas, incide o óbice da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-111600-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1116/2009-019-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Jucielton Silva Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção - Serviços Especializados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 525; recurso apresentado em 02/08/2011 - fls. 526).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz consignada a existência de culpa in vigilando em eligendo.

Diante desse cenário, não se vislumbra a possibilidade de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, afastando-se, assim, as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduziu ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 484/500) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 526/544), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-113900-27.2009.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-1139/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Wanderson Brito de Paula
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 477; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 478).

Regular a representação processual (fls. 328, 347 e 442).

Satisfeito o preparo (fls. 366, 414 e 413). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 340/TST.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls.454/466v., complementado pela decisão de fls.475/476, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante, para determinar a aplicação do percentual de 100% sobre as horas extras efetivadas após as duas primeiras remuneradas com o percentual de 50%. Entretanto, o Colegiado não conheceu do recurso da reclamada quanto ao requerimento de alteração do julgado, a fim de fazer incidir a Súmula nº340 do col. TST, por ausência de sucumbência. Está consignado na admissibilidade recursal:

"Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, mas apenas de forma parcial do apelo patronal. É que a reclamada requer a alteração do julgado para fazer incidir a Súmula n.º 340 do TST na apuração das horas extras, sem observar, porém, que a sentença já é expressa nesse sentido. Vejamos: "(..) Registre-se, neste ínterim, que o autor era comissionista puro e, portanto, faz jus apenas ao adicional de horas extras, conforme Enunciado 340 do c. TST(...). Por ausência de sucumbência, deixo de conhecer do recurso patronal quanto à aplicação da Súmula n.º 340 do TST."(fls.454v.).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, mesmo tendo a decisão de origem determinado a incidência à hipótese da regra contida na Súmula nº340 do col. TST, em virtude de o reclamante auferir remuneração à base de comissões, impôs a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras, em flagrante contrariedade ao precedente da Corte Superior Trabalhista.

A Súmula nº340/TST estabelece que o empregado sujeito a

controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Asentença considerou ter sido demonstrada a jornada de trabalho relatada na exordial. Assim, a julgadora consignou que "o autor era comissionista puro, portanto, faz jus apenas ao adicional de horas extras, conforme Enunciado 340 do c. TST. Defere-se, por conseguinte, o adicional de horas extras, durante todo o contrato de trabalho, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e divisor 220, observando-se as jornadas acima reconhecidas, os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial estampada nos contracheques" (fls.361/362).

No caso em exame, malgrado a Turma não tenha conhecido o recurso patronal por ausência de interesse, posto ter sido determinada a incidência da Súmula 340 do col. TST, verifico que a determinação no sentido de fazer incidir o divisor 220 e não o número de horas efetivamente trabalhadas, para a aferição do valor -hora das comissões, tornou reclamada sucumbente.

Portanto, ao entenderem sentido diverso, o órgão fracionário incorreu em contrariedade ao que dispõe a Jurisprudência consolidada no âmbito daquela Corte, razão pela qual entendo que o recurso de revista merece ser acolhido por contrariedade à Súmula nº340 do col. TST, a teor do que dispõe o artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª- feira)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-114100-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1141/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Paulo Ricardo da Silva dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 511; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 512).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT emulda do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-124200-42.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1242/2009-008-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO
 FERNANDES CARON

Recorrente	Empresa de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Empresa de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Empresa de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Empresa de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Valesca de Moraes do Monte
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Valesca de Moraes do Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Compulsando detida e minuciosamente os autos, verifico que o subscritor do recurso de revista às fls. 12242/12250 detém poderes para atuar no feito, consoante procuração à fl. 11.136. Por tal razão, no juízo de retratação do agravo de instrumento, escusando-me, revejo o entendimento esposado no despacho à fl. 12.459, no que diz respeito ao exame do requisito extrínseco de admissibilidade relativo à representação processual, afirmando a respectiva regularidade.

Tempestivo o recurso (publicação em 20/05/2011 - fls. 1079; recurso apresentado em 27/05/2011 - fls. 1080).

Satisfeito o preparo (fl(s). 981 e 980).

Assim, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A 2ª Turma, a fls. 1042 e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença, com os seguintes fundamentos:

"PROCESSO. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Ressaindo, de forma hialina, a ausência de prejuízo pelo indeferimento do pedido de adiamento da audiência, fundado na impossibilidade de comparecimento de testemunha arrolada pela parte, não há falar na nulidade do processo por cerceio de defesa (CLT, art. 794)."

E ainda:

"Requeru a parte o adiamento da audiência de instrução, em razão da ausência de sua testemunha, Drª Rosângela Vaz Borges de Souza, médica do trabalho, que não teria comparecido por estar prestando serviços de emergência de atendimento (fl. 888). O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, consignando o compromisso da parte em trazer espontaneamente a citada testemunha, sob o efeito da presunção de desistência do meio de prova (fl. 890).

Na audiência em prosseguimento a testemunha da ré novamente não compareceu, justificando sua ausência em razão de doença de sua sogra, residente na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a qual demandava acompanhamento familiar. O juiz de primeiro grau entendeu que o acompanhamento da referida pessoa, em grau colateral, não autoriza o adiamento da audiência, não constituindo sequer motivo válido para justificar sua ausência. Assim presumiu a falta de interesse da parte em produzir tal prova, ato sucedido de oportunos protestos.

...

Ora, foi consignado que a nova ausência da testemunha resultaria na presunção de desistência da prova, pela ora recorrente. Sucede que ela demonstrou a impossibilidade de seu comparecimento, afastando assim tal heterodoxa presunção.

Sem embargo desse contexto, noto que no mesmo documento em que a testemunha declarou não ser possível estar presente à audiência, ela também ratificou, na íntegra, o depoimento prestado no curso de sindicância interna realizada pela empresa (fl. 894), o qual foi juntado aos autos (fls. 895/896) e, de forma expressa, considerado pelo órgão de primeiro grau ao proferir sentença. Nesse contexto, nem mesmo a ausência do compromisso legal gerou qualquer espécie de gravame à parte que pretendia produzir a prova - tanto assim o é que, ao suscitar o incidente, ela sequer apontou a necessidade de complementação das informações prestadas em sua sindicância interna. E como consequência da falta de prejuízo aflora o efeito retificador do art. 794 da CLT. Como tudo existe por uma razão de ser, o impedimento dito ilegal não encerra a potestade de violar o art. 5º, inciso LV, da CF, pois a arguição da parte esbarra no princípio da utilidade dos atos processuais.

Rejeito a preliminar." (fls. 1045/1046).

Em suas razões de revista a fls. 1080 e seguintes, a ré insiste na tese de cerceamento de defesa, ao fundamento de que "O indeferimento à solicitação da Recorrente de redesignação da audiência para a oitava detestemunha que seria essencial para esclarecer ponto crucial, impõe derradeira a nulidade do processado, por cerceamento de defesa." (fls. 1086).

Todavia, observo que a parte absteve-se de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão de que, a despeito da ausência à audiência já remarcada, a testemunha ratificou integralmente os termos de depoimento anteriormente prestado e juntado aos autos (Súmula nº 422 do TST). Ademais, observa-se da transcrição do julgado, que foi realizado o exame dessa prova pelo juiz de primeiro grau, revelando-se a decisão em harmonia ao Princípio constitucional da ampla defesa. **CARÊNCIA DA AÇÃO Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 3º e 82, III do CPC;

O Colegiado, por meio do acórdão a fls. 1042/1057e 1076/1078 (ED), no que aqui interessa, manteve a sentença quanto ao reconhecimento de interesse do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação. Essa é parte da fundamentação deduzida:

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. ADEQUAÇÃO.** Ao Ministério Público do Trabalho é dado propor ação civil pública para defesa dos interesses coletivos ou difusos dos trabalhadores, supostamente vítimas de assédio moral, quando pelas vias administrativas não se logrou alcançar o desiderato."

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, insistindo na ausência de interesse legitimidade do MP. Insiste que "In casu, em que pese o entendimento do Regional, não restou demonstrado interesse e legitimidade do parquet para a causa" (fls. 1086).

Vejamos.

A premissa fática delineada no acórdão e imutável pelos termos da Súmula nº 126 do TST, é a deefetivo atendimento às condições da ação pelo Órgão autor. Assim, dissentir desse enquadramento, objetivo recursal, torna inviável a revista, ante a demanda de rever os fatos dos autos. Ademais, a decisão encontra ressonância na jurisprudência atual do TST, como ilustram os seguintes precedentes:

"**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à abstenção da prática de terceirização, mediante cooperativa de mão-de-obra, em atividade-fim. Os direitos, em relação aos quais se pretende a tutela, nesta ação, têm origem comum, passíveis de imediata identificação os membros da

coletividade atingidos pela conduta ilegal da empresa, amoldando-se, assim, ao conceito de individuais homogêneos, subespécie dos interesses coletivos lato sensu, revestidos dessa natureza por pertencerem a grupo de empregados vinculados à empregadora mediante relação jurídica-base, sendo certo que tal ação, em última análise, tem como destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, e sim a coletividade dos trabalhadores da recorrida (Inteligência dos artigos 6º, VII, -d-, e 83, III, da Lei complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal). Inarredável a conclusão pela legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação civil pública com o objetivo de impor à SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. a abstenção da prática de terceirização, mediante cooperativa de mão-de-obra, em atividade-fim: colheita de laranjas. Recurso de embargos conhecido e não provido, no item." (E-ED-RR-724248-35.2001.5.15.5555, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 01/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/10/2009)"

"**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade'. O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que 'Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas'. (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, correta a e. Turma que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é que o empregador seja proibido de impedir que seus empregados anotem a real jornada de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-173840-98.1998.5.15.0092, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2009)

"**RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.** Discute-se, no caso, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se questiona o expediente adotado pela parte reclamada na contratação de mão-de-obra, reputada violadora dos direitos trabalhistas, já que embasada na contratação irregular por intermédio de cooperativas de trabalho. Trata-se, portanto, de discussão que está inserida naquelas em que legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-774132-66.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de

Julgamento: 20/08/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/09/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO COM SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. INDÚSTRIA DE MINÉRIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVAS. ILEGALIDADE. FRAUDE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, lato sensu, que provenientes de causa comum, atingem uniformemente um número de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra terceirizada com o fim de atender a atividade-fim da empresa, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II, quanto na LC 75/93, que lhe conferiu legitimação para a defesa desses interesses. Constatando-se que a atividade dos empregados, por intermédio de cooperativas, seja para realização de atividade-fim, lavra de minério de ferro com escavação do solo e movimentação da matéria-prima, seja para atividade-meio, preparo e distribuição de refeições, e transporte dos funcionários e maquinário, se dava com pessoalidade, em fraude à relação de trabalho, sendo apenas e tão-somente determinada obrigação de fazer e não fazer, não merece reforma as decisões que prestigiaram a atuação do parquet no presente caso. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-738714-67.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/09/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/11/2008)

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivas. 2. Considerando-se interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis. Os direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis, quando coletivamente demandados em juízo, enquadram-se nos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição Federal. 3. O Ministério Público detém legitimidade para tutelar judicialmente interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção do direito e na solução do litígio deduzido em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse social a requerer tutela coletiva decorre também dos seguintes imperativos: facilitar o acesso à Justiça; evitar múltiplas demandas individuais, prevenindo, assim, eventuais decisões contraditórias, e evitar a sobrecarga desnecessária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Solução que homenageia os princípios da celeridade e da economia processuais, concorrendo para a consecução do imperativo constitucional relativo à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-411489-59.1997.5.22.5555, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2007)

Não há, pois, afronta aos dispositivos invocados.

DANO MORAL COLETIVO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X da CF da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 187, 884, 927 e 944 do CCB; 128, 333, I e II, 460 do CPC;

No aspecto, a Turma, pelos acórdão a fls. 1049/1057 e 1076/1078(ED),ratificou o dano ante "As provas robustas e convincentes" (fls. 1054). Ementou:

"DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dispensa a seus subordinados tratamento vexatório, desrespeitoso e discriminatório. Conduta patronal que fere a cidadania e a dignidade da pessoa humana, valores que têm assento no texto constitucional. Configurada a lesão a interesses transindividuais, que ultrapassam a esfera pessoal de cada um dos trabalhadores, emerge o dever de reparação genérica à sociedade pelos danos causados."

A recorrente, em síntese,nega a existência do dano aos empregados (fls. 1090) e alega exorbitando o valor atribuído. No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência com os arestos trazidos, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (8ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-130600-67.2008.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-1306/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva
Recorrido	Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1453;

recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1454).

Regular a representação processual (fls. 376 e 1220).

O juízo está garantido (fl(s). 1327 e 1372). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECLUSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II,XXVI, XXXVI, LIV e LV; 93, IX, da CF.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1446/1452, negou provimento ao agravo petição da Politec, para manter a intempestividade dos embargos à execução, porquanto preclusa a discussão acerca da conta de liquidação, com a seguinte fundamentação:

"O crédito do Exequente, segundo cálculos de fls. 1207, está fixado em R\$ 755.552,56.

Em agosto de 2010 o juízo da execução foi totalmente garantido com a penhora recaída sobre bem imóvel da Executada, avaliado em R\$ 22.243.731,58, conforme auto acostado a fls. 1327.

Todavia, por equívoco do Juízo a quo, em novembro de 2010 foi determinado o complemento de penhora, a ser realizada por meio do convênio BACEN-JUD (fl. 1338), o que, todavia, sequer foi realizado.

É certo, porém, que em 16/12/2010 a Executada substituiu aquela penhora recaída sobre o imóvel de sua propriedade, pelo depósito em dinheiro, conforme se verifica a fls. 1372/1373.

Todavia, essa sua atitude não tem o condão de reprimir o prazo para Embargar a Execução, que começou a correr quando da garantia originária do juízo, decorrente da penhora do bem imóvel de sua propriedade, ocorrida em agosto de 2010.

E não se diga, como tenta fazer crer a Agravante, que o fato da execução, antes provisória, ter se tornado definitiva lhe conferiu o direito de ter reaberto o prazo para embargar a execução.

A execução provisória corre desde a fase de liquidação até o ato consistente na constrição do bem apto para garantir a execução. A partir de então, estando garantido o juízo, as partes podem discutir a conta de liquidação ou até mesmo a penhora por meio dos competentes Embargos (art. 884/CLT), os quais, se for o caso, podem ser seguidos do competente Agravo de Petição.

A partir desse momento a execução estanca, sendo que o procedimento de alienação do bem então penhorado só poderá ser feito em sede de execução definitiva (art. 899/CLT e art. 475-O/CPC).

Nesse sentido, destaca Valentim Carrion:

"Na execução provisória, a regra é de que o processo se detém na penhora (CLT, art. 899), mas os embargos poderão ser interpostos e julgados: do contrário seria impossível corrigir ilegalidades que permaneceriam indeterminadamente (...) e que são capazes de causar prejuízo indefinido à parte, tidas como o excesso de penhora ou execução, remoção ilegal etc. A afirmação corrente de que a execução provisória vai até a penhora é uma restrição contra o credor, no sentido de que ele não poderá prosseguir, inclusive para promover atos de alienação (CPC, art. 588, II, mas não é um obstáculo para o direito de defesa do devedor." (Valentim Carrion. Comentários à Consolidação das Leis do trabalho, 30ª ed. São Paulo. Saraiva, 2005. P. 742)

Assim, nos termos do art. 884 da CLT, é de cinco dias o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução, após a garantia da execução ou a penhora de bens. Portanto, o prazo para interposição de embargos iniciou-se em 23.08.2010 (segunda-feira) e findou-se em 27.8.2010 (sexta-feira).

É extemporânea, portanto, a apresentação de Embargos à Execução pela Executada apenas em 24.01.2011, quando já não

mais cabia a discussão acerca da conta de liquidação".

Recorre de revista a executada a fls. 1454/1459. Sustenta, em resumo, tempestividade dos embargos à execução.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse cenário, a matéria em debate ostenta índole infraconstitucional, porquanto disciplinada em preceitos legais, em especial no art. 884 da CLT, motivo pelo qual as violações apontadas só poderiam ocorrer de modo oblíquo, indireto.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-134400-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1344/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Manoel Alves da Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/07/2011 - fls. 345; recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 346).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º,

da CLT.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 388/TST

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-143900-92.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1439/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S. A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Renata Moreira da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 603; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 605).

Regular a representação processual (fls. 614v/616v).

Satisfeito o preparo (fls. 522, 556, 554 e 612v). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC ;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 581/592, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 600/602, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à litispendência, ante a ausência de prova. Recorre de revista a empresa a fls. 605 e seguintes.

Observo que a recorrente não enfrenta o argumento da decisão quanto a não comprovação requisitos para o reconhecimento pretendido.

Óbice da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 74, §2º da CLT, 368 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado, com base nas provas dos autos, ratificou a sentença quanto à jornada reconhecida. Eis a ementa:

"1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PROVA. Revelando a prova oral produzida a pertinência das alegações constantes da petição inicial quanto ao horário de trabalho cumprido, impositivo se torna o reconhecimento do direito às horas extraordinárias, inclusive, quanto ao intervalo intrajornada."

ATAM, em essência, impugna a análise probatória empreendida pela Turma quanto ao horário suplementar praticado. Defende, também, a regular quitação ou compensação de eventual jornada extra prestada.

Porém, a pretensão recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados prestigiam tese ora defendida mas rechaçada pelo acórdão. DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 187, 927 e 944, do CC; 818 da CLT; 333, I do CPC; ;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação e valor arbitrado à reparação por dano moral causado à reclamante. Esta foi a ementa, na fração de interesse:

"2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, o pedido deve ser deferido."

A recorrente sustenta, em suma, a inexistência do dano moral, além do excesso de indenização (fls. 607v).

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-148900-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1489/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Cândida Lacerda Muniz Trigo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Organizações das Nações Unidas / Onu - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido União
 Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 1304; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 1306).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 1302). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, XXXV e §2º, 7º, X, 100, §1º, 114, I e IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1292/1302, reconheceu a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Esta foi a ementa utilizada:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos (TST, SDI - 1, E-ED-RR 126000-48.2004.5.10.0019; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT: 20/11/2009)." (Rel. Des. Flávia Simões Falcão). Ressalvado entendimento do Relator'.

Recorre de revista a reclamante fls. 1306/1325. Sustenta, em essência, que os organismos internacionais não dispõem de imunidade de jurisdição.

Todavia, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção no julgamento do processo TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 42641-17.2005.5.10.0004, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna

Pires, DEJT 10/06/2011). "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os Organismos Internacionais detêm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais específicos que foram ratificados pelo Brasil (Decretos 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas -, 52.288/63 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e 59.308/66 - Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), de sorte que a imunidade de jurisdição quanto a esses Organismos Internacionais é absoluta. Precedente TST-E-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Ac. SDI -1, DEJT 4/12/2009. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-ED-RR - 104500-77.2004.5.10.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 08/04/2011). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, inviável o processamento da revista, conforme diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-149100-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1491/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda.
Recorrido	Valdir Leite da Costa Monte
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 554; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 556).

Regular a representação processual (fls. 39).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 536/539, complementado a fls. 552/553 (ED), manteve a responsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a ECT (fls. 556/595), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art.477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-178300-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1783/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sonia Maria Nascimento Souza
Advogado	Sirlene Pereira Lima
Recorrido	B2br - Business To Business Informática do Brasil S/A
Advogado	Cristiana Meira Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 977; recurso apresentado em 18/07/2011 - fls. 979).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls). 952).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 950, parágrafo único, do CCB;

O descontentamento da reclamante é com a parte da decisão do Colegiado que reduziu a pensão quanto ao primeiro período de afastamento e excluiu da condenação o segundo período. Nesse sentido, aduz, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o parágrafo único do art. 950 do CCB e o 7º, XXVIII da CF. Alega, ainda, a fls. 992, que a inabilitação relativa ao segundo período, deu-se de forma total (fls. 992).

Pois bem.

A decisão do Colegiado proferida a fls. 946/952 e 974/998 (ED), pautou-se na análise das provas produzidas que revelaram a ausência de elementos a amparar a pretendida condenação, bem como na necessidade de adequação dos valores atribuídos ao pensionamento.

Observo no entanto, que os argumentos trazidos nas razões recursais (979/998) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, bem como exame de supostodissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-180185-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1801/2009-003-10-85.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Edi Alvaro Alves Soares
Advogado	Cristiana Meira Monteiro
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recurso de: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 366; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 367).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 267, VI, e 295, II, do CPC;

A3ª Turma rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela segunda reclamada, nos termos seguintes:

"Como se sabe, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (MOACYR AMARAL SANTOS).

Na hipótese presente, às reclamadas são atribuídas obrigações

derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso - circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

É certo que o reclamante, supostamente lesado em seus direitos trabalhistas, pretende obter a condenação subsidiária da recorrente aos créditos que relaciona.

Exsurge, assim, a legitimidade da segunda demandada para compor a relação processual.

Cumpra assinalar que em momento algum o reclamante pretendeu o reconhecimento de vínculo de emprego com a ora recorrente. Se assim fosse por certo a responsabilidade teria natureza diversa da reconhecida na origem.

Concorrendo, pois, as condições para o exercício do direito de ação, em especial a legitimidade, o recurso não prospera no particular." - fls. 355

Irresignada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, insistindo na prefacial.

Todavia, não se divisa qualquer violação dos dispositivos indicados, na medida em que a pretensão deduzida diz respeito ao recebimento de parcelas decorrentes de prestação de serviços relativa ao contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a condenação subsidiária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 366; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 382).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 350/355, não conheceu do recurso ordinário interposto pela FUB, no tocante à alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da preclusão "pro judicato".

Em suas razões recursais, a FUB limita-se a afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho sem, contudo, atacar os fundamentos postos no acórdão regional.

Nesse contexto, desfundamentado o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário manteve o deferimento do pedido de pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Eis a ementa, na fração de interesse:

"CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do colendo TST)."

Recorre de revista a FUB, pugnano pela exclusão de tal parcela, forte na inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Todavia, a decisão do Colegiado revela consonância estrita com a Súmula nº 363 do TST, circunstância a inviabilizar o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-184300-48.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1843/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Viviane Rios Balbino
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Recorrido	Maria Aparecida Gonçalves de Carvalho
Advogado	Fabrcio Lopes Paula

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Regular a representação processual (fls. 34).

Entretanto, o recurso de revista não merece processamento por intempestivo.

O v. acórdão de fls. 159/161, proferido em sede dos embargos de declaração opostos às fls. 146/150, foi publicado no dia 25/03/2011 - sexta-feira (fls. 162). Dessa decisão, a fls. 163/167, a reclamada opôs novos embargos de declaração em 01/04/2011 (fls. 163), que não foram conhecidos porque operada a preclusão consumativa,

conforme se depreende do teor do decisum de fls. 173/174.

Não houve, assim, interrupção do prazo recursal, iniciado em 28.03.2011, com a publicação do acórdão de fls. 159/161, estando intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada em 25/07/2011 (fls. 179), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º).

Nesse sentido, louvo-me nos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que não foram conhecidos, por terem sido considerados intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, não observado o prazo de 8 dias, que se iniciou com a publicação do primeiro acórdão regional, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 123340-64.2005.5.07.0008 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verifica-se a intempestividade do recurso de revista ante o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 3256-50.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/03/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. I - A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente. II - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (Processo: AIRR - 1730-85.2010.5.14.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

Portanto, a teor do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 184 do CPC (CLT, artigo 769), o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 04/04/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso de revista interposto em 25/07/2011 revela-se intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMv/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-188500-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1885/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Fabrizio Martins Sobrinho
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso não se viabiliza, ante a deserção configurada. Isso porque não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais.

A 3ª Turma, a fls. 360 e seguintes, ao analisar os embargos de declaração interpostos pelo autor, imprimiu-lhes efeito modificativo, para afastar a intempestividade do recurso por ele apresentado e emprestar parcial provimento ao apelo, mantendo inalterado o valor fixado na origem a título de custas processuais a cargo do reclamado.

De tal modo, não se configurando nos autos o recolhimento das custas do processo, o recurso não pode ser admitido.

O art. 789, § 1º, da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido e que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-198900-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1989/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Mte)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Rubens Fernandes de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2011 - fls. 316; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 317).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-200100-31.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-2001/2009-008-10-00.1

Relator

Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Recorrente	Fundação dos Economistas Federal - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Recorrido	Fundação dos Economistas Federal - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Sandra Maria de Freitas Mendonça
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/03/2011 - fls. 737; recurso apresentado em 21/03/2011 - fls. 746).

Regular a representação processual (fls. 672v/673 e 678).

Satisfeito o preparo (fl(s). 663, 670v, 671 e 757). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.731, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo a prescrição quinquenal e parcial declarada na origem. Nesse sentido, consignou que a norma que suprimiu vantagem decorrente de normativo interno da empresa continua em vigor, ressaltando que a pretensão do autor diz respeito ao recolhimento das contribuições para a Funcef sobre a parcela CTVA, pretensão essa baseada, portanto, no descumprimento dessa norma interna, o que atrai a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição.

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls.749 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que os dois últimos não detêm especificidade nem identidade fática com a situação analisada, na medida em que o primeiro não especifica, como no caso recorrido, pretensão relativa ao recolhimento de contribuições para a Funcef sobre a parcela CTVA, apenas abordando situação relativa a pedido de diferenças no cálculo de complementação de aposentadoria; já os demais abordam situações relativas a diferenças salariais decorrentes da implantação no novo plano de cargos e salários implantado pela CEF. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

PEDIDO DE RECÁLCULO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

O presente tópico encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

TERMO DE ADESÃO

Alegação:

- violação dos arts. 195, § 5º, da CF/88; 6º, § 1º, da LC nº 108/2001.

A reclamada, a fls. 753 e seguintes, manifesta recurso quanto ao tema, sustentando a necessidade de aporte de recursos para fazer frente aos valores das novas reservas matemáticas decorrentes de parcelas deferidas judicialmente que não compunham o salário de participação.

Todavia, a despeito das alegações, o fato é que o art. 195, § 5º, da CF/88 diz respeito à seguridade social, sendo, pois, inaplicável ao presente caso em que se discute seguridade privada. Já quanto ao custeio de que trata o art. 6º da LC nº 108/01, ressaltou a Turma, a fls. 736, a condenação da reclamada ao recolhimento de sua cota-

parte das referidas contribuições, assim como as devidas pela autora, estando, pois, garantida a receita de cobertura, conforme decidido, eis que a Funcef deverá observar as cotas-partes determinadas para os efeitos pecuniários correspondentes.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economistas Federal - FUNCEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/07/2011 - fls. 783; recurso apresentado em 25/07/2011 - fls. 785).

Regular a representação processual (fls. 396).

Satisfeito o preparo (fl(s). 653, 711, 710 e 799). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º do Decreto nº 81.240/78; 40, I, 'a', da Lei nº 6.435/1977;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 730, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que a pretensão diz respeito à incidência das contribuições para a Funcef sobre a parcela CTVA no curso do contrato de emprego, tendo, pois, a discussão origem neste contrato em que as normas a ele aplicáveis foram instituídas pela empregadora.

Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, entidade de Previdência Privada. Todavia, conforme destacado, a discussão diz respeito a normas contratuais estabelecidas acerca das contribuições para a Funcef e relativas a contrato de trabalho em curso, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF. Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

Já o art. 40 da lei invocada não foi prequestionado, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, alegação de ofensa a decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 731, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a prescrição quinquenal e parcial declarada na origem. Nesse sentido, consignou que a norma que suprimiu vantagem decorrente de normativo interno da empresa continua em vigor, ressaltando que a pretensão do autor diz respeito ao recolhimento das contribuições para a Funcef sobre a parcela CTVA, pretensão essa baseada, portanto, no descumprimento dessa norma interna, o que atrai a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição.

A recorrente, a fls. 790 e seguintes, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

Vejam os.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição não se

sustenta, na medida em que observada a prescrição quinquenal ali estabelecida.

Já no que se refere à Súmula nº 294, a Turma afastou sua aplicabilidade, esclarecendo que a norma que suprimiu vantagem decorrente de normativo interno da empresa continua em vigor, ressaltando que a pretensão do autor diz respeito ao recolhimento das contribuições para a Funcef sobre a parcela CTVA, pretensão essa baseada, portanto, no descumprimento da referida norma interna. Não se trata, pois, especificamente de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, conforme diretriz do verbete sumular, em sua primeira parte. Quanto ao aresto colacionado, não revela as mesmas premissas fáticas delimitadas no acórdão recorrido, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, eis que trata da prescrição em relação a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - REPERCUSSÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 735 e seguintes, negou provimento aos recursos das reclamadas, consignando entendimento no sentido de que o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável) deveriam incidir nas contribuições para a Funcef. Nesse sentido, destacou o plano de cargos da CEF, esclarecendo que a referida parcela variável decorria diretamente do exercício de cargo em comissão, compondo, pois, sua base de cálculo, eis que a norma da Funcef incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição.

A segunda reclamada, a fls. 794 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.

Entretanto, os arestos colacionados não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas emitem tese acerca do caráter temporário e variável da parcela e sua não incorporação ao salário do empregado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-201000-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2010/2009-005-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Lucia Paz da Costa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 25/07/2011 - fls. 217;

recurso apresentado em 27/07/2011 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 196214, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a FUB (fls. 218/223), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a FUB, em suas razões recusas, na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam

equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-202600-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2026/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andre da Silveira Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/07/2011 - fls. 328; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 330).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 295). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85; art. 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 324/327, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Eis a ementa:

"CAESB: OPERADOR DE ESTAÇÃO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: INDEVIDO.

O empregado que não presta os seus serviços junto ao denominado sistema elétrico de potência, nem tampouco trabalha com equipamentos e instalações elétricas similares, submetido a risco equivalente, não tem direito ao adicional de periculosidade. Não enquadramento do Reclamante nos termos da OJ nº 324/SDI-1/TST.

Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 330/347, o reclamante sustenta ter trabalhado em sistema elétrico de potência ou, ao menos, sujeito a

risco equivalente.

Todavia, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o processamento da revista por violação legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-203300-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2033/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Advogado	Karla Viviane Loureiro Tozim
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado	Ingrid Arnaut
Recorrido	Valeriano Moreira Nunes
Advogado	Suellen Cristina Villa Real

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/07/2011 - fls. 355; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 356).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 335/351, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-206900-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2069/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Astrogildes Almeida dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/07/2011 - fls. 180; recurso apresentado em 26/07/2011 - fls. 181).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309

do CCB..

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/172, emprestou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a FUB, a fls. 181/185, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-210500-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2105/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Mauricio Neves Arbach
Recorrido	Dedilson Pereira da Cunha
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/07/2011 - fls. 211; recurso apresentado em 29/07/2011 - fls. 213).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 197/208, emprestou parcial provimento ao apelo obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 213/223), a fim de que seja

afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, "no caso de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, sejam observados os juros de mora nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, desde 20/11/2009, data de ajuizamento da ação." (fls. 204/206)

Ora, diante desse cenário, não se evidencia interesse recursal no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-830000-28.2005.5.10.0015

Processo Nº RR-AP-8300/2005-015-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Radio Taxi Turismo Ltda e Outra
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 324; recurso apresentado em 04/07/2011 - fls. 326).

Regular a representação processual (fls. 126).

O juízo está garantido (fl(s). 92). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso LV da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.278/284, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos executados, mantendo a decisão que não acolheu a prescrição das multas administrativas a eles imposta. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS PREVISTAS NA CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. As multas previstas na CLT caracterizam-se como crédito de natureza não-tributária, tornando inaplicáveis o Código Civil e o Código Tributário Nacional. O prazo prescricional será de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à luz do princípio isonômico. Precedentes desta Corte e do Col. STJ."

Os executados interpõem recurso de revista insistindo na prescrição dos créditos devidos à União decorrentes de multas administrativas aplicadas. Alegam que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram inscritos na dívida ativa no mesmo ano que deram entrada em Juízo, tendo fluído mais de dez anos antes da respectiva inscrição. Aduzem, ainda, que a penhora em executivo fiscal só será válida com a intimação pessoal do devedor, o que no seu entendimento não ocorreu. Apontam violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A violação do dispositivo invocado pela recorrente ocorreria tão somente de forma reflexa, posto depender, na hipótese, da análise de dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, o que impede o recebimento do recurso de revista, haja vista que a sua admissibilidade, em sede de execução, junte-se à demonstração de afronta literal e direta à Constituição Federal, a teor da norma contida no artigo 896, §2º, do CPC e da Súmula nº 266 do col. TST.

Necessário ressaltar que a Corte Superior Trabalhista, no âmbito da SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, no processo do trabalho, admitindo, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011 (3ª -feira)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº AR-3521-03.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	União e Outro
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Autor	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Réu	Maryara Pero de Almeida

Advogado

Ubirajara Wanderley Lins Júnior E OUTROS

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/06/2011 - fls. 573/580 ; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 813/826). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Dispensado do pagamento das custas (CLT, art. 790-A, I).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino à ré Maryara Pero de Almeida o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-162-39.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Edilson de Jesus Frazao Furtado
Advogado	Daniel Furtado Lemos da Silva
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Facility Central de Serviços Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

"Visto.

Ante a preclusão consumativa operada, devolva-se a petição protocolizada sob o nº 00.014.261/2011 ao seu ilustre subscritor. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-172000-78.2009.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ana Carolina Passos Rocha Carvalho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos

"Visto.

O reclamado Banco Santander (Brasil) S.A., peticiona, protocolo nº 00.122.808/2010, informando o interesse em oferecer proposta de acordo à reclamante.

Remetam-se os autos à origem para apreciação.

Uma vez não homologado acordo seja processado o agravo autuado sob o n.º 1098-36.2011.5-10.000.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-588-91.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Recorrente	Alan Lopes Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Cooperservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado	Carlos Júnior Guilherme de Castro
Recorrido	Politec Serviços Ltda
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFTT)
Procurador	Mariana de Souza Piaz

"Visto.

Ante a ausência de sucumbência da UNIÃO (vide despacho a fls. 697/v), devolva-se a petição 00.016.658/2011 ao seu ilustre signatário, certificando-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-499-19.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vera Lucia Xavier de Sales Calçado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacyr Amâncio de Souza
Recorrido	Os Mesmos

"Vistos os autos.

Considerando a interposição de embargos de declaração pela reclamada MSA Infor Sistemas e Automação Ltda., encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Relator.

Publique-se .

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-1625-19.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Suely Fonseca de Berredo Guimarães
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

"Visto.

A reclamante, Suely Fonseca de Berredo Guimarães, a par de ter ofertado contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, protocolizou recurso de revista adesivo.

Considerando o disposto no art. 500, III, do CPC, o qual subordina a sorte do recurso adesivo à análise do principal, o juízo de admissibilidade daquele apelo também caberá ao Ministro relator no âmbito do TST.

Ante tais considerações, cumpram-se as determinações de fls. 720/verso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-1572-38.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Mauro Fernando Pio Sepulveda (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

"Vistos os autos.

Homologo a desistência requerida pelo reclamante Mauro Fernando Pio Sepúlveda na petição protocolizada sob o n.º 00.019.035/2011, art. 501 do CPC.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-275-44.2011.5.10.0006**

Exequente	Uniao (Fazenda Nacional)
Executado	Bar, Lanchonete e Cervejaria Sarah Ltda - Me
Executado	Espólio de Francisco das Chagas Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 553/2011

PROCESSO Nº 0000275-44.2011.5.10.0006 *00275201100610008*

EXEQUENTE: Uniao (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Bar, Lanchonete e Cervejaria Sarah Ltda - Me CPF/CNPJ 04.847.574/0001-50

EXECUTADO: Espólio de Francisco das Chagas Aguiar CPF/CNPJ 086.939.941-15

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 05 001795-83; 10 5 06 000960-51; 10 5 06 000961-32

Valor da execução: R\$ 10.991,78 atualizado até 11/03/2011

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, CITA Bar, Lanchonete e Cervejaria Sarah Ltda, atualmente em

lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF

para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do

inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o

parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco

"O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora de Apoio ao Juízo

Conciliatório e execuções especiais em exercício, subscrevi o presente Edital aos 10 de agosto de

2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-802200-54.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-8022/2007-015-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MADEPAR MADEIRAS DO PARÁ LTDA
Executado	José Júlio Júnior Galvão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 542/2011

PROCESSO Nº 0802200-54.2007.5.10.0015 *08022200701510007*

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: MADEPAR MADEIRAS DO PARÁ LTDA CPF/CNPJ 26.431.148/0001-74

EXECUTADO: José Júlio Júnior Galvão CPF/CNPJ 076.176.311-20

EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 000038-30; 10 5 03 000984-40; 10 5 03 000985-20; 10 5 03 002210-71; 10 5 03

002211-52; 10 5 03 002212-33; 10 5 03 003132-78; 10 5 05 001405-39; 10 5 99 000326-13; 10

5 99 000359-81

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Sentença de fls. 231/239 (parte): "DECISUM - Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c

art. 1º do Decreto nº 20.910 /32, extingo o processo de execução fiscal, com julgamento do mérito relativamente

as 3 primeiras CDAs (10 5 99 000326-13, 10 5 99 000359-81 e 10 5 03 000038-30), declarando a PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. As custas são fixadas em R\$ 179,64, calculadas proporcionalmente sobre o valor

da execução destas CDAs (R\$ 8.981,79), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº

6.830 /80. Não haverá remessa oficial do feito para recurso em razão do valor de alçada. Intime-se a exequente

mediante o encaminhamento dos autos. Decorrido o prazo recursal in albis ou concordando a exequente com a

decisão, certifique-se o trânsito em julgado relativamente à todas as CDAs (10 5 99 000326-13, 10 5 99

000359-81 e 10 5 03 000038-30) e após, remetam-se os autos para que, em 20 dias, a exequente comprove a

baixa de cada uma das CDAs acima na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80). Com a devolução dos

autos pela exequente, intemem-se os executados, sendo o espólio por sua inventariante (Cond. San Diego, rua 01

casa 22 . Jardim Botânico . DF) e a 1ª executada por Edital. Brasília, 07 de julho de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS

SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções

Especiais DIJUC"

Despacho de fls.292" Vistos os autos. Intime-se o executado para tomar ciência da sentença de folhas

231 /239 e apresentar cont raminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A

intimação do Espólio se dará por sua inventariante (cond. San diego rua 01, casa 22- Jardim Botânico - Df). A

primeira executada deverá ser intimada por edital. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo

Conciliatório e execuções especiais, em exercício, subscrevi o presente edital aos 9 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-805800-39.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8058/2005-020-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Juscelino Tadashi Miyano

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 550/2011

PROCESSO Nº 0805800-39.2005.5.10.0020 *08058200502010004*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Juscelino Tadashi Miyano CPF/CNPJ 144.853.201-97

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 003712-03

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o executado acima listado, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.166 (parte): "Vistos os autos. A presente ação de execução fiscal foi ajuizada perante a

Justiça Federal em 1999, a maioria das diligências realizadas objetivando garantir a execução foram infrutíferas. Mediante

utilização do sistema BacenJud procedeu-se o bloqueio de valores em contas bancárias do executado. Atualmente o juízo

está parcialmente garantido em R\$ 1.833,69. O § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe não ser admissível os embargos

do executado "antes de garantida a execução". Não dispõe a norma ser garantia total ou parcial. Cabe lembrar a regra

hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o faz. Isto posto, assino ao executado

prazo de trinta dias para apresentar embargos à execução haja vista a garantia parcial do juízo. (...) SILVIA MARIÓZI DOS

SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais em exercício, subscrevi o presente edital aos 9 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-808600-55.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-8086/2005-015-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Warehouse industrial LTDA
Executado	Maria Aparecida Nunes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 548/2011

PROCESSO Nº 0808600-55.2005.5.10.0015 *08086200501510006*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Warehouse industrial LTDA CPF/CNPJ 00.425.215/0001-54

EXECUTADO: Maria Aparecida Nunes da Silva CPF/CNPJ 097.927.321-87

EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s):

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.69/70 (parte): "S E N T E N Ç A - I RELATÓRIO - Mediante despacho de fls. 62 a União

foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se que em 13/12/2005 a União requereu o arquivamento do feito e, instada a impulsionar o feito mediante despacho de fls. 58, novamente requereu arquivamento, em 21/06/2011. Às fls. 64/67 a União apresenta objeção quanto à ocorrência de prescrição, ao argumento, em síntese, que não foi intimada do primeiro despacho que determinou o arquivamento.

É o relatório.II . FUNDAMENTAÇÃO - II.1 - DA PRESCRIÇÃO

A União argumenta não ter transcorrido prazo prescricional porquanto não foi intimada da decisão de fls. 57, que determinou o arquivamento provisório, proferida em 15/12/2005.

Todavia, intimada em 17/06/2011 (fls. 59) do despacho de fls. 58 no seguinte teor, verbis:

.A presente execução fiscal encontra-se arquivada provisoriamente desde 15/12/2005 (despacho fl. 53).

Intime-se a exequente para indicar meios concretos de prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório, somando-se o período mencionado no parágrafo anterior.. (destaquei).

Em resposta, a União formulou novo pedido de arquivamento (fls. 60), razão pela qual foi intimada novamente a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve, portanto, inequívoca preclusão lógica.

Assim, decorrido mais de 5 anos desde a determinação de arquivamento em 15/12/2005, a extingo a execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

III DISPOSITIVO - Posto isso, extingo a execução fiscal com

resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 15,26, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 763,23), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos.

Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados por edital.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília/DF, 22 de julho de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais . DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 9 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-812300-78.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8123/2005-002-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SG LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Executado	Sergio Lourenço Lucena Barros
Advogado	BENILDES ROQUE

DESP. ÀS FLS. 98:"Vistos os autos. Decorrido in albis o prazo para o segundo executado retirar o Alvará, nos termos do despacho de fl. 96, intime-se novamente SERGIO LOURENÇO LUCENA BARROS, para retirar neste juízo , no prazo de 05(cinco) dias o alvará para levantamento do saldo remanescente. A intimação deverá se dar via DEJT e via postal, no endereço: SQN 106, Bl. I, apto. 304, CEP 70.742-090, Brasília, 10 de agosto de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-815100-37.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-8151/2005-016-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	RODA GAÚCHA ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA.
Executado	Luiz Fernando Balbe Caetano
Advogado	SERGIO HOFFMANN DA SILVA
Executado	Levi Chuery
Advogado	PAULO ROBERTO GALLI CHUERY

DESP. ÀS FLS. 432-V:"1-Intime-se o executado para, em prazo de

30 dias, oferecer embargos à execução. 2- Decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham conclusos. 3- Acaso haja oferecimento de embargos à execução, intime-se a PGFN para apresentar suas contrarrazões em prazo de 30 dias, fazendo-os conclusos ao final para julgamento. Bsb, 09/08/2011. Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-820500-35.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-8205/2005-015-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	R e M Restaurante e Diversoes Ltda
Executado	Rodrigo Octavio Franca Amaral Soares

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 551/2011

PROCESSO Nº 0820500-35.2005.5.10.0015 *08205200501510000*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: R e M Restaurante e Diversoes Ltda CPF/CNPJ 01.356.368/0001-50

EXECUTADO: Rodrigo Octavio Franca Amaral Soares CPF/CNPJ 310.235.681-87

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 002694-33

Valor da execução: R\$ 2.063,35 atualizado até 14/07/2011

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, CITA R e M Restaurante e Diversões Ltda, atualmente em lugar

incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para

pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do

inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o

parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco

"O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça

Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980..

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais em exercício, subscrevi o

presente Edital aos 10 de agosto de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-828100-25.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-8281/2005-010-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	WS Rent Car Produções e Serviços Gerais Ltda (e/ou Willian Santos)
Executado	William Santos de Santana
Advogado	EDINA RÉGO OLIVEIRA

"Vistos os autos,

1 No que se refere à exceção de pré-executividade de fls. 148/151, considerando-se a concordância da exequente quanto à liberação da penhora sobre o bem imóvel (bem de família), defiro o pleito do excipiente de desconstituição da penhora. 2 Intime-se o executado e sua cônjuge, por DJ e por Mandado, respectivamente. 3 Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, com cópia deste despacho e do documento de fl. 138, solicitando-lhes o cancelamento da penhora objeto do registro R-25 da Matrícula 10701, pelo fato de ter sido reconhecido como bem de família, por decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade. Os emolumentos de registro e cancelamento deverão ser dispensados, em razão de serem de responsabilidade da União. 4 No que se refere à prescrição dos títulos mencionada pelo excipiente, razão não lhe assiste, haja vista que foram observados os prazos prescricionais de 5 anos contados entre as datas de vencimento das multas e de suas respectivas inscrições. Também não decorreu prazo superior a 5 anos e 180 dias contados da data da inscrição das multas até a data de ajuizamento dos feitos. 5 Por fim, indefiro o pedido de condenação da União em honorários advocatícios por tratar-se de mero incidente processual, não havendo previsão legal para condenação no caso de exceção de pré-executividade. 6 Após, conclusos. Brasília, 12 de agosto de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-828200-56.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-8282/2005-017-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Construpan Construções e Comércio Ltda.
Executado	Alexandre Senos Moreira
Advogado	SIMONE CARVALHO QUEIROZ

DESP. ÀS FLS. 169:" Vistos os autos. Defiro o pedido de fls. 162. Com a devolução dos autos, mantenham-se os autos suspensos nos termos do despacho de fls. 153. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-830200-44.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8302/2005-012-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SUPORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Executado	EDSON LUIZ BERNARDES FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº. 552/2011

PROCESSO Nº 0830200-44.2005.5.10.0012

conduzido: 08303-2005-012-10-00-9

08302200501210004

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: SUPORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ 03.594.637/0001-41

EXECUTADO: EDSON LUIZ BERNARDES FERREIRA CPF/CNPJ 224.584.501-30

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 95 000427-51; 10 5 95 000918-84

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do

Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença abaixo transcrita:

Sentença de fls.45: "S E N T E N Ç A. I RELATÓRIO. Tratam os presentes autos de 2 (duas) execuções fiscais-se, todas propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face dos executados acima epigrafados. A União foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, por ausência de impulso processual, em relação a todos os processo, visto que reunidos. Às fls.33/34, a União manifestou-se aduzindo concordar com a declaração de prescrição intercorrente quanto aos processos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA PRESCRIÇÃO. Sem objeção pela União (Fazenda Nacional), considerando a determinação de suspensão por um ano e posterior arquivamento em 26/05/2000 (fls. 22), sem impulso processual desde então, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF e art. 269, IV do CPC, extingo os processos de execução fiscal acima epigrafados, com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo os processos de execução fiscal em epígrafe, com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 241,46, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 12.073,40), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados por edital, por não localizados. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, em 20 dias, comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei nº 6.830/80), dando-se baixa no SAP em todos os processos reunidos. Brasília, 22 de julho de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais em exercício, subscrevi o presente edital aos 10 de agosto de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-95.2011.5.10.0001

Autor Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA

Réu Associação de Poupança e Empréstimo Poupex
Advogado OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

Vista ao réu do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-81-59.2011.5.10.0001

Reclamante Nadirene Guimaraes Ikawa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

"J. Vista ao executado da impugnação aos cálculos apresentada, prazo 5 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-127-48.2011.5.10.0001

Reclamante Jesus Leal Pereira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

"J. Vista ao executado da impugnação aos cálculos apresentada, prazo 5 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-185-51.2011.5.10.0001

Reclamante Ivan Pontes Aguiar
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

A reclamada ainda não cumpriu integralmente a determinação, uma vez que não apresentou as fichas financeiras, conforme intimada através do mandado à fl.170.

Despacho

Processo Nº RT-214-38.2010.5.10.0001

Reclamante Francisca Jacinto da Cruz
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 177/178. Em 09/08/2011 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 180. Assim sendo e tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se a exequente para indicar meio para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-286-88.2011.5.10.0001

Reclamante Mario de Sena Braga Junior
Advogado GERALDO RABELO
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda - Faculdades Michelangelo
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

"Vista ao exequente dos bens indicados à penhora no prazo de 5 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-327-55.2011.5.10.0001

Reclamante Fatima Suzana Marsaro
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Vista à reclamante do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-362-15.2011.5.10.0001

Reclamante Josenildo Pedrosa de Lima
 Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

Vista aos reclamados do Recurso Ordinário, prazo de oito dias. Publique-se e expeça-se edital para intimar o 1º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-383-88.2011.5.10.0001

Reclamante Lourdete Rejane Ferro Zago
 Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
 Reclamado Unip Universidade Paulista
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vista à reclamante do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-391-65.2011.5.10.0001

Reclamante Aluisio Temperine Gois
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-460-97.2011.5.10.0001

Reclamante Lauro Paloschi
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-587-35.2011.5.10.0001

Reclamante Adriana Maria Jiran Ziller de Oliveira Leite
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE
 Reclamado Funcef - Fundação dos Economizadores Federais
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vista à reclamante dos recursos ordinários, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-598-64.2011.5.10.0001

Reclamante Marcos Aurelio de Assis
 Advogado LUISA ISAURA MARTINS
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-599-49.2011.5.10.0001

Reclamante Edio Schwalm
 Advogado LUISA ISAURA MARTINS

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS

CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, prestando esclarecimentos, eliminando contradição e omissão, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-646-23.2011.5.10.0001

Reclamante Gustavo Miranda Vasconcellos Motta
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Construtora Bs S.A.
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

"J. Vista ao reclamante do comprovante de pagamento do acordo apresentado, devendo manifestar eventual inadimplemento no prazo de 5 dias, sob pena de quitação. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-653-15.2011.5.10.0001

Reclamante Joao Claudio de Souza
 Advogado RUBENS DONIZZETI PIRES
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário adesivo interposto pelo reclamante no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-670-51.2011.5.10.0001

Reclamante Tiago Henrique Costa Rodrigues Alves
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

"SENTENÇA: DIAPOSITIVO - EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custasque importam em R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrou-se. ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON Juíza do Trabalho Substituta "

"Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no prazo de oito dias."

Despacho

Processo Nº RT-694-79.2011.5.10.0001

Reclamante Vilmar Furtado de Sa
 Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA
 Reclamado Reino da Arabia Saudita
 Advogado TAWFIC AWWAD

Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-740-68.2011.5.10.0001

Reclamante Maira Carvalho Garcez Oliveira
 Advogado CLIMENE QUIRIDO
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pela reclamante no prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-821-17.2011.5.10.0001

Reclamante Carlos Alberto Nesello
 Advogado SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE
 Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vista ao reclamante dos recursos ordinários, prazo de 8 dias.

Despacho**Processo Nº RT-892-19.2011.5.10.0001**

Reclamante Maria Elsa de Sousa
 Advogado MARCIANO CORTES NETO
 Reclamado Mhz - Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda
 Advogado TIAGO LOPES ROZADO

"Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 25/26, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ 32,56 dispensadas. O reclamante deverá no prazo de 5 dias a contar do vencimento da parcela única do acordo manifestar eventual inadimplemento, sob pena de quitação. Desnecessária a remessa dos autos à PGF nos termos do of./PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 279/2010, uma vez que o valor do acordo é inferior a R\$ 10.000,00. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-902-63.2011.5.10.0001**

Reclamante Pedro Rocha de Oliveira
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"J. Intime-se o reclamante ao recebimento da carta de apresentação e CTPS acostados à contracapa dos autos, prazo de 5 dias. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-947-67.2011.5.10.0001**

Reclamante Valter Rufino de Farias
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Argus Ltda
 Advogado STEVÃO GANDH COSTA

Intime-se a reclamada para receber a certidão requerida.

Despacho**Processo Nº RT-985-16.2010.5.10.0001**

Reclamante Elvys Sandes Passos de Moraes
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

Homologo os cálculos de fls. 95/105, e fixo a execução em R\$ 10.222,72, com atualização até 31/07/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1010-92.2011.5.10.0001**

Reclamante Alexandro Lima Pae
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Expresso Brilhante Ltda

Não há mais tempo hábil para notificação, razão pela qual retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 21/09/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1066-62.2010.5.10.0001**

Reclamante Francisco das Chagas Oliveira Coelho
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

Não consta dos autos informação sobre a recuperação judicial da reclamada. Comprove o exequente, informando, ainda, o nome e endereço do administrador judicial, prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1165-32.2010.5.10.0001**

Reclamante Ronaldo Batista Gomes
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

"J. Comprove o exequente a decretação de Recuperação Judicial da executada. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1192-78.2011.5.10.0001**

Reclamante Sebastiao Ademilso Teixeira de Souza
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda(np rep. legal)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1194-48.2011.5.10.0001**

Reclamante Thiago Alberto Soares da Silva
 Advogado ANTONIO JOSÉ DA CRUZ
 Reclamado Link Data Informatica e Servicos S/A

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1196-18.2011.5.10.0001**

Reclamante Joao Luiz Valim Batelli
 Advogado FLÁVIO STUDART WERNIK
 Reclamado Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1198-85.2011.5.10.0001**

Reclamante Beethoven Nascimento de Andrade
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
 Reclamado Americal S/A

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1204-92.2011.5.10.0001**

Reclamante Jose Duilio Bastos
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

Reclamado	E.M. Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Morais Morais Construções Reformas Ltda (Albores Construções Reformas)
Reclamado	Constam Incorporções e Participações Ltda
Reclamado	Condomínio do Edifício Residencial Servilha

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1208-32.2011.5.10.0001

Reclamante	Leonice da Conceicao Vilena
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
Reclamado	Sadia S.A.

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1209-17.2011.5.10.0001

Reclamante	Ozeas Luiz Simoes
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/09/2011, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1211-84.2011.5.10.0001

Reclamante	Stefile Resende de Sousa
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA
Reclamado	Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 13/09/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1212-69.2011.5.10.0001

Reclamante	Marcelo Rocha Aguilera Moreira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 19/09/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1213-54.2011.5.10.0001

Reclamante	Conceicao de Maria Santos de Castro
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economíarios Federais

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/09/2011, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1215-24.2011.5.10.0001

Reclamante	Carlos Augusto Barros Nogueira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/09/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1217-91.2011.5.10.0001

Reclamante	Danielle de Oliveira Atta
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS
Reclamado	Colinho de Mamãe Creche e Escola Ltda-(Ime Instituto Maia de Educacao Ltda-Me)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/09/2011, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1219-61.2011.5.10.0001

Reclamante	Mauricia Oliveira dos Santos
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Panificadora Pepita

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 15/09/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1221-31.2011.5.10.0001

Reclamante	Edson dos Santos Carvalho Filho
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado	Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/09/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1222-16.2011.5.10.0001

Reclamante	Rodrigo de Souza Rodrigues
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	União(Ministério da Justiça)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 21/09/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1355-92.2010.5.10.0001

Reclamante Miguel Ribeiro Machado
 Advogado STEVÃO GANDH COSTA
 Reclamado Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de conceder efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, falar sobre os referidos embargos.

Despacho**Processo Nº RT-1404-36.2010.5.10.0001**

Reclamante Maylon Demetrio da Trindade
 Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
 Reclamado J. A. Dos Santos Informática ME
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Homologo os cálculos de fls. 73/82, e fixo a execução em R\$ 7.593,32, com atualização até 31/08/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1432-04.2010.5.10.0001**

Reclamante Geraldo Avelino da Conceicao Filho
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Steel Engenharia Ltda.
 Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no prazo de oito dias.

Despacho**Processo Nº RT-1468-46.2010.5.10.0001**

Reclamante Karla Lorena Santos Vasconcelos Loureiro
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado CRB Centro Radiologico de Brasilia Ltda
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 77. Homologo os cálculos de fls. 126/129, com atualização até 31/08/11. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 386,59, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1573-23.2010.5.10.0001**

Reclamante Maria Bernadete Lucas Capanema
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Defiro.

Despacho**Processo Nº RT-1604-43.2010.5.10.0001**

Reclamante Marcos de Lima Souza
 Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Homologo os cálculos de fls. 113/118, e fixo a execução em R\$ 3.219,18, com atualização até 31/08/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1629-56.2010.5.10.0001**

Reclamante Antonio Carlos Muniz
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Vista ao reclamante do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho**Processo Nº RT-24500-51.2008.5.10.0001**

Processo Nº RT-245/2008-001-10-00.4

Reclamante Liliane Mariano de Andrade
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Restaurante Arpoador Ltda Me
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
 Reclamado Barbara Ribeiro Mohn
 Reclamado Polliana Ribeiro Mohn
 Reclamado Ralph Evangelino Ribeiro Mohn
 Reclamado Greice Kelly Silva de Oliveira

Vistos os autos. Em 09/08/2011 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.

Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO CITIBANK, no importe de R\$ 13.663,47, em conta de titularidade de POLLIANA RIBEIRO MOHN e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 172/173. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista à exequente e à executada POLLIANA RIBEIRO MOHN, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-48300-45.2007.5.10.0001**

Processo Nº RT-483/2007-001-10-00.9

Reclamante Júlio César Machado Simões
 Advogado HOMERO DE PAULA LIMA NETO
 Reclamado Centro Automotivo Polar Ltda-Me
 Reclamado Polar Ar-condicionado para Automoveis Ltda ME
 Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

Vista ao exequente dos embargos à arrematação, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-86000-65.2001.5.10.0001**

Processo Nº RT-860/2001-001-10-00.4

Reclamante EDVALDO MUNIZ DOS SANTOS
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado CENTAURI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (MANOEL GERALDO ALVES CARDOSO)
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

"Vista ao exequente para regularizar o endereço da executada para fins de ciência do Agravo de Petição no prazo de dez dias. Publique -se."

Despacho**Processo Nº RT-134300-14.2008.5.10.0001**

Processo Nº RT-1343/2008-001-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Vistos os autos. Expeça-se alvará para liberar à reclamada o depósito recursal de fl. 494, intimando-a ao recebimento, prazo de

05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-169300-41.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1693/2009-001-10-00.6

Reclamante	Vilmar Pereira Lima
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Abro vista ao exequente dos cálculos, para os fins do art.884/CLT, prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1204-92.2011.5.10.0001

Reclamante	Jose Duilio Bastos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	E.M. Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Morais Morais Construções Reformas Ltda (Albores Construções Reformas)
Reclamado	Constam Incorporções e Participações Ltda
Reclamado	Condomínio do Edifício Residencial Servilha

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2011 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO E.M. Construções e Reformas Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/09/2011 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1478-90.2010.5.10.0001

Reclamante	Francisco das Chagas de Carvalho
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao Federal (Câmara dos Deputados)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital

que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, solidariamente a segunda e a quarta reclamadas, e subsidiariamente a quinta reclamada (UNIÃO), a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas neste decisum nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Determino, ainda, que a primeira reclamada proceda à respectiva baixa na CTPS obreira com data de saída em 31.07.2010, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: 13º salário proporcional e reflexos do adicional de insalubridade nas gratificações natalinas, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado para este fim. A UNIÃO é isenta. Intimem-se as partes, sendo a União via mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 23 de fevereiro de 2011." 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela União, prazo de oito dias." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 12/08/2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-61.2011.5.10.0002

Reclamante	Helder Lucio Rego
Advogado	LAERCIO BARBOSA DE MELO
Reclamado	Solucao Servicos Comercio e Construcao Ltda
Advogado	ANA VALERIA DO NASCIMENTO NOBRE
Reclamado	Estado do Ceará
Advogado	OTHÁVIO CARDOSO DE MELO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, e NEGO PROVIMENTO ao da primeira reclamada, bem como dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos pela segunda, apenas para prestar os esclarecimentos pertinentes, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

Despacho

Processo Nº RT-199-32.2011.5.10.0002

Reclamante	Givanildo Cardoso Barroso
------------	---------------------------

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente GIVANILDO CARDOSO BARROSO para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente, determinado a remessa do feito à Contadoria para retificação da conta, fazendo incluir na base de cálculo do intervalo, além do salário base, os anuênios recebidos pelo exequente. Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, nos termos artigo 836 da CLT.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

Após o retorno dos autos, liberem-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos previdenciários e fiscais.

Despacho

Processo Nº RT-242-66.2011.5.10.0002

Reclamante Karen Silva Moura
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-336-48.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Geneci da Costa
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 274.978,86 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 199.903,92

FGTS Deposito.....: 13.960,65

INSS Reclamado.....: 41.218,11

INSS Terceiros.....: 4.364,27

I R P F.....: 10.408,00

Custas do Processo: 4.485,45

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) , conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região.

Considerando que a execução encontra-se garantida, intime-se a executada para a oposição de Embargos, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-481-07.2010.5.10.0002

Reclamante Samira Medeiros Dearmas
 Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
 Reclamado Drogeria Nova Distrital Ltda
 Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR

J. Considerando a concordância da executada com a conta de liquidação, intime-se a Credora para vista e manifestação no prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-519-19.2010.5.10.0002

Reclamante Sergio Mauricio de Oliveira Cavalcante
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por SERGIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, determinando a retificação da conta para excluir as parcelas previdenciárias a cargo do exequente.

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, nos termos artigo 836 da CLT.

Após o trânsito em julgado, proceda a retificação da conta, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-522-71.2010.5.10.0002

Reclamante Marzi do Carmo Ponciano
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente MARZI DO CARMO PONCIANO para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, nos termos artigo 836 da CLT.

Não havendo recurso, liberem-se à exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos previdenciários e fiscais.

Despacho

Processo Nº RT-559-64.2011.5.10.0002

Embargante Nova Iorque Comércio de Veículos Ltda. (Mundial Automóveis)
 Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
 Embargado William Soares Santos
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

POSTO ISSO, admito esta ação de embargos de terceiro ajuizada por NOVA IORQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em desfavor de WILLIAM SOARES SANTOS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo Embargado, no importe de R\$ 44,26, a teor do que dispõe o art. 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento a parte fica dispensada, face à gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá certificar essa circunstância nos autos principais (nº 1757/2009) e providenciar o traslado do presente decisum para aquele processo.

Despacho

Processo Nº RT-586-47.2011.5.10.0002

Reclamante Nivia Maria Santos de Almeida
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Advogado KARLA SANTOS PORTO
 Reclamado União Federal]

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios oposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-636-73.2011.5.10.0002

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Reclamante	Andrea Cristine Calasan
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO
Reclamado	Ministerio das Cidades

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios oposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-657-49.2011.5.10.0002

Reclamante	Ananda Fontinele
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO
Reclamado	Ministerio das Cidades

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios oposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-659-19.2011.5.10.0002

Reclamante	Kelly Cristina Fiel Saldanha da Gama
Advogado	IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

Vistos etc.

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira, considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido.

Comunique-se à autoridade administrativa competente(DRT), para efeitos de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§ 1º) :Ante a existência de saldo na conta vinculada da reclamante, conforme extrato ora juntado às fls.91, expeça-se o alvará substitutivo à guia TRCT, intimando-a para, no prazo de 10(dez) dias receber o alvará supra citado, bem como a CTPS devidamente anotada.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-706-90.2011.5.10.0002

Reclamante	Flavio Sirqueira Souza
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do DF
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-827-21.2011.5.10.0002

Reclamante	Larissa Ferreira Lima
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	União - Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, extinguir sem julgamento do mérito o pedido de indenização por danos morais, nos termos do 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, em face da inépcia do pedido; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar à reclamante, LARISSA FERREIRA LIMA, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-846-27.2011.5.10.0002

Reclamante	Carlos Nunes Cezario
Advogado	KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO
Reclamado	União

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, CARLOS NUNES CEZÁRIO, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-847-12.2011.5.10.0002

Reclamante	Israel Bruno de Souza Silva
Advogado	KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, ISRAEL BRUNO DE SOUZA SILVA, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Intimem-se as partes, sendo a União por Remessa.

Despacho

Processo Nº RT-849-79.2011.5.10.0002

Reclamante	Diego Almeida Macedo
------------	----------------------

Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Reclamado União - Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, DIEGO ALMEIDA MACEDO, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-855-86.2011.5.10.0002

Reclamante Clayton Cesar Sampaio
 Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Reclamado Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, CLAYTON CESAR SAMPAIO, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-857-56.2011.5.10.0002

Reclamante Eglar Taveira da Silva
 Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Reclamado Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, EGLAR TAVEIRA DA SILVA, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-859-26.2011.5.10.0002

Reclamante Marcone de Oliveira Dupim
 Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS

Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Reclamado Ministerio das Cidades

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, a pagar ao reclamante, MARCONE DE OLIVEIRA DUPIM, as parcelas acima deferidas, bem como absolver a segunda reclamada, UNIÃO, de qualquer condenação tudo nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado para este fim.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente.

Despacho

Processo Nº RT-961-48.2011.5.10.0002

Reclamante Alessandra Rosa Nascimento
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp
 Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para que se manifeste acerca da petição de fl.27 noticiando o descumprimento do acordo de fls.19 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-965-85.2011.5.10.0002

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
 Advogado DÉBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
 Reclamado Distribuidora de Pecas Kampeao Ltda
 Advogado JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL -SINDIATACADISTA/DF em face de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS KAMPEÃO LTDA, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 268,80 calculadas sobre R\$ 13.440,45, valor atribuído à causa.

Despacho

Processo Nº RT-1033-35.2011.5.10.0002

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do DF Goiás e Tocantins - SITIMME DF GO TO
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
 Reclamado Asx Informática Ltda. ME

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor .

Despacho

Processo Nº RT-1047-19.2011.5.10.0002

Reclamante Sandro Soares Santos
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Sindicato dos Trabalhadores No Comercio de Minerios e Derivados de Petroleo No Distrito Federal

Intimem-se o reclamante para manifestação acerca do cumprimento do acordo homologado às fls.17 no prazo de 10 (dez) dias. O

silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido e será determinado o arquivamento.

Despacho

Processo Nº RT-1218-73.2011.5.10.0002

Autor Eraldo dos Santos Virgílio
Advogado CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO
Réu Carlos José Costa de Oliveira

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$ 467,93, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 23.396,66. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1219-58.2011.5.10.0002

Autor Joao Batista Rodrigues Monteiro
Advogado CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO
Réu Carlos José Costa de Oliveira

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$ 467,93, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 23.396,66. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1234-27.2011.5.10.0002

Reclamante Rafael Sattin Costa Ribeiro
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado World Service Terceirização

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1235-12.2011.5.10.0002

Reclamante Sergio Brito Eloi
Reclamado World Service Terceirização

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o

número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1237-79.2011.5.10.0002

Reclamante Ana Klarissa Leite e Aguiar
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado World Service Terceirização

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1238-64.2011.5.10.0002

Reclamante Sebastiao Honorato de Sousa
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio do Edificio Lausane

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1241-19.2011.5.10.0002

Reclamante Ireno Lourenco do Bomfim
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Construtora Argus Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1243-86.2011.5.10.0002**

Reclamante Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal

Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

Reclamado Rur Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1244-08.2010.5.10.0002**

Reclamante Rita de Cássia da Silva Breda

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Reclamado Brilho de Luz Imóveis e Consultoria Ltda Me

Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

Reclamado Maria de Fatima dos Santos

Reclamado Maria Efígenia dos Santos

J. Indefiro o pedido da Credora, ante a vedação do PGC deste Regional, de expedição de mandado genérico. Contudo, renovo a Credora o prazo de trinta dias para indicar quais bens deseja ver penhorados. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1244-71.2011.5.10.0002**

Reclamante Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal

Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

Reclamado Aero Factoring Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1372-28.2010.5.10.0002**

Reclamante Isaac Newton dos Reis Marques

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Localcred-Meval Assessoria e Cobrança Ltda.

Advogado NELSON APARECIDO FORTUNATO

Garantido o Juízo, sem a oposição pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para vista da conta de liquidação. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1643-37.2010.5.10.0002**

Reclamante Francidalva da Silva Barboza Ferreira

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Intimem-se

Despacho**Processo Nº RT-9100-57.2009.5.10.0002**

Processo Nº RT-91/2009-002-10-00.8

Reclamante Carla Francisca Braz Aguiar de Azevedo

Advogado CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal

Reclamado Distrito Federal

Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada pelo executado DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, homologando em definitivo os cálculos de fls. 221/227, nos termos da fundamentação precedente.

Com a presente decisão estão preclusas todas as discussões acerca dos cálculos de liquidação, nos termos artigo 836 da CLT. Não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-16000-90.2008.5.10.0002**

Processo Nº RT-160/2008-002-10-00.2

Reclamante Ivaldo Fonseca Trindade

Advogado ALDEMIO OGLIARI

Reclamado Syn da Amazonia Ltda.

Reclamado Sony Brasil Ltda.

Advogado CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS

Reclamado Climazon Indústria Ltda. (SPRINGER)

Advogado MARCIO LOUZADA CARPENA

Reclamado Jose Carlos Rocha Lima

Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, conforme certidão supra,

intimem-se a 2ª e 3ª executada, para que no prazo de 30(trinta) dias indiquem bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor, ante a sua condenação subsidiária.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-50500-51.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-505/2009-002-10-00.9

Reclamante	Keila Costa Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	K. A. S. de Oliveira Servicos e Representacoes
Reclamado	Brasil Telecom Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Katia Aparecida Sousa de Oliveira

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizados por BRASIL TELECOM S.A. em face de KEILA COSTA SILVA CELESTINO para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos de fls. 397/406, no valor de R\$ 34.823,79 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 31/10/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Não havendo recurso, libere-se à exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e processuais. O crédito sobejante deverá ser devolvido a executada.

Despacho

Processo Nº RT-66800-11.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-668/1997-002-10-00.7

Reclamante	Amilton de Souza Santos
Advogado	ODETE BERNADETE DE MORAES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO

Determino a CEF, que transfira todo o saldo existente na conta recursal datada de 23/06/2007 no valor inicial de R\$ 5.637,03, para a conta única do Tesouro, consoante pedido da Reclamada, conforme petição anexa.

Ultimadas as medidas, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO .

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-73500-90.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-735/2003-002-10-00.2

Reclamante	Vanessa Marques Moraes
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Arte Modelo Papelaria e Presentes Ltda(Sucessora de Papelaria São Paulo e Rep.Ltda)
Reclamado	Osmar Ferreira Luciano
Reclamado	Elton Clay de Oliveira Cunha
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 049049211, 049087350 e 04912750-6, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 871,47 Atualizado até: 31/08/2011

INSS Reclamante...: 219,62 (25,20%)

INSS Reclamado....: 515,95 (59,20%)

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Terceiros.

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 3) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO perante à CEF .

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-74600-07.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-746/2008-002-10-00.7

Reclamante	Renata Rocha Vieira
Advogado	CATIA PEREIRA MARTINS
Reclamado	Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG) Administrador Judicial:Licks Contadores Associados-Gustavo Banho Licks (Massa Falida)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos.

Com o deferimento da Recuperação Judicial ou da Falência suspende-se a execução trabalhista (art.6º, § 4º da Lei de Falência).

Após o decurso do prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, ainda que já esteja inscrita a dívida no quadro-geral de credores (art. 6º §§ 6º da Lei de Falência). Contudo, este entendimento não deve prosperar, tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores, conforme art. 59.

A novação repercute em extinção da obrigação original por outra nova que a substitui, porém a execução trabalhista somente se extingue (art. 794, II do CPC) após a solução do processo de recuperação ou falência (art. 791, II do CPC), caso contrário, verificada a frustração da falência ou da recuperação, a execução volta a correr no Juízo Trabalhista contra a empresa executada, seus sócios ou demais empresas do grupo econômico.

No mesmo sentido entendeu a Egrégia 3ª Turma ao decidir o Agravo de Petição interposto nos autos do processo nº 00057-2007-014-10-00-1:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A falência não desloca de forma plena e de imediato a competência para o Juízo universal, mas tão-somente dos atos finais de execução cabendo à Justiça do Trabalho definir o valor da dívida e expedir a respectiva certidão para habilitação de crédito(CLT, art. 768 c.c. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º). Não se justifica, portanto, que se ignore a quebra da devedora e se prossiga com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico. Estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores

subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico."

Posto isso, determino o envio dos autos ao arquivo geral.

Despacho

Processo Nº RT-78900-37.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-789/1993-002-10-00.5

Reclamante	JOSE SAMPAIO DE SOUSA
Advogado	KLEBER DE ANDRADE PINTO
Reclamado	ALES RIBEIRO DE LIMA
Advogado	ENNIO FERREIRA BASTOS

Vistos etc. Intime-se o exequente para fornecer o nº do CPF, RG e informar se tem interesse em dar prosseguimento à execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-79900-52.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-799/2005-002-10-00.5

Reclamante	Andrea Ferreira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservice Administracao Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Jefferson Ferreira da Silva
Reclamado	Igor Rafael Mendes Andrade
Reclamado	Paulo Roberto da Silva Rabelo
Reclamado	Ivanilde Rosa da Silva Rabelo
Reclamado	Leonardo da Silva Rabelo

J. Rejeito liminarmente os Embargos à Execução propostos pelos executados LEONARDO DA SILVA RABELO e IVANILDE ROSA DA SILVA RABELO, ante a ausência de garantia do Juízo. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-86700-91.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-867/2008-002-10-00.9

Reclamante	Helio Francisco Marques Junior
Advogado	HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Ante as informações ora prestadas pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, indefiro por ora a desconsideração da personalidade jurídica da fundação executada.

Primeiramente, promova-se à sua citação para pagamento, na pessoa do Administrador Judicial provisório, Jeremias Pereira da Silva, observando-se o endereço indicado a fls. 368.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-89900-77.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-899/2006-002-10-00.2

Reclamante	FABIANA HERMOGENES DA SILVA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado	GISELE DE BRITTO
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarão

Vistos. Verifico o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o DFTRANS comprovasse o cumprimento da Requisição de Pequeno Valor RPV, nos termos do art. 100, § 3º e §5º, da CF/88 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 3.624 de 18/07/2005.

Assim, determino que seja procedido ao bloqueio do referido valor, por meio do sistema BACEN-JUD, junto a conta bancária do referido executado, observando-se o CNPJ 00.394.601/0001-26.

Cumprida a penhora de contas eletrônica, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-95700-18.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-957/2008-002-10-00.0

Reclamante	Cicero Edvaldo Cordeiro
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar
Reclamado	Show Bar Ltda-Epp
Reclamado	Aw Comercio de Alimentos Ltda-Epp
Reclamado	WM Barcelar Restaurante EPP
Reclamado	Restaurante e Adega Patio Brasil LTDA
Reclamado	Petro S Turismo e Representacoes Ltda
Reclamado	Coelho Neto Construcoes e Incorporacoes Ltda

Vistos.

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-151300-44.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-1513/1996-002-10-00.7

Reclamante	Edilson Dantas de Andrade
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	MARTEL ALIMENTOS E DIVERSOS LTDA
Reclamado	Manoel Alves de Oliveira
Reclamado	Antonia Regina Meneses Alves

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente ao exequente, no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a Certidão de Crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no Departamento de Arquivo Geral.

Despacho

Processo Nº RT-152400-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1524/2009-002-10-00.2

Reclamante Kenny Lucia Ribeiro
 Advogado MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIEFENTHAELER
 Reclamado Syn da Amazonia Ltda.
 Reclamado Sony Brasil Ltda.
 Advogado CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
 Reclamado Springer Carrier Ltda
 Advogado MARCIO LOUZADA CARPENA
 Reclamado Jose Carlos Rocha Lima
 Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, conforme certidão supra, intimem-se a 2ª e 3ª executada, para que no prazo de 30(trinta) dias indiquem bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor, ante a sua condenação subsidiária.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-216600-26.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-2166/1991-002-10-00.5

Reclamante Alfredo Barbosa dos Santos
 Advogado ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO
 Reclamante Espólio de Ubiratan Rodrigues Nogueira Inventariante Marli Antonio de Freitas
 Advogado ROBINSON NEVES FILHO
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA)

J. Defiro o pedido do Credor UBIRATAN RODRIGUES NOGUEIRA, de vista dos autos pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-480-22.2010.5.10.0002

Reclamante Necivaldo Pedreira da Silva
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Comercial de Alimentos R.D.A. Ltda-Me
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
 Reclamado Comercial de Alimentos S.N.A. Ltda-Me
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
 Reclamado Darci Maria de Almeida
 Reclamado Roniesther Soares de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Darci Maria de Almeida e Roniesther Soares de Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.434,35 (72,08%)

INSS Reclamante.....: 853,85 (4,26%)

INSS Reclamado.....: 2.223,83 (11,10%)

INSS Terceiros.....: 560,82 (2,80%)

I R P F.....: 1.533,19 (7,66%)

Custas do Processo: 336,42 (1,68%)

Custas Art.789.....: 84,11 (0,42%)

Total Geral: 20.026,57

Atualizado:31/08/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, AGOSTO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54-70.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Wilson da Rocha
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 Reclamado Massa Falida de JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda
 Advogado MJGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o exequente, para receber sua certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar, inclusive sua CTPS, devidamente anotada pela Secretaria desta Vara do Trabalho e o alvará para levantamento do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83-57.2010.5.10.0003

Reclamante José Saraiva de Andrade
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Vistos.Indefiro, no momento, o direcionamento da execução para a condenada subsidiária, por não ocorrido o trânsito em julgado em relação a ela, haja vista a pendência do julgamento do Recurso de Revista.O exequente deverá indicar bens específicos da executada ou dos sócios à penhora, sob pena de sobrestamento do feito. Prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-206-21.2011.5.10.0003

Reclamante Reinaldo Primo de Souza
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 Reclamado Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A
 Advogado GLAUCO LUIZ DA ROSA ROCHA

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-248-70.2011.5.10.0003

Reclamante Evando Rodrigues Vasconcelos Oliveira
 Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
 Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Vistos.Tendo em vista o requerimento do perito, retiro o feito da pauta de audiências de encerramento de instrução do dia 17.8.2011 às 13h50min e incluo-o na pauta do dia 19.10.2011 às 13h50min,

facultado o comparecimento das partes e procuradores. Assino o prazo comum de cinco dias às partes para indicarem os locais de trabalho, endereços e atividades por funções e períodos de trabalho do autor. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-359-54.2011.5.10.0003

Reclamante Fernando Francisco Silva Souza
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
 Reclamado Swissport Brasil Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO
 Reclamado Linhas Aéreas Gol Ltda
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelas partes para, no mérito, ACOLHER os embargos do reclamante e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos do reclamado, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-516-27.2011.5.10.0003

Reclamante Yuri Freire da Rocha
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação ao reclamante para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Brasília - DF, 12/08/2011 (6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-591-66.2011.5.10.0003

Reclamante Sinécio Jorge Greve
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado CAROLINA TENÓRIO DE MELLO

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-671-30.2011.5.10.0003

Reclamante Irineu Ilídio da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Sacolao Sacola Cheia DF Comercio de Frutas Ltda
 Advogado CIRENE ESTRELA

Verifico que as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo já foram cumpridas. A 2ª, no entanto, foi pago com 14 dias de atraso.

Intime-se mais uma vez a reclamada para efetuar o pagamento da multa de 100% sobre a 2ª parcela, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, com antecipação de todas as demais parcelas vencidas. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-684-29.2011.5.10.0003

Reclamante Maria Ferreira de Souza
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 Reclamado Visan Servicos Tecnicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para receber, no prazo de 5 dias, sua CTPS já anotada e acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 12/8/2011 (6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-690-36.2011.5.10.0003

Reclamante Gerardo Fernandes de Oliveira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Brasília - DF, 12/8/2011 (6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-712-31.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Renato do Carmo
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
 Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Intime-se o exequente para receber o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-715-49.2011.5.10.0003

Reclamante Ivo da Rocha Campos
 Advogado DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ
 Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

As partes apresentaram embargos de declaração às fls. 210/217 e 218/230.

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado, para que, no prazo sucessivo de 5 dias, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios opostos, em garantia ao princípio do contraditório, a iniciar pela reclamada. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-775-22.2011.5.10.0003

Reclamante Nerimar da Conceicao Oliveira
 Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS
 Reclamado Rd Hort Frutas Ltda
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Vistos. Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-776-07.2011.5.10.0003**

Reclamante Tereza Cristina Costa Rodrigues
 Advogado ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Apontando os Embargos Declaratórios de fls. 759/763 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença, concedo ao reclamado o prazo de 05 dias, para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-785-66.2011.5.10.0003**

Reclamante Andre Luis Cavalcante
 Advogado ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA
 Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Apontando os Embargos Declaratórios de fls. 259/260 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença, concedo ao reclamado o prazo de 05 dias, para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-819-41.2011.5.10.0003**

Impetrante Sindatran - Sindicato dos Agentes de Transito e Transportes Públicos de Mossoro
 Advogado AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES
 Aut. Coatora Secretário Executivo (Relações) do Ministério do Trabalho e Emprego, Srª Zilmara David de Alencar
 Aut. Coatora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró RN
 Aut. Coatora União

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Custas processuais no importe de R\$ 20.00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, pelo impetrante.

Despacho**Processo Nº RT-887-88.2011.5.10.0003**

Reclamante Ranierio Almeida da Fonseca
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado Tim Celular S/A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada TIM Celular S.A, ao pagamento, em favor do reclamante Ranierio Almeida da Fonseca, no prazo legal, das

verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 600,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-898-20.2011.5.10.0003**

Reclamante Alfredo Caetano Valadao Neto
 Advogado GUSTAVO SANTOS DE FARIA
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Brasília - DF, 12/6/2011 (6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-911-19.2011.5.10.0003**

Reclamante Márcia Nogueira de Oliveira Silva
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA
 Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência.

Retire-se o feito da pauta de audiência de julgamento do dia 09/08/2011 Às 17h, e intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documentos que comprove a modalidade de contratação.

Anexado o documento aos autos dê-se vista ao reclamante por cinco dias.

Designa-se a audiência de julgamento para o dia 16/09/2011 às 17.35h

Despacho**Processo Nº RT-928-55.2011.5.10.0003**

Reclamante Expedito Alves de Lima
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Mais Comércio de Alimentos Ltda

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intimem-se os reclamados, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142). Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-939-84.2011.5.10.0003**

Reclamante Maria de Lourdes Ferreira
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

Reclamado Sesc-Serviço Social do Comércio-
Administração Regional do DF
Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE
OLIVEIRA

Apontando os Embargos Declaratórios de fls. 82/83 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença, concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-958-27.2010.5.10.0003

Reclamante Francisco Ferreira de Sousa
Advogado FABIANO GONÇALVES DE
CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda. EPP
Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan
Advogado CAROLINA PERRELLI LINDOSO
Reclamado Alaercio Oliveira da Silva
Advogado ADÉLITON ROCHA MALAQUIAS

Vistos. Indefiro, por ora, o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada por não esgotados os procedimentos executórios contra a primeira executada e seus sócios. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-993-50.2011.5.10.0003

Reclamante Elio Ramos Jube
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE
ALMEIDA
Reclamado Viacao Planeta Ltda

A reclamada requer a juntada de petição e documentos. O reclamado não compareceu à audiência de conciliação, momento oportuno para apresentação de defesa, tendo a reclamante requerido a aplicação da confissão quanto a matéria de fato. Desta forma, indefiro a juntada de petição e documentos, por inoportunos e intempestivos. Devolva-se a petição e os documentos ao advogado subscritor da peça, mediante recibo. Ultimadas as medidas, voltem os autos conclusos para julgamento.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1080-06.2011.5.10.0003

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do
Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Terra Brasil Construtora e Engenharia
Ltda

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelo autor, SIND DOS TRAB NAS IND CONSTR E DO MOB DE BRASÍLIA, para condenar a Reclamada, TERRA BRASIL CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., a pagar as contribuições sindicais correspondentes a um dia de salário de cada empregado, referente exercício do ano de 2010, calculadas sobre 30 empregados, e multa de 10% do parágrafo único do artigo 545 da CLT, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum.

Juros e correção monetária na forma da lei, a serem calculados em regular liquidação de sentença, momento oportuno para a discussão dessa matéria.

Sobre as parcelas deferidas não incidem recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais, na forma da lei, a serem comprovados pela reclamada.

Custas processuais no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela ré. Intimem-se as partes.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1226-47.2011.5.10.0003

Reclamante Renato Ferreira de Santana
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado House Administracao Condominial
Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2011 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1229-02.2011.5.10.0003

Reclamante Antonio Carlos Tarragô Giordano
Advogado GRACIELA LEITE PINTO
Reclamado Brb- Banco de Brasília S/A

Sustenta a reclamante a ilegalidade da supressão de gratificação percebida a mais de 10 anos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da gratificação de caixa.

O autor não apresentou prova inequívoca de suas alegações, razão pela qual é prudente que se aguarde a manifestação do reclamado acerca do tema.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC.

Designo para audiência inaugural a data de 06/09/2011 às 13h55.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, desta decisão e da audiência designada.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1232-54.2011.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Empregados de
Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Life Defense Segurança Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.09.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista

na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1234-24.2011.5.10.0003

Reclamante Andréa Ribeiro Moreira
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.09.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1236-91.2011.5.10.0003

Reclamante Marcelo de Oliveira Maia
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Aersat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.09.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1238-61.2011.5.10.0003

Reclamante Carlos Eduardo Rocha dos Reis
Advogado SHAYLA BICALHO FERREIRA
Reclamado Fechina Tedensa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2011 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1239-46.2011.5.10.0003

Reclamante Joao Costa Serra

Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Clx Incorporadora Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06.09.2011 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1240-31.2011.5.10.0003

Reclamante Herton do Nascimento Sousa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Taty Joalheiros Ltda.
Reclamado Casa do Joalheiro Comércio de Jóias Ltda. (Taty Joalheiros)
Reclamado Prigiani Jóias Ltda. ME (Taty Joalheiros)
Reclamado Piccinini Jóias Ltda. ME
Reclamado Olipa Comércio de Bijuteria Ltda. ME
Reclamado Márcia Telma Marques Piccinini
Reclamado Márcio Antônio Piccinini
Reclamado Tatyana Marques Piccinini
Reclamado Luiz Paulo Marques Piccinini
Reclamado Luiz Márcio Marques Piccinini
Reclamado André Luiz Marques Piccinini

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

08.09.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1247-57.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Rodrigues de Amorim
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Vistos. Diante da complexidade da matéria objeto de liquidação, conforme apontado pela promoção da SECAL, determino a realização de perícia contábil, às expensas da executada.

Designo para a realização do mister o ilustre Perito Hamilton Rafael de Oliveira, com endereço profissional à SCS quadra 01 bloco C sala 413 Edl Antônio Venâncio da silva - Brasília - DF, que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo em 60 dias. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1439-87.2010.5.10.0003

Reclamante Lazaro Isac da Silva
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a advogada do autor, Dra. GLAUCINE MARCELINO, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho**Processo Nº RT-1533-35.2010.5.10.0003**

Reclamante Nilvan Soares Rodrigues
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 Reclamado Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
 Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Tendo em vista que as alegações da executada às fls. 437/480, bem como a garantia parcial do Juízo, incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/09/2011 às 11:20. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-1580-09.2010.5.10.0003**

Reclamante Lina Rosa Pereira
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 Reclamado Sonia Marcelino Nascimento R. dos Santos
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA

Vistos. À vista da certidão supra, assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento da 7ª parcela do acordo, sob pena de execução das parcelas vencidas e vincendas, com inclusão da multa sobre a parcela em atraso. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-3000-83.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-30/2009-003-10-00.7*

Reclamante Rosa Maria Lourenço Coelho
 Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil-PREVI
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Tendo em vista a complexidade da matéria, a controvérsia estabelecida entre as partes ainda na fase de liquidação de sentença, a enorme diferença entre os valores por elas apresentados, bem como a falta de domínio técnico acerca da matéria pela contadoria judicial, determino a realização de perícia contábil, às expensas da executada.

Designo para a realização do mister o ilustre Perito Hamilton Rafael de Oliveira, com endereço profissional à SCS quadra 01 bloco C sala 413 Edl Antônio Venâncio da Silva - Brasília - DF, tel.: 33210472, que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo em 60 dias.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-4400-06.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-44/2007-003-10-00.9*

Reclamante Hermínio Oliveira da Conceição
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Dê-se ciência à reclamada das retiradas das restrições. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-8800-54.1993.5.10.0003***Processo Nº RT-88/1993-003-10-00.2*

Reclamante WILLIAM ALVES KNOFEL
 Advogado LIDIA KAORU YAMAMOTO
 Reclamado SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
 Advogado RONALDO FELDMANN HERMETO

Intime-se o exequente, por seu patrono, via DEJT, para receber sua certidão de crédito trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópias das peças processuais que entender necessárias, após o que, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-12400-10.1998.5.10.0003***Processo Nº RT-124/1998-003-10-00.2*

Reclamante RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA
 Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 Reclamado ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISIONAIS LTDA
 Reclamado CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 210 ED. NEW YORK
 Reclamado Cláudio Dias Biserra
 Reclamado Orlando de souza Terra

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios, indicar bens à penhora e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-14200-87.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-142/2009-003-10-00.8*

Reclamante Eduardo Borba da Silva
 Advogado LEONARDO PINTO IGREJA
 Reclamado Dr. Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda
 Reclamado Semp Toshiba Informática Ltda
 Advogado ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR
 Reclamado Dirceu Jose Perez Ramos
 Reclamado Dolores Gimenez Ramos

As DIRPF's do sócio encontram-se arquivadas em pasta própria nesta Secretaria. O exequente poderá ter vista da DIRPF's do sócio em Secretaria, por se tratar de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 270 do PGC/TRT10. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-41800-98.2000.5.10.0003***Processo Nº RT-418/2000-003-10-00.0*

Reclamante EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado ESTADO ESTRANGEIRO DA FINLÂNDIA
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

As peças necessárias à formação da carta rogatória já foram indicadas a fl. 121. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-52300-44.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-523/1991-003-10-00.7

Reclamante MARIA DE FATIMA SIQUEIRA
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado BOITE LE BATEAU(JOELMO COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA., ARRENDATARIO)
 Advogado GILSON DA SILVA VIANA
 Reclamado Martha Motta Monteiro
 Reclamado Livia Motta Monteiro

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios, indicar bens à penhora e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1 (um) ano, desde já autorizado. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63800-77.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante Marlei Lúcio da Silva
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Editora JB S/A
 Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 Reclamado JB Comercial S/A
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado Brasil Midia Digital Ltda.
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado Gazeta Mercantil S/A

Tendo em vista a existência de penhora anterior à efetivada nos presentes autos, bem como os termos da certidão supra, indefiro o pedido de adjudicação, nos termos do art. 698 do CPC. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-64800-83.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-648/2007-003-10-00.5

Reclamante José Eduardo Chalita
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à executada, renovando-lhe o prazo de 10 dias para receber a guia do saldo residual (fl. 1147).

Brasília - DF, 12/8/2011 (6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-66500-22.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-665/1992-003-10-00.5

Reclamante AVELAR BARBOSA DE SOUSA
 Advogado JOAO AMERICO P. MARTINS
 Reclamado ATUANTE SERVICO ESPECIAL CONSERVACAO PORTARIALTDA
 Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
 Reclamado TELEBRASILIA S/A TELECOMUNICACOES DE BRASILIA
 Advogado ADOLPHO ARAUJO
 Reclamado Jefferson Pedrosa
 Reclamado Agnes Maria Marques de Queiroz
 Reclamado Maria Vitória Montijo
 Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA
 Reclamado Maria Antunes Barbosa
 Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA
 Reclamado Mega Produções Artísticas e Eventos em Geral Ltda ME
 Reclamado Mega Turismo Ltda
 Reclamado Jorge Augusto Pedrosa

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber sua certidão de crédito trabalhista, para garantia de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópias das peças processuais que entender necessárias. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76100-71.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-761/2009-003-10-00.2

Reclamante Eliseu Paulo Batista de Oliveira
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Vistos. Assino o prazo de cinco dias ao executado para apresentar os recibos de pagamentos/contracheques do exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-78800-06.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-788/1998-003-10-00.1

Reclamante JOSE RICARDO BORGES ALVES
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
 Reclamado Jorge da Natividade Lima
 Reclamado Geralda do Carmo Oliveira
 Reclamado Comercial Técnica Guarã Ltda - Guarã Diesel
 Reclamado Direauto Pecas e Servicos Ltda

Intime-se o advogado do reclamado, Dr. JOÃO CAROLINO FILHO, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art.

356 do CP.

Despacho

Processo Nº RT-80200-74.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-802/2006-003-10-00.8

Reclamante	BERENICE ALVES DE MELO BENTO
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASÍLIA
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-110800-59.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-1108/1998-003-10-00.7

Reclamante	ROGERIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira
Reclamado	Direauto Pecas e Servicos Ltda
Reclamado	Comercial Técnica Guará Ltda
Reclamado	Rf Eletrodiesel Ltda Me
Reclamado	Maria das Neves Mota Carolino
Reclamado	Guara Injetor Diesel Ltda
Reclamado	Guara Comercio e Industria de Pecas Ltda
Reclamado	Carolino e Sousa Ltda
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A

Intime-se o advogado do reclamado, Dr. JOÃO CAROLINO FILHO, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho

Processo Nº RT-187900-03.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-1879/1992-003-10-00.9

Reclamante	VENANCIO VASQUES DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	CERAMICA REUNIDAS DOM BOSCO LTDA(REPRESENTAN TE LEGAL SR. ROMULO MARANGONI SEGUNDO)
Advogado	ROSA MARIA F. TROINA GOMES
Reclamado	Lea Brandao Marangoni
Reclamado	Romulo Marangoni Segundo
Reclamado	Marcia Brandao Marangoni

Liberem-se as guias de fls. 207/208 ao exequente, intimando-o para recebimento e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-209500-84.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2095/2009-003-10-00.7

Reclamante	Daniel Alves Souza
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Drogasil S.A.
Advogado	EDUARDO SERAFIM ABRANTES

De fato, a SECAL compensou o valor depositado na conta

vinculada. Desse modo, e por ter sido deferido no acórdão o FGTS no código 01, reconsidero o entendimento anterior e determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado pela executada. Publique-se, inclusive para o reclamante receber o alvará e executada a guia do saldo sobejante. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-236000-86.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-2360/1992-003-10-00.8

Reclamante	CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Advogado	JORGE DIAS DE OLIVEIRA
Reclamado	AL INFORMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

Vistos. Expeça-se a certidão de crédito trabalhista, intimando-se o exequente para recebê-la, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-773-52.2011.5.10.0003

Reclamante	Raquel Rabelo Alves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Palácio do Planalto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

fl. 145 - ".Decorrido o prazo do segundo reclamado, expeça-se edital para intimação do primeiro reclamado para ter ciência da sentença de fls. 115/122, que julgou PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS em relação ao primeiro reclamado, e IMPROCEDENTES quanto ao segundo reclamado, e para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91-94.2011.5.10.0004

Reclamante	Marcelo Camargo Guimarães
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho de fl. 210: "Dê-se vista ao Reclamante pelo prazo preclusivo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-262-51.2011.5.10.0004

Reclamante Gleidson Leitão dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

fl.203 - Intime-se o Reclamado a proceder à incorporação do adicional noturno do contracheque do obreiro, conforme determinado na coisa julgada (acórdão de fls.191/196), comprovando documentalmente no prazo de 30 dias, sob as cominações de lei, devendo ainda juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial em sua promoção de fl.202, observando estritamente seus termos, elementos necessários à devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-714-95.2010.5.10.0004

Reclamante Dimarães Rodrigues Ferreira
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Mn Engenharia Ltda.
 Reclamado Mauro Ney Gaya de Oliveira
 Reclamado Nathalia Harckbart de Oliveira

Fl. 160. Providencie a Secretaria da Vara a atualização dos cálculos, deduzindo-se os valores da fls. 92 e 107, bem como incluindo a comissão do leiloeiro (fl. 159).

Ante os termos da certidão de fl. 158, fica pelo presente despacho desconstituída a penhora de fl. 127 e liberados o bem e o Sr. depositário dos respectivos ônus, dando-lhe ciência via postal.

Intime-se o exequente ao recebimento dos valores de fls. 92 e 107, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à feito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho

Processo Nº RT-749-21.2011.5.10.0004

Reclamante Zamita Claudina de Melo Costa Carvalho
 Advogado DANILO DE MATOS NEVES
 Reclamado Cenect - Centro Integrado de Educacao, Ciencia e Tecnologia Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES

Despacho de fl. 96: "Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo legal." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-964-94.2011.5.10.0004

Reclamante Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO
 Reclamado Jk Construcoes e Pinturas Ltda
 Reclamado Rita Maria da Silva Santos

Reclamado Ronald Alves Barboza
 Reclamado Tiago Vieira de Menezes
 Reclamado Vanilson de Oliveira
 Reclamado Wellington Rosa de Jesus

fl.68 - Compulsando os autos, verifico ser de valor ínfimo (R\$ 20,00) as custas a serem recolhidas. Portanto, deixo de executá-las por ser demais oneroso aos cofres públicos. Intime-se a empresa autora a efetuar o desentranhamento dos documentos de fls.06/74, prazo de 05 dias. Recebidos, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1010-20.2010.5.10.0004

Reclamante Alan de Sousa Ferreira
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Almir Pedreira da Silva
 Advogado MARCELO DE SÁ PONTES

Despacho de fl. 97: "Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS do Reclamante, conforme cosnta da r. decisão, sob pena da secretaria da vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias TRCT aptas ao levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade e guias do seguro desemprego. Prazo de 10 dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1036-81.2011.5.10.0004

Autor Sindicato dos Auxiliares de Administracao Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Réu Cepre Centro de Educação Pré Escolar Ltda. - Epp
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

fl.74 - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual inadimplemento do acordo homologado às fls.61, prazo de 05 dias, sob pena de considera-lo integralmente satisfeito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1210-27.2010.5.10.0004

Reclamante Edilton Alves da Silva
 Advogado Tais Helena Vicenzi
 Reclamado ZI Ambiental Ltda
 Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Advogado LILIAN CASTRO RODRIGUES

Fl. 148. Recebo a peça de fls. 145/147 como agravo de petição, ante o princípio da fungibilidade. Intime-se o exequente a se manifestar, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho

Processo Nº RT-1293-09.2011.5.10.0004

Reclamante Patricia Silva dos Santos
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Recebo a emenda de fls.14 e designo o dia 26/08/2011, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra

513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1339-95.2011.5.10.0004

Reclamante	Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
Advogado	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Reclamado	A Mcg - Factoring e Assessoria Empresarial Ltda

1. Designo o dia 26/08/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1634-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Mariana Miranda Tavares
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 984. Dê-se vista à reclamante pelo prazo preclusivo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-10600-89.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-106/2008-004-10-00.0

Reclamante	George Hideyuki Kuroki Júnior
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Alcir Xavier Vitoria Junior
Reclamado	Karin Stieltjes

fl.261 - Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.258, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-15900-76.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-159/2001-004-10-00.4

Reclamante	GERALDO HOSANA BARBOSA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Transporte Rodocap Ltda.
Reclamado	Paulo Cesar Dumont
Advogado	EUSTÁQUIO DE LIMA
Reclamado	Virginia Teixeira Dumont

Despacho de fl. 252: "Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. No mais, aguarde-se a transferência do valor informado à fl. 251, bem como a devolução da CP de fl. 197." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-32800-27.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-328/2007-004-10-00.1

Reclamante	Roni Tavares Franco
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Despacho de fl. 325: "Consoante se observa à fl. 320/320v, já foi efetuada a devolução do valor de fl. 312 para a conta indicada pelo

segundo Executado (Distrito Federal) à fl. 316.

Dê-se vista ao segundo Executado (Distrito Federal), por cinco dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-82600-44.1995.5.10.0004

Processo Nº RT-826/1995-004-10-00.0

Reclamante	MAURA DE MELO MACHADO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Comercial de Alimentos Luan Ltda.
Reclamado	Iraneide Costa dos Santos

fl.167 - Intime-se a parte Exeçüente para oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-88600-69.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-886/2009-004-10-00.9

Reclamante	Sônia Milhomens Aires de Vasconcelos
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Despacho de fl. 865: "Intime-se a Exeçüente e o primeiro Executado (Banco do Brasil) a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda Executada (PREVI), prazo comum de oito dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-89300-84.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-893/2005-004-10-00.7

Reclamante	Michele Cristina Ribeiro Escobar
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	BMW Máquinas e Motores Ltda. - ME
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado	GERALDO GOMES FERREIRA
Reclamado	AMAZILHA RIBEIRO DA SILVA
Reclamado	CBC Veículos Ltda
Reclamado	Miriã Cristiani Duarte Lins
Advogado	IARA PATRICIA ALMEIDA DE MACÉDO
Reclamado	Mauricio Ferreira da Silva

fl.546 - Intime-se a parte Exeçüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.543/545, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-120200-45.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1202/2008-004-10-00.5

Reclamante	Ricardo Luiz Batista da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Reclamado	Ismael Alves de Brito Neto
Advogado	DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado	Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado	DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado	Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado	Maria Luciana Moreira da Silva

Fl. 686. Concedo vista ao segundo e terceiro executados por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-982-18.2011.5.10.0004

Requerente	Alexandre Magno Nogueira Pereira
Advogado	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
Requerido	Drogaria Superpharm Ltda-Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: DROGARIA SUPERPHARM LTDA-EPP., - CNPJ: 09.635.328/0001-59, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 71.919,44, atualizado até 30/06/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, AGOSTO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1187-47.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Judite de Mesquita e Silva
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Tribunal Contas da União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de

audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 19/08/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-83.2011.5.10.0005

Reclamante	Daniela Mota Cassol
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	União - Camara dos Deputados

S E N T E N Ç A:

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição;
- reconhecer a existência de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas;
- julgar IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização subsidiária da quarta reclamada UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS); julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ADSERVIS SERVIÇOS LTDA, ADSERVIS TELEMARKEETING E INFOMÁTICA LTDA, solidariamente, a pagarem à reclamante DANIELA MOTA CASSOL, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de agosto/2010 (1 dia); férias vencidas (2008/2009) e férias proporcionais na razão de 9/12, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 7/12; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração, multa do art. 467 da CLT, diferenças de FGTS (na forma indenizada); indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS; tudo nos termos

da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Confirmo a antecipação de tutela concedida a fls. 146/147.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da autora, tão logo esta sentença transite em julgado, com data de 01.08.10, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara com as cominações legais. Fica a reclamante desde já intimada a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

As três primeiras reclamadas deverão comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$600,00 calculadas sobre R\$30.000,00 valor arbitrado à condenação na inicial, pelas três primeiras reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Publique-se, para ciência da autora e da primeira reclamada.

Intimem-se a segunda e terceira reclamadas via postal.

Intime-se a quarta reclamada via convênio.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-77-10.2011.5.10.0005

Reclamante	Olindo Ribeiro do Nascimento
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Engemasa Engenharia Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

(...) "Diante da exiguidade de prazo intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo sucessivo de 02 dias, a começar pelo reclamante, acerca do laudo pericial."

Despacho

Processo Nº RT-119-59.2011.5.10.0005

Reclamante	Denis Castro e Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	RLG Alimentos Ltda. - Epp
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

DECISÃO: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 31.01.06, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada RLG ALIMENTOS LTDA a pagar ao reclamante DENIS CASTRO E SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, adicional de 50% sobre as horas laboradas além da jornada legal de 44 horas semanais no período anterior a 01.11.10, observada a prescrição, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 01.12.10, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela secretaria desta Vara, com as cominações legais. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, nos termos do disposto no art. 789 da CLT, alterado pela Lei n.º 10.537/02, pelas reclamadas.

Oficie-se à DRT e ao INSS enviando cópia desta sentença.

A Secretaria deverá providenciar a renumeração dos autos a partir de fls. 57.

Publique-se.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-151-64.2011.5.10.0005

Reclamante	Eryne Goncalves Aires
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	M A dos Santos Servicos ME
Reclamado	União Federal - Ministério Público Militar

SENTENÇA:

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR);
 b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada M. A. DOS SANTOS SERVIÇOS ME a pagar à reclamante ERYNE GONÇALVES AIRES, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: salário do mês de outubro/2010 (10 dias); um período de férias vencidas na forma simples (2009/2010) e férias proporcionais na razão de 1/12, ambos acrescidos de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 9/12; multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da última remuneração; indenização de 20% sobre a totalidade dos depósitos fundiários; deduzindo-se a importância de R\$360,00 corrigida monetariamente a partir de outubro/10; e ainda a pagar multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias; horas extras e reflexos; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da autora, para fazer constar 10.10.2010, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara com as cominações legais. Fica a reclamante desde já intimada a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pela reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos pela remuneração reconhecida no item anterior. Em caso de inércia a Secretaria desta Vara deverá expedir Alvará Judicial com esta finalidade, e na ausência ou insuficiência de depósitos, a obrigação de fazer será

transformada em obrigação de dar o equivalente em pecúnia, integrando o valor da execução.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Oficie-se à DRT e ao INSS enviando cópia desta sentença para as providências cabíveis.

Publique-se, para ciência da reclamante.

Intimem-se a primeira reclamada por Edital e a segunda via convênio.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-234-80.2011.5.10.0005

Reclamante	Alaide Marques da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação. Entregue o documento, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00(Art.461CPC). Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-300-08.1984.5.10.0005

Processo Nº RT-3/1984-005-10-00.8

Reclamante	Colombo Monteiro de Oliveira
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Vistos os autos. O banco solicita prazo de 10 dias para proceder o recolhimento á PEVI. Defiro em parte o pedido. Intime-se o Banco do Brasil S/A, para no prazo de 05 dias, proceder o recolhimento à PREVI das diferenças correspondentes à atualização das parcelas, tendo em vista a demora em efetuar os recolhimentos devidos. Brasília/DF, Sexta-feira, 12 de Agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-381-43.2010.5.10.0005

Reclamante	Olindina de Carvalho Miranda
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Laboratório Santa Cruz Ltda.
Advogado	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.04894064-5, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-390-05.2010.5.10.0005

Reclamante	Manoel Jose Mauricio de Almeida
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Soluções em Sistemas Ltda.
Reclamado	Adriana Soares Moreira
Reclamado	Valter Luis Nardini

vistos os autos .Nada adferir tendo em vista que tal procedimento já foi determinado no despacho de fl. 99.

Despacho

Processo Nº RT-417-51.2011.5.10.0005

Autor	Erceli Salino de Oliveira Santos
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Réu	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

CERTIDÃO:ertifico que a intimação foi endereçada pessoalmente ao autor quando deveria ser direcionada ao seu procurador.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do autoer para no prazo de 5 dias informar o endereço da ré.Fica a parte ciente que sua inércia causará o indeferimento da petição inicial.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-514-85.2010.5.10.0005

Reclamante	Analia Lins Barbosa
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado	Qualimax Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	Renato José Isaac Macedo
Reclamado	Alexandre Alcântara Macedo Júnior

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-522-62.2010.5.10.0005

Reclamante	Divaniildo Luiz de Moura
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA NO

PRAZO DE 5 DIAS DEVOLVER A CTPS DO AUTOR BEM COMO ENTRGAR AS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-535-61.2010.5.10.0005

Reclamante	Valdeci dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.04901332-2, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Proceda-se a baixa no registro de constrição efetuado no veículo indicado no extrato RENAJUD de fl. 129.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-551-15.2010.5.10.0005

Reclamante	Joselito de Souza Lemos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Lavaggio Lubrificação e Polimento Ltda -ME
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-557-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Sonia Maria da Silva Assuncao
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-596-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Flavio de Jesus Rocha
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-601-07.2011.5.10.0005

Reclamante	Vera Lucia Cosseti da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares arguidas, extingo com resolução de mérito os pleitos por parcelas anteriores a 28/04/2006 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos para deles absolver a reclamada.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO

Em Brasília, 08 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-709-70.2010.5.10.0005

Reclamante	Jonatas Bonach
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Marílea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-771-13.2010.5.10.0005

Reclamante	Silvino Boaventura Goncalves
Advogado	JOSÉ VALTER BORGES DE ARAÚJO
Reclamado	Eps Prestacao de Servico na Construcao Civil Ltda. Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data Contrucoes e Projetos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Brasília/DF, Sábado, 13 de Agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-793-37.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivanisse Alves Barboza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O:

"Chamo o feito à ordem.

Intime-se a reclamante para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de sua CTPS, inclusive no que se refere ao contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, o que já restou também determinado na intimação de fls. 09.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento."

Despacho

Processo Nº RT-814-13.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco das Chagas Lima Cabral
Advogado	CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal(Presidência da Republica)

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento dos valores devidos ao INSS, relacionados aos salários pagos ao longo de todo o contrato de trabalho, antecipo os efeitos da tutela para, desde já, autorizar o levantamento do FGTS pela parte autora e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, baixar a CTPS do reclamante com data de 30/11/10, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual mais multa de 20%, compensada a importância depositada na conta vinculada obreira; um período de férias vencidas 2009/2010 na forma simples acrescidas de 1/3; 3/12 de férias 2010/2011 acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de férias acrescidas de 1/3 e multa fundiária. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e

fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 56,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.800,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

DEVERÁ A SECRETARIA OBSERVAR A DETERMINAÇÃO DO ITEM A.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A PRIMEIRA RECLAMADA POR EDITAL, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO

Em Brasília, 12 de agosto de 2011, 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-869-95.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se imediatamente à exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.04896367-0, devendo constar no alvará determinação para transferência do depósito recursal efetuado em 26-10-2010, no valor originário de R\$ 5.889,50, para conta de titularidade da reclamada, que no presente caso é a própria Caixa Econômica Federal.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Entregue o alvará e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-959-06.2010.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Marques Santana Filho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Consórcio Mendes Júnior/Atrium
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-1017-72.2011.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Soberana Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda

(..)"Notifique-se a reclamada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1041-03.2011.5.10.0005

Reclamante	Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Agape Industria e Comercio de Moveis Ltda Me

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Considerando que o objeto da presente demanda e a quitação de taxas de convenção coletiva, desnecessária a realização de audiência, razão pela qual retiro o feito da pauta.

Homologo o acordo noticiado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A inércia do reclamante no prazo de 15 dias do vencimento da parcela será tida como quitação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo ou decorrido o prazo do reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1071-38.2011.5.10.0005

Reclamante	J C Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Francinildo Rodrigues da Silva

(...) "Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por J&C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME em face de FRANCINILDO RODRIGUES DA SILVA.

A notificação endereçada ao consignado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte é desconhecida.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo consignante, no importe de R\$10,78, calculadas sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-1076-94.2010.5.10.0005

Reclamante	Janete Nubia Caldas Almeida
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 3920.042.04894701-1.

Libere-se ao executado o depósito recursal efetuado em 13-9-2010 no valor originário de R\$ 1.095,00 (fl. 88).

As partes deverão retirar os alvarás judiciais no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Entregue os alvarás e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1090-44.2011.5.10.0005

Reclamante Izairon Douglas da Cruz Silva dos Santos
 Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
 Reclamado Real Gas Comercial Ltda.Me.

(...) "O Autor requer a desistência da presente ação.

Considerando que ainda não houve apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Homologo a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo Autor, no valor de R\$ 336,40, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-1094-18.2010.5.10.0005

Reclamante Amilton Honorio Goncalves
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ECL-Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber sua CTPS devidamente anotada.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
 Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1175-30.2011.5.10.0005

Reclamante Paulo Aparecido Fleury Moreira
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Argus Ltda

DECISÃO: "PAULO APARECIDO FLEURY MOREIRA ajuíza reclamatória trabalhista em face de CONSTRUTORA ARGUS LTDA. Requer, em sede de antecipação de tutela, expedição de alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o aviso prévio carreado aos autos a fls. 13, denota que o reclamante foi dispensado sem justa causa, fazendo jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada e à tentativa de habilitação ao Seguro Desemprego.

Nesse sentido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de alvará em nome do reclamante para levantamento do FGTS e para a tentativa de habilitação ao Seguro

Desemprego.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 13/09/2011 às 08h30, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), Brasília/DF.

A parte reclamante será intimada na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que ficará encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

A reclamada será notificada para comparecer pessoalmente à audiência, ou por meio de preposto legalmente habilitado (artigo 843, CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do artigo 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

A parte autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Notifique-se a reclamada.

Publique-se.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2011, 2ª feira

Nada mais.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1227-60.2010.5.10.0005

Reclamante Elianto da Mata Ferreira
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Asefe - Assoc. de Assist. Aos Trab. em Educação no DF.
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

REPUBLICAÇÃO - DECISÃO: "Conclusão

Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante ELIANTO DA MATA FERREIRA a fls. 221/223, para fins de prestar esclarecimentos, indeferindo o pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2011.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1593-02.2010.5.10.0005

Reclamante Valdecy Goncalves de Freitas
 Advogado JOAO AUGUSTO BREVES NETO
 Reclamado Pimar Piramide Engenharia e Comercio Ltda

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em

R\$1.582,40, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Pimar Piramide Engenharia e Comercio, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1663-19.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Laurentino da Silva
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de horas extras com reflexos, parcela do artigo 71 da CLT com reflexos, além de depositar na conta vinculada obreira, diferenças de FGTS e efetuar recolhimentos à PREVI.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, RSR e parcela do artigo 71 da CLT.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo do reclamado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-7200-69.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-72/2005-005-10-00.7

Reclamante AMARO SEVERIANO DOS SANTOS
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Vistos os autos.

O exequente intimado para instruir o processo com os dados do administrador judicial nomeado na falência da executada, solicita intimação à Vara de Falências para que está preste tais informações.

Indefiro o pedido tendo em vista que este ônus cabe ao exequente.

Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias prestar as informações necessária à confecção da Certidão de Habilitação de crédito.

Despacho

Processo Nº RT-9200-37.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-92/2008-005-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO

Réu G Martins Alves Pinturas e Reformas - Me

Réu Gildemar Martins Alves

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-17200-26.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-172/2008-005-10-00.6

Reclamante Gesiel Miguel da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Reclamado Belimar Cleide da Silva Borges
Reclamado Marcelo Oliveira Borges

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-27600-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-276/2009-005-10-00.1

Reclamante Vânia Lucia Corrêa de Sousa Miranda
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o seu crédito e ao procurador os honorários advocatícios, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04904529-1 e 4.700.116.272.294, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

A exequente deverá retirar os alvarás no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

À Caixa Econômica Federal caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-48100-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-481/2009-005-10-00.7

Reclamante Cristiano Xavier da Silva
Advogado ELDA GOMES DE ARAÚJO
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
 Reclamado Victor João Cugola
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO:"Tendo em vista que a principal questão discutida nos embargos à execução opostos pela União é a condenação subsidiária da Administração Pública, que ainda se encontra sub judice (Agravo de Instrumento n.º 0270-74.2010.5.10.0000), suspenda-se o processo executivo até o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Publique-se.

Intime-se a União via Convênio PRU."

Despacho

Processo Nº RT-64600-17.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-646/2000-005-10-00.2

Reclamante MOISES FARIAS RIBEIRO
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado ANDREA VANESSA DE ALMEIDA REIS
 Advogado AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEO

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra intime-se o exequente para no prazo de 30 dias retirar a guia referente a conta 042/04882711-3, bem como para no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-80800-26.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-808/2005-005-10-00.7

Reclamante Alexsandra Batista Saraiva
 Advogado KARIANE LUISA RASIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA

Vistos os autos.

Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela exequente, para manifestação acerca dos cálculos retificados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico em atenção à decisão proferida em sede de Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos, valendo sua inércia como anuência.

Considerando que o valor liberado à exequente à fl. 588, conforme requerido à fl. 535, se tratava em realidade do valor bruto e não líquido, deverá a parte restituir ao processo, no prazo já assinado, a quantia de R\$ 29.543,53.

decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-104200-30.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1042/2009-005-10-00.1

Reclamante Maria do Socorro Silva Cutrim
 Advogado ROSEANA CARREIRO RÔXO
 Reclamado D'corline Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
 Reclamado Edison José de Araújo Júnior

Vistos os autos... caso o mandado seja negativo, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-108600-54.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-1086/1990-005-10-00.0

Reclamante ERINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado JORNAIS BRASILEIROS LTDA
 Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO

DECISÃO:"Trata-se de execução trabalhista em processo arquivado provisoriamente há mais de dois anos, em face da impossibilidade de prosseguimento dos atos executivos, por não terem sido indicados pelo reclamante meios eficazes para viabilizar a execução, não obstante ele tenha sido instado a tanto.

Nos termos do despacho de fls. 435, o exequente foi intimado para informar outros meios para o prosseguimento da execução, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi conferido, nem mesmo posteriormente para pedir o desarquivamento do processo e dar impulso à execução (certidão de fls. 437 - em 24/04/2007).

Pois bem.

O § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (incluído pela Lei n. 11.051, de 29/12/2004), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista em decorrência do disposto no art. 769 da CLT, tornou possível a decretação ex-offício da prescrição intercorrente. O dispositivo citado tem a seguinte redação:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(omissis)

Parágrafo 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Embora os artigos 765 e 878 da CLT determinem o impulso ex officio da execução trabalhista, é certo que os processos nesta fase processual não podem permanecer arquivados indefinidamente. Decorre ainda da lógica processual que o interesse que o credor tem de promover a execução da sentença impõe que aja com zelo e responda aos chamados do juízo quando instado a se manifestar, ainda que sua fala seja no sentido de que não dispõe de conhecimentos ou meios para prosseguir na execução.

A inércia do credor em atender aos despachos do juízo revela desinteresse em impulsionar a execução, acarretando a perda do direito de prosseguir com a mesma após determinado prazo, ou seja, a prescrição intercorrente.

A Súmula nº. 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, corte suprema no poder judiciário brasileiro, vem corroborar a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, ao dispor que "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente", como não poderia ser diferente, já que o art. 884, § 1º, da CLT admite a arguição de prescrição da dívida nos Embargos à Execução. Por outro lado, a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, nos termos do disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

Observe-se que a Súmula nº. 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que "Prescreve-se a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", que no processo trabalhista é de dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência de nosso Eg. Regional corrobora a aplicação da prescrição intercorrente em casos similares, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. Quando o processo em fase de execução encontra-se paralisado por longos anos por inércia do credor, que deixa de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor, a aplicação da prescrição intercorrente é plenamente admissível, a qual deverá ser declarada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." (Processo nº 00830-2000-001-10-7 AP, Ac. 1ª Turma)

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista quando a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente. Tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e essencial ao prosseguimento da execução, mas o exequente deixou de tomar as providências necessárias. Inteligência da Súmula nº. 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal." (Processo nº. 00665-2003-020-10-00 AP, Ac. 1ª Turma)

Nesse último julgamento, o desembargador Relator com propriedade ressalta que "evidenciada a omissão do autor da reclamação, ao deixar de buscar as providências necessárias para a satisfação de seu crédito, sem ao menos trazer qualquer argumento justificador da falta de ação, correta a decisão que deu por extinta a execução, vez que transcurso o prazo legal atinente, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Por fim, deve-se esclarecer que o princípio do impulso oficial aplicável ao processo do trabalho e previsto no art. 262 do CPC., não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo..."

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº. 327 do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 884, § 1º, da CLT c/c art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declaro a prescrição intercorrente no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor das custas processuais, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores ao valor do crédito, com base na Portaria n.º 049/2004, do Ministério da Fazenda, dispense a comprovação do recolhimento das custas no presente processo.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2011, 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta" a omissão do autor da reclamação, ao deixar de buscar as providências necessárias para a satisfação de seu crédito, sem ao menos trazer qualquer argumento justificador da falta de ação, correta a decisão que deu por extinta a execução, vez que transcurso o prazo legal atinente, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Por fim, deve-se esclarecer que o princípio do impulso oficial aplicável ao processo do trabalho e previsto no art. 262 do CPC., não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo..."

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº. 327 do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 884, § 1º, da CLT c/c art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da Constituição

Federal, declaro a prescrição intercorrente no presente processo de execução trabalhista.

Considerando o baixo valor das custas processuais, bem como que o processo de execução acarretará para o erário gastos superiores ao valor do crédito, com base na Portaria n.º 049/2004, do Ministério da Fazenda, dispense a comprovação do recolhimento das custas no presente processo.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2011, 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-109500-70.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1095/2009-005-10-00.2

Reclamante	Lúcia Barbosa de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	CELSE JOSE SOARES

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-112400-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1124/2009-005-10-00.6

Reclamante	Evangevaldo de Jesus Frades
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	D'Corline Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior

Vistos os autos... caso os mandados sejam negativom, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-114300-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1143/2009-005-10-00.2

Reclamante	Domingos Carlos Nunes de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Núbia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado	Ailton Bastos Santos Silva

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça(CP-fl.106), intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-115300-16.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1153/2008-005-10-00.7

Reclamante	Katutoshi Fujita
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	A ABCMLR A Ass BSB com Lav Ref LTDA
Reclamado	Gilmar Peçanha Neves
Reclamado	Jossimar Peçanha Neves

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Brasília/DF,

Despacho

Processo Nº RT-120400-49.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1204/2008-005-10-00.0

Reclamante	Antônio César Arruda Lopes
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	Comissão Nacional de Engenharia Nuclear
Reclamado	Fabício Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-120900-52.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1209/2007-005-10-00.2

Reclamante	Maria Inês Teixeira de Araújo
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-135400-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1354/2009-005-10-00.5

Reclamante	Ana Cruz de Santana Pinheiro Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o seu crédito e ao procurador os honorários advocatícios, utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04891018-5, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-139400-94.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-1394/1992-005-10-00.8

Reclamante	Conceição de Maria Barbosa de Sousa (19)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	União (INAMPS)

Vistos os autos..... Decorrido o prazo sem manifestação a execução será dada por extinta, caso em que deverá ser imediatamente liberado às exequentes DILMA MARIA DE OLIVEIRA e DINAI MARIA RAMOS ROCHA o crédito devido, utilizando o saldo das contas judiciais 3920.042.049012601 e 049012610 e 049012350 (fl. 1113), o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos indicados na planilha de fls. 1098, observando as cotas individuais de cada credora.As exequentes ficam intimadas para retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Despacho

Processo Nº RT-172900-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1729/2009-005-10-00.7

Reclamante	Milton Ribeiro Barreto
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Marcel Gelfi
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Luis Francisco Félix
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Bruno Pompeo Félix
Reclamado	Joaquim Luiz Bolas Neves
Reclamado	Quirino Ferreira

Vistos os autos.

Apresenta o executado Sustentare Serviços Ambientais S/A requerimento no sentido de que seja revogada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e reverteu a execução a desfavor dos sócios pelas razões que elenca, sem, ao menos, quitar o débito ou indicar bens viáveis à penhora.

Diante disso e por não haver qualquer incorreção na decisão proferida, indefiro o requerimento formulado.

Despacho

Processo Nº RT-174400-63.1989.5.10.0005*Processo Nº RT-1744/1989-005-10-00.0*

Reclamante	IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	CONFEDERAL BRASILIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado	REGINA TODD
Reclamado	Manoel Schueler de Carvalho
Advogado	RENATO DA SILVA PEREIRA
Reclamado	Vicente de Paulo Baptista de Oliveira
Reclamado	Paulo Cezar do Vale Santos

Vistos os autos.

Considerando-se que todas as tentativas de garantir a execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-189900-71.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1899/2009-005-10-00.1*

Reclamante	Luís do Livramento Costa Lima
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Eldorado Intermediações Ltda
Reclamado	Centro de Estética Sarres Ltda
Reclamado	AFPeças e Serviços Ltda

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$147.908,55, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se as reclamadas, Centro de Estética Sarres Limitada e AF Peças e Serviços Limitada, por mera publicação via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho**Processo Nº RT-240300-89.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-2403/2009-005-10-00.7*

Reclamante	Gerson Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 2.400.115.399.349, o que condiciona ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-59-20.2010.5.10.0006**

Reclamante	Francisca Vanda Viana de Sousa Assunção
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Vistos. Homologo os cálculos de fls.270/277, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.802,40 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 2.644,34 INSS Reclamante....: 20,43 INSS Reclamado.....: 51,08 INSS Terceiros.....: 14,82 INSS SAT.....: 5,11 Custas do Processo: 53,30 Custas Art.789.....: 13,32 Notifique-se, por DJE, a 1ª executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-66-75.2011.5.10.0006**

Reclamante	Gustavo Malta Paulino
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Instituto Pro Acao
Advogado	LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para vista sobre a comprovação do pagamento do acordo feita pela reclamada, (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido da reclamada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-90-06.2011.5.10.0006**

Reclamante	Enivaldo Gomes Barbosa
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Naturalli Serviços Gerais Ltda
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-94-43.2011.5.10.0006**

Reclamante	Maria de Fatima Silva Coelho
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-133-40.2011.5.10.0006**

Reclamante	Aline da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, já descontado o valor do depósito recursal convertido em penhora, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Liq. Exequente...:481,81 FGTS Deposito...: 469,86 INSS Reclamante...:479,41 INSS Reclamado.....:1.394,84 INSS Terceiros...:351,73 Hon. Advocatício.....: 1.120,46 Total da execução.....: R\$ 4.298,11 Atualizado até: 31/08/2011. Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-196-65.2011.5.10.0006

Embargante Everaldo Lameira dos Santos
Embargado Ricardo Ferreira da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Embargado Nazza Construcoes e Servicos Ltda Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) embargado (Ricardo F. da Silva) o prazo de 5 dias para vista, conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-301-42.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato Nacional das Cooperativas de Credito - SINACRED
Advogado ITALO MACIEL MAGALHAES
Reclamado Uniao
Reclamado Sindicato das Cooperativas do Estado de Sao Paulo
Advogado ANTONIO MIRANDA RAMOS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às reclamadas o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pela primeira, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Intime-se a primeira reclamada, via PRU (convênio). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-483-62.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Gomes Dantas
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para expedição de alvará(s) de FGTS, conforme requerido. Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo(s), comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j). Assinar à primeira reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, conforme determinado no acórdão reginal (fl. 508). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-491-05.2011.5.10.0006

Reclamante Silmara Rodrigues dos Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado F 1 Car Services Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para expedição de alvará(s) de FGTS, observando-se o número do PIS informado pelo reclamante. Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo(s), comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-593-27.2011.5.10.0006

Reclamante Antonio Sinesio Silva Fonseca
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF/Brasília, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-681-65.2011.5.10.0006

Reclamante Marinilde Pereira dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lav Flex Lavanderia Ltda. Me
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo vencida em 01/08/2011, conforme homologado a fls. 31, sob pena de execução imediata (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXVIII). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-691-12.2011.5.10.0006

Reclamante Noemia de Lima Nascimento Uchoa
Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante e 1ª reclamada o prazo comum de 8 dias, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Expeça-se edital para 1ª reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-701-56.2011.5.10.0006

Reclamante Gleyciane e Silva Pessoa
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às reclamante e primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-749-49.2010.5.10.0006

Reclamante Myrelle Silva Lemos de Brito
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itaú Unibanco S. A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e a(os) embargos apresentados, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-758-74.2011.5.10.0006

Reclamante Djaína de Lima Nunes
 Advogado MAURICIO GOMES NETO
 Reclamado Delta Construcoes S. A.
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem os recursos interpostos (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d).. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-824-54.2011.5.10.0006

Reclamante Wellington Ferreira Pinto
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Engefort Construtora Ltda.
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

Sentença:(...)III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por WELLINGTON FERREIRA PINTO em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. Custas pelo Reclamante fixadas em R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.000,00, dispensadas, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 12/08/2011. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-875-02.2010.5.10.0006

Reclamante Maria da Glória Bessoni de Almeida
 Advogado JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Homologo a presente atualização. para fixar o débito remanescente da(s) executada(s), já descontado o valor do depósito recursal convertido em penhora, sem prejuízo das atualizações de direito, em:Liq. Exequente...: 4.349,02 I R P F...: 1.327,78 Custas Art.789....: 50,27 Total da execução: R\$ 5.727,07 Atualizado até: 31/08/2011. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-907-70.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas e de Material Eletrico e Eletronico do Distrito Federal e dos Estados de Goias e Tocantins - SITIMMME/DF/GO/TO
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
 Reclamado A Original Luminosos Ltda. Me
 Advogado DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SARAUSA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo vencida em 28/07/2011, conforme homologado a fls. 74, sob pena de execução imediata (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXVIII). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-913-14.2010.5.10.0006

Reclamante Mauricio Farias de Sousa
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 3.391,14, atualizados até 31/08/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Libere-se ao exequente o crédito líquido de R\$ 3.308,42, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04891621-3, 042/04896390-4 e 042/04895360-7 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo: 66,17; Custas Art.789.....: 16,55. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente (R\$ 3.308,42) deverá ser liberado ao(à) Dr(a). WILSON ROBERTO PREZZOTO, OAB Nº 17318/DF, CPF Nº 82699445800; 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Saldo remanescente colocar em uma Conta Judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-4900-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-49/2009-006-10-00.2

Reclamante Leonardo Ferreira de Castro
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-24500-41.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-245/2005-006-10-00.3

Reclamante Jose Joaquim de Santana
 Advogado OLAVO JOSÉ VIANA
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos, ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-25900-90.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-259/2005-006-10-00.7

Reclamante	Jucilli Marta Ferreira Gomes
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Itaú Unibanco S. A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar pela exequente, para, querendo, contraminutarem os Agravos de Petição interpostos (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-30400-34.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-304/2007-006-10-00.5

Reclamante	Ezenilton Jose dos Santos
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DENILSON FONSECA GONÇALVES

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar sobre os cálculos e os Embargos à Execução apresentados pelo segundo executado, ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-32800-89.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-328/2005-006-10-00.2

Reclamante	Thiago Prisco de Souza
Advogado	ANTONIO VALE LEITE
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbano Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao executado, Hotel Nacional, o prazo de 5 dias para os fins previstos no artigo 884 da CLT, considerando a penhora efetivada às folhas 638/641 (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-33700-04.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-337/2007-006-10-00.5

Reclamante	Jorge Luiz Araujo Barreto
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36700-42.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-367/1989-006-10-00.9

Reclamante	Adailton Liandro de Campos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Graham Bell Alarme Ltda.
Advogado	ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
Reclamado	Antonio Jorge Isaac Junior
Reclamado	Fernando Antonio do Valle Sampaio
Reclamado	Jose Carlos Ferreira Savioli
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
Reclamado	Walter Paulo Borges
Advogado	HÉLIO CÉSAR GOMES

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens da reclamada nem dos sócios, passíveis de penhora, bem como já expedido mandado de protesto, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-37600-34.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-376/2003-006-10-00.9

Reclamante	Jorge Alves Rocha
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	João Vicente Cunha
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutarem o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-50100-93.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-501/2007-006-10-00.4

Reclamante	Diniver Alves Souza Diniz
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar sobre os cálculos e os Embargos à Execução apresentados pelo segundo executado, ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-53800-09.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-538/2009-006-10-00.4

Reclamante	Eliane Tavares Mendes
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63300-36.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-633/2008-006-10-00.7

Reclamante	Francisco Benvenuto Sobrinho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63800-05.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-638/2008-006-10-00.0

Reclamante	Francisco Cleuton de Paulo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Fidelity National Servicos de Tratamento de Documentos e Informacoes Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	Banco Abn Amro Real S .A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Libere-se ao primeiro executado Fidelity National Servicos de Tratamento de Documentos e Informações Ltda., o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04863097-2 e 042/04869064-9 da CEF (Ag. 3920), na pessoa do Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS, OAB Nº 13.802/DF, zerando as referidas contas. Libere-se ao segundo executado Banco ABN AMRO Real S.A., o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) a título de Depósito Recursal (fls. 941), na pessoa do Dr. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR, OAB 10.424/DF. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) executado(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intimem-se os executados apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-89000-77.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-890/2009-006-10-00.0

Reclamante	Marisa Veras Santos Alberto
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Reclamado	Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

ATA DE AUDIÊNCIA - Em 10 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência tendo em vista a ausência das partes. Considerando a intenção das partes em entabular novo acordo, conforme retrata a petição de fls. 104, REITERO às partes a oportunidade para homologação, designando NOVA AUDIÊNCIA para o dia 25.08.2011, às 13h25min, sob pena de prosseguimento do processo nas demais fases de execução. Ciente a advogada da exequente. Intime-se a exequente, via postal. Publique-se para ciência da executada. Dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados (CLT, art. 851, § 2º). Audiência encerrada às 13h31min. Nada mais. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-92900-39.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-929/2007-006-10-00.7

Reclamante	Susana Ferreira da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S. A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) às partes o prazo comum de 5 dias, para, querendo se manifestarem sobre os cálculos, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-178700-64.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1787/2009-006-10-00.7

Reclamante	Jucilene Rodrigues Inacio Reys
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar sobre os Embargos à Execução apresentados pela executada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-691-12.2011.5.10.0006

Reclamante	Noemia de Lima Nascimento Uchoa
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante e 1ª reclamada o prazo comum de 8 dias, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Expeça-se edital para 1ª reclamada. Publique-se. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPND QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-701-56.2011.5.10.0006

Reclamante	Gleyciane e Silva Pessoa
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às reclamante e primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, d). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPND QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-36-37.2011.5.10.0007

Reclamante	Valdelia Nascimento Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	BSB Filtros

(fls.70) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 10/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124-75.2011.5.10.0007

Reclamante	Oziel Xavier de Oliveira Matos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Dubom - Conservação, Dedetização e Desratização Ltda.
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Termoeste
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.81) Vistos os autos. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 80, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 10/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-202-69.2011.5.10.0007

Reclamante	Luiz Eduardo Guerra Junior
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls.269) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos à execução opostos pela parte contrária. 2. Intime-se.

3. Após o prazo, dê-se vista à Contadoria dos referidos embargos. Prazo de 05 dias.

4. Devolvidos os autos, conclusos para decisão. Brasília, 09.8.2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-346-43.2011.5.10.0007

Reclamante	Genezio Ferreira de Aguiar
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Contagem Derivados de Petróleo Ltda. - Posto de Combustíveis
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.208) ATO ORDINATÓRIO-Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se novamente o item 1 do despacho de fls. 207. Brasília, 10/08/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria. (fls.207) 1. Libere-se ao Exeçúente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Brasília, 28/07/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-425-22.2011.5.10.0007

Reclamante	Hemerson Freire de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls.161) ATO ORDINATÓRIO-Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante dos embargos declaratórios interpostos pelo(a) reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 10/08/2011. CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-509-23.2011.5.10.0007

Reclamante	Arnaldo Plácido Oliveira da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Benco Manutencao Ltda
Advogado	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA

(fls.190) Vistos, etc. 1. Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pelo Perito. 2. Intime-se o Perito. 3. Efetuada a intimação do Perito, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho este despacho, bem como o despacho de fls. 188. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. (fls.188) Vistos, etc. 1. Considerando-se que os autos encontram-se de carga com o Perito, a audiência designada para o dia 09/08/2011 fica adiada para o dia 13/10/2011, às 09:45 horas, mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 08 de agosto de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-711-97.2011.5.10.0007

Reclamante Marcos Aurelio Irineu da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Multserv - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.76) Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, devolver a importância de R\$ 99,00, paga a maior por meio da guia de fls. 66. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para instauração de execução. Brasília, 09.8.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-853-04.2011.5.10.0007

Reclamante Noêmia Hiroko Inouye
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

(fls.183) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Inicialmente, vista à Reclamante, no prazo legal, dos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-872-44.2010.5.10.0007

Reclamante Francinaldo dos Santos Lima
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Edifício Rafan Center
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

(fls.286) Vistos, etc. 1. Requisite-se o mandado de fls. 283. 2. Homologo o acordo de fls. 284/285, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas pelo(a) Reclamada, no importe de R\$ 97,87, já calculadas. 4. Intimem-se as partes. 5. A reclamada terá o prazo para comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais até o dia 16.12.2011, sob pena de execução. 6. Cumprido o acordo, deixo de proceder à intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face dos termos do ofício PGF/AGU nº 285/2010, com respaldo na Portaria nº 176/2010 de 19 de fevereiro de 2010. 7. Ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília, 08.8.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-904-49.2010.5.10.0007

Reclamante Alexandre Barbosa Dantas da Silva
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Bsi do Brasil Ltda
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

(fls.155) Vistos. 1. Intime-se o Reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, o nome e endereço do administrador da massa falida. 2. Após a manifestação do Reclamante ou o decurso do seu prazo, remetam-se os autos à Contadoria para se manifestar sobre os termos da petição do Reclamante (fls. 153/154). Brasília, 10 de agosto de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-989-98.2011.5.10.0007

Reclamante Carla Rodrigues Pereira da Silva
Advogado MAYUMI KOMATSU AROEIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

(fls.20) Vistos os autos. Fixo custas pela Reclamada no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$1.200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2011. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1026-28.2011.5.10.0007

Reclamante Zoé Aparecida Fontes Pereira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.106) ATO ORDINATÓRIO-Artigo 162, §4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista à reclamada dos embargos declaratórios interpostos pelo(a) reclamante, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 10/08/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1105-41.2010.5.10.0007

Reclamante Antônio Gomes Pereira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

(fls.343) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, necessários à liquidação do feito, no prazo de 05 dias. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1211-66.2011.5.10.0007

Reclamante Marisa Ferreira dos Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Opção 103 Restaurante Choperia

(fls.28) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/08/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1213-36.2011.5.10.0007

Reclamante Maria das Graças Nunes
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Almatep Tecnologia em Construções Ltda.

(fls.37) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/09/2011, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1215-06.2011.5.10.0007

Reclamante	Daniel Lopes Gonçalves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- CAESB

(fls.55) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/09/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1216-88.2011.5.10.0007

Reclamante	Diego Augusto de Faria
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1220-28.2011.5.10.0007

Reclamante	Juvanilson Nunes de Lima
Advogado	CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Avaliar Avaliações e Consultoria Ltda
Reclamado	Brookfield MB Engenharia Empreendimentos Imobiliários S/A

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1300-70.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-13/2003-007-10-00.0

Reclamante	CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander - Brasil - S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.649) Vistos os autos. 1. Para a retificação do alvará mencionado na petição de fls.625, faz-se necessário a devolução do alvará de nº242/2011. 2. Intime-se a reclamada.

Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1555-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Valdemar da Costa Lima
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI

(fls.175/177) (...) Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para DEFERIR ao Reclamante, durante todo o vínculo de emprego, o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos postulados nas letras "b" a "f" da inicial. Cumpra-se em 48 horas. Juros e correção monetária, na forma da Lei. A Reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, que agora arbitro em R\$ 1.500,00, e que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, caso ultrapasse o prazo de um mês. Arcará a Reclamada com os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o adicional de insalubridade e reflexos no 13º salário, dada a natureza salarial dessas parcelas. Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração a fls. 6, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 09 de agosto de 2011. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1671-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Adelici Pereira dos Santos
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

(fls.273/274) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Vistos os autos. ADELICI PEREIRA DOS SANTOS opôs Embargos Declaratórios a fls. 264. Aponta omissão na r. sentença a fls. 218/224.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fls. 272. É o Relatório.

Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO Aponta a embargante omissão relativa ao indeferimento dos depósitos do FGTS, que teve como fundamento a ausência de impugnação do documento a fls. 208, não observando a devida insurgência em réplica. Verifica, ainda, que o julgado não se manifestou quanto à multa de 40% do FGTS. Verifico a omissão somente quanto à multa do Fundo de Garantia. Assim, passo a esclarecê-la, conforme segue imediatamente abaixo.

DEFIRO, a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, considerada a forma rescisória. O deferimento não altera o valor provisoriamente atribuído à condenação.

No tocante ao indeferimento dos depósitos do FGTS, esteado no documento a fls. 208, houve manifestação deste magistrado. Nesse ponto, observo que a boa ou má apreciação das provas ou das

questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Deve a parte, na hipótese de entender existente error in iudicando, manejar o remédio processual adequado.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 9 de agosto de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-4600-98.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-46/2007-007-10-00.3

Reclamante	Cristiane Lira de Carvalho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA.
Advogado	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
Reclamado	BRA - Transportes Aéreos LTDA.
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	João Almeida de Oliveira
Reclamado	Alexon José Barbosa

(fls.548) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da petição interposta pelo(a) 1º reclamado(a), no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-4800-08.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-48/2007-007-10-00.2

Reclamante	Antonio Francisco Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Deusdete Antonio Vieira
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

(fls.139) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, haja vista o ofício de fls. 136/137, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8200-93.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-82/2008-007-10-00.8

Reclamante	Vitor Teixeira Campos
Advogado	CHRYSSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.684) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-23200-07.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-232/2006-007-10-00.1

Reclamante	Toufik Boutaher
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Republica da Tunísia
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

(fls.414) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem

prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 82.189,48, valor atualizado até o dia 30.11.2010, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Brasília, 10.8.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37100-72.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-371/1997-007-10-00.3

Reclamante	DANIEL DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (ANTIGA SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A)
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.285) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40100-31.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-401/2007-007-10-00.4

Reclamante	João Paulo Pereira
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Administração do Guará)
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fls.310) Vistos, etc. Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 05 dias, apresentar a planilha de atualização do valor relativo ao RPV nº 176/2011, discriminando-se cada parcela relativa aos cálculos (valor líquido, INSS-empregado e INSS-empregador). Brasília, 09.8.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-46700-97.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-467/2009-007-10-00.6

Reclamante	Ademar Bezerra da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	Florida Panificadora e Confeitaria Ltda
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES

(fls.148) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados no despacho de fls. 145, sob pena de execução. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56500-57.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-565/2006-007-10-00.0

Reclamante	EDVÁLCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	RAFAEL PEDROSA DINIZ
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

(fls.677) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05

dias, sobre os termos da petição de fls. 675/676. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71400-21.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-714/2001-007-10-00.7

Reclamante IDALSIRA CANDIDA PEREIRA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado BIRON CARDOSO LEITE

(fls.133) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias.

2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-75900-38.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-759/1998-007-10-00.5

Reclamante Chicre Pedro
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado VERT REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA (MÚCIO ROBERTO CÂMARA)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado João Henrique Mesiano Praciano
Reclamado Antônio Carlos Andrade de Barros

(fls.910) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o 1º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 908. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76500-44.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-765/2007-007-10-00.4

Reclamante Damiana Marcia Gomes
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado Negreiros Administração de Condomínios Ltda.
Advogado CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

(fls. 561) Vistos, etc. 1. Susto as praças designadas para os dias: 16/08/2011 e 30/08/2011, às 14:05 horas. 2. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho.

3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 559. Brasília, 10/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-81800-55.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-818/2005-007-10-00.5

Reclamante Claudomiro Walter Diniz
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado M.I Montreal Informática Ltda.
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

(fls.S/N) Vistos, etc. 1. Indefiro o desarquivamento dos autos, visto que o advogado do Reclamado pode retirar os autos em carga diretamente no Departamento de Arquivo Geral. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83700-68.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-837/2008-007-10-00.4

Reclamante Jefferson Moreira dos Santos
Advogado MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
Reclamado PHD Brasil Ltda.
Advogado RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA

(fls.317) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante a apresentar o SEU NÚMERO DE PIS, no prazo de 05 dias. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101100-32.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1011/2007-007-10-00.1

Autor Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
Réu José Antonio Feitosa
Advogado JOSE ALBINO MARQUES COELHO

(fls.98) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente o autor, do despacho de fls. 97. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se por mandado. Brasília, 09.8.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho. (fls.97) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 0000785-46.2010 na contracapa dos autos. 2. Libere-se ao reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo definitivo. Brasília, 14.7.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114200-83.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1142/2009-007-10-00.0

Reclamante Ridivaldo Rodrigues da Paixao
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(fls.136) (...) 2. Expedido o alvará, intime-se a reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebido o alvará, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 08.8.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130300-16.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1303/2009-007-10-00.6

Reclamante Edinor de Jesus Gomes de Castro
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Francisco das Chagas da Silva Instalação Elétrica e Hidráulica
Reclamado Francisco das Chagas Melo da Silva

(fls.132) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da petição de fls. 93/98 e documentos de fls. 100/107, revogo o despacho de fls. 131. 2. Determino o desbloqueio do veículo identificado às fls. 93 via Renajud. 3. Intime-se o Reclamante para ciência deste despacho e para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 9 de agosto de 2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-148100-87.1991.5.10.0007

Processo Nº RT-1481/1991-007-10-00.7

Reclamante Antonio Paulo Vieira
Advogado MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAUJO

Reclamado União Federal - Portobrás

(fls.392) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente a advogada da reclamante para levantamento do alvará acostado na contracapa, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a reclamante via postal. Brasília, 10.8.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-149400-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1494/2009-007-10-00.6

Reclamante Antonio Xavier Ramos
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado Jose Claudio Domingues de Lima
Advogado OLÍVIO ULISSES OTTO

(fls.154) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos do ofício de fls. 50 e seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 09/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206500-64.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2065/2009-007-10-00.6

Reclamante Renata de Sousa Santos
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

(fls.485) Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela reclamante, dos esclarecimentos e novos cálculos efetuados pela Contadoria. 2. Intimem-se. Brasília, 10/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-989-98.2011.5.10.0007

Reclamante Carla Rodrigues Pereira da Silva
Advogado MAYUMI KOMATSU AROEIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DESPACHO nº431/2011

Decisão de fls.: 18/19 e Despacho de fls. 20

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão e do despacho proferidos nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-991-68.2011.5.10.0007

Reclamante Sirleide de Fatima Miguett Oliveira
Advogado MAYUMI KOMATSU AROEIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº433/2011

Decisão de fls.: 18/20

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1029-17.2010.5.10.0007

Reclamante Haroldo de Moraes Gomes
Advogado MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União (Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº432/2011

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Contrat Administração Empresarial Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.137, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de AGOSTO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-6-96.2011.5.10.0008**

Reclamante Anna Karolyne Bernardes Fernandes
 Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
 Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Fl. 311. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE os embargos de declaração da reclamante, condenando a ré ao pagamento de multa de 40% do FGTS, diferenças salariais e adoção do valor salarial corrigido a partir de janeiro/2010 e expedição de ofício à 20ª VTB para reserva de crédito em favor da autora, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Encerrada às 12:16 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho**Processo Nº RT-62-66.2010.5.10.0008**

Reclamante Paulo Sergio de Sousa Santos
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Elias Gomes de Araújo
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
 Reclamado Marta Pereira dos Santos

Ao Exequirente: "Ante a certidão de fl.80, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região."

Despacho**Processo Nº RT-70-09.2011.5.10.0008**

Reclamante Luiz Claudio Bispo Alves
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 Reclamado Solucao Servicos Especializados Ltda
 Advogado DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 Reclamado Five Acts Comercio, Assessoria, Consultoria e Treinamentos Em Informatica Ltda
 Advogado DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Fl. 507/509. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração do reclamante.

Intimem-se as partes. Encerrada às 13h31min. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho**Processo Nº RT-394-96.2011.5.10.0008**

Reclamante Alexssander Rossy Diniz
 Advogado MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
 Reclamado Banco Citibank S A
 Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls. 200. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-

razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho**Processo Nº RT-471-42.2010.5.10.0008**

Reclamante Everaldo Jesus de Queiroz
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado GUILHERME RODRIGUES
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado GUILHERME RODRIGUES

As partes: "Vistos os autos..."

Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

D. S.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho**Processo Nº RT-799-69.2010.5.10.0008**

Reclamante Ana Lucia Pantoja Salvino
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Phoenix Seguranca Ltda. (Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.)
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO
 Reclamado L V A Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negocios - FAMATEC
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

FL. 150. Intime-se o Exequirente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho**Processo Nº RT-827-37.2010.5.10.0008**

Reclamante Rayanne Pereira de Azevedo
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Restaurante e Lanchonete Maxima
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Fl. 90. "J. Expeçam-se alvarás em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias. Recebidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar montante sacado a título de FGTS, propiciando a liquidação do julgado com a multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários. BSB-DF, 5 de agosto de 2011. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF"

Despacho**Processo Nº RT-871-22.2011.5.10.0008**

Reclamante Jose Carlos de Sousa
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Ata de fl. 34. "Em 09 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmº. Juiz URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o

desentranhamento dos documentos de fls. 16/27, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h31min. Nada mais. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-918-30.2010.5.10.0008

Reclamante Anderson Ferreira dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Erica Viviane dos Santos ME
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

As partes: "Vistos os autos. Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu. D. S.Vanessa Reis Brisolla Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-932-14.2010.5.10.0008

Reclamante Doaian Campos Borges
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao
Advogado LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO

Ao Exequente:"Intime-se o Exequente para, em 20(vinte) dias, indicar novas diretrizes para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-1046-16.2011.5.10.0008

Reclamante Maria do Socorro Leite Bezerra
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

Fl. "Vistos os autos. A reclamada apresenta petição e requer a remessa destes autos à 14ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, tendo em vista tramitar Medida Cautelar sob n.º 980/2011, naquela Vara. Em face do exposto, revogo a decisão de fls.12. Retire-se o feito da pauta do dia 30/08/2011 às 08h25min, liberando-se a pauta. Declaro a incompetência deste Juízo para julgar a presente Reclamação Trabalhista e determino a remessa dos presentes autos à 14ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do artigo 253, I, do CPC, via distribuição. Intemem-se as partes COM URGÊNCIA. Brasília, 08 de agosto de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-1112-93.2011.5.10.0008

Reclamante Leonilson dos Santos Marques
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda

Fl. "Vistos os autos. A reclamada apresenta petição e requer a remessa destes autos à 14ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, tendo em vista tramitar Medida Cautelar sob n.º 980/2011, naquela Vara. Em face do exposto, retire-se o feito da pauta do dia 14/09/2011 às 08h10min, liberando-se a pauta. Declaro a incompetência deste Juízo para julgar a presente Reclamação Trabalhista e determino a remessa dos presentes autos à 14ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do artigo 253, I, do CPC, via distribuição. Intemem-se as partes COM URGÊNCIA. Brasília, 08 de

agosto de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-1131-02.2011.5.10.0008

Reclamante Maria Francileide de Souza Silva Santos
Advogado TABATA DA SILVA COSTA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

Designo o dia 10/10/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1172-66.2011.5.10.0008

Reclamante Julio Cezar Inacio da Silva Carvalho
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Esaeng - Construções e Montagem Ltda

Designo o dia 28/9/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1179-58.2011.5.10.0008

Reclamante	Solimar Duarte Rezende
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Designo o dia 29/09/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H,

§§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1180-43.2011.5.10.0008

Reclamante	Saul Dantas de Brito
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Designo o dia 10/10/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1181-28.2011.5.10.0008

Reclamante	Gilsara Raimunda Goncalves
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

Designo o dia 11/10/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1182-13.2011.5.10.0008

Reclamante	Alan da Silva Marques
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Mundial Center Atacadista Ltda

Designo o dia 28/9/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1187-35.2011.5.10.0008

Reclamante	Leonardo Pereira da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Designo o dia 4/10/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1189-05.2011.5.10.0008

Reclamante	Raimundo Gomes Pereira Filho
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.

Designo o dia 26/10/2011 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1192-57.2011.5.10.0008

Reclamante	Ivoneide Rodrigues de Araujo
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Uniao Federal - TCU

Designo o dia 27/10/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1196-94.2011.5.10.0008

Reclamante	Nila Correia de Sousa Rodrigues
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Designo o dia 4/10/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de

Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1197-79.2011.5.10.0008

Reclamante	Gilnei Nunes de Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Designo o dia 14/9/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1198-64.2011.5.10.0008

Reclamante	Deusdedit Cabral de Oliveira Filho
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda

Designo o dia 19/10/2011 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1199-49.2011.5.10.0008

Reclamante	Eduardo de Carvalho Sampaio
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	K2 Consultoria Auditoria e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Lps - Brasilia Consultoria de Imóveis Ltda

Designo o dia 27/9/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar,

Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1200-34.2011.5.10.0008

Reclamante	Jairo Oliveira de Jesus
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Designo o dia 19/10/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1204-71.2011.5.10.0008

Reclamante	Adriana Carlos de Almeida
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

Designo o dia 11/10/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1209-93.2011.5.10.0008

Reclamante Cleber Santos da Silva
 Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
 Reclamado Leandro Jose Leal Me
 Reclamado F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda - Me.
 Reclamado Disbrave

Designo o dia 27/9/2011 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1210-78.2011.5.10.0008

Reclamante Marly de Souza Trindade
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Terezinha de Jesus Silva (Trailler da Terezinha)

Designo o dia 28/9/2011 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar,

Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1211-63.2011.5.10.0008

Reclamante Joelma Barreto Dourado
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Designo o dia 28/9/2011 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema

informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1215-03.2011.5.10.0008

Reclamante	Francisca Lopes de Araujo
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal - TCU

Designo o dia 27/10/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1218-55.2011.5.10.0008

Reclamante	Sindicato do Comercio Varejista de Materiais de Construcao do Distrito Federal- Sindmac/DF
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Adonias Izidoro de Andrade. - Me

Designo o dia 28/9/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1221-10.2011.5.10.0008

Reclamante	Joao Paulo de Moraes Filho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Designo o dia 24/10/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu

procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1223-77.2011.5.10.0008

Reclamante	Francisco Silva Rodrigues
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

Designo o dia 6/10/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1225-47.2011.5.10.0008

Reclamante	Mariana da Silva Pereira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp

Designo o dia 28/9/2011 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1228-02.2011.5.10.0008

Reclamante	Brayan de Sousa Santos
------------	------------------------

Advogado MANOEL DOS SANTOS
Reclamado L. A. B. de Andrade Filho - Me

Designo o dia 28/9/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1229-84.2011.5.10.0008

Reclamante Ana Paula Gomes Matias
Advogado CLIMENE QUIRIDO
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Designo o dia 3/10/2011 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1232-39.2011.5.10.0008

Reclamante Charina Cardoso de Lacerda
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Comercial de Alimentos A.M.J Ltda - Me

Designo o dia 29/9/2011 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1236-76.2011.5.10.0008

Reclamante	Felipe de Tarso e Silva
Advogado	KASSIA MARIA SILVA
Reclamado	Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Designo o dia 4/10/2011 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1240-16.2011.5.10.0008

Reclamante	Alessandro Pereira de Souza
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Itamar Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda

Designo o dia 5/10/2011 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1243-68.2011.5.10.0008

Reclamante	Maria Vilzomar Medeiros
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado	Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - EPP

Designo o dia 29/9/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria

e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1248-90.2011.5.10.0008

Reclamante	Nagila Vieira da Silva
Advogado	JEANY MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamado	Magalhães e Lins Advogados Associados

Designo o dia 29/9/2011 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1498-60.2010.5.10.0008

Reclamante	Ricardo de Sousa Mendes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília
Reclamado	Faculdade Ad1/Unisaber

Fl. 106. Vistos os autos. Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª

Despacho

Processo Nº RT-1703-89.2010.5.10.0008

Reclamante	Michelle Maria Resende Miziara
Advogado	JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA
Reclamado	Intensicare Gestao Em Saude Ltda
Advogado	EDUARDO DA COSTA SILVA
Reclamado	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
Advogado	LUNA VERONESE E VERONESE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Fl. 233. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração da autora e PROCEDENTE os embargos de declaração da primeira reclamada, determinando a compensação de créditos de 13º salário e FGTS, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes.

Encerrada às 12:11 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB"

Despacho

Processo Nº RT-1745-41.2010.5.10.0008

Reclamante	Jhonata Elias do Nascimento
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Clube do Exército
Advogado	ADILSON DE LIZIO

Fl. "...III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo: P R O C E D E N T E, em parte, os embargos de declaração do CLUBE DO EXÉRCITO, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes. Encerrada às 13:46 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-1776-61.2010.5.10.0008

Reclamante	Joao Ferreira do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARIANGELA DE DEUS E COSTA

FL. 486. Intime-se o Reclamado para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-7900-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-79/2009-008-10-00.1

Reclamante	Anisia Pereira de Andrade
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. (np) do Administrador Judicial Miguel Alfredo de Oliveira Jr.
Reclamado	Ramon Sebastian de Souza Medeiros

Reclamado Daniele de Souza Medeiros
Reclamado Creso de Oliveira Vilela

Ao AUTOR: "J. Nada a deferir eis que nos autos foram expedidas duas certidões, uma com o crédito da União (fl. 53) e outra com o crédito líquido do Exequente (fl. 54). Logo, não vislumbro qualquer vício na mencionada certidão.

Dê-se ciência ao AUTOR.

Após, ao arquivo provisório na forma determinada ao final do despacho de fl. 109.

BSB-DF, 10/08/2011.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-16300-34.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-163/2008-008-10-00.4

Reclamante Jennerson Wladimir Camargo do Valle
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Fl. "...Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes, via DEJT. Brasília, 08 de agosto de 2011. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-18800-73.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-188/2008-008-10-00.8

Reclamante Wellington da Conceição Lopes
Advogado UYARA NERY PEREIRA DE MELLO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Fl. 289. "...intime-se o 2º RÉU para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular. BSB-DF, 12 de julho de 2011. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-35200-02.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-352/2007-008-10-00.6

Reclamante Sebastião Monteiro de Souza
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado BRF Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

FL. 369. Intime-se o Reclamado para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-43100-07.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-431/2005-008-10-00.5

Reclamante Frederico José Dionysio da Fonseca
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Seguradora S.A.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

FL. 1209. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará e certidão, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o

que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-44500-22.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-445/2006-008-10-00.0

Reclamante Maria Angélica Pires Damasceno Ferreira
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

À Recda: ...Intime-se a reclamada para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-52300-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-523/2009-008-10-00.9

Reclamante Vânia Aparecida Xavier
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Thais de Almeida Bellomo ME (Hospital Animax)
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Despacho/Decisão às fls. 525. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-54000-15.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-540/2006-008-10-00.3

Reclamante Fabiana Pereira Pontes
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Atividades Desportivas Stadium - 8 Ltda. (Academia Stadium - 8)
Advogado FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
Reclamado Valter Carmona
Reclamado Flávio Augusto da Costa Carmona

Ao RÉU: "J. Vista ao Réu da contraproposta ora apresentada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio implicará regular prosseguimento da execução. I.

BSB-DF, 8 de agosto de 2011.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-69100-05.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-691/2009-008-10-00.4

Reclamante Greygby Magalhaes Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

FL. 487. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-73800-58.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-738/2008-008-10-00.9

Reclamante Mailine da Silva Pinheiro
 Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
 Reclamado Associação do Polo de Confeções de Roupas Íntimas de Sobradinho

Ao AUTOR: "J. Tendo em vista o teor da certidão negativa dos leilões realizados, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

BSB-DF, 10/08/2011.

Vanessa Reis Brisolla
 Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-80700-91.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-807/2007-008-10-00.3

Reclamante Elaine Alves Silva
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado Escola de Educação Infantil Gente Inocente Ltda.
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Júlia Rosa Estrela de Faria
 Advogado JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

Ao RÉU: "Conforme parcelamento realizado nos autos (fl. 519), pende de recolhimento a parcela do mês de agosto/2011, no importe de R\$ 521,02. Logo, intime-se o Réu para recolhimento da aludida parcela, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular".

Despacho

Processo Nº RT-85100-85.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-851/2006-008-10-00.2

Reclamante JOSE ROBERTO MARCELINO DE SOUSA
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

FL. 582. Ao 2º Recdo. Intime-se o reclamado para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-85800-95.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-858/2005-008-10-00.3

Autor Dirlene Aparecida Lavanhini
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
 Réu Banco do Brasil S.A.
 Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Fl. 929. "...Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes, via DEJT. Brasília, 02 de agosto de 2011 Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-90100-61.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-901/2009-008-10-00.4

Reclamante Adriana Maria Pacheco
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 902. Ao Recdo. Vistos os autos. Revogo o despacho de fl. 893. Vista ao Agravado do AP interposto nos autos pelo Exequente. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-124300-31.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1243/2008-008-10-00.7

Reclamante Emerson Silva Gonçalves
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado AMBEV - Cia de Beb. das Américas
 Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

As partes: "J. Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu. BSB-DF, 10 de agosto de 2011.

Vanessa Reis Brisolla
 Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-162000-42.1988.5.10.0008

Processo Nº RT-1620/1988-008-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do DF - SAE/DF
 Advogado PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS CORDOVA
 Reclamado DISTRITO FEDERAL
 Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

FL. 2570. Ao Sindicato Autor. Intime-se o Reclamante para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-165700-88.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1657/2009-008-10-00.7

Reclamante Leoni da Silva Xavier
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Ao RÉU: "Vistos os autos.

Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se a Executada para ciência do gravame.

Não havendo manifestação no prazo legal, transfira-se o montante depositado nas contas indicadas a fls. 302 a 304 para os cofres da UNIÃO, a título de imposto de renda, com base na Lei 10833/2003. Comprovada a operação, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

D. S. Vanessa Reis Brisolla
 Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-175400-88.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1754/2009-008-10-00.0

Reclamante Diná de Souza Evangelista
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Fujita Engenharia Ltda

Despacho/Decisão às fls. 66. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à

parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-207700-06.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2077/2009-008-10-00.7

Reclamante	Clementino nunes da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Bunge Alimentos S.A.

Ao AUTOR: "Vistos os autos.

Recebo esta peça apresentada pelo obreiro (fl. 305) como Impugnação aos Cálculos.

Intime-se o Autor para devolução do alvará nº 447/2011 a fim de que novo alvará seja expedido sem a determinação de recolhimento de imposto de renda, tendo em vista que a parcela tornou-se controvertida.

Devolvido o alvará, expeça-se novo devendo o montante alusivo ao IR (11,02%) ficar retido na conta judicial à disposição do Juízo até ulterior solução da impugnação aos cálculos.

Com o levantamento pelo AUTOR do novo alvará, vista à UNIÃO-PRF para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio a anuência. I.

D. S. Vanessa Reis Brisolla
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-209900-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2099/2009-008-10-00.7

Reclamante	Wilton Jorge Gomes Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fiança Empresa De Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Ao RÉU: "J. Atualizem-se os cálculos, com abatimento do montante levantado pelo obreiro e dos valores recolhidos aos cofres da União (fls. 211). Após, vista ao RÉU para pronunciamento sobre os cálculos, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implicará liberação do crédito remanescente ao obreiro, deduzindo-se do montante depositado nos autos à disposição do Juízo". Obs.: valor remanescente devido a título de honorários advocatícios R\$ 602,71, atualizado até 31/8/2011.

Despacho

Processo Nº RT-210200-45.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2102/2009-008-10-00.2

Reclamante	Edvaldo Galdino Bernardo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

FL. 409. Intime-se o reclamante para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-6-96.2011.5.10.0008

Reclamante	Anna Karolyne Bernardes Fernandes
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA à Fl. 311. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE os embargos de declaração da reclamante, condenando a ré ao pagamento de multa de 40% do FGTS, diferenças salariais e adoção do valor salarial corrigido a partir de janeiro/2010 e expedição de ofício à 20ª VTB para reserva de crédito em favor da autora, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Encerrada às 12:16 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB." O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1133-69.2011.5.10.0008

Reclamante	Thamara Gomes da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/10/2011 às 08h05min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do

comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-95.2010.5.10.0009

Reclamante	Sindicato Rural de Campo Verde. MT
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado	União
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais d Campo Verde/Mt
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES

(fls.253)"Uma vez garantida a execução com o bloqueio de fls. 252, intime-se o Sindicato Executado para os efeitos do art. 884 da CLT." Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-51-97.2011.5.10.0009

Reclamante	Valber da Silva Marinho
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	CEB Distribuicao S.A.
Advogado	DANIEL NOGUEIRA RECHIA

(fls.109)"Silente o Reclamante, presume-se quitadas as parcelas do acordo, fls. 92. Recolhida a contribuição previdenciária, com dispensa de remessa à PGF e sem outros encargos, declaro extinta a execução.

Intimem-se e Arquive-se.

Bsb., 04.08.2011 Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-165-36.2011.5.10.0009

Reclamante	Lourenço Santana de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
Advogado	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

(fls.137)"Vistos,etc.

Em face da garantia da execução, intimem-se o executado para os fins do art. 884, da CLT.

Oficie-se à CEF quanto a transferência do depósito recursal para conta à disposição desse juízo, conforme determinado às fls. 135.

Intimem-se.

Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-228-95.2010.5.10.0009

Reclamante	Manoel Divino Borges Brandao
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO

Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda - ESA
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

(fls.178)"istos, etc.

Nada há a deferir, pois embora o acordo homologado visando a por fim ao processo, tenha previsto apenas o recebimento do valor depositado para fins recursais a título de quitação da dívida, é imposição da lei a fixação, de ofício, da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago, bem como a retenção do imposto de renda, neste caso, à cargo da executada, conforme ficou definido.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias já oferecidos, fls. 174, para comprovação dos recolhimentos.

Intimem-se." Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-381-94.2011.5.10.0009

Reclamante	Paulo Roberto Lobo da Rocha
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	CAROLINA TENÓRIO DE MELLO

(fls. 698/703)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei,julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para determinar à reclamada que se abstenha de promover descontos no salário do reclamante, para ressarcimento de valores indevidamente pagos a título da FAT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-477-12.2011.5.10.0009

Reclamante	Marcos Roberto Lourenco de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.237)" J. Indefiro, no momento, a liberação pretendida.

Intime-se a Reclamada para juntar aos autos, no prazo de 10 dias os documentos (fichas financeiras referentes ao ano de 2008), solicitados pela Contadoria.

Apresentados os documentos e uma vez liquidada a Sentença, voltarei a apreciar o presente pedido.

Em, 06 de agosto de 2011

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-479-79.2011.5.10.0009

Reclamante Marcos Anisio Cerqueira Silva Barbosa
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO
 Reclamado Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

(fls.48)"Manifeste-se a executada sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-747-70.2010.5.10.0009

Reclamante Rosimeire Goncalves Moreira
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls.772)" J. Vista a Reclamada da impugnação aos cálculos oposta pela Reclamante.

Prazo e fins legais.

Intime-se." Em, 09 de agosto de 2011

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-777-71.2011.5.10.0009

Reclamante Rogerio Liandro dos Santos
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Expresso Brasilia Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S/A
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Hotel Nacional S/A
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Locavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Bratur Brasilia Turismo Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Araes Agropastoril Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Izaura Valerio Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a presente execução se processa por meio de Carta Precatória oriunda da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, nada a deferir aos executados, esclarecendo, na oportunidade que as questões levantadas deverão ser objeto de discussão perante o MM. Juízo Deprecante, cabendo a este juízo apenas o cumprimento da medida deprecada. Publique-se para ciência dos interessados. Após, aguarde-se a devolução dos mandados nos. 963/2011 e 965/2011.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1020-15.2011.5.10.0009

Reclamante Raimundo Padilha de Freitas
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado MARIA CECÍLIA PRATES ELY

(fls.233)"Em face da existência de pedido de adicional de insalubridade, bem como de requerimento por parte do Autor de realização de prova pericial, retiro o presente processo da pauta de julgamento do dia 02/09/2011, às 17h:03min.

Reabro a instrução processual para deferir a realização de prova pericial, ficando, na oportunidade, nomeada a Perita Cira Garrido que disporá do prazo de 30 dias para realização da perícia, a contar de sua intimação.

As partes disporão do prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado o laudo pericial as partes serão oportunamente intimadas para vista sucessiva.

Fica, desde já, designada audiência de encerramento da instrução para o dia 08/11/2011, às 09h:03min, facultada a presença das partes.

Intime-se a perita nomeada.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

Vanessa Reis Brisolla Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1027-07.2011.5.10.0009

Reclamante Joedson Alves da Silva
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado MARIANGELA DE DEUS E COSTA

(fl. retro): "Vistos. Considerando que o reclamante juntou os documentos após a realização da audiência que encerrou a instrução (03/08/2011), determino a reabertura da instrução processual a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa e concedo vista à reclamada pelo prazo de dois dias, sob pena de preclusão.

Designo audiência de julgamento para o dia 31/08/2011, às 13h, podendo ser antecipado e as partes serão devidamente intimadas. Intime-se a reclamada para manifestação sobre os documentos." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1148-35.2011.5.10.0009

Reclamante Virgilio Brilhante Sirimarco
Advogado ELY TALLYULI JÚNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(fls.365)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Brasília, 08 de agosto de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1543-61.2010.5.10.0009

Reclamante Joao Batista Teixeira da Silva
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado União - Presidência da República Federativa do Brasil
Advogado FABIANA CAVINATTO SALIBE VENZEL

1 - Ante a certidão supra, intime-se o (a) Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão;

2 - Havendo expressa concordância por parte do (a) autor (a) com a conta de liquidação, determino:

2.1. Liberação do crédito, no prazo de 05 dias, com base nos percentuais consignados à fl. 151, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das custas processuais;

2.2. Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial do BB nº 300.132.810.307 (fl. 163), com a utilização de todo o numerário existente.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1562-67.2010.5.10.0009

Reclamante Paulo Roberto Barros da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Arcel Construtora Ltda

Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

(fls.249)"Vistos,etc.

Aguarde-se o decurso de prazo para contra-razões do recurso ordinário da Votorantim pela reclamada Arcel (prazo sucessivo) uma vez que o reclamante já apresentou contra-razões.

Quanto ao recurso da Arcel (fls. 229/242), concedo vista às partes, em prazo comum, para contra-razões.

Intimem-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1627-62.2010.5.10.0009

Reclamante Jose Maria de Sousa
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Hospital Santa Helena S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.332/340)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 4 supra, além de promover-lhe a baixa na CTPS (item 3), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1647-53.2010.5.10.0009

Reclamante Luciano de Sousa Paula
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.

(fls.35)"Vistos,etc.

Consoante autoriza a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e tendo em vista a declaração do preposto, em audiência, nos autos do processo 9ª VTB-1676/2010, fls. 26, de que a reclamada não possui sede ou filial em qualquer lugar do país, sendo proprietário o Sr. SEBASTIÃO PIMENTA, considerando, ainda, que a pessoa jurídica foi citada por edital e que a pesquisa BACENJUD, realizada nos autos de nº 9ª VTB 210-2011, foi infrutífera, determino o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, representantes legais da executada.

Diligencie a Secretaria sobre a constituição societária da executada perante a Junta Comercial.

Preste o exequente as informações solicitadas pela Contadoria para fins de liquidação da sentença, observando-se a

existência de vários processos, onde os ex-empregados desempenhavam a mesma função.

Assino o prazo de 05 dias.

Após, as diligências supra, citem-se os sócios para pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Intimem-se.

Data supra."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-3800-11.2000.5.10.0009

Processo Nº RT-38/2000-009-10-00.3

Reclamante	ANGELA MARIA PACHECO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS POLICIAIS MEP

(fls.115)"Vistos,etc.

A executada é uma associação de policiais e segundo o documento de fls. 31, foi registrada em cartório de títulos e documentos de Brasília, portanto a constituição associativa com respectivos membros da diretoria constam da ata respectiva. Por isso a pesquisa junto à receita não revelaria o quadro societário, pois não se trata de uma empresa como alude o exequente. Por essa razão é que inócuo restou a pesquisa perante a Junta Comercial do DF, fls. 108.

Determino que o exequente indique qual cartório está registrada a associação profissional para que seja solicitada a ata da assembleia constitutiva.

Intimem-se.

Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-13200-44.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-132/2003-009-10-00.5

Reclamante	ANTONIO IVAN DE CARVALHO
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	PROTECAR DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA
Reclamado	Emyly Estrela
Reclamado	Marcus Adriany De Paula Borges

(fls.314)"J. Indefero os pedidos ora formulados, uma vez que a petição apresentada não atende aos termos do despacho de fls. 311.

Na referida petição o Exequente não indica o bem que foi vendido em fraude à execução, bem como os endereços dos órgãos nos quais requer diligências deste juízo ou do juízo deprecado.

Desta forma, renovo-lhe o prazo anteriormente concedido para os devidos esclarecimentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se." Em, 09 de agosto de 2011 Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-15100-57.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-151/2006-009-10-00.4

Reclamante	Joelma Alves Gino
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a promoção da Contadoria à fl. 319, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21800-78.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-218/2008-009-10-00.2

Reclamante	Jucileide Pereira de Aquino Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Silva e Magalhães Restaurante Ltda-me
Reclamado	Cassia de Jesus Silva
Reclamado	Maria Gilzete de Queiroz
Reclamado	Jair de Souza Magalhães

(fls.173)"A vista a todos os documentos fornecidos pela receita federal já foi ofertada ao interessado, fls. 170, sendo neste ato renovada por 05 dias, prazo no qual o exequente também poderá se manifestar sobre a documentação trazida pela executada.

Intimem-se.

Bsb., 04.08.2011 Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-39800-97.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-398/2006-009-10-00.0

Reclamante	Cristiane Carvalho de Assis
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	SENNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Reclamado	Supermercado Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Pedro Marciano da Silva
Reclamado	Edson José de Almeida

(fls.345)"Vistos,etc.

Embora a sentença de fls. 337, tenha extinto a execução em face da quitação, o despacho de fls. 207, revela a existência de saldo de FGTS que deveria ter sido liberado por alvará, direito reconhecido na sentença de conhecimento, fls. 105.

O compulsar dos autos, não identificou o levantamento do FGTS ou expedição do documento para tanto, como também não pude localizar, nos autos, a petição da exequente, ora trazida por cópia, datada de abril/2011, requerendo a expedição de alvará.

Portanto, determino que a secretaria, localize ou certifique sobre a referida petição, regularmente protocolada.

Por outro lado, a exequente deverá trazer aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato do FGTS do período em questão.

Com a reunião dessas informações, venham-me os autos conclusos para determinar sobre a eventual expedição do alvará para levantamento do saldo remanescente do FGTS a que a exequente alega ter.

Intimem-se." Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-63700-51.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-637/2002-009-10-00.9

Reclamante	CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

(fls.513)"Julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, libere-se a executada o

saldo remanescente da execução, por alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF de n. 042/04850877-8, zerando-a.

Nada obstante, intime-se o Perito Marcus Rios Dias (fls. 80/90) para recebimento de seus honorários (guia de levantamento na contracapa dos autos no valor de R\$918,48).

Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-94400-68.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-944/2006-009-10-00.3

Reclamante	Vanessa de Lima Pereira
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista a Exeçúente pelo prazo de 30 dias, oportunidade na qual, deverá fornecer subsidios concretos ao prosseguimento da execução, uma vez que esgotadas as tentativas de impulso oficial por parte deste juízo. Pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-106400-66.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1064/2007-009-10-00.5

Reclamante	Eduardo Luis Sousa Oliveira
Advogado	JOS MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.
Advogado	LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
Reclamado	Francisco Bernardinho dos Santos Filho
Reclamado	Ivanildo Pereira

DESPACHO:

J. Defiro como requerido. Dê-se ciência. Em, 12 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-117600-46.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1176/2002-009-10-00.1

Reclamante	SAULO GERONIMO DA SILVA
Advogado	HEILER MONTEIRO SOARES
Reclamado	BOMTEMPERO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado	OSMAR R. FERREIRA

(fls.137)"Defiro a expedição da certidão de protesto em desfavor dos dois sócios indicados, nas petições de fls. 94 e 129, constantes do contrato social de fls. 49. Intime-se."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-120300-48.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1203/2009-009-10-00.2

Reclamante	José Barbosa Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	José da Paz Silva
Advogado	EDUARDO AURELIANO E SILVA
Reclamado	F. F. Bar e Restaurantee LTDA - EPP
Advogado	DANIELA QUEIROZ DA CRUZ

(fls.107)"Junte-se. Considerando que o veículo Opala, ano 1974, não foi localizado e que outros bens não existem, segundo a

Receita Federal informou, vista ao exequente para indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Caso silente, archive-se." Bsb.,

04.08.2011 Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-124200-15.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1242/2004-009-10-00.5

Reclamante	IZAIAS PEREIRA DE LIMA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO:

J. Defiro. Concedo ao Reclamante vista dos presentes autos por 05 dias. Intime-se. Em, 12 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-134300-68.2000.5.10.0009

Processo Nº RT-1343/2000-009-10-00.2

Reclamante	PEDRO DOMINGUES MATTAO
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	PONTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (EDMILSON MACHADO SANCHES)
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Como última oportunidade, concedo à Executada o prazo improrrogável de 05 dias para levantamento do alvará acostado aos autos, sob pena de sua inércia ser considerada como renúncia ao crédito com a consequente transferência dos valores ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, desde já determinado. Intime-se via DEJT. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-137100-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1371/2009-009-10-00.8

Reclamante	Maria das Graças Oliveira
Advogado	CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
Reclamado	Starprint Gráfica e Editora Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.933..."Vista à Exeçúente para prestar as informações solicitadas." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-150100-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1501/2009-009-10-00.2

Reclamante	Pedro Paulino Neto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visan Serviços Ltda.
Reclamado	Amadeu pereira borges
Reclamado	Anderson medina borges

(fls.119)"A União invoca a sua dispensa em atuar na execução. A contribuição é do reclamante, fls. 64. Não há meios de prosseguir com o processo. Faculto ao interessado (reclamante) o recolhimento em 05 dias. Silente, archive-se definitivamente.

Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-195400-73.1990.5.10.0009

Processo Nº RT-1954/1990-009-10-00.8

Reclamante	WILMA REGINA OLIVEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR

Reclamado DOMANI CONFECÇOES E MODAS LTDA
Advogado ILDEU ALVES DE ARAUJO

(fls.244)"Defiro nova pesquisa no sistema BACENJUD e a emissão da Certidão de Protesto." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-210000-31.1992.5.10.0009

Processo Nº RT-2100/1992-009-10-00.0

Reclamante IVONE MEDEIROS DO NASCIMENTO OHASHI(3)
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

(fls.217)"Vistos,etc.

Sobre a petição do executado, questionando a possível cessão de crédito além do valor a ser liberado ao exequente JOSÉ ITAMAR ARRUDA, manifeste-se o mesmo no prazo de 05 dias.

Intimem-se mediante publicação.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-67-48.2011.5.10.0010

Reclamante Francielle Souza Guilherme
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado GUILHERME MIGUEL GANTUS

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamante à fl.51. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-154-38.2010.5.10.0010

Reclamante Enio Jose Pacheco da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

CONCLUSÃO Pelo exposto, reconhece-se a prescrição das pretensões anteriores a 18/02/2005; e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo: - adicional de horas extras e reflexos, nos termos dos fundamentos; - devolução de descontos: um de R\$668,81, em outubro/2007; e de R\$20,00 mensais, ao logo do período imprescrito; - indenização por danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); - indenização correspondente aos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% relativos ao período de 15/02/2008 a 25/05/2008. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais, pela reclamada. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$40.000,00, com custas de R\$800,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-157-56.2011.5.10.0010

Reclamante Janaina de Araujo Alves
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
Reclamado FL Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado ITAMAR DE GODOY

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-182-06.2010.5.10.0010

Reclamante Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sao Paulo
Advogado CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA
Reclamado Federação Nacional dos Enfermeiros
Advogado JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Libere-se os honorarios assistenciais ao Sindicato assistente, guia de fl.389, intimando-o pra recebimento em 05 dias.

Com o recebimento, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-213-89.2011.5.10.0010

Reclamante Ana Carolina de Alvarenga Saldanha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itaú Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"...Vista ao reclamado para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 224/245, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA
BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-301-30.2011.5.10.0010

Reclamante Mozart Gomes Ferraz
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e dou-lhes provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, os quais deverão ser observados na fase de liquidação. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-308-22.2011.5.10.0010

Reclamante Herley Martins Galves
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO

"...Vista ao reclamado para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 736/746, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-380-09.2011.5.10.0010

Reclamante Francisco Medeiros Costa
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANNA CAROLINA FILOGONIO CAMPOS
Reclamado União Federal

CONCLUSÃO Pelo exposto, reconhece-se a prescrição das pretensões anteriores a 22/03/2006; e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo: - multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$1.065,63.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$1.070,00, com custas de R\$21,40, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO por procedimento próprio. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC; Súmula 303/TST). Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-388-83.2011.5.10.0010

Reclamante	Elainne Keiko Kiyoshi Tatugawa
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda. (nome fantasia IMBRA) - massa falida
Reclamado	Gp Investimentos S.A.
Reclamado	Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

Vistos os autos. 1- Procedida a emenda à inicial, fls. 148/149, em relação ao endereço da 1ª reclamada, como determinado no despacho à fl. 146, providencie a Secretaria a retificação da autuação. 2 - Após, inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/09/2011, às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. 3- Intime-se a reclamante, através de seu procurador, via DJ. 4 - Notifiquem-se as reclamada, via postal, observando o endereço fornecido às fls. 148/149. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-417-70.2010.5.10.0010

Reclamante	Raimundo Felix Cartaxo
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE
Reclamado	Telecom Lima Servicos Ltda Me
Advogado	SONIA MARIA FREITAS

Homologo os cálculos de liquidação às fls. 203/210, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores. Total da execução R\$ 3.282,20 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.190,28. INSS Reclamante....: 337,05. INSS Reclamado.....: 969,04

INSS Terceiros.....: 244,35. I R P F.....: 399,58. Custas do Processo: 113,52

Custas Art.789.....: 28,38. Convoque em penhora o depósito de fl.212. Cite-se a executada para pagar o saldo remanescente da execução de R\$ 1.482,20, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-453-78.2011.5.10.0010

Reclamante	Fernando Jose Abritta
------------	-----------------------

Advogado	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIEFENTHAELER
Reclamado	Fundacao dos Economiarioros Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Pelo exposto, julgam-se procedentes as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a FUNCEF a incorporar aos proventos de complementação de aposentadoria de cada um dos reclamantes o valor correspondente à diferença em relação à remuneração do mesmo cargo na nova estrutura salarial dos empregados da ativa, conforme as regras de enquadramento do normativo da CEF, e a pagar as diferenças mensais vencidas, desde 01/01/2007 até a data da efetiva incorporação; e condenar a CEF a arcar com o aporte financeiro necessário, na sua qualidade de patrocinadora, para viabilizar a fonte de custeio para tal pagamento. Tudo como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e à FUNCEF, na forma da fundamentação. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$30.000,00, com custas de R\$600,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-471-02.2011.5.10.0010

Reclamante	Aure Correia dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Fica o Sindicato assitante intimado para recebimento de seus honorários, guia de fl.45, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-481-46.2011.5.10.0010

Autor	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 8ª da CCT, no período de 01/05/2010 a 30/04/2011, em relação a todos os empregados da ré, com exceção dos professores, tudo como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo. Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$30.000,00, com custas de R\$600,00, pela reclamada. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-756-92.2011.5.10.0010

Reclamante	Andreina Rodrigues da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária

"... Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso

de fls. 350/383, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1049-96.2010.5.10.0010

Reclamante Francisca Tania Barbosa Lopes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Global Servicos de Cobranças Ltda.
Advogado ALBERT DO CARMO AMORIM

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move FRANCISCA TANIA BARBOSA LOPES em face de GLOBAL SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante, acrescidos de juros e correção monetária os pedidos de: a) horas extras acrescidas de 50% acima da 8ª diária ou 44 semanal e reflexos nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR, depósitos de FGTS multa fundiária. Deverá ser deduzido as horas extras pagas e constantes dos contracheques. As horas extras deverão ser pagas com base na média das remunerações, divisor de 220 e exclusão dos dias não trabalhados; b) multa do art. 477 § 8º da CLT; Honorários periciais na forma da fundamentação. Juros e correção na forma da lei. Improcedentes todos os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art. 876, § único da CLT. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que intervalo intrajornada e reflexos em 13º salários se referem a natureza salarial pela qual há incidência de descontos previdenciários e fiscais. Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor que ora arbitro a causa de R\$ 25.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1050-81.2010.5.10.0010

Reclamante Jeu Rosa da Silva
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado Tecnyl Acessorios Automotivos Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela UNIÃO. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1533-14.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Bispo dos Anjos
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Confibras Servicos Gerais Ltda Epp

Homologo os cálculos de liquidação às fls. 45/50, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores. Total da execução R\$ 190,04 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 190,04. Cite-se a executada para pagar o valor da execução de R\$ 190,04, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-1577-33.2010.5.10.0010

Reclamante Antonio Jorge Dantas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Homologo os cálculos de liquidação às fls. 198/217, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores. Total da execução R\$ 55.328,58 Atualizado até: 31/08/2011. Liq. Exequente.....: 33.883,67 FGTS Deposito.....: 2.656,27 INSS Reclamante....: 2.561,79 INSS Reclamado.....: 7.494,24 INSS Terceiros.....: 1.889,81. Custas do Processo: 782,03 Custas Art.789.....: 195,51 .Hon. Advocatio.: 5.865,26 Cite-se a executada para pagar o valor da execução de R\$ 55.328,58, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1595-54.2010.5.10.0010

Reclamante Maria Alice da Silva Matsunaga
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Conheço de ambos os embargos de declaração. Dou provimento aos da reclamante para agregar à sentença os fundamentos acima, os quais deverão ser observados na liquidação do feito. Nego provimento aos da reclamada FUNCEF. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-29100-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-291/2009-010-10-00.5

Reclamante Cristiane da Conceição Souza
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Paulo de Tarso Soares Pereira

Diante dos termos da certidão de fl.91, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-30500-74.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-305/2007-010-10-00.9

Reclamante Rosângela Cortat Melo
Advogado CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 2232/2254, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36200-94.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-362/2008-010-10-00.9

Reclamante Gessyca Dhayanne Peres Pamplona

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Supermercado Gabriela Ltda. ME, (Supermercado Super Gama)
 Reclamado Rosamaria Goncalves Lopes
 Reclamado Circa Lopes Rosa de Andrade
 Advogado ISABELLA CHRISTINE VIEIRA CANÇADO
 Reclamado Wellington Lopes Cancado

Vista ao exequente da Exceção de Incompetência de fls.171/180, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-53700-43.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-537/1989-010-10-00.4

Reclamante AMAILDO BARROS DE OLIVEIRA (+ 01)
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Darcy Lourenco da Silva
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Considerando que o requerente juntou aos autos documentos que comprovam que o bloqueio de fl. 232 recaiu sobre créditos salariais, defiro o requerimento de fls.226/231.Proceda a Secretaria o desbloqueio da conta salário.Ainda, diante da proposta de acordo de fls.226/227, fica o reclamante intimado para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-89600-67.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-896/2001-010-10-00.9

Reclamante FLAVIA FELIX DE OLIVEIRA
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOIA ASCARP
 Advogado FABIO HENRIQUE BINICHESKI
 Reclamado BELACAP- SERVICOS DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO

1 - Manifesta-se a reclamada SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU às fls. 628/630, informando que foi transformado em autarquia (Lei nº 660, de 27/01/1994) e que é responsável pelo pagamento de requisições de pequeno valor, eis que detém personalidade jurídica e orçamento próprio.Assom, direcione-se a execução para a reclamada supra.

2 - Manifesta-se, também, sobre os cálculos 618/624 salientando que o total da execução excede aos 10 salários mínimos vigentes, o que descaracteriza a expedição de RPV.

3 - A Contadoria ao elaborar os cálculos de fls. 618/624, aplicou a determinação do Art. 100, §§ 3º e 5º da CF c/c Art. 1º da Lei Distrital 3.624/2005, que diz que o crédito do exequente não deverá ultrapassar os 10 salários mínimos vigentes. Assim, R\$ 5.450,00 (10 x R\$ 545,00 = 5450,00) menos o valor do INSS empregado, perfazem R\$ 5.281,75. O valor referente ao INSS empregador e Terceiros (R\$ 605,00) não fazem parte do crédito do reclamante.

4 - Assim, aguarde-se o prazo para manifestação da reclamada referente ao mandado nº1.036/2011 e após expeça-se RPV em face da reclamada SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-89700-41.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-897/2009-010-10-00.0

Reclamante Augusto Marcelo Pereira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Itaú S.A.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fica o exequente intimado para receber a guia de fl. 314, que se encontra acostada na contracapa dos presentes autos, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-98400-11.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-984/2006-010-10-00.5

Reclamante Kelen Barbosa de Almeida
 Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
 Reclamado Banco Citibank S.A.
 Advogado ROBSON FREITAS MELO

Vistos, etc. Vista ao banco/executado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela exequente às fls. 728/731 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 728/731. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-105100-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1051/2009-010-10-00.8

Reclamante Alex Rodrigues Oliveira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado InterClean S/A
 Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
 Reclamado Geldria Participacoes e Servicos Ltda
 Reclamado Organização Gelre
 Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
 Reclamado Johannes Antonius Maria Wiegerinck
 Reclamado Jordi Wiegerinck

Diante dos termos da petição de fls.260/264, expeça-se certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo da Recuperação judicial da reclamada.

Intime-se o exequente para recebimento, em 05 dias.

Com o recebimento, encerra-se a prestação jurisdicional deste Juízo.

Arquiem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-170500-56.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1705/2009-010-10-00.3

Reclamante Domingos Ferreira Teixeira
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vista às partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-379-24.2011.5.10.0010

Reclamante Cyntia Rocha Pereira dos Santos
 Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vista para, querendo, se manifestar sobre o recursos de fls 140/161 interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-656-40.2011.5.10.0010

Reclamante Edimar Dias Nery
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Uniao Federal - Tribunal de Contas da União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: ".DISPOSITIVO: Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move EDIMAR DIAS NERY em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO Ltda E UNIÃO FEDERAL

I - Julgar PROCEDENTE pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas:

a) 2multa da clausula 22ª da CCT de 0,2% por dia da CCT a contar de 09.03.2010 até o efetivo pagamento a qual limito a um salário mínimo a falta de indicação da data de recebimento pelo autor, uma vez que o mesmo confirma que recebeu a rescisão, mas em data superior a da lei, multa da clausula 63ª da CCT, no valor de R\$ 280,05, correspondente a 50% do piso da categoria do autor, multa do art. 477 da CLT face a ausência de pagamento de rescisão contratual após o término de contrato com a tomadora de serviços dentro do prazo no valor de uma remuneração, exibição do comprovante RAIS referente a 2009, pagamento de um salário mínimo a título de uma indenização compensatória do PIS

referente a 2009.

Juros e correção na forma da lei.

Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);

A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as parcelas de natureza salarial são 13º salário. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 440,00 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a causa de R\$ 22.000,00. O demandante e 2ª reclamada são beneficiárias da gratuidade de justiça, pelo que ficam isentas.

Ciente o autor súmula 197 do C. TST). Intime-se a 1ª reclamada revel por edital e a 2ª reclamada pelo convênio firmado de n 65/2010. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-756-92.2011.5.10.0010

Reclamante Andreina Rodrigues da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vista para, querendo, se manifestar sobre o recurso de fls 350/383 interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-55.2011.5.10.0011

Reclamante Rivya Cristhina Alves dos Reis
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamado Massa Falida de B S i do Brasil (n.p do sr. Clorival Floriano da Silva)
Advogado CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Reclamado C N i Confederação Nacional das Indústrias
Advogado CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO
Reclamado Marcos Pontes Veloso
Reclamado Veronica Mendes Soares Veloso

despacho de fls. 236 - "cite-se a executada (CNI), para ciência da conversão do depósito recursal em penhora, assim como da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$ 192,66), em três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-81-29.2011.5.10.0011

Reclamante Clemliton Oliveira Rodrigues Junior
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à impugnação aos cálculos oposta. Prazo de 05 dias.

Com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-149-76.2011.5.10.0011

Reclamante Luis Carlos Costa Leite
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO

"...intime-se o reclamante/exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e preclusivo de cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-178-29.2011.5.10.0011

Reclamante Carlos Alberto Pereira Nunes
Advogado PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
Reclamado Geraldo Afonso Avancini
Advogado EDUARDO JOSÉ DE CASTRO

Nada a deferir por ora. A discussão sobre a conta deve ser apresentada no momento oportuno, após a garantia do Juízo. Todavia, esclareço desde já que os recolhimentos apurados são devidos sobre as parcelas deferidas em sentença, não havendo que se falar em dedução de importância paga no decorrer do vínculo. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-218-45.2010.5.10.0011

Reclamante Cleide Valentin do Nascimento

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Guard Angel Serviços Ltda. ME
Reclamado Glaucio Bizzo Maia
Reclamado Geisa Bizzo Maia

Despacho de fls. 89 - "...libere-se à guia de fls. 70 à reclamante, intimando-a para recebimento no prazo de 20 dias, prazo esse que tera a autora para também, se manifestar no sentido de viabilizar o prosseguimento do feito indicando meios para tal".

Despacho

Processo Nº RT-416-48.2011.5.10.0011

Reclamante Antonia Pinho de Araujo
Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal (Presidência da República)
Advogado ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA

"Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela segunda reclamada. Intimem-se reclamante e primeira reclamada, sendo esta por edital, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-441-61.2011.5.10.0011

Reclamante Patricia Caldas Andrade
Advogado ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI
Reclamado Panificadora e Confeitaria Pao Dourado Ltda
Advogado RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

Despacho às fls. - Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, e considerando ainda os termos do despacho de fls. 49, intime-se o reclamante ao recebimento da guia de fls. 51, cuja cópia encontra-se acostada à contracapa dos autos. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-591-42.2011.5.10.0011

Reclamante Marcio Rodrigues Martins dos Santos
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Centro Médico Julio Adnet Empreendimentos Imobiliários S.A. - SPÉ (Base Investimentos e Incorporações S.A.)
Advogado CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA

Despachoi às fls. - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-595-16.2010.5.10.0011

Reclamante Rita de Cassia Roque Cassiano
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo permanecer por lá até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-668-51.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Romildo Tito da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Diante da certidão supra e tendo em vista os termos do despacho retro, intime-se o reclamante José Romildo Tito da Silva, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada CAESB, no prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-701-41.2011.5.10.0011

Reclamante Andre Luis Santos de Andrade
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S.A.
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-774-13.2011.5.10.0011

Reclamante Mario Lucio Lopes
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-775-95.2011.5.10.0011

Reclamante Maria das Gracias Ferreira da Silva
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

DESPACHO PROFERIDO À FL. 492, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamante para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-776-80.2011.5.10.0011

Reclamante Joao Fernandes de Lima
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-777-65.2011.5.10.0011

Reclamante Valdiria Ribeiro Silva Souza
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-778-50.2011.5.10.0011

Reclamante Alcides Nunes
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-779-35.2011.5.10.0011

Reclamante Sabino Ribeiro de Araujo
 Advogado RUI CARLOS
 Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S A
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se o reclamante/executado Sabino Ribeiro de Araújo, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado (fls. 477), no importe de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada.

Despacho

Processo Nº RT-827-91.2011.5.10.0011

Reclamante Alessandro Nunes Vieira Carvalho
 Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
 Reclamado Globex Utilidades S/A (Empresa Ponto Frio)
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALESSANDRO NUNES VIEIRA CARVALHO em face de GLOBEZ UTILIDADE S/A, para absolver a ré nos termos da fundamentação: Custas, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor atribuído a causa, a cargo do autor, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-861-66.2011.5.10.0011

Reclamante Francisco Edirlane Cavalcante da Silva
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Via Net Express Transportes Ltda
 Advogado MARIANA SAYURI MOTA DE ABREU IWASA

Diante da certidão supra e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, primeiramente, intime-se a reclamada para comprovar os depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40%. Prazo de 5 dias. No mesmo prazo deverá a ré entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo, (fls. 81).

Despacho

Processo Nº RT-863-70.2011.5.10.0011

Reclamante	Eleno Rodrigues Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Norteng Engenharia Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Fabio Izoldi
Reclamado	Alexandre do Nascimento

Diante do pagamento espontâneo do débito, guia de fls. 143, e da ausência de oposição de embargos pela devedora principal Norteng Engenharia Ltda., intime-se o Exequente Eleno Rodrigues Gomes, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo preclusivo de cinco dias. Saliente-se que, no silêncio, o montante disponível será utilizado para quitação da execução que se processa nestes autos.

Despacho

Processo Nº RT-899-78.2011.5.10.0011

Embargante	Geralda Godinho de Sales
Advogado	ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA
Embargado	Maria José Martiliano Santos
Embargado	Coopatran

Diante do pagamento do débito, e da ausência de oposição de embargos, extingo a presente execução que se processa nestes autos, na forma da Lei. Assim, intime-se, via DEJT, apenas a embargante/executada Geralda Godinho de Sales para ciência. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-914-47.2011.5.10.0011

Reclamante	Wendel Cajazeira Deolindo
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Gráfica e Editora Brasil Ltda
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

J. Intime-se o reclamante Wendel Cajazeira Deolindo, via DEJT, para que junte aos autos cópia autenticada da sua CTPS obreira, para fins de viabilizar a geração da chave de conectividade para levantamento do FGTS, conforme requerido pela CEF. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-938-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Flavio Francisco dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Brasília Limpeza Engenharia Ltda (na pessoa de Antonia Pereira Dourado Marquez)
Reclamado	Orlando Viera Leite

J. Intime-se o exequente Flávio Francisco dos Santos, via DEJT, para que se manifeste acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial (fls. 101), no prazo de 60 dias, devendo indicar diretrizes para o prosseguimento da execução nos autos da CPE de fls. 99, que trâmite na Vara do Trabalho de Formosa-GO, sob o nº 0000609-23-2011-5-18-0211. Saliente-se que, no silêncio, a CP em questão será requisitada ao MM. Juízo Deprecado.

Despacho

Processo Nº RT-954-29.2011.5.10.0011

Reclamante	Robson Odlamirg Batista
Advogado	SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ROBSON ODLAMIRG BATISTA em face de SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - SATA, para condenar a ré nos termos da fundamentação: pagar ao reclamante as diferenças de FGTS especificadas às fls. 5/6, a multa rescisória de 40% sobre a totalidade do FGTS e as verbas rescisórias especificadas no TRCT de fls. 25/26. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo de salário de dezembro e 2010, os décimos terceiros salários, horas extras, domingo trabalhado, antecipação salarial e adicional noturno, fls. 25/26. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1070-35.2011.5.10.0011

Reclamante	Maxuel Regis Almeida
Advogado	FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
Reclamado	5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasilia Terracap
Advogado	ANDRÉA SABÓIA FONSECA

CERTIDÃO - Certifico que na ata de audiência do dia 08/08/2011, constou erroneamente "...Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 06/09/2011, às 15h15...", quando o correto seria "...Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 06/09/2011, às 15h30...". DF., 10/08/2011. (4ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho. DF., 10.08.2011. (4ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência.

11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011. (4ª feira). GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - Juiz Titular da 11ª VT/Brasília.

Despacho**Processo Nº RT-1171-72.2011.5.10.0011**

Reclamante Rodrigo Machado Rodrigues
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Theet Construtora Ltda - Me
 Reclamado Jc - Contijo Engenharia S.A

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho**Processo Nº RT-1189-30.2010.5.10.0011**

Reclamante Sindicato do Comercio Varejista de Aracatuba
 Advogado ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO
 Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO
 Reclamado Sindicado do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo
 Advogado ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO

Despacho às fls. - Vistos.

Indefiro o petitório de fls. 270/571, ante a decisão proferida às fls. 561/562. Publique-se para ciência.

Considerando a certidão supra, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em desfavor dos réus, no valor de R\$1.000,00 para cada um, bem como as custas processuais no importe de R\$80,00, conforme determinado no decisório de fls. 512. Prazo de três dias.

Despacho**Processo Nº RT-1231-45.2011.5.10.0011**

Reclamante Salatiel de Souza Nunes
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Neiva da Silva Nunes - Manobrista Me
 Reclamado Babel Restaurante
 Reclamado Pizzaiolo Pizzaria e Restaurante

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/09/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO

SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 10 de agosto de 2011".

Despacho**Processo Nº RT-1244-44.2011.5.10.0011**

Reclamante Roberta Ribeiro de Souza
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado 5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda
 Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
 Reclamado Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda
 Reclamado 5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 09 de agosto de 2011".

Despacho**Processo Nº RT-1245-63.2010.5.10.0011**

Reclamante Joel Florêncio da Costa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI

Intime-se o reclamante para que informe acerca do turno em que está cursando a faculdade. Prazo de 10 dias. Caso esteja matriculado no turno matutino deverá, no mesmo prazo, colacionar aos autos a ACT atualizada.

Decorrido o prazo in albis, tem-se por cumprida a avença, motivo pelo qual os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Despacho**Processo Nº RT-1251-36.2011.5.10.0011**

Reclamante Luciana de Vasconcelos Rosa
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA

Reclamado Editora Oficina de Arte Ltda-Epp

Tendo em vista o requerimento para notificação por edital, primeiramente determino a intimação do reclamante para que informe o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, desde já, que a notificação mediante edital somente poderá ser realizada após a tentativa e notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1254-88.2011.5.10.0011

Reclamante Genival Brito Costa Silva
Advogado Alexandre Benevides Cabral
Reclamado Solna Grafica e Editora Ltda Epp

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1256-58.2011.5.10.0011

Reclamante Emerson Leal Luz
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado World Service Terceirização

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art.

846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1257-43.2011.5.10.0011

Reclamante Eraldo de Souza Costa
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/09/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1258-28.2011.5.10.0011

Reclamante Laiane Ribeiro dos Santos Silva
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Drogasil S.A

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a

petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1260-95.2011.5.10.0011

Reclamante Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
 Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
 Reclamado Auto Sport Comercial Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1261-80.2011.5.10.0011

Reclamante Gláucia Silva Guimaraes dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Gr S.A

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/09/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1263-50.2011.5.10.0011

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Servilimpe Conf. e Serviços Administrativos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/09/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1388-52.2010.5.10.0011

Reclamante Karen Martins de Assis
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Ante a certidão supra, e tendo em vista que o procurador da reclamante, Dr. Júlio César Borges de Resende, encontra-se de posse do alvará de fls. 210, desde 7/7/2011, conforme recibo de fls. 214, sem, entretanto, movimentá-lo, intime-o para que informe nos autos, em cinco dias, o motivo pelo qual ainda não movimentou a conta judicial relativa ao valor que lhe fora liberado.

Despacho

Processo Nº RT-2500-61.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-25/2007-011-10-00.7

Embargante Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Embargado Wilton Xavier de Oliveira
Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO

Despacho - Vistos.

Nada a deferir. Intime-se o petiçãoário para que informe nos autos a que despacho exatamente ele se refere, bem como para que observe o teor do despacho de fls. 134 dos presentes autos. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-16800-14.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-168/1996-011-10-00.5

Reclamante SONHILDA LUCENA DE ARAUJO
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Diante da certidão supra, e considerando o teor do despacho de fls. 644, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Em seguida, intemem-se as partes, para ciência da extinção do feito, sendo a reclamante/exequente ao recebimento do seu crédito. Prazo legal. A executada, FUB, deverá ser intimada, via PRF.

Despacho

Processo Nº RT-45000-02.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-450/1994-011-10-00.0

Reclamante NELTON RODRIGUES DA GAMA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado JANUNCIO AZEVEDO
Reclamado Gilmar Luiz Borges

Trata-se de ação que tramita desde 1994 e que permaneceu longo período no arquivo provisório. Assim, intime-se o exequente a informar nos autos o seu endereço atualizado, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Prazo de trinta dias

Despacho

Processo Nº RT-66900-60.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-669/2002-011-10-00.0

Reclamante Rafy Cosac Filho
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Massa Falida - Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Síndico - Sr. Alfredo Luiz Kugelmas)
Advogado MARIO UNTI JUNIOR
Reclamado Sadia S.A.

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-84800-17.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-848/2006-011-10-00.1

Reclamante DAYANA RAMOS DA SILVA
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado EFZG CABELEIREIRO COSMETICO E TRATAMENTO ESPECIAIS LTDA ME
Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado Marta Francisca de Oliveira - sócia
Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado José Roberto de Almeida Marques - sócio

Reclamado Eliane de Jesus Paiva
Reclamado Eilson Antônio Rodrigues

"... considerando que o Juízo encontra-se garantido, intemem-se apenas a reclamante/exequente e os sócios Marta Francisca de Oliveira e José Roberto de Almeida Marques, sendo os Réus em comento para ciência das penhoras efetivadas em suas contas, por intermédio do Bacen-Jud, assim como para, querendo, se manifestarem nos autos e a Autora para vista da conta, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a começar pelos Réus mencionados. Saliente-se que, no silêncio, o montante disponível será utilizado para quitação desta execução".

Despacho

Processo Nº RT-113400-77.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1134/2008-011-10-00.2

Reclamante Benedito de Pedreiras Correia de Araujo
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

"... intemem-se as partes, por intermédio seus procuradores, via DEJT, sendo o executado (BB) para ciência da penhora efetivada em sua conta, via Bacen-Jud, assim como para, querendo, opor embargos à execução e o Exequente Benedito de Pedreiras Correia de Araújo para vista da conta, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado em questão".

Despacho

Processo Nº RT-152100-45.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-1521/1996-011-10-00.4

Reclamante José Edimar Batista Ferreira
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado TH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado JOAO MATOS
Reclamado Carlos Evandro Santos
Reclamado Hamilton Vivaldini dos Santos
Reclamado Janio Rodrigues dos Santos
Reclamado Rosivaldo Fonseca Rodrigues

DESPACHO PROFERIDO À FL. 404, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos, etc.A Pesquisa realizada perante o Renajud à fl. 402, localizou um veículo em nome do sócio, Jânio Rodrigues dos Santos, porém apresentando restrições e localizou veículos em nome do sócio, Rosivaldo Fonseca Rodrigues, sem restrições (fl. 403), porém não é possível efetuar a penhora dos veículos, uma vez que o referido sócio não foi localizado.Efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados (Jânio Rodrigues dos Santos (CPF Nº 117.063.761-20), Rosivaldo Fonseca Rodrigues (CPF Nº 291.347.061-00), Carlos Evandro Santos (CPF Nº 042.615.851-20) e Hamilton Vivaldini dos Santos (CPF Nº 096.663.621-04) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se". Brasília-DF, 10/08/2011 (4ª-feira).

Edital

Edital

Processo Nº RT-416-48.2011.5.10.0011

Reclamante Antonia Pinho de Araujo
Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado União Federal (Presidência da República)
Advogado ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Visual- Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeira reclamada, sendo esta por edital, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 DE AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-548-08.2011.5.10.0011

Reclamante Lendilson Matias de Macedo
Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal
Advogado ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a primeira reclamada Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos (fls. 197) e a seguir transcrito: "PELO EXPOSTO, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9 de agosto de 2011.

Edital

Processo Nº RT-627-21.2010.5.10.0011

Reclamante Bezeliel Siqueira de Melo Junior
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Considerando a guia de fls. 173, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a reclamada para oposição de embargos, via edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-875-84.2010.5.10.0011

Reclamante Eurica Francisca de Oliveira
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Considerando a guia de fls. 79, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a reclamada para oposição de embargos, via edital.(...) ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-887-98.2010.5.10.0011

Reclamante Rosivania Pereira Leite
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando a guia de fls. 69, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a reclamada para oposição de embargos, via edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-917-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Ana Paula Garcia Cunha Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Elias Gomes de Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Considerando a guia de fls. 86, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a reclamada para oposição de embargos, via edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-102300-33.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1023/2005-011-10-00.3

Reclamante	Keite Aparecida Feliciano Miguel
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	JERRY OMAR CORREIA - ME
Advogado	CLEBER JOAQUIM PEREIRA
Reclamado	Jerry Omar Correia

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) JERRY OMAR CORREIA (CPF Nº 516.255.801-00) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.324,59 (97,56%)

Custas do Processo: 26,50 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,62 (0,49%)

Total Geral: 1.357,71

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-154000-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1540/2009-011-10-00.6

Exequente	Alessandra Nunes Cabral
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Executado	CPP Telecomunicações Ltda.
Executado	Luiz Claudio Renne Pereira
Executado	Celso Paulo Pereira
Executado	Lenira Renne Pereira
Executado	Oscar Alberto Goes Onofre
Executado	Angela Cristina Gomes de Santana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Angela Cristina Gomes de Santana, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Assim, e considerando o bloqueio efetuado nos autos, determino a intimação da sócia Angela Cristina G. de Santana para ciência, via edital, esclarecendo que, no silêncio, o crédito há de ser liberado ao autor".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-130-67.2011.5.10.0012

Reclamante	Joseli Reis de Melo
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	King Food Comércio de Alimentos Ltda (Burger King)
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.431,90, atualizado até 31/08/2011.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-381-85.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Judite Silva Feitosa
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Despacho: Vistos.

Assino à 1ª reclamada o prazo de 8 dias para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-475-33.2011.5.10.0012

Reclamante José Ribamar Souza
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-740-35.2011.5.10.0012

Reclamante Priscilla Nogueira Cavalcante Pacheco
 Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
 Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
 Reclamado UNIÃO - União Federal (Triunal de Contas da União)
 Advogado RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

Despacho de fls. "Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder entregar das guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito; Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-755-38.2010.5.10.0012

Reclamante Patrícia Dias Goncalves Chaves
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itaú Unibanco S. A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: "...Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos as folhas de frequência da reclamante no período de junho/2005 a outubro/2009, elementos essenciais para a correta liquidação de sentença..."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-764-63.2011.5.10.0012

Reclamante Ygor Jhanssey Bessa de Oliveira
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Ctis Tecnologia S.A
 Advogado ANA JÚLIA MORAES MENDONÇA

Despacho de fls. "Vistos.

Intime-se o reclamante para proceder o desentranhamento de fls. 14/30, defiro anteriormente na ata de audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio valer como desistência do desentranhamento." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-768-03.2011.5.10.0012

Reclamante Erdiney Silva Santos
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado L. C. Arantes Cia Ltda

Despacho de fls. "Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. (Total da execução R\$ 22.194,39) Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-845-12.2011.5.10.0012

Reclamante Osmar Rodrigues de Almeida
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Marmore e Granitos (Parque das Pedras)

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-865-37.2010.5.10.0012

Reclamante Poliana Goncalves Pereira
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Ahp- Tec Comercio de Informatica e Servicos Em Tecnologia Ltda

Despacho: Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais, deixo de executar tal débito, bem como de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional, ante os termos da Portaria Nº. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda.

Renovo o despacho com força de ofício de fl. 56, solicitando-se ao Juízo Deprecado (11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE) a devolução da carta precatória nº 0001715-78.2010.5.07.0011.

Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Devolvida a carta precatória, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-964-70.2011.5.10.0012

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Mp - Construcoes e Servicos Ltda

Despacho de fls. "Intime-se a reclamada a recolher perante a CEF, no prazo de 5 dias, as contribuições sindicais dos anos 2007 a 2010, a serem calculadas conforme descrito no pedido "a" da inicial,

sob pena de execução." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-969-92.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Roberto Jung Santos
Advogado GUSTAVO VALADARES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado ANA GARCIA FILHA

Despacho: Vistos.

Aguarde-se o deslinde da audiência de instrução processual ocasião em que será verificada a necessidade de oitiva.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1004-52.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins. - SITIMME/DF/GO/T
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado Air Condicionadores Representações Ltda
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA

Despacho de fls. "Vistos.

1- Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições sindicais dos anos 2006 a 2010, no total de R\$ 2.102,86 e pagar à reclamada a multa de R\$ 2.102,86 perante a CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de execução forçosa.

Brasília, 12 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1031-69.2010.5.10.0012

Consignante Bradiv Industria e Comercio Ltda
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Consignado Ione Ferreira Campos
Advogado ANDRE RORIZ BUENO

Despacho: Vistos.

Assino à consignada Ione Ferreira Campos o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das custas processuais determinadas na decisão de fls. 167/169 no importe de R\$44,26, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1176-91.2011.5.10.0012

Reclamante Domingos Rodrigues de Oliveira
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

Despacho: "Vistos.

Indefiro o pedido mantendo os fundamentos de fl.20.

Aguarde-se a audiência designada." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1241-86.2011.5.10.0012

Autor Cleusa Maria Guimaraes
Advogado LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES

Réu

Fundação Atlântico de Seguridade Social

Decisão: "No que pese aos argumentos lançados pela autora, verifico que não existe lide entre empregado/empregador decorrente de relação de trabalho entre as partes indicadas (autora e ré), pois como dito na exordial, a ré é entidade de privada de plano de previdência privada sem nenhuma espécie de vinculação de trabalho ou empregatícia com a autora, o que, de plano, já afasta a constituição dos devidos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco mais, que a própria requerente e documentos acostados comprovam que a relação de emprego deu-se entre a autora e Brasil Telecom S.A, cujo fato desta última ser patrocinadora e mantenedora da ré como eleito pela autora, nem de longe, consubstancia a relação jurídica de emprego entre autora e ré para o fim pretendido, mesmo em se tratando em complementação de aposentadoria a que se busca a verificação e correção documental, pois a ré constitui pessoa jurídica autônoma alinhando vinculação previdenciária com à autora e não empregatícia a ensejar obrigações dela decorrentes.

Portanto, a relação entre participante de plano privado previdenciário não enseja vinculação de emprego e obrigações diretas decorrentes, inclusive na esfera de complementação previdenciária pretendida, pois, como já dito, não alberga a linha direta empregatícia nem em ordem reflexa, quando se pretende direcioná-la diretamente em face de pessoa estranha de seu empregador ou ex-empregador, vez que somente em face deste consagram-se as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as reflexas próprias as que envolvem complementações de aposentadoria - de pagar ou de fazer -.

Nesse compasso, e inexistindo relação de emprego ou de trabalho entre as partes a atrair as obrigações invocadas, pois mesmo em ordem reflexa alinham-se e vinculam-se ao empregador ou ex-empregador no âmbito decorrente do contrato de trabalho e, em direção reflexa, em face da entidade previdenciária privada, mas nunca diretamente em face desta entidade, ora ré, como ora pretendido, ante a relação previdenciária que as envolve.

Portanto, não verificada a existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC c/c o art. 769 da CLT, os quais albergam também as cautelares.

Custas, pela autora, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica firmada às fls. 16.

Publique-se para ciência da autora.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-1247-93.2011.5.10.0012

Reclamante Mario Gomes Terrao
Advogado MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO
Reclamado Venture Service Ltda Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 30/08/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1248-78.2011.5.10.0012

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Reclamante	Bruna de Souza Bessa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/08/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1249-63.2011.5.10.0012**

Reclamante	Carla Andreia Rodrigues de Jesus
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Paranoá Empreendimentos Imobiliários Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/08/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1250-48.2011.5.10.0012**

Reclamante	Marcondes Jose dos Santos
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Viação Planalto Brasília Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 31/08/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1251-33.2011.5.10.0012**

Reclamante	Luzia de Fatima Ferreira Cardoso
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/09/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1253-03.2011.5.10.0012**

Reclamante	Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
Advogado	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Reclamado	Objetiva Fomento Mercantil Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 31/08/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1254-85.2011.5.10.0012**

Reclamante	Jose Joao da Silva Filho
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/09/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1489-86.2010.5.10.0012**

Reclamante	Jose Marques de Azevedo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO: "...Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a ficha financeira do autor referente ao ano de 2007, elemento essencial para correta liquidação de sentença..."
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-5100-81.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-51/2009-012-10-00.3*

Reclamante	Luiz Antonio Geraldi
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo de 5 dias para receber as guias de levantamento de fls. 319 e 321, as quais encontram-se acostadas à contracapa dos autos.

Recebidos os documentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-7400-50.2008.5.10.0012***Processo Nº RT-74/2008-012-10-00.7*

Reclamante	Itamar Soares
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Remam Segurança Privada Ltda.
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

Despacho de fls. "Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-44800-64.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-448/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antônio Aparecido Rossi
Advogado	SILVÂNI ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho:Vistos.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-60300-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-603/2009-012-10-00.3

Reclamante	Vonivaldo Ferreira de Azevedo
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Bancobrás Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Decisão:"

Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos por BANCORBRÁS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para ACOLHÊ-LOS, a fim de determinar que os cálculos se restrinjam ao período da condenação subsidiária, nos exatos termos delineados na sentença exequenda, o que já restou consignado com a apresentação da planilha de cálculos de fls. 896/903, a fim de determinar nos termos da fundamentação.

Fixo, portanto, o débito da embargante em R\$2.562,98, atualizado até 30/06/2011, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 896/903:

Total da execução R\$ 2.562,98
Liq. Exequente.....: R\$2.333,31
INSS Reclamante...: R\$61,24
INSS Reclamado....: R\$153,11
INSS SAT.....: R\$15,32

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), dispensada por não ter dado causa aos embargos.

Intime-se a União, por meio do convênio 65/2010.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 9 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-98900-13.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-989/2002-012-10-00.7

Reclamante	MARLON MENEZES MARTINS
------------	------------------------

Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Edison José dos Santos
Reclamado	Maria Silva dos Santos

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 042.04879236-0 (fl. 388), 042.04879235-2 (fl. 389) e 042.04880454-7 observando os seguintes VALORES:

Custas finais de execução.....R\$11,06

OBSERVAÇÕES:

- 1) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.
- 2)O saldo remanescente deverá ser transferido para a CEF ,Agência nº 1500 conta nº 013000115919 de titularidade do 2º executado Edison Jose dos Santos CPF nº 194.362.541-72.
- 3)proceder a transferência do saldo da conta judicial nº 042.04866753-1 para a a Agência do Bradesco nº 1029 conta nº 000000004006127 de titularidade da 3ª executada Maria Silva dos Santos CPF nº 269.680.961-53.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Decorrido o prazo de comprovada a movimentação, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-176500-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1765/2009-012-10-00.9

Reclamante	Pedro Miguel da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	D'corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Despacho:Vistos.

Indefiro o pedido porquanto a formação de grupo econômico não está provada pelo exequente sendo que os sócios da executada não são os mesmos da empresa, conforme verificado no sistema CNE.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-186200-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1862/2009-012-10-00.1

Reclamante	Emiliano Antonio da Silva
Advogado	GERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	TOP Alimentos Ltda
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Maria Ines Correa
Reclamado	Alexandre Vaz da Costa

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-192000-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1920/2009-012-10-00.7

Reclamante	Edinaldo Fernandes da Silva
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Mobitel S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fls. "

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 225/288, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-670-18.2011.5.10.0012

Reclamante	Willyam Lucas Caldeira Passos
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	Tribunal de Contas da União - União Federal
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos.

Assino à 1ª Reclamada o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela reclamante, por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-132100-64.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1321/2009-012-10-00.3

Reclamante	Marelze Di Lauro Rigueira
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	Centro de Apoio de Vivência Agrárias - CAVA
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 64.746,31 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 51.247,49

INSS Reclamante....: 682,54

INSS Reclamado.....: 1.954,86

I R P F.....: 1.894,07

Custas do Processo: 1.076,48

Custas Art.789.....: 269,12

Diversos.....: 7.621,75

Observação: Já encontra-se garantido o valor parcial de R\$ 12.822,70, ficando pendente de pagamento a importância de R\$ 51.923,61.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-218-05.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria dos Remédios Castro Castelo Branco
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Capital Administração e Consultoria Ltda
Reclamado	Capital Multiserviços Condomínios e Consultoria Ltda

Despacho de fl. 334. (...) Intime-se o exequente ao recebimento do

Alvará Judicial nº. 523/2011, bem como a trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-285-67.2011.5.10.0013

Reclamante Fernanda Keiko Hamada Katayama
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Fundacao Zerbini
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pela Perita no prazo de 15 dias.

Apresentados os documentos, intime-se a expert para conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo em até 30 dias.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de cinco dias a iniciar pelo reclamante.

À vista das diligências acima determinadas, adio a realização da audiência de encerramento da instrução para o dia 24/10/2011, às 9h50min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-366-16.2011.5.10.0013

Reclamante Jose Bete Santana de Souza
Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS
Reclamado Atlantica Servicos Tecnicos Ltda Me

Vistos, etc. 1.Diz a reclamada que somente tomou ciência da presente demanda com a notificação da decisão de fls. 31/35. 2.Alega que não consta nos autos prova de que a citação tenha sido consumada, sendo certo que a reclamada encontra-se regularmente situada no endereço indicado na inicial. 3.Argumenta, por fim, que o vício citatório indicado lhe projeta prejuízos, posto que resvalado restou seu direito de defesa o que, por si só, já obsta a possibilidade de convalidação do ato com amparo na instrumentalidade.4.No processo do trabalho, ao contrário do que pretende a reclamada, a validade da citação não depende de comprovação de seu recebimento, vigendo presunção em favor de sua efetivação, presunção esta somente afastável mediante prova em contrário a cargo da reclamada. 5.Assim, cabe à reclamada a prova de que a notificação não fora entregue no endereço para o qual fora expedida, o que não se tem nos autos, presumindo-se pois, até prova em contrário, regular a citação neste aspecto, o que tanto mais se reforça quando a reclamada admite expressamente que se encontra sediada no endereço informado na inicial e para o qual fora expedida a notificação citatória. 6.Não obstante, compulsando os autos, constato a presença de vício outro ignorado pela reclamada. 7.É que a presunção de recebimento se consubstancia apenas 48 horas após expedida a notificação, iniciando-se, então, a contagem do quinquídio legal. 8.Ocorre que, no caso em apreço, a notificação foi expedida no dia 25/03/2011, sexta-feira. Logo, o prazo presuntivo de recebimento de 48 horas se consolidou na terça-feira, dia 29/03/2011. 9.Deste modo, o quinquídio legal teve seu termo final somente em 04/04/2011, data em que realizada a assentada. 10.Logo, resvalado se encontra o quinquídio legal, eis que a assentada inicial somente poderia ter tido lugar a partir de 05 de abril para que assegurado restasse o pleno exercício do direito de defesa. 11.Trata-se de nulidade absoluta, declarável mesmo de ofício e até mesmo, pelo juízo primário, na forma do art. 741, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, razão pela qual declaro nulos os atos praticados a partir de fls. 25. 12.Reincluo o feito na pauta inicial de 29/08/2011, às 09h25min, sob as cominações do art. 844, da CLT. 13.Notifique-se as partes, pessoalmente e por seu procuradores. Juiz do

Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-380-97.2011.5.10.0013

Reclamante Lourival Vieira dos Santos
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao - FUBRA
Advogado SÍLVIO PATRESE DE SOUSA RIBEIRO
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

(...) Há sim omissão, pelo que acolho os embargos opostos para declarar isenta a segunda reclamada. CONCLUSÃO. Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO dos Embargos de Declaração apresentados por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos autos em que contende com LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-576-04.2010.5.10.0013

Reclamante Orlando Gomes Ferreira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Villas Boas Incorporadora Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Expeça-se a certidão requerida pela executada, intimando-a para receber o documento em até cinco dias.

Após o recebimento do documento pela parte requerente, façam os autos conclusos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-715-53.2010.5.10.0013

Reclamante Miguel Arcanjo dos Santos
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Melhor analisando os autos, percebo a existência de depósito recursal conforme guia de fl. 230, que não foi deduzido da conta. Desta forma, adito o despacho de fl. 284 para convolar referido depósito em penhora.

Segundo informações obtidas na CEF, referido depósito atualizado até o dia 09/08/2011, atinge o montante de R\$ 9.050,31.

Assim, deverá o réu ser novamente intimado para efetuar o pagamento do valor remanescente a executar, no importe de R\$ 19.117,66. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-930-29.2010.5.10.0013

Reclamante Gilmar Rosa da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Grb Service Ltda
Advogado WAGNER DE JESUS SOARES

Despacho de fl. 195. (...) Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 521/2011, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1255-67.2011.5.10.0013

Reclamante Carlos Alessandro Oliveira Campos
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

Despacho de fl.36: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª

Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 29/08/2011 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12/08/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1257-37.2011.5.10.0013

Reclamante Andreia da Costa Sousa
Advogado HENRIQUE BARRADAS OSÓRIO
Reclamado Tamara Albert Diniz

Despacho de fl.22: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 29/08/2011 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12/08/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1258-22.2011.5.10.0013

Reclamante Geni Moreira de Almeida
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Sociedade Cruz de Malta

Despacho de fl.41: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 29/08/2011 às 09:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo

rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12/08/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1261-74.2011.5.10.0013

Reclamante Leondas Joaquim da Silva
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado Distrito Federal

Despacho de fl.113: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 28/09/2011 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 12/08/2011 (6ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1458-63.2010.5.10.0013

Reclamante Pedro Raylton da Cunha Reis
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas-COOPARDE
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Despacho de fl. 34. Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 520/2011, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar cumprida a referida obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-10700-85.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-107/2006-013-10-00.3

Reclamante Fabiano Woll Flora Coelho
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
Reclamado Centro Odontológico de Brasília Ltda CEOBRA
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
Reclamado Venceslau Jose Salgado Filho - sócio
Reclamado Cleber Carlos Rufato de Lima - sócio
Reclamado Ana Regina Martins Cerqueira Salgado - sócia

Reclamado Frederico Valente Coelho - sócio

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. nos autos em que contende com FABIANO WOLL FLORA COELHO, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-46900-91.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-469/2006-013-10-00.4

Reclamante Jorge Wilton Pereira dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado AmBev - Companhia de Bebida das Américas
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho de fl. 336. (...) Intime-se a executada ao recebimento do Alvará Judicial nº. 524/2011, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-134300-41.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1343/2009-013-10-00.0

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Swissport do Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

CONCLUSÃO - Razões e fundamentos pelos quais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados por VRG LINHAS AÉREAS S.A. e REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por Swissport do Brasil Ltda, nos autos em que contende com SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Proceda a Secretaria a anotação e observância da solicitação quanto às intimações da empresa SWISSPORT BRASIL LTDA em nome do advogado indicado na petição de fls. 3706.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Edital

Edital

Processo Nº RT-35700-58.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-357/2004-013-10-00.1

Reclamante PAULIANE DUARTE DE ALMEIDA
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EBCT
Advogado MARCELO JOSE LELES CARVALHO
Reclamado Antonio de Padua Mendes Araujo
Reclamado Patricia de Andrade Borges Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios ANTONIO DE PADUA MENDES ARAUJO e PATRICIA DE ANDRADE BORGES para ciência da inclusão no polo passivo, bem como para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.838,79 (96,19%)
INSS Reclamante....: 14,38 (0,36%)
INSS Reclamado.....: 41,36 (1,04%)
Custas do Processo: 77,06 (1,93%)
Custas Art.789.....: 19,27 (0,48%)
Total Geral: 3.990,86
Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-162400-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1624/2009-013-10-00.2

Reclamante Grazielle Alves Queiroz
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado G20 Teletendimento Ltda - Me(N/P Cristiane Oliveira Santos e Josélia Rodrigues dos Santos)
Reclamado GVT Holding S.A
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado Cristiane Oliveira Santos
Reclamado Joselia Rodrigues dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS as sócias Cristiane Oliveira Santos e Josélia Rodrigues dos Santos para ciência da inclusão no polo passivo, bem como para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.982,62 (94,30%)
INSS Reclamante....: 70,82 (0,74%)
INSS Reclamado.....: 177,06 (1,86%)
INSS Terceiros.....: 51,34 (0,54%)
INSS SAT.....: 17,71 (0,19%)
Custas do Processo: 181,07 (1,9%)
Custas Art.789.....: 45,27 (0,48%)
Total Geral: 9.525,89
Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2011

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-255-29.2011.5.10.0014

Reclamante José Roberto Pereira do Nascimento
Advogado GUSTAVO RODRIGUES SUHET
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda.
 Reclamado União (Câmara dos Deputados)
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.285:"Certifico e dou fé que nos dias 11.07.2011 e 12.07.2011 decorreram os prazos para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observado os prazos legais e os seguintes parâmetros; a) ao reclamante e à primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União; b) à segunda e terceira reclamadas para ciência da sentença proferida e, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela União. A intimação deverá ser via publicação para o reclamante, postal para a primeira reclamada e por edital para as segunda e terceira réis. Era o que havia a certificar. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-325-46.2011.5.10.0014

Reclamante Frediano Rodrigues Silva
 (representado por sua curadora: Karla dos Reis Alves Silva)
 Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO
 Reclamado Ana Maria Bermudez Torres

Despacho/decisão de fls.48:"Vistos os autos.Aplico a multa total à reclamada pelo descumprimento da decisão à fl. 42, no valor R\$700,00.Proceda a Secretaria desta Vara às devidas anotações na CTPS do reclamante, intimando-o para recebê-la no prazo de 05 dias.Recebida a CTPS ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença.Publique-se.Brasília-DF, terça-feira, 9 de agosto de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-450-14.2011.5.10.0014

Reclamante Maria Delma da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineracão Ltda
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho/decisão de fls.277:"Certifico e dou fé que no dia 05.08.2011 decorreu o prazo para a reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a Primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo legal e comum Brasília-DF, 08 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-635-86.2010.5.10.0014

Reclamante Genezio Alves da Silva
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Despacho/decisão de fls.567:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada e o princípio da celeridade processual, determino o

prosseguimento do feito.Considero inócua a intimação da primeira reclamada para cumprimento das obrigações constantes nos itens "a" e "b" de fl. 471, tendo em vista que esta se encontra em local incerto e não sabido. Expeça-se alvará, liberando ao reclamante o FGTS depositado em conta vinculada, intimando-o para recebimento em cinco dias, devendo, em igual e sucessivo prazo, informar nos autos o quantum levantado, bem como apresentar extrato analítico de sua conta vinculada, para fins de apuração de eventuais diferenças.Publique-se.Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-687-82.2010.5.10.0014

Reclamante Lidiane Pires Ribeiro
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda (Ricardo Eletro)
 Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Despacho/decisão de fls.282:" Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, terça-feira, 03 de maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-929-07.2011.5.10.0014

Reclamante Denis Aguiar Rocha
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.375:Certifico e dou fé que no dia 05.08.2011, decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos."Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo legal.Brasília-DF, 25 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1037-36.2011.5.10.0014

Requerente Federacao Nacional das Associacoes do Pessoal da Caixa Econômica Federal - Fenae
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Requerido Caixa Economica Federal
 Requerido Fundacao dos Economiaris Federais - FUNCEF

Despacho/decisão de fls.486:"J.Devolvam-se os autos do Protesto ao requerente, intimando-o para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1049-84.2010.5.10.0014

Reclamante Antonio Carlos Batista dos Santos
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Maia Supermercados Ltda.
 Advogado JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

Despacho/decisão de fls.210:"Vistos os autos.Oficie-se à SRTE, à Receita Federal e à CEF. Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias: a) apresentar o TRCT corretamente preenchido, e respectiva chave de conectividade, bem como comprovar o depósito do FGTS sobre aviso prévio e 13º salários e da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos; b)

entregar as guias de seguro-desemprego. O descumprimento das obrigações implicará sua conversão em pagamento dos valores equivalentes. Publique-se. Brasília-DF, 19 de julho de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1146-50.2011.5.10.0014

Reclamante Roseane Soares Romao
Advogado Robson de Souza
Reclamado Antonio Soares Sobrinho
Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

Despacho/decisão de fls.47: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília-DF, quarta-feira, 10 de agosto de 2011

Despacho

Processo Nº RT-1176-22.2010.5.10.0014

Reclamante Marinezio Francisco Marinho
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado Preseg Construções Me - Jose Carlos Gueiros
Reclamado Dan-Hebert S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Condominio do Parkshopping
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Despacho/decisão de fls.260: "Certifico e dou fé que no dia 05.08.2011 decorreu o prazo para o reclamante e a terceira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação, observado os prazos legais: a) ao reclamante e à terceira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; b) à primeira reclamada para ciência das decisões de fls. 206/224 e 241/242 e, ainda, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda ré. Publique-se e expeça intimação postal em face da primeira reclamada. Brasília-DF, 08 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1267-15.2010.5.10.0014

Reclamante Anísia Pereira da Silva Vital
Advogado JUCIMEI GERALDO DA COSTA
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA

Despacho/decisão de fls.314: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamante para vista dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da Oj 142 da SDI-I/TST. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-1382-36.2010.5.10.0014

Reclamante Messehia Alem Ismael
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.726: "J. Restituo ao reclamante o prazo para contra-arrazoar o recurso ordinário patronal. Intime-se. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1641-31.2010.5.10.0014

Reclamante Adriana Soares Brito
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Joaquim de Deus Nunes
Advogado LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

Despacho/decisão de fls.39: "Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme valores acima homologados (R\$1.403,99), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-36300-76.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-363/2004-014-10-00.5

Reclamante IVO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Despacho/decisão de fls.192: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Publique-se. Brasília-DF, 9 de agosto de 2011
Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-45700-46.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-457/2006-014-10-00.6

Reclamante José Ribamar dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado PNUD - Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento + 01
Advogado MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA
Reclamado UNIÃO FEDERAL (Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Internacionais)
Advogado MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA

Despacho/decisão de fls.388: "Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se certidão relativa ao crédito obreiro, intimando-se o exequente para retirá-la em cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 19 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-49000-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-490/2009-014-10-00.9

Reclamante Francisco Wellington Cartaxo Marrocos
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho/decisão de fls.375: "Vistos os autos. Vista às partes dos cálculos apresentados pela contabilidade. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-53400-15.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-534/2002-014-10-00.4

Reclamante FABIANA DE BRITO RIBEIRO
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado ALDITEC AUDITORIA E CONSULTORIA
 Reclamado Marco Antonio Toccolini
 Advogado EDINA RÊGO OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.183:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para apresentar provas de que o executado Marco Antônio Toccolini (CPF:238.580.521-91) é, de fato, o sócio da empresa condenada ALDITEC - AUDITORIA E CONSULTORIA, sob pena de nulidade processual desde a fase de conhecimento. Prazo de 30 dias. O executado requer, ainda, o desbloqueio do valor bloqueado via sistema BacenJud em sua conta corrente, informando tratar-se de conta salário. O executado juntou cópia de contracheques, porém não comprovou que os únicos créditos recebidos na conta citada são de natureza salarial.Assim, indefiro o requerimento do executado, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem que a conta citada apenas recebe crédito de salário, devendo ser mantido o bloqueio BacenJud realizado.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.Brasília-DF, 4 de agosto de 2011

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59600-96.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-596/2006-014-10-00.0

Reclamante Sonia Rodrigues Haddad
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 Reclamado CODEPLAN - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
 Advogado PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO

Despacho/decisão de fls.447:"Vistos os autos.Considerando que os montantes de fls.255 e 368 são inferiores ao valor total da execução, proceda a Secretaria à pesquisa BacenJud em desfavor da executada, no importe da diferença apurada, para garantia da execução.Após o resultado da pesquisa, venham os autos conclusos, para apreciação dos embargos à execução opostos pelo executado, inclusive quanto a sua admissibilidade. Publique-se.Brasília-DF, 29 de julho de 2011 JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79400-42.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-794/2008-014-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB-DF
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.401:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à executada para querendo contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 09 de agosto de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-111000-47.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1110/2009-014-10-00.3

Reclamante Emerson Pereira Farias
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Estática Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
 Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Despacho/decisão de fls.234:"Vistos os autos.O retorno do exequente ao Trabalho depende de evento futuro e incerto, qual

seja o cancelamento do benefício previdenciário, não havendo nada a ser deferido no momento.O exequente deverá informar a este juízo o fim do benefício acidentário.Brasília-DF, 09 de agosto de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-120000-08.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1200/2008-014-10-00.3

Reclamante Paolo Lautenschlager Stanziola
 Advogado MARCELO PILOTO MACIEL
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.226:"Vistos os autos.Intime-se o exequente a fornecer cópia da matrícula do imóvel indicado às fls. 221/222, de forma a possibilitar a sua penhora, conforme informação contida na certidão negativa da Oficiala de Justiça. Prazo de 15 dias.Publique-se.Brasília-DF, 9 de agosto de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125700-28.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1257/2009-014-10-00.3

Reclamante Luciene Raguzzoni Ferreira
 Advogado JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
 Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Despacho/decisão de fls.304:"Vistos os autos. Razão assiste à exequente, uma vez que nos cálculos de atualização de fls. 202/209 e 274 não foi incluída a multa por litigância de má-fé a favor da autora às fls. 83/94.Homologo os cálculos de atualização para fixar o débito da executada em R\$22.633,17, à data de 31/08/2011, compreendendo a referida multa, que, por sua vez, estava incluída nos cálculos originais (fls. 185/195), sem prejuízo de correções futuras.Revogo o despacho de fl. 291, tendo em vista que o Juízo ainda não se encontra garantido.Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da executada para depositar em Juízo o valor de R\$5.203,58 referente à diferença necessária para a garantia do Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.Brasília-DF,segunda-feira, 8 de agosto de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-160300-75.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1603/2009-014-10-00.3

Reclamante Maria Félix da Silva Santos
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
 Reclamado Higienização e Terceirização Ltda - Higiterc
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - UnB

Despacho/decisão de fls.373:" Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão em relação à primeira reclamada, bem como o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito em relação a tal parte.Retifique-se a autuação para constar Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial o Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, endereço Rua Sergipe, nº 1167, sala 403, Bairro Funcionários, CEP 30.130-171, Belo Horizonte).Intime-se a primeira reclamada, via postal e na pessoa do administrador judicial, para proceder ao

recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos do julgado (fl. 267), bem como da indenização de 40% sobre o saldo dos depósitos, apresentando as guias necessárias ao respectivo levantamento, devidamente preenchidas no código 01, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias. Publique-se Brasília-DF, 09 de agosto de 2011.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-255-29.2011.5.10.0014

Reclamante	José Roberto Pereira do Nascimento
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	Logpar Logística e Participações Ltda.
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Adservis Telemarketing e Informatica Ltda e Logpar Logistica e Participações Ltda, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.285: "Certifico e dou fé que nos dias 11.07.2011 e 12.07.2011 decorreram os prazos para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observado os prazos legais e os seguintes parâmetros; a) ao reclamante e à primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União; b) à segunda e terceira reclamadas para ciência da sentença proferida e, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela União. A intimação deverá ser via publicação para o reclamante, postal para a primeira reclamada e por edital para as segunda e terceira rés. Era o que havia a certificar. Brasília-DF, 09 de agosto de 2011. "".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-450-14.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Delma da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.277: "Certifico e dou fé que no dia 05.08.2011 decorreu o prazo para a reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a Primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal e comum Brasília-DF, 08 de agosto de 2011. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-454-51.2011.5.10.0014

Reclamante	Winy de Melo Gomes da Silva
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO
Reclamado	União - Ministério das Cidades
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Orion Serviços e Eventos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.287,14 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente....: 4.182,58

Custas do Processo: 83,65

Custas Art.789....: 20,91

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1176-22.2010.5.10.0014

Reclamante	Marinezio Francisco Marinho
Advogado	HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado	Preserg Construções Me - Jose Carlos Gueiros
Reclamado	Dan-Hebert S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Reclamado Condomínio do Parkshopping
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Preserg Construções Me - Jose Carlos Gueiros, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.260: "Certifico e dou fé que no dia 05.08.2011 decorreu o prazo para o reclamante e a terceira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação, observado os prazos legais: a) ao reclamante e à terceira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; b) à primeira reclamada para ciência das decisões de fls. 206/224 e 241/242 e, ainda, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda ré. Publique-se e expeça intimação postal em face da primeira reclamada. Brasília-DF, 08 de agosto de 2011. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de agosto de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-71500-71.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-715/2009-014-10-00.7*

Reclamante Valdecir da Costa dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Engerou Construções Ltda.
Advogado PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Gustavo Rossi Roubaud
Reclamado Yara Neumann Branquinho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Orion Servicos e Eventos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.287,14 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 4.182,58

Custas do Processo: 83,65

Custas Art.789.....: 20,91

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-258-15.2010.5.10.0015**

Reclamante Marcio De Arruda Pinto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Vistos.

Infrutíferas as medidas de restrições, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que fica desde já determinado caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-376-88.2010.5.10.0015**

Reclamante Tatiane Pereira Lopes
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Delta Construcoes Sa
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 210/211), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (TATIANE PEREIRA LOPES), por intermédio de seu advogado, DAVINO ALVES CAVALCANTE, OAB/DF 24.705, o saldo existente na conta judicial 042/04907688-0, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários no valores especificados à fl. 201.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-556-70.2011.5.10.0015**

Reclamante Victor Goulart Ferreira
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO: intimação do reclamante para, no prazo de cinco dias, receber: guia de Depósito Judicial Trabalhista, guias TRCT, Chave de Conectividade e guia Seguro Desemprego.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RT-569-06.2010.5.10.0015**

Reclamante Maria Gorete Calado
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 103), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (MARIA GORETE CALADO), por intermédio de sua advogada, ERICA LIMA DE

PAIVA MUGLIA, OAB/DF 13.775, o valor de R\$3.924,43 do saldo existente na conta judicial 3.700.102.845.174, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais no valores especificados no resumo de cálculos que se segue.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-580-98.2011.5.10.0015

Reclamante Joao Araujo Cunha
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado J.D.A. Construções Ltda
 Advogado GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
 Reclamado Joao Fortes Engenharia S.A.
 Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

1. Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$311,28, até 31/08/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 80,33 (25,81%)

INSS Reclamado....: 230,95 (74,19%)

Total Geral: 311,28 (Atualizado:31/08/2011)

2. Intime-se a JDA CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo de 30 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-632-94.2011.5.10.0015

Reclamante Cleide Moura Silva
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-727-61.2010.5.10.0015

Reclamante Rosalina Maria de Jesus Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado JOSE ALVES NUNES
 Reclamado Mirian Santos Cirne
 Reclamado Froylan Pinto Santos

Vistos.

Infrutíferas as medidas de restrição de ativos financeiros contra os executados, bem como constatou-se a inexistência de veículos em propriedade dos mesmos via RENAJUD.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e conseqüente suspensão de seu curso por 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU

E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-805-55.2010.5.10.0015

Reclamante Cicero Vidal da Costa
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
 Reclamado Carlos Otavio Lacerda

Vistos.

1. A ação foi ajuizada em 09/09/2010 e o vínculo empregatício compreendeu o período entre 01/11/2008 a 01/05/2010 (fls. 356/363)

2. Verifica-se, ainda, pela consulta ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE, que o quadro societário da primeira executada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. é composto desde 26/10/2006 por PAULO DEIBSON BATISTA PIRES e CARLOS OTAVIO LACERDA.

3. Assim, ante o resultado infrutífero das tentativas de constrições de ativos financeiros e da inexistência de veículos em nome da primeira executada, bem como diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 13 da Lei 8.620/93 e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no arts. 10 e 448 da CLT, incluo no polo passivo os sócios PAULO DEIBSON BATISTA PIRES, CPF 477.482.811-49 e CARLOS OTAVIO LACERDA., CPF 355.183.911-53. Procedam-se às anotações no SAP.

4. Citem-se os referidos sócios, por via postal para, em 48 horas, pagarem o débito a seguir especificado (R\$ 6.334,29), ou até garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sem prejuízo de futuras atualizações, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1016-57.2011.5.10.0015

Reclamante Joao Batista Viana Costa
 Advogado Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos
 Reclamado Essencial Empreendimentos Imobiliarios Iv Ltda

Às 12h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 40,67, calculadas sobre R\$ 2.033,54, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 12h56min.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1202-80.2011.5.10.0015

Reclamante Jurandir Pereira da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Forca Delta Comercio e Industria de Equipamentos Militares Ltda

Processo 001202-80.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 12h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 10 de agosto de 2011 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1210-57.2011.5.10.0015

Reclamante	Marília Rodrigues de Souza
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Supermercado Bom Preço Ltda Epp

Processo 001210-57.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 05 de setembro de 2011, às 13h00m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 10 de agosto de 2011 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1212-27.2011.5.10.0015

Reclamante	Savio Rafael Pereira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Processo 0001212-27.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 05 de setembro de 2011, às 12h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 10 de agosto de 2011 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1214-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Bruna Alves Batista Reis
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Nova Alianca Produtos Alimenticios Ltda (antigo Hooters, atual Roschi)

Processo 001214-94.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de setembro de 2011, às 12h46m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 10 de agosto de 2011 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1218-34.2011.5.10.0015

Reclamante	Ignacio Lopes de Souza
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Slimp Organ. de Obras e Serviços Ltda

Processo 0001218-34.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 05 de setembro de 2011, às 12h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 10 de agosto de 2011 (4ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1511-38.2010.5.10.0015

Reclamante	Carlos Andre da Costa Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Luiz Claudio da Paixao - Limp Serv
Reclamado	Construtora Etama Ltda.
Advogado	ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do

Eg. TRT/10: - Intimação de CARLOS ANDRE DA COSTA OLIVEIRA para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações pela Secretaria.

- apresentada a CTPS, anote-se, devolva-se ao rcte e façam-se os autos conclusos à execução da multa.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1642-13.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Cristina Viana
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda.
Advogado	ALEXANDRE TABORDA RIBAS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - UNIBRAPAR (Faculdade Unisaber) para, no prazo de 10 dias:

-proceder à baixa na CTPS da Reclamante com data de 27/02/2010, bem como retificar o salário da Autora para R\$ 4.074,09;

-recolher na conta vinculada da Reclamante os depósitos de FGTS faltantes, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, bem como fornecer à obreira as guias TRCT, com código 01, para viabilizar o saque pela Autora.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-24500-43.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-245/2007-015-10-00.6

Reclamante	João André dos Santos Soares
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. SATA
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos os autos.

1. Diante do decidido no Conflito de Competência nº 114.444-RJ, comunicado o transito em julgado às fls. 233/234, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

2. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-26900-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-269/2008-015-10-00.6

Reclamante	Elio Felix Pena
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Diante da renúncia tácita do exequente (fls. 116/117), declaro, por

sentença, extinto o feito, nos termos dos arts. 794, III e 795 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-56000-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-560/2008-015-10-00.4

Reclamante	Gleidson Souza Nogueira Melo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Maurílio Almeida Santos
Advogado	KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Haja vista a impossibilidade de se encontrar bens dos executados passíveis de penhora, dentre eles o veículo já restringido (fls. 76 e 79), como medida extrema, proceda-se, via RENAJUD, ao bloqueio de circulação do veículo VW/VOYAGE GL, Placa GVT4497, e do reboque REB/FLAUBERT, Placa GQN5373, em propriedade de MAURILIO ALMEIDA SANTOS. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-69300-30.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-693/2005-015-10-00.8

Reclamante	Álvaro Moreira Domingues Júnior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda. (Colégio Galois)
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

...intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-69300-59.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-693/2007-015-10-00.0

Reclamante	Rivelino Baião dos Santos
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 897 da CLT (fls. 500), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (RIVELINO BAIÃO DOS SANTOS), por intermédio de seu advogado, NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR, OAB/DF 13.454, o valor de R\$1.235,01 dos saldos existentes nas contas judiciais 042/04891544-6 e 042/04904614-0, condicionando o saque aos recolhimentos das custas processuais no importe de R\$33,05 e o depósito do FGTS no de R\$87,12, observado quanto aos recolhimentos previdenciários os dispostos no art. 398 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 e na Resolução INSS/DC nº 39/00.

3. Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada.

Despacho

Processo Nº RT-99000-51.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-990/2005-015-10-00.3

Reclamante VILANI RODRIGUES TEODULO
 Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS
 Reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.
 Reclamado Veralda Lima de Souza
 Reclamado Vladimir Dantas Peixoto

Vistos os autos.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de expedição de certidão de dívida trabalhista.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-113400-65.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1134/2008-015-10-00.8

Reclamante Mayara Barreto de Santana
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado Banco ABN AMRO Real SA
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

O processo se encontra extinto e arquivado em definitivo desde 07/06/2011.

Neste instante a executada requer o levantamento do depósito recursal de fls. 360.

Compulsando os autos verifico a existência de créditos disponíveis nos presentes autos em favor da executada.

Assiste razão a parte, libere-se a executada o referido depósito, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Recebida a guia pela executada, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119100-90.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-1191/2006-015-10-00.5

Reclamante Antônio Liberato da Silva
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

1. Diante do decidido no Conflito de Competência nº 109.531-DF, comunicado o transitio em julgado conforme consulta de fls. 360/361, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

2. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128400-08.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1284/2008-015-10-00.1

Reclamante Elismar Teixeira de Queiroz
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ceb Distribuição S.A.
 Advogado DANILO GUIMARÃES LIMA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-138600-40.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1386/2009-015-10-00.8

Reclamante Fabiane de Oliveira Amorim
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Mercado Cultural Ltda
 Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-181100-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1811/2009-015-10-00.9

Reclamante Jacilene Santos Lima
 Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
 Reclamado Brasília Security Segurança Eletrônica Ltda-ME

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados: Juscelino Faleiro Ferreira Silva CPF: 512.846.341-91; Marcus Paulo Figueiredo Coelho CPF: 858.797.541-20 e Brasília Security Segurança Eletrônica Ltda ME CNPJ: 07.303.549/0001-02.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-184200-84.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1842/2009-015-10-00.0

Reclamante Jose Roberto Inacio de Souza
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Rna Stutape Servicos de Reprografia e Congeneres Ltda. - Epp
 Advogado CLEUZA ALVES LIMA

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 897 da CLT (fl. 111), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (JOSÉ ROBERTO INÁCIO DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO, OAB/DF 16.298, o saldo existente na conta judicial 042/04894218-4, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais no valores especificados à fl. 86.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital**Processo Nº RT-374-21.2010.5.10.0015**

Reclamante Wilson Pereira de Andrade
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.684,42 (97,56%)

Custas do Processo: 93,69 (1,95%)

Custas Art.789.....: 23,42 (0,49%)

Total Geral: 4.801,53

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, AGOSTO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1207-39.2010.5.10.0015**

Reclamante Weliton Fernandes Damacena
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Meneses e Meneses Supermercado Ltda
 Reclamado Creuza Jose Meneses
 Reclamado Maria Gleicy Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CREUZA JOSE MENESES e MARIA GLEICY ALVES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.895,49 (100,00%)

Total Geral: 10.895,49

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1248-06.2010.5.10.0015**

Reclamante Idavania Nascimento de Araujo
 Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS

Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado União (Justiça Federal)
 Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
 Reclamado Carlos Otavio Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados PAULO DEIBSON BATISTA PIRES e CARLOS OTAVIO LACERDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.849,09 (95,03%)

INSS Reclamante.....: 17,25 (0,58%)

INSS Reclamado.....: 47,45 (1,58%)

INSS Terceiros.....: 12,51 (0,42%)

Custas do Processo: 57,32 (1,91%)

Custas Art.789.....: 14,34 (0,48%)

Total Geral: 2.997,96

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1460-27.2010.5.10.0015**

Reclamante Marcilio de Oliveira
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

SENTENÇA DE FLS. 228/239: " Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ACOLHO a prejudicial de prescrição parcial e quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por MARCÍLIO DE OLIVEIRA para, após regular liquidação por cálculos, condenar ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, ao cumprimento das seguintes obrigações: (i) pagar (a) diferenças de FGTS meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2010 (mês do aviso prévio projetado); (b) aviso prévio indenizado; (c) férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (8/12); (d) 13º salário proporcional de 2010 (8/12); (e) indenização de 40% de FGTS; (f) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (g) multa do artigo 467 da CLT; (f) reflexos do adicional de insalubridade nas férias e no 13º salário; e (ii) entregar o TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade; (iii) proceder à baixa da CTPS, observado o dia

30.08.2010.Responsabilidade solidária da segunda Reclamada remanescente (Logística e Participações Ltda.) quanto às obrigações pecuniárias.Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, artigo 833 da CLT, OJ 124 da SBDI-I do TST e Enunciado 200 do TST).Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de 13ºs salários e reflexos do adicional de insalubridade nas férias e no 13º salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizado o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea (b) Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho. Ofícios à DRT e à CEF. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$10.000,00).Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA "

DESPACHO DE FLS. 254: " (...) intimação para a segunda reclamada (LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA) apresentar contrarrazões ao recurso da reclamante. "

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 11, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-57400-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-574/2009-015-10-00.9

Reclamante	Maria Aparecida Vieira Rodrigues
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Monte Alto Industria e Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda.-EPP (Monte Alto Industria e Comercio de Laticínios)
Reclamado	Sandra de Oliveira
Reclamado	Valerio Xavier de Souza Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados SANDRA DE OLIVEIRA e VALERIO XAVIER DE SOUZA FILHO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 11.086,78 (89,68%)
 INSS Reclamante.....: 183,54 (1,48%)
 INSS Reclamado.....: 527,87 (4,27%)
 INSS Terceiros.....: 139,15 (1,13%)
 I R P F.....: 139,46 (1,13%)

Custas do Processo: 228,20 (1,85%)

Custas Art.789.....: 57,04 (0,46%)

Total Geral: 12.362,04

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-203400-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2034/2009-015-10-00.0

Reclamante	Claudemir Lira
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Rty Comercio Varejista de Alimentos Ltda
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Joao Jose Mascarenhas de Oliveira
Reclamado	Leonardo Pedrosa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados LEANDRO DOS SANTOS MELO, JAIME OLINDINO PEREIRA e LEONARDO PEDROSA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 22.929,65 (71,25%)
 INSS Reclamante.....: 1.188,97 (3,69%)
 INSS Reclamado.....: 3.313,29 (10,30%)
 INSS Terceiros.....: 873,57 (2,71%)
 I R P F.....: 3.194,24 (9,93%)
 Custas do Processo: 546,26 (1,7%)
 Custas Art.789.....: 136,57 (0,42%)
 Total Geral: 32.182,55
 Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, AGOSTO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-20.2011.5.10.0016

Reclamante	Italo Hauer Teixeira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Reclamado União - Câmara dos Deputados

A Secretaria intima o reclamante para que em 10 dias informe o correto endereço da 2.ª reclamada ou requer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-174-74.2011.5.10.0016

Reclamante Carlos Andre Martins dos Santos
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 Reclamado Jaime Bargallo Arnabat
 Reclamado Adilson Alves Martins
 Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 199.

Despacho

Processo Nº RT-281-55.2010.5.10.0016

Reclamante Francisco Rocha Araujo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
 Reclamado Jose Vicente Fonseca

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-307-53.2010.5.10.0016

Reclamante Gilvan Alves da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para o recebimento dos alvarás expedidos em seu favor. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-314-11.2011.5.10.0016

Reclamante Maria Angela Araujo da Rocha
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais S.A.)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 Reclamado Jaime Bargallo Arnabat
 Reclamado Adilson Alves Martins
 Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 41.

Despacho

Processo Nº RT-341-28.2010.5.10.0016

Reclamante Kelly Gloria Pinto
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União Federal
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando que já houve a desconsideração da personalidade jurídica e já foram efetuadas diligências para penhora de bens dos sócios, que restaram negativas, a Secretaria intima o exequente para ciência e para indicar outros meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-369-59.2011.5.10.0016

Reclamante Vandeilson Moitinho de Souza
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Helio Instituto de Beleza Ltda
 Advogado HELIO PUGET MONTEIRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-376-51.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio da Silva Mendes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 35.

Despacho

Processo Nº RT-423-25.2011.5.10.0016

Reclamante	Sildemaura da Conceicao Silva Martins
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(....Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-490-87.2011.5.10.0016

Reclamante	Anselmo Xavier da Rocha
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da

despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 36.

Despacho

Processo Nº RT-530-69.2011.5.10.0016

Reclamante	João da Cruz Pereira de Souza
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A(Qualix Serviços Ambientais)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 30.

Despacho

Processo Nº RT-680-50.2011.5.10.0016

Reclamante	Valdivino Santos Damaceno
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei.

Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 33.

Despacho

Processo Nº RT-688-27.2011.5.10.0016

Reclamante	José Anselmo Siqueira Lima
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem

pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 35.

Despacho

Processo Nº RT-718-62.2011.5.10.0016

Reclamante	Elizete Alves dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei.

Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 33.

Despacho

Processo Nº RT-720-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Ricardo Fernandes de Oliveira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a

execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 35.

Despacho

Processo Nº RT-729-91.2011.5.10.0016

Reclamante	Elidim Nunes Barbosa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

Insurge-se o executado contra a aplicação do princípio da despersonalização jurídica, visto que se trata de medida excepcional, não reunindo a presente lide os requisitos previstos para sua efetivação, no caso, inexistência de fraude ou abuso que justificasse a a referida medida.

Importante esclarecer que o Código Civil viabilizou a possibilidade de responsabilização de sócio e/ou administradores pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento executado quando verificada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica capaz de suportar a execução.

Partindo-se do disposto no art. 889, da CLT, oportuno destacar igualmente o art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, caso o devedor não detenha bens suficientes à satisfação da dívida.

Portanto, ainda que se reconheça a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que as administram, não mais se pode imputar aos bens desses últimos proteção absoluta, devendo os sócios e administradores igualmente responderem pelas dívidas do empreendimento nas hipóteses previstas em lei. Vale dizer, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é uma prática amplamente adotada nesta Justiça em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Posto isso, indefiro, a revogação requerida pela executada.

Publique-se, após, prossigam-se os atos executórios conforme determinado à fl. 37.

Despacho

Processo Nº RT-784-76.2010.5.10.0016

Reclamante	Vitor Santos Lima
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao (Hipermercado Extra)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para o recebimento do alvará, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-999-52.2010.5.10.0016

Reclamante	Rosangela Pereira de Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

A Secretaria intima o reclamado para ciência da discrepância entre o nome da reclamante na presente ação e o nome que consta nos depósitos recursais comprovados nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1008-14.2010.5.10.0016

Reclamante	Heber da Silva Figueira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1018-24.2011.5.10.0016

Reclamante	Raimundo Vieira da Costa
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais S/A)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho

Processo Nº RT-1034-75.2011.5.10.0016

Reclamante	Geson Magalhães
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho

Processo Nº RT-1104-29.2010.5.10.0016

Reclamante	Leandro Webber dos Santos
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

A Secretaria intima o reclamante por seu procurador para recebimento da CTPS do reclamante que está acostada à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-1121-31.2011.5.10.0016**

Reclamante Jovael Alves da Silva
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1140-37.2011.5.10.0016**

Reclamante Rosildma Cardoso dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.899,99 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 2.899,99

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1236-52.2011.5.10.0016**

Reclamante Marivaldo Silva Carvalho
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1255-58.2011.5.10.0016**

Reclamante Mateus Rodrigues Nunes
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1264-20.2011.5.10.0016**

Reclamante Fabio Aurelio Cantanhede Mota
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1268-57.2011.5.10.0016**

Reclamante Antonio Carlos Nery da Silva
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1286-78.2011.5.10.0016**

Reclamante Ricardo Messias da Silva
 Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho**Processo Nº RT-1333-86.2010.5.10.0016**

Reclamante Antonio Valdecy da Silva
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho**Processo Nº RT-1398-47.2011.5.10.0016**

Reclamante William Ferreira de Sousa
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM

PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A MULTA SERÁ EXECUTADA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

Despacho

Processo Nº RT-1505-28.2010.5.10.0016

Reclamante Fernanda Rodrigues Silva
 Advogado HELIO SILVA BARROS
 Reclamado Herjack Engenharia e Serviços Ltda(sucedida por Geris Engenharia e Serviços Ltda).
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o executado para vista da impugnação aos cálculos ora trazida pela exequente. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1536-48.2010.5.10.0016

Reclamante Jessica de Andreva
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Companhia Thermas do Rio Quente
 Advogado ALTIVO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima as partes para vista e manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamado em 16.8.2011 e pelo reclamante em 23.8.2011.

Despacho

Processo Nº RT-1612-72.2010.5.10.0016

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Edil Projetos e Construcoes Ltda
 Reclamado Jose Edilberto Loureiro de Oliveira
 Reclamado Cynthia Martins Dias de Oliveira

Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, bem como o exequente para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1708-87.2010.5.10.0016

Reclamante Andreia Luiza de Souza
 Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA
 Reclamado Gerdau Comercial de Aços S.A.
 Advogado HENRIQUE ROCHA NETO

"(...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a(s) preliminares arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) indenização por dano moral fundado na obrigatoriedade de transporte irregular de valores, no importe de R\$14.609,10, e, b) diferenças da ordem de 4,18% nos salários de novembro/2009, dezembro/2009- 18/30, março e abril de 2010 e maio/2010- 03/30, reflexos destas diferenças em verbas rescisórias, conforme TRCT de fl. 36, descontada a importância de R\$905,93, já prestada à laborista sob tal rubrica. Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da

ordem de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de justiça gratuita.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: item b, incidente sobre diferenças salariais e 13º salário pago no TRCT de fl. 36 - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011-(Receita Federal do Brasil). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. A reclamante está ciente da presente decisão em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada, nas pessoas do procurador constituído, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial".

Despacho

Processo Nº RT-19100-79.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-191/2006-016-10-00.4

Reclamante Roseli Pegas
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Sociedade Educacional Fenix Ltda
 Advogado PEDRO CALMON MENDES
 Reclamado Lucia Ortencia Prieto Avila
 Advogado PEDRO CALMON MENDES

Data e hora do Leilão: 26/09/2011 às 10:00 horas.

Data do 2º Leilão: 24/10/2011 às 10:00 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: "01 (Um) Lote com endereço no nº 07, CH-06, do SHI/SUL, desta Capital (com numeração predial: SHI/SUL, QI-19, CHÁCARA Nº 07), e os prédios nele construídos, composto de 10 unidades, medindo o lote 120,00m pelos lados norte e sul e 90,00m pelos lados leste e oeste, ou seja, a área de 10.800,00m², formando uma figura regular, e limitando-se com os lotes nº 4 e 8 da mesma quadra; compondo os referidos prédios em 10 unidades, todos de um pavimento, com a área total construída de 978,75m², assim discriminados: prédio de residência do administrador: dois quartos, sala, WC e cozinha; prédio com 05 dormitórios, todos com WC; prédio de administração, secretaria, biblioteca e Diretoria; prédio com dois dormitórios e WC; prédio com duas salas de aula e uma sala para professoras; prédio para auditório; prédio com cozinha, despensa, refeitório e depósito, prédio com vestiário e enfermaria; prédio com duas moradias para empregadas e abrigo para autos; prédio para lavanderia e piscina com 8,00m por 15,00m, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 4513, que avalio o imóvel em R\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil reais). OBS: Foi levado em consideração na avaliação do imóvel o estado de conservação no qual é necessário reformas(externas e internas), bem localizado, com estacionamento amplo em frente ao colégio, bem como, a natureza comercial/escolar do imóvel." Valor da avaliação: R\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de

arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: Lucia Ortencia Prieto Arila.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0019100-79.2006.5.10.0016, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lançamento efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Despacho

Processo Nº RT-30800-72.1994.5.10.0016

Processo Nº RT-308/1994-016-10-00.5

Reclamante	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NODISTRITO FEDERAL SINDSEP
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA)

fl. 1030ª Ante a manifestação do Sindicato autor e o requerimento formulado, considero extinta a execução. Oficie-se ao NUPRE comunicando da quitação da RPV 270/2010, inclusive que o valor residual no importe de R\$ 55,21 será devolvido aos cofres da União. Intime-se o Sindicato autor para ciência da extinção da execução. Intime-se a União/PRU para ciência bem como para informar os códigos próprios para a devolução do crédito residual, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor após a informação de tais dados. Comprovada a transferência do crédito, arquivem-se os autos em definitivo".

Despacho

Processo Nº RT-33100-16.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-331/2008-016-10-00.6

Reclamante	Vicente Alves de Paula
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Rommel Maia Sarmento

Reclamado	Neiel Martins Coelho
Reclamado	Marcio de Paiva Teixeira

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista do agravo de petição interposto pelo 2º executado - FUB. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-81600-16.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-816/2008-016-10-00.0

Reclamante	Nélson Vieira Martins
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Intime-se o reclamado para trazer aos autos s guias GFIP/SEFIP comprobatórias de que as guias anexadas aos autos referem-se à presente ação trabalhista, conforme requerido pela União, no prazo de vinte dias, sob pena de execução quanto ao crédito de natureza previdenciária.

Despacho

Processo Nº RT-104800-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1048/2009-016-10-00.2

Reclamante	Otaís Jose Felisbino
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

fl. 451:"A Secretaria intima o reclamante para recebimento do alvará em cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-115300-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1153/2009-016-10-00.1

Reclamante	Rilter Domingos Garcia
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Jorge Fernando Herzog
Reclamado	Orivaldo Padilha
Reclamado	Euclides de Paula Souza

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-125900-29.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1259/2009-016-10-00.5

Reclamante	David Paixão Correa
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-130500-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1305/2009-016-10-00.6

Reclamante	Júlia Macedo da Cruz
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Musimed Instrumentos Musicais e Editora Ltda Wpp

Advogado JOSE GONCALVES DE LACERDA

Defiro o pedido do reclamado e concedo o prazo de vinte dias para a juntada de documentos complementares à comprovação dos recolhimentos previdenciários ainda faltantes. Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-208700-17.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2087/2009-016-10-00.7

Reclamante Adelaide Alves Moreira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

A Contadoria informa o valor de R\$ 4.239,70 do IR, conforme INRFB 1.127 de 07/02/2011.

Assim, determino a liberação do crédito de fl. 1023 à reclamante, deduzido o IR corretamente calculado e observada a base de cálculo informada à fl. 1022. Intime-se a reclamante para o recebimento do alvará, em cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-127800-47.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1278/2009-016-10-00.1

Reclamante Andréia Santos de Lima
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados LTDA
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Seleção Serviços Especializados LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.966,45 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 3.869,71

Custas do Processo: 77,39

Custas Art.789.....: 19,35

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-183-33.2011.5.10.0017

Reclamante Joao Francisco de Lima Costa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Associação dos Ex-combatentes do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.379,50 calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$ 218.974,75), dispensado do recolhimento, em face do benefício da justiça gratuita concedido. Honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, que serão suportados pela Fazenda Pública tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido. Intimem-se as partes. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-200-69.2011.5.10.0017

Reclamante Gleize Cristina Rodrigues Lemos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq PRF 1ª Região

Vistos. Intime-se a 1ª reclamada via DJ e, o 2º reclamado via PRF 1ª Região, da petição da reclamante, fls. 138, na qual requer a desistência do feito em relação ao 2º reclamado. Brasília, 9 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-243-06.2011.5.10.0017

Reclamante Ermeson Ferreira Martins
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Às 13h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a) Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicado o encerramento da instrução processual nesta sessão, considerando que as partes não tiveram vista do laudo pericial. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, iniciando com o recte. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 14/09/2011, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h51min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-413-75.2011.5.10.0017

Reclamante José Abadia Teixeira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado ANA LÍVIA DO RÉGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 400,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 20.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-525-44.2011.5.10.0017

Reclamante Aginaldo Barbosa
 Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA
 Reclamado Fundação Gonçalves Ledo
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 40,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 2.000,00. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada nos termos do Convênio nº 65/2010 (PRU). Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-574-22.2010.5.10.0017**

Reclamante Tais Benato
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
 Reclamado CAVA - Centro de Apoio de Vivências Agrárias (Faculdade FTB)
 Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Faculdade UNISABER/AD1)
 Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente.

Primeira, diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD solicitando o bloqueio de valores em nome da executada UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-UNIBRAPAR, CNPJ nº 04.719.099/0001-37 até o limite do crédito da exequente.

Em sendo negativa a diligência (Bacen/jud) façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento contido na petição retro.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-612-97.2011.5.10.0017**

Reclamante Mauricio Ucci Pinheiro
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
 Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia e Tecnologia
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Ofícios, consoante fundamentação. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-650-12.2011.5.10.0017**

Reclamante Teresinha Maria de Jesus Silva
 Advogado MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 Reclamado Delta Construcoes SA
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela reclamada, dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, fls. 137/149, prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento do acordo parcial de fls. 52. Cumprido o acordo, conclusos os autos para processamento do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-729-88.2011.5.10.0017**

Reclamante Aura Alves Marques
 Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
 Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda
 Advogado FABIO BISKER
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado DANIEL FRANÇA SILVA

Vistos. Expeça-se alvará para saque dos depósitos existentes na conta vinculada do reclamante, intimando-o ao recebimento. Recebido o alvará, conclusos os autos para decisão.

Brasília, 12 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-730-73.2011.5.10.0017**

Reclamante Cledeson Martins Castelo Branco
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Jose Eduardo de Souza Me (Hidraluz)
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Vistos. Intime-se, VIA POSTAL, o 1º reclamado JOSE EDUARDO DE SOUZA-ME para proceder a entrega da CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-764-48.2011.5.10.0017**

Reclamante Sergio Augustus Antunes de Oliveira
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Comlab Partes e Serviços Ltda
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 654,39 calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.719,69), dispensado do recolhimento, em face do benefício da justiça gratuita concedido. Intimem-se as partes. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-873-62.2011.5.10.0017**

Reclamante Antonio da Luz Alves Teixeira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: J. Vista ao reclamante da petição e documentos juntados pela reclamada, prazo de 5 dias. Intime-se o reclamante. Brasília-DF, 28.07.2011.

Despacho

Processo Nº RT-920-36.2011.5.10.0017

Reclamante Luis Josino da Silva
 Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO
 Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 280,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 14.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-934-20.2011.5.10.0017

Reclamante Nilzete Mauricio dos Santos
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União (Ministério do Meio Ambiente)

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 40,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 2.000,00. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada nos termos do Convênio nº 65/2010 (PRU). Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1010-44.2011.5.10.0017

Reclamante Edileuza Cecilia Ribeiro Rocha
 Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
 Reclamado Rodrigo Castanho Ribeiro - Me
 Reclamado Renato Cordeiro Araujo Me

Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Rodrigo Castanho Ribeiro - Me e Renato Cordeiro Araujo Me e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 381,32, calculadas sobre R\$ 19.066,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h37min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1190-60.2011.5.10.0017

Reclamante Luiz Henrique Sousa Araújo
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado World Service Terceirização

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1191-45.2011.5.10.0017

Reclamante Maria Cleonice dos Santos Santana
 Advogado OSNIR OSTWALD
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1192-30.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Elieudo Goncalves da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Centro Medico Julio Adnet Empreendimentos Imobiliários S/A - Spe

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1194-34.2010.5.10.0017

Reclamante Joao Bosco de Souza Silva
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Arcel Construtora Ltda.
 Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Vistos. Intime-se a executada para pagamento da execução (R\$ 68.604,31) em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1194-97.2011.5.10.0017

Reclamante Gilmar Pereira Batista
 Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA
 Reclamado Construtora Cetno Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1195-82.2011.5.10.0017

Reclamante Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
 Advogado ANDRÉJA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
 Reclamado DF Factoring Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz

do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1196-67.2011.5.10.0017

Reclamante Genesio Pereira da Silva Junior
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Aabp Segurança Eletrônica e Serviços Ltda. - Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1197-52.2011.5.10.0017

Reclamante Diego Marcelo Coelho Taormina
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Striker Bar Restaurante e Entretenimento Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1198-37.2011.5.10.0017

Reclamante Adriano Flavio de Sousa
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado Governo do Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/09/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1401-33.2010.5.10.0017

Reclamante Wladimir Fogagnoli Ferraz
Advogado BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Vistos. Intime-se a executada (CEF) para efetuar o pagamento da execução (R\$ 56.365,31) em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14700-14.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-147/2009-017-10-00.3

Reclamante Rosires do Socorro Boas
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Lojas Riachuelo S/A
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar as partes para vista da manifestação do perito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, a começar pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-34000-30.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-340/2007-017-10-00.2

Reclamante	ROSIMAR LIMA DA CUNHA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O 2º executado (DF) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-41700-62.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-417/2004-017-10-00.1

Reclamante	WANDERLEI PEREIRA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	PRO MORAR ADMINISTRACAO E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO

Vistos. Considerada as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 60 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizada. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48300-26.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-483/2009-017-10-00.6

Reclamante	Cristiano Gomes do Carmo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-79100-42.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-791/2006-017-10-00.9

Reclamante	MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	TAWFIC AWWAD

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar reclamante para vistas dos documentos juntados pela reclamada, prazo legal.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fl.411.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-106600-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1066/2009-017-10-00.0

Reclamante	Elizabete Silva e Sousa
------------	-------------------------

Advogado MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA
 Reclamado ZI Ambiental Ltda
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar Exequente para se manifestar sobre o ofício do Juízo Falimentar, prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-108300-26.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1083/2008-017-10-00.7

Reclamante Ednilson Santos de Carvalho
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
 Advogado JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS

Vistos. Conforme já exposto no despacho de fl.546 o valor do depósito recursal (fl.479) já tinha sido deduzido do crédito do exequente quando do levantamento dos valores de fls.596/598, devendo tais valores serem liberados ao exequente por meio da guia acostada na contracapa dos autos. Libere-se a reclamada o valor da guia de fl.548 (acostada na contra capa dos autos). Intimem-se as partes para recebimento das guias. Após o levantamento remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Brasília, 21 de julho de 2011.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133700-57.1999.5.10.0017

Processo Nº RT-1337/1999-017-10-00.5

Reclamante SERGIO RODRIGUES RIBEIRO
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA CAB
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o Perito, por seu procurador, para vista dos autos, conforme requerido na petição (fls.224/225). Publique-se. Brasília, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO CARLOS CARVALHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-167800-86.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1678/2009-017-10-00.3

Reclamante Mariano da Silva Mendes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Al da Silva Iwata-Me (Pizzaria Natelhy)
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-186200-51.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1862/2009-017-10-00.3

Reclamante Rafael Makoski
 Advogado ROSENILDE BRITO CAMPOS
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 60 dias, indicar

meios de prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento provisório. Brasília, 9 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207600-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2076/2009-017-10-00.3

Reclamante Luis Macedo Nascimento Souza
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Edital

Edital

Processo Nº RT-413-75.2011.5.10.0017

Reclamante José Abadia Teixeira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
 Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
 Advogado ANA LÍVIA DO RÉGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DECISÃO Expositiva, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 400,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 20.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 12, AGOSTO de 2011. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

Edital

Processo Nº RT-775-77.2011.5.10.0017

Reclamante Dionisio Gomes de Oliveira Junior
 Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
 Reclamado União (Presidência da República)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 27 de Setembro de 2011 às 13:35 horas, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes

02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 12, AGOSTO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-785-24.2011.5.10.0017

Reclamante	Gilvan Lopes da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 14 de setembro de 2011 às 13:30, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 12, AGOSTO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-920-36.2011.5.10.0017

Reclamante	Luis Josino da Silva
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO
Advogado	CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DECISÃO Expositiva, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo

PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 280,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 14.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 12, AGOSTO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

Edital

Processo Nº RT-1184-53.2011.5.10.0017

Reclamante	Amelia Alves de Mendonca
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

Edital de Notificação de Audiência

A Doutora AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 19 de SETEMBRO de 2011 às 14:30 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos(arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 10 DE AGOSTO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-73200-10.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-732/2008-017-10-00.2

Reclamante	Ana Lúcia Trindade
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS
Reclamado	Condomínio Roberto Simonsem
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS
Reclamado	G 6 Sistema de Serviço Integrado Ltda.
Advogado	JOELSON COSTA DIAS
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios MARCELO OLIVEIRA BORGES, CPF Nº 284.978.211-49 e BELIMAR CLEYDE DA SILVA BORGES, CPF Nº 657.789.156-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 5.778,27 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.184,81 (72,42%)
 INSS Reclamante....: 93,76 (1,62%)
 INSS Reclamado.....: 269,53 (4,66%)
 INSS Terceiros.....: 67,97 (1,18%)
 I R P F.....: 8,92 (0,15%)
 Custas do Processo: 12,40 (0,21%)
 Custas Art.789.....: 21,44 (0,37%)
 Hon. Periciais.....: 1.119,44 (19,37%)
 Total Geral: 5.778,27

Atualizado:31/07/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos.Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$5.778,27, ressalvadas atualizações posteriores.1- Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:a) a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios, MARCELO OLIVEIRA BORGES, CPF nº 284.978.211-49 e BELIMAR CLEYDE DA SILVA BORGES, CPF nº 657.787.156-68, informados no contrato social juntado aos autos.b) a retificação da autuação dos autos, para constar no polo passivo, também os nomes dos sócios da executada, supra indicados;c) a citação postal para pagamento em desfavor dos referidos sócios, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando os executados em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;2- Decorrido o prazo de 48 horas sem pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, prosseguindo a execução na forma já estabelecida em despacho anterior.Brasília, 21 de julho de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 12, AGOSTO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-36-38.2010.5.10.0018

Reclamante Ricardo Alvares de Lacerda
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado TAM Linhas Aereas S. A.
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Intime-se o Reclamante para receber o seu crédito (alvará), no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-151-25.2011.5.10.0018

Reclamante Yana Flavia Lima Dos Santos

Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
 Reclamado FL Comercio de Confeccoes Ltda
 Advogado ITAMAR DE GODOY

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 151-25-2011-5-10-0018 proposta por YANA FLÁVIA LIMA DOS SANTOS em face de FL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo:

1) extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de anotação da CTPS, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC); 2) quanto aos demais pedidos, extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.Custas pela reclamante no valor de R\$1434,22 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$71.711,16 setenta e um mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial.

Despacho

Processo Nº RT-210-13.2011.5.10.0018

Reclamante Lucimar Lima de Oliveira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda.

J. Considerando ser inócua a diligência requerida, intime-se a reclamante para apresentar em 05 dias cópia de sua CTPS e ou comprovante do valor mensalmente recebido.

Despacho

Processo Nº RT-232-71.2011.5.10.0018

Reclamante Janaina Barbosa da Silva
 Advogado PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
 Reclamado Coopertran Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal
 Advogado JOYCE KELLY BARRA

J. Ao Embargado/Reclamante, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 12.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-238-78.2011.5.10.0018

Reclamante Márcia Ferreira da Silva Souza
 Advogado BRENDA RESENDE ALVES
 Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
 Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA
 Reclamado Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 238-78-2011-5-10-0018 proposta por MÁRCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMINÁRIOS FEDERAIS, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência absoluta em razão da matéria, ausência de interesse processual e prescrição total, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC) para: 1) declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos com vencimento anterior a 23/02/2006; 2) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora. Custas pela parte reclamante no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa

(R\$30.000,00 trinta mil reais), das quais fica dispensada do pagamento, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-253-47.2011.5.10.0018

Reclamante Beatriz Magalhaes dos Santos
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Hadco Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

C O N C L U S Ã O Por todo exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos conforme fundação precedente que passa a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-331-75.2010.5.10.0018

Reclamante Antonio Jose de Brito
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos etc. Intime-se novamente a reclamada para comprovar a incorporação nos contra-cheques do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Intime-se o reclamante para receber o alvará referente ao depósito recursal, em 05 dias, devendo comprovar o valor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-378-49.2010.5.10.0018

Reclamante Vanusa Baca da Natividade
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Banco Central do Brasil - Bacen

Considerando que não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, observe a Secretaria que se trata de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.648,54 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 3.559,55

Custas do Processo: 71,19

Custas Art.789.....: 17,80

Cite-se a primeira executada, na pessoa do síndico, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, Após o decurso do prazo expeça-se certidão para habilitação do crédito. Em seguida, intime-se o Exequente para efetuar o levantamento da mesma, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-380-82.2011.5.10.0018

Autor Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
Réu Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Réu Fundação Universidade de Brasília - Fub

C O N C L U S Ã O Por todo exposto, conheço de ambos os Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. Todos os fundamentos acima explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Despacho

Processo Nº RT-513-27.2011.5.10.0018

Reclamante Kelly Cristina Almeida Santos
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Faculdade Osead

Verifico da certidão de fl. 35 que a carta precatória retornou a este Juízo, sob a anotação de ser desconhecido a reclamada no endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-519-34.2011.5.10.0018

Impetrante Sindicato dos Empregados no Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás-Secom
Advogado JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
Aut. Coatora Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Sindicato dos Empregados no Comercio Varejista de Generos Alimentícios, Supermercados, Hipermercados e Mercarias da Região do Entorno do DF
Advogado FLÁVIA LOPES ANTINORO BREDER

III - CONCLUSÃO Ex positis, admito em parte o writ e, no mérito, nego a segurança pretendida, nos exatos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, incidentes sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na exordial. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-721-11.2011.5.10.0018

Reclamante Debora Pontes Goulart Marques
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Caixa Economica Federal

DISPOSITIVO Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DÉBORA PONTES GOULART MARQUES, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adimplir as seguintes obrigações: a) pagar as horas extras e os reflexos deferidos na fundamentação; Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, última contada a partir do mês da prestação dos serviços, exceto no que tange às parcelas resilitórias, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST, e não sofrerão incidência fiscal. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº

01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação ao final.

Despacho

Processo Nº RT-941-09.2011.5.10.0018

Reclamante	Nayara Nunes Matos
Advogado	GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Verifico da notificação de fls.32 que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1192-27.2011.5.10.0018

Reclamante	Paulino Rodrigues Madureira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 22/09/2011 às 15:20 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1194-94.2011.5.10.0018

Reclamante	Daihany Cristina Tavares
Advogado	CORACIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado	Oliveira e Schlickmann Conservadora Ltda. EPP

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 22/09/2011 às 15:25 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1197-49.2011.5.10.0018

Reclamante	Tiago Fernandes Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Big Lanche Restaurante e Lanchonete Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 22/09/2011 às 15:40 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1209-97.2010.5.10.0018

Reclamante	Tiago Battella de Siqueira
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado	Distrito Federal sucessor da BRASILIATUR
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

Vistos. Ante os termos da petição, defiro a sucessão procesual requerida pelo Distrito Federal. Inclua-o no polo passivo.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-1303-45.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Paulo Cardoso de Figueiredo
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Paulo F. Desenvolvimento Profissional Comercio de Apostila Ltda

Vistos etc. Ante a certidão supra, atualize-se os cálculos, expeça-se certidão de credito, intimando-o pra o recebimento em 05 dias, após o recebimento e decorrido o prazo arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1344-12.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Silva Lima
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

A vista da certidão supra, intime-se o exequente para atender a promoção da contadoria em 10 dias, apresentando os contracheques do segundo pacto.

Despacho

Processo Nº RT-1409-07.2010.5.10.0018

Reclamante Helio Inacio da Silva
Advogado EDVALDO MORAIS LIMA
Reclamado Associacao dos Servidores dos Ministerio da Educação e da Cultura
Advogado CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 476,92 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 476,92

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 476,92, valor em 31/08/2011, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 144, que importa em R\$ 5.889,50, procedente do depósito recursal da fl. 144.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1417-81.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Helena Filgueira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.935,34 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 2.285,77

INSS Reclamante....: 145,21

INSS Reclamado.....: 362,91

INSS Terceiros.....: 105,24

INSS SAT.....: 36,21

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 2.935,34, valor em 31/08/2011, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 124, que importa em R\$ 5.890,00, procedente do depósito recursal da fl. 124.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1433-35.2010.5.10.0018

Reclamante Janaina Morbeck Felix
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

J. Considerando o auto de fls. 114, bem como penhora no processo nº 566/2010- 18 Vara, aguarde-se o repasse do crédito. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1437-72.2010.5.10.0018

Reclamante Sylvania Alves da Silva
Advogado ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Reclamado Marilia Araujo Dario Couto
Reclamado Alexandre Mendonça dos Santos
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em 48 horas, acerca da proposta de acordo, sendo o seu silêncio considerando concordância.

Despacho

Processo Nº RT-1554-63.2010.5.10.0018

Reclamante Fabiano Guedes de Sousa
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA
Reclamado Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - em Recuperacao Judicial
Advogado FILIPE PENA MALVAR

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1554-63-2010-5-10-0018 proposta por FABIANO GUEDES DE SOUSA em face de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e condenar a reclamada a pagar:1)0/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2010;2)férias integrais acrescidas de um terço;3)férias proporcionais (7/12) acrescidas de um terço; 4)FGTS sobre a gratificação natalina; 5) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT; 6)penalidade do artigo 467 da CLT, no valor de 50% das verbas rescisórias (férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, FGTS sobre a

gratificação natalina e sobre o mês da rescisão); 7) recolhimento do FGTS de todo o período contratual; 8) adicional de periculosidade em todo o período contratual, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário-base do autor, com repercussão em férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS, adicional noturno, domingos/feriados laborados e pagos em contracheque, e horas extras pagas em contracheque; 9) honorários periciais no valor de R\$2480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais). A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos. Será observada a evolução salarial do obreiro, e a inclusão das verbas salariais habitualmente recebidas por ele, conforme registros de pagamento que a reclamada deverá juntar na fase executória, sendo que se não o fizer será utilizada a remuneração de R\$779,03 (fl. 68). Deverá ser deduzido do crédito do autor o valor de uma remuneração do reclamante, a título do aviso prévio por ele não concedido à empresa. Considerando que o reclamante pediu demissão, todo o FGTS deferido na presente demanda não deverá ser diretamente pago ao reclamante, mas depositado em sua conta vinculada de depósitos fundiários. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de FGTS, férias acrescidas de um terço, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (dia do vencimento da obrigação, ainda que a lei considere como pagamento em dia aquele feito até o 5º dia útil do mês subsequente, para fins de comodidade do empregador), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). A expedição de pedido de reserva de crédito ao Juízo da Recuperação Judicial será feita apenas depois do trânsito em julgado e liquidação do crédito trabalhista. Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1577-09.2010.5.10.0018

Reclamante	Gilvania Jose Rocha
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

J. Ao Impugnado/Reclamado, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 12.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-26200-84.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-262/2003-018-10-00.9

Reclamante	KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Vistos etc. Intime-se a reclamada para receber o alvara, no prazo de 05 dias. após venham-me os autos conclusos para deblieração ao Sr. Perito.

Despacho

Processo Nº RT-29500-49.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-295/2006-018-10-00.1

Reclamante	Jaime Sturmer
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	RPS Bar e Restaurante Ltda
Advogado	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

J. Ante o que consta dos autos preclusa a oportunidade. Verifico ainda, que os cálculos foram atualizados as fls.329 e extinta a execução. I. Arquivem-se os autos

Despacho

Processo Nº RT-53300-72.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-533/2007-018-10-00.0

Reclamante	Carlos Henrique Caldeira Jardim
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

J. Ao Embargado/Reclamante, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 12.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-75700-46.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-757/2008-018-10-00.2

Reclamante	Raimundo Rodrigues Neto
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-85800-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-858/2009-018-10-00.4

Reclamante	Itamar Santos Vieira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Intime-se à Reclamada para receber seu crédito (saldo remanescente / guia), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-21000-08.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2100/2009-018-10-00.0

Reclamante	Ilis do Rosário Lopes Guimarães
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Homologo os cálculos, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
 Total da execução R\$ 153.161,03 Atualizado até: 31/07/2011
 Liq. Exequente.....: 112.884,21
 FGTS Deposito.....: 8.378,01
 INSS Reclamante....: 812,72
 INSS Reclamado.....: 22.302,75
 INSS Terceiros.....: 3.010,88
 INSS SAT.....: 1.115,14

I R P F.....: 1.566,29

Custas do Processo: 2.472,82

Custas Art.789.....: 618,21

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-210-10.2011.5.10.0019

Reclamante	Paulo Teles Martins
Advogado	PATRÍCIA MENDES SANTOS BRUNS
Reclamado	Colégio Educandário de Maria Ltda ME

Despacho de fl. 94. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias, custas processuais e honorários advocatícios, observado o espelho de cálculo de fl. 80, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 1300.115.183.625 (fl. 89). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos, decorridos os prazos legais e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-222-24.2011.5.10.0019

Reclamante	Adriana Pereira da Conceicao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Braslav - Lavanderia Passadoria Ltda. - ME
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sentença de fl.: "...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante ADRIANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face da reclamada BRASLAV LAVANDERIA PASSADORIA LTDA ME, para declarar que o rompimento do contrato de trabalho que vinculou as partes ocorreu em 17/02/2011, por iniciativa imotivada da reclamante; e para condenar a ré a pagar à autora 02/12 de décimo terceiro proporcional e 02/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possui natureza salarial, passível de incidência previdenciária o décimo terceiro proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total

apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$10,64, mínimo estabelecido pelo art. 789 da CLT, já que à condenação arbitra-se provisoriamente o valor de R\$350,00. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme o art. 5º da Portaria PRE-DGJ 07/2010, no importe ora fixado de R\$1.000,00, em favor da perita do Juízo. Nada mais. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-244-82.2011.5.10.0019

Reclamante	Bruno Coelho da Fonseca
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

DECISÃO DE FL. 75: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 2100.119.785.041, devendo, assim, ser levantado o original da guia correspondente (fl. 70), no prazo de 08 dias. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-308-29.2010.5.10.0019

Reclamante	Geivan Rodrigues Pereira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	João Batista Machado Coelho - ME

DESPACHO DE FL. 86: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do exequente, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao seu comparecimento pessoal na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-347-26.2010.5.10.0019

Reclamante	Irismar Melo Lima
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis

DECISÃO DE FL. 220: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 213/219, ao tempo em que fixo a execução em R\$3.535,48 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 31/08/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Proceda-se a intimação da primeira executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-393-15.2010.5.10.0019

Reclamante Jose Macelino Barros
 Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO
 Reclamado Pimar - Piramide Engenharia e Comércio Ltda(Marcelo Machado Guimarães)
 Advogado ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

DESPACHO DE FL. 274: "Em face aos termos da peça de fl. 273, CONFIRO à executada mais 10 (dez) dias de prazo, para os fins elencados na respectiva peça processual. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-439-67.2011.5.10.0019**

Reclamante Grace Yolanda de Souza Tome da Silva
 Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
 Reclamado Solucao Servicos Especializados Ltda
 Advogado KAUÊ DE BARROS MACHADO

DESPACHO DE FL. 101: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 98/100, ao tempo em que fixo a execução referente ao crédito previdenciário no importe de R\$1.362,78 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 31/08/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do numerário atinente à verba informada acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 98, sob pena de penhora do respectivo valor. 3. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-639-74.2011.5.10.0019**

Reclamante Pedro Guimaraes Filho
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 Reclamado Esho Empresa de Servicos Hospitalares S.A.
 Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista que o laudo foi entregue em 09/08/2011, necessário o reordenamento da pauta, razão pela qual retiro o feito da pauta de audiência do dia 17/08/2011, às 14h49min.Designo a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 08/09/2011, às 14h48min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para ciência quanto à data da audiência e para, querendo, manifestarem-se quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-788-07.2010.5.10.0019**

Reclamante Paulo Francisco Ritzel
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.400:"Vistos.Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-914-23.2011.5.10.0019**

Reclamante Ivanildo Gomes dos Santos
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Construtora Arwc Engenharia e Pavimentacao Ltda
 Reclamado Jc Gontijo Engenharia S/A

Despacho de fls.21:"Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos autorizados pela ata de fls. 20 (documentos de fls. 9/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se a regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-936-18.2010.5.10.0019**

Reclamante Marcio Antonio Gomes
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Gvb Serviço de Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DECISÃO DE FL. 213: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 204/212, ao tempo em que fixo a execução em R\$6.376,68 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 31/08/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei.3. Proceda-se a intimação da primeira executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-1204-38.2011.5.10.0019**

Reclamante Sebastiao Miguel da Silva
 Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/09/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP/513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em

audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1208-75.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Machado da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamante	Antonio machado da silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/09/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1214-82.2011.5.10.0019

Reclamante	Fabiana de Lima Maica
Advogado	GRAZIELE VIGANO
Reclamado	Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/09/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante

deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1215-67.2011.5.10.0019

Reclamante	Adenilson Oliveira Santos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/09/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1216-52.2011.5.10.0019

Reclamante	Jefferson dos Santos Sales
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Total Atacado de Pneus S/A

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/09/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1217-37.2011.5.10.0019

Reclamante	Enio Silva Almeida
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sambaíba - coopatram

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 15/09/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento

CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1222-59.2011.5.10.0019

Reclamante	Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
Advogado	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Reclamado	Ams Financial Strategy Ltda. - Me

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/09/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1223-44.2011.5.10.0019

Reclamante	Fabio Meirelles Hardman de Castro
Advogado	AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado	Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana
Reclamado	GDF - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Seedf

Despacho

Processo Nº RT-12700-11.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-127/2004-019-10-00.0

Reclamante	CRISPIM SANTOS DA COSTA
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA (N/P DOS SOCIOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA E JOSE GERALDO GONÇALVES)
Reclamado	EUCLIDES CORREA CORDEIRO (SOCIO DA CONSERVADORA MUNDIAL)
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	SERVI SEGURANCA LTDA
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

"Vistos os autos. Defiro o pedido obreiro de fl. 356, ao tempo em que determino a expedição de mandado de protesto, conforme diretrizes do acordo IEPTB/DF/TO. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-33100-22.1999.5.10.0019

Processo Nº RT-331/1999-019-10-00.3

Reclamante	EDUARDO NOGUEIRA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ANDREIA ROSA RABELLO (ANDREIA ROSA RABELLO DE FREITAS)
Advogado	FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA
Reclamado	ADEMILSON DE FREITAS
Advogado	FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 244: "Considerando a manifestação abaixo, ASSINO ao exequente mais 10 (dez) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da ordem exarada à fl. 242, mantidas as mesmas cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-48200-36.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-482/2007-019-10-00.2

Reclamante	Ramilsom Martins Santos
Advogado	OLAVO JOSÉ VIANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO DE FL. 562: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 559/561, ao tempo em que fixo a execução em R\$24.413,21 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos), em 31/07/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos, na forma da lei. 2. Desde logo, convolo em penhora o valor equivalente ao depósito recursal efetuado aos autos, no importe de R\$23.679,61, já disponível para Juízo, conforme guia de fl. 549. 3. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-57600-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-576/2009-019-10-00.3

Reclamante	Sandra Ferreira da Cruz Torreão
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro/DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

DECISÃO DE FL. 351: "1. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e honorários advocatícios, observado o espelho de cálculo de fl. 319, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo das contas judiciais nº 042/04907679-0 (fl. 336) e 042/04911174-0 (fl. 344). 2. Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4. Comprovados os recolhimentos, decorridos os prazos legais e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-71100-76.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-711/2008-019-10-00.0

Reclamante	Joseni Bispo dos Santos
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda.
Reclamado	Daniela Maia de Queiroz (Sócio da Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda.)
Reclamado	Luciano Alves Pinto (Sócio da Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda.)
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado	Comservil Comercio e Serviços de Limpeza Ltda Me
Reclamado	Geraldo dos Reis Domingues

DESPACHO DE FL. 393: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações dos sócios executados veiculados às fls. 391/392. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-80200-55.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-802/2008-019-10-00.5

Reclamante	Joaquina Evangelista Cardoso
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI

Despacho de fl.: "Vistos. Razão assiste ao Distrito Federal quanto ao pleito de fl. 227.

Assim, considerando que o valor executado supera 10 salários mínimos valor limite para expedição de RPV pelo DF, haja vista o contido no art. 1º da LEI DISTRITAL Nº 3.624, DE 18 DE JULHO DE 2005, revogo o despacho de fl. 213 e cancelo a RPV de fl. 222. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em renunciar ao crédito excedente ao valor de 10 salários mínimos para receber por RPV..." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-81600-41.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-816/2007-019-10-00.8

Reclamante	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁSIO DE AZEVEDO
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Despacho de fls.366:"Vistos.Haja vista a juntada da guia às fls.366, libere-se o crédito à exequente.Considerando que devidamente cumpridas as obrigações aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, via DEJT, sendo a exequente para, no prazo de 8 (oito) dias, levantar a guia de fls. 366.Decorrido o prazo para manifestação e levantada a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-86400-20.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-864/2004-019-10-00.3

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
------------	--------------------

Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO DE FL. 1691: "1. HOMOLOGO a retificação de cálculos de fls. 1671/1690, fixando a execução no importe de R\$66.135,61 (sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), em 31/05/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos às partes demandantes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela executada, manifestarem-se sobre os respectivos cálculos. 3. Deverá a executada, ainda, no mesmo prazo assinado no item superior, comprovar o recolhimento do débito remanescente, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-120500-11.1998.5.10.0019

Processo Nº RT-1205/1998-019-10-00.5

Reclamante JOAO DA SILVA PEREIRA
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado PAINEIRA CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA NA PESSOA DO SR.JOSÉ ELIEZER BISERRA
 Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
 Reclamado Jose Eliezer Biserra
 Reclamado Joao Legge
 Reclamado Hermogenes Bittencourt
 Reclamado Jorge Michalski

"Vistos os autos.Indefiro o pedido constante do item "6." da petição de fls. 522/523, já que das declarações de imposto de renda fornecidas pela Receita Federal Ofício datado de 11/05/2011(fl. 521), verifica-se que não existem imóveis em nome da executada, bem como de seus sócios.Dessa forma, defiro o pedido obreiro de fl. 523, item "7.", ao tempo em que determino a expedição de mandado de protesto, conforme diretrizes do acordo IEPTB/DF/TO. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-166700-90.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1667/2009-019-10-00.6

Reclamante Julio Cesar Cursino Bispo
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Brasília Motors Ltda
 Advogado ADEMAR CYPRIANO BARBOSA

DECISÃO DE FL. 386: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 374/385, ao tempo em que fixo a execução em R\$14.811,04 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos), em 31/07/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos, na forma da lei. 2. Desde logo, convolo em penhora o valor equivalente ao depósito recursal efetuado pela executada, no importe de R\$5.889,50, conforme GFIP de fl. 312. 3. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-79-35.2011.5.10.0019

Reclamante Flavia Gomes Lacerda

Advogado LIZANDRO LIMA DOS REIS
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA, SILVIO PIMENTA VIEIRA e ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Dê-se vista dos autos aos executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela exequente. Intime-se por meio de edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-216-51.2010.5.10.0019

Reclamante Adriano Pinheiro da Silva
 Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
 Reclamado Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
 Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados Alessandro Facundes Bonfim Bezerra, Silvio Pimenta Vieira e Hebert de Avila Pimenta Vieira (sócios da Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 FGTS Deposito.....: 94,66 (89,50%)
 Custas do Processo: 10,64 (10,06%)
 Custas Art.789.....: 0,47 (0,44%)

Total Geral: 105,77

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 9, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-285-49.2011.5.10.0019

Reclamante	Sonia Maria Jin
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra (sócio da Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda)
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira (sócio da Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda)
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira (ex- sócio da Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA, SILVIO PIMENTA VIEIRA, sócios e HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA, ex-sócios da Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de cálculo:

Liq.do exequente: R\$ 33.770,00 (100,00%)

Total Geral: R\$ 33.770,00

Atualizado:30/06/2011.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 9, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-548-81.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria de Lourdes Aparecida da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/09/2011 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento

de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1225-48.2010.5.10.0019

Reclamante	Gilberto Valadares de Abreu
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira (Sócio da Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda)
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra (Sócio da Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: SILVIO PIMENTA VIEIRA e ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA, sócios da Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.151,98 (100,00%)

Total Geral: 7.151,98

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 9, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-35300-94.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-353/2002-019-10-00.0

Reclamante	GLEDSON ALVES MOREIRA
Advogado	MEIRE MARIA PINTO
Reclamado	UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.669,41 (97,56%)

Custas do Processo: 33,39 (1,95%)

Custas Art.789.....: 8,35 (0,49%)

Total Geral: 1.711,15

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 12, AGOSTO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-162-48.2011.5.10.0020**

Reclamante	Leonardo Leopoldo dos Santos Fernandes
Advogado	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS

Decisão de fls.518, Às partes.II- FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a reclamada vícios por parte da decisão embargada.

Analisando o conteúdo dos embargos declaratórios, entendo que este conta com exclusiva pretensão de realização de novo julgamento, o que é inviável pela via eleita.

Assim, rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/08/2011

Rogerio Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

autora,dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-498-86.2010.5.10.0020**

Reclamante	Gessione Lustosa Gomes
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Desp.de fls.974,(A ré)Intime-se a ré para,querendo,no prazo de 08(oito)dias,apresentar contrarrazões ao RO interposto pela autora.

Despacho**Processo Nº RT-673-80.2010.5.10.0020**

Reclamante	Jose Elias Palmeira de Sousa
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Decisão de fls.338,(As partes)II- FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a segunda reclamada vícios por parte da decisão embargada.

Analisando o conteúdo dos embargos declaratórios, entendo que este conta com exclusiva pretensão de realização de novo julgamento, o que é inviável pela via eleita.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolho os embargos para corrigir erro material.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/08/2011

Rogerio Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-673-46.2011.5.10.0020**

Reclamante	Robson Rodrigues da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Decisão de fls.338,(As partes)II- FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a segunda reclamada vícios por parte da decisão embargada.

Analisando o conteúdo dos embargos declaratórios, entendo que este conta com exclusiva pretensão de realização de novo julgamento, o que é inviável pela via eleita.

II- CONCLUSÃO:

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-375-54.2011.5.10.0020**

Reclamante	Amélia Regina Machado
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Desp.de fls.1258,(às partes)V.Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelas partes,imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI) 1 N°142).

Destarte,dê-se vista sucessiva de 05(cinco)dias,a começar pela

Em face do exposto, acolho os embargos para corrigir erro material.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/08/2011

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-940-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado	JOSE OSMIR BERTAZZONI
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Unsp - Sindicato Nacional
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI

Desp.de fls.2078,(À 2ª Ré)Vistos.

Diante do teor da certidão de fls.2062,devolvo o prazo para a segunda ré.

Da decisão de fls.2038/2059,intime-se a ré UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1213-94.2011.5.10.0020

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Auto Baterias Ltda

Designo o dia 24/10/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1225-11.2011.5.10.0020

Reclamante	Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal- Sindmac/DF
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Almar Multi Utilidades Ltda. - Epp

Designo o dia 25/10/11, às 13:50 horas, para realização da

audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1329-37.2010.5.10.0020

Reclamante	Rogério Alves dos Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda

Desp.de fls.210,(às partes)II- FUNDAMENTAÇÃO:

Alega o reclamante vício por parte da decisão embargada, correspondente a erro material.

Verifico o erro material apontado e acolho os embargos para retificar o relatório da sentença de fls. 194/203, de modo que conste que a reclamada não compareceu à audiência e não apresentou resposta.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolho os embargos para corrigir erro material.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/08/2011

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-46000-29.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-460/2002-020-10-00.8

Reclamante	SECONCI-SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	LA DART CONSTRUCOES E IND DE PLASTICOS REFORCADOS
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

Desp.de fls.258,Vistos,Intime-se o executado para se manifestar acerca da penhora online efetuada pelo Sistema Bacen-Jud,no prazo legal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-61700-98.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-617/2009-020-10-00.1

Reclamante	Alberto de Pádua da Silva
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Desp.de fls.410,(a ré)V.Defiro o prazo de 10 dias à ré,conforme requerido às fls.409,mantidos os demais termos do despacho de fls.407.Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-66300-65.2009.5.10.0020*Processo Nº RT-663/2009-020-10-00.0*

Reclamante	Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RENATA MARIA DA SILVA NEVES

Desp.de fls.267,(a exeq)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-101400-52.2007.5.10.0020***Processo Nº RT-1014/2007-020-10-00.5*

Reclamante	Francisco Cláudio da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Desp.de fls.339,(ao autor)V.Intime-se o autor para vista e manifestação,no prazo de 05(cinco)dias,dos Embargos à Execução opostos pela primeira ré na pessoa do sócio.

Com a manifestação,ou decorrido o prazo,conclusos os autos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-118700-32.2004.5.10.0020***Processo Nº RT-1187/2004-020-10-00.0*

Reclamante	KATIA DA SILVA CARVALHO
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	HVA PROMOCAO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA

A Exeq.desp.de fls.287, Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-135800-73.1999.5.10.0020***Processo Nº RT-1358/1999-020-10-00.3*

Reclamante	ROSENDO FRANCISCO DE SALES NETO
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) - Sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

A ré desp.de fl.489,V.Proceda-se à retificação do polo passivo conforme requerido pela ré às fls.465.

Intime-se a ré para devolução,no prazo de 05(cinco)dias,do alvará original.

Devolvido,expeça-se novo alvará,intimando-se a ré para recebimento no prazo de 05(cinco)dias.

Cumpridas as determinações supra,retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-53-65.2010.5.10.0021**

Reclamante	Edson Santos Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se o exequente para receber o referido alvará, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor levantado a título de FGTS para o cálculo da multa.

Despacho**Processo Nº RT-146-91.2011.5.10.0021**

Reclamante	Carla de Macedo Paes
Advogado	ANÔR BEZERRA
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	EMILY PALMEIRA MARTINS ARRUDA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.373,00 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 3.108,96

INSS Reclamante....: 41,40

INSS Reclamado.....: 103,51

INSS Terceiros.....: 30,02

INSS SAT.....: 10,35

Custas do Processo: 63,01

Custas Art.789.....: 15,75

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-289-17.2010.5.10.0021**

Reclamante	Célia Maria Santos Nunes
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda
Reclamado	Alberico Sales Braga de Jesus
Reclamado	Antonio Menezes Leite

Libero ao exequente as guias de fls. 84, 105, 110 e 126.

Intime-se o exequente para receber as referidas guias.

Após, conclusos para exame do requerimento de fl. 146.

Despacho**Processo Nº RT-325-59.2010.5.10.0021**

Reclamante	Dorineide Campos Neves
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Sousa e Bittencourt Chopperia Ltda.
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Robson Santos de Sousa
Reclamado	Alexandre Marques Bittencourt

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-356-45.2011.5.10.0021**

Reclamante Cicero Bezerra Garcia
 Advogado ERIKA FUCHIDA
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
 Reclamado União Federal

Vistos.

Intime-se o reclamante, mais uma vez, diretamente e por seu procurador, para em cinco dias, retirar os avarás de Seguro Desemprego e FGTS, que encontram-se acostados à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-597-19.2011.5.10.0021**

Reclamante Douglas Neves da Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado MAIS - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, e determinação de expedição de alvará judicial para suprimimento de seguro desemprego.

Expeça-se alvará judicial para suprimimento de seguro desemprego.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação, bem como para receber o alvará judicial.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento,

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho**Processo Nº RT-789-49.2011.5.10.0021**

Reclamante Joaquim de Jesus Silva
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Condomínio do Edifício Empire Center
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

Considerando que os presentes autos foram localizados, juntem-se os documentos dos autos reconstituídos, inclusive a ata do dia 09/08/2011.

O reclamante renunciou o prazo recursal e requereu o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/36, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.

Recebidos os documentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-846-67.2011.5.10.0021**

Reclamante Elaine Souza Magalhães
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Marta Maria Albuquerque Neiva
 Advogado MARCELO BORGES FERNANDES

Em 10 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes.

Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito do UniCEUB: Bruno Machado Mendes de Oliveira e Daisy Machado Mendes de Oliveira.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO BORGES FERNANDES, OAB nº 16912/DF.

Corrija-se o nome da reclamada para MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA. Anote e observe a Secretaria.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$169,82, calculadas sobre R\$8.491,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador via publicação.

Ciente o(a) reclamado(a) e seu procurador.

Audiência encerrada às 09h19min.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1195-70.2011.5.10.0021**

Reclamante Eliane Maria da Conceição
 Advogado LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR
 Reclamado Tass Comércio e Distribuição de Materiais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1202-62.2011.5.10.0021**

Reclamante Analine Silva Rodrigues
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
 Reclamado Danluz Indústria Comércio e Serviços Ltda.
 Reclamado Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/10/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1203-47.2011.5.10.0021**

Reclamante Vonaldo Moreno Gonçalves
 Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA
 Reclamado Maria Dilma Eliziário Fortes

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/10/2011, às 9 horas.

Intimem-se o(a) reclamante e a reclamada por seus procuradores, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1210-39.2011.5.10.0021**

Reclamante Edvaldo Tarciso Resende
 Advogado CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
 Reclamado Planeta Country Choperia
 Reclamado Choperia Martins Pavam Ltda Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/10/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1211-24.2011.5.10.0021**

Reclamante Raimundo Nonato de Araújo
 Advogado SUELY FERNANDES MESSERE
 Reclamado Fiança Imóveis Ltda.
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/10/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, com cópia da emenda à inicial à fl.106.

Intimem-se as testemunhas do(a) reclamante, arroladas à fl. 07.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1212-09.2011.5.10.0021**

Reclamante Claudivan Silva de Moraes
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Nascimento Construções e Reformas Ltda Me
 Reclamado Caenge Construção, Administração e Engenharia S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/10/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1213-91.2011.5.10.0021

Reclamante Eliana Regina Tinoco de Mendonça
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Caixa Econômica Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1214-76.2011.5.10.0021

Reclamante Ronaldo Clementino
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/10/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1215-61.2011.5.10.0021

Reclamante Tatiane de Oliveira Teixeira
Advogado CORACIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1217-31.2011.5.10.0021

Reclamante Alexandre Dumas da Conceição
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Corpsservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A.
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/10/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) terceiro(a) reclamado(a), através do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1218-16.2011.5.10.0021

Reclamante Graziela Estuqui Rosa
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/10/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1219-98.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcelo de Sousa
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 06/10/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1220-83.2011.5.10.0021

Reclamante	Antônio Valdemir Aires de Oliveira Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA RODRIGUES GOMES
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/10/2011, às 8h50min.

Intimem-se o(a) reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1222-53.2011.5.10.0021

Reclamante	Cristiane Santos Ricardo Silva
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/10/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1223-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Adriano Monteiro Pontes
Advogado	CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Avaliar Avaliações e Consultoria Ltda.
Reclamado	Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/10/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo

número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1224-23.2011.5.10.0021

Reclamante Jorge Aurélio Coutinho de Oliveira
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA
Reclamado Expresso Brilhante Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1225-08.2011.5.10.0021

Reclamante Marcos Batista da Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Expresso São José Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/10/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1226-90.2011.5.10.0021

Consignante Expresso São José Ltda.
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado Euter Mendes Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O(A) consignante terá que efetuar em depósito judicial o valor da consignação até o dia 07/10/2011.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/10/2011 08h45.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) consignado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1227-75.2011.5.10.0021

Reclamante Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal - Sinfac/DF
Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Reclamado Amaral e Araújo Formento Mercantil Ltda. Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/10/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1228-60.2011.5.10.0021

Reclamante Francisco Irismar Alves de Souza
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/08/2011, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1268-76.2010.5.10.0021

Reclamante	Patricia Fernandes da Silva Cardoso
Advogado	CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda IMBRA

Proceda a Secretaria as devidas anotações na CTPS.

Expeça-se alvará para recebimento do FGTS.

Intime-se a reclamante para comprovar o valor recebido.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo, inclusive do seguro desemprego.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1687-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Fabíola Godoi Semoto
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Verifico, a esta altura, que a publicação da fl. 772 se refere a processo diverso.

Intimem-se as partes para ciência da sentença das fls. 766/771:

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por FABÍOLA GODOI SEMOTO contra o BANCO DO BRASIL S/A, absolvendo o reclamado dos pedidos formulados na inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa, dispensada do recolhimento porque beneficiária da justiça gratuita.

Anote a Secretaria os dados do procurador do reclamado, conforme requerido à fl. 617.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-38400-41.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-384/2008-021-10-00.2

Reclamante	Cláudia Costa Cavalcanti Souza
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação aos cálculos

oposta pela exequente CLAUDIA COSTA CAVALCANTI SOUZA. Tudo nos termos da fundamentação. Rejeito os cálculos de fls. 833/840, bem como sua consolidação de fls. 956/961. Aprovo o cálculo de fl. 1048, bem como sua consolidação de fls. 1083/1085, e fixo o montante da execução em R\$ 19.294,23, em 1/10/2010, estando a(s) parcela(s) assim discriminada(s): R\$ 11.734,32 crédito líquido da exequente; R\$ 3.729,20 FGTS depósito; R\$ 2.614,69 recolhimento previdenciário do empregador e SAT; e R\$ 1.216,02 IRPF. Aprovo, também, a atualização do cálculo de fls. 1087/1091, com a dedução do depósito de fl. 969. Em razão da correção do cálculo, o depósito de fl. 969 tornou-se insuficiente para garantir a execução, restando ainda um débito residual de R\$ 8.090,69. Assim, deverá a executada efetuar o pagamento do débito residual de R\$ 8.090,69, em 10 (dez) dias, de forma atualizada, sob pena prosseguimento da execução. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-61300-18.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-613/2008-021-10-00.9

Reclamante	Flávio Augusto Soares Segundo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Oficie-se ao(a) Banco do Brasil solicitando a movimentação do depósito da fl. 1080, da seguinte forma:

Conta n.º:4100133121981 ; Valor: R\$ 40,70 .

Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, o saldo total existente (valor das custas).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-67300-34.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-673/2008-021-10-00.1

Reclamante	Maria Abadia Domingues
Advogado	PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

Libero o crédito da exequente.

Libere-se à exequente a guia da fl. 301.

O valor da guia da fl. 304, referente ao saldo remanescente, será posteriormente liberado ao 2º executado.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente, ainda, para receber a guia da fl. 301, e o 2º executado (Distrito Federal) para informar o número da conta a fim de ser depositado o valor referente ao saldo remanescente.

Após, informado o número da conta pelo 2º executado, a secretaria deverá oficiar à CEF para proceder à devida transferência.

Decorrido o prazo, recebida a guia pela exequente e efetivada a transferência do valor da guia da fl. 304 para uma conta à disposição do 2º executado, ao arquivo definitivo.

Edital

Edital**Processo Nº RT-1212-09.2011.5.10.0021**

Reclamante Claudivan Silva de Moraes
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Nascimento Construções e Reformas Ltda Me
 Reclamado Caenge Construção, Administração e Engenharia S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2011, às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Nascimento Construções e Reformas Ltda ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/10/2011, às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1217-31.2011.5.10.0021**

Reclamante Alexandre Dumas da Conceição
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
 Reclamado Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A.
 Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/10/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será

publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1220-83.2011.5.10.0021**

Reclamante Antônio Valdemir Aires de Oliveira Silva
 Advogado ANA CLÁUDIA RODRIGUES GOMES
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2011, às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/10/2011, às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1360-54.2010.5.10.0021**

Reclamante Sergio Pinto da Fonseca
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 11.237,41 Atualizado até: 31/08/2011
 Liq. Exequente.....: 8.906,53
 INSS Reclamante....: 166,07
 INSS Reclamado.....: 415,20
 INSS Terceiros.....: 120,40

INSS SAT.....: 41,51

Custas do Processo: 181,45

Custas Art.789.....: 45,36

Hon. Advocatício...: 1.360,89

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1416-87.2010.5.10.0021

Reclamante	Ana Aline Torres Campos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Reclamado	Imbrapar Sul Participações Societárias S/A
Reclamado	GP Investimentos S/A
Advogado	MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO
Reclamado	Arbeit Participações e Empreendimentos Ltda
Reclamado	Santa Clara Cirurgias Odontológicas Ltda
Reclamado	Smiles LLC
Advogado	MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda, ARBEIT PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA e SANTA CLARA CIRÚRGIAS ODOTOLÓGICAS para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, conheço de ambos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para no mérito, REJEITAR os embargos da Reclamada e ACOLHER EM PARTE os embargos da Reclamante, para sanar a omissão, rejeitando o pedido, nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo.

Publique-se, para ciência das partes, por seus procuradores."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-95-04.2011.5.10.0111

Reclamante	Jucelino Mesquita de Sousa
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	P S Montagem Ltda
Advogado	MARCELO MIURA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

"As partes juntaram petição às fls. 155/165, comunicando a

realização de acordo com reconhecimento do vínculo empregatício, no qual as reclamadas pagarão ao reclamante, a importância de R\$ 17.550,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais) sendo R\$ 2.550,00 pagos pela Companhia Brasileira de Bebidas-AMBEV, no prazo de 5 dias úteis contados da intimação de homologação do presente acordo e R\$ 15.000,00 pagos pela Pack Service LTDA, em 3 parcelas vencíveis a partir de 15/08/2011. Pactuam, ainda, multa de 100% (cem por cento) sobre o montante da parcela inadimplida. Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas discriminadas, às fls. 156, referente ao aludido acordo, quais sejam: multa do §8º do art. 477 da CLT, FGTS+ 40% e indenização prevista no art. 467 da CLT, seguro desemprego, aviso prévio indenizado e férias indenizadas mais terço, têm natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Intime-se a União sobre os termos do acordo.

Custas pelo reclamante, no importe de (R\$ 351,00), calculadas sobre o valor do acordo (R\$17.550,00), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-212-92.2011.5.10.0111

Reclamante	Eliomar Ramos Ferreira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Gerdau Aços Longos S.A
Advogado	HENRIQUE ROCHA NETO

"Tendo em vista que no despacho anterior não restou consignado o dia da audiência, determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 30/08/2011, às 15h30min. Intime-se o perito e as partes." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-275-20.2011.5.10.0111

Reclamante	Adivanio Oliveira Gomes
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	G R da Rocha Pizzaria Me
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

"Intime-se a "reclamada para efetuar os depósitos do FGTS pertinente a todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos" (fl. 37-verso), sob pena de indenização substitutiva, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-438-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Rogério Danny Reis Neto
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA
Reclamado	Conver Combustíveis Automotivos Ltda (Rede Gasol)
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"Intime-se o reclamante para informar nos autos se o acordo foi integralmente cumprido, prazo de 5 dias, sendo interpretado o silêncio como integralmente quitado." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-526-38.2011.5.10.0111

Reclamante	Lourival Timoteo Martins Ramos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Dj Logista

"As partes juntaram petição às fls. 20/26, comunicando a realização de acordo, noticiando que a reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$600,00, neste ato e em espécie.

Pactuam, ainda, que o reclamante entregará sua CTPS na sede da empresa para as anotações de 28/06/2010 e 27/03/2011, bem como salário de R\$800,00 e função de ajudante.

Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas discriminadas, no aludido acordo, quais sejam: FGTS e multa de 40% , têm natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição. Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U em 23/02/2010. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor do acordo (R\$600,00), dispensadas na forma da lei."

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-584-75.2010.5.10.0111

Reclamante	Valmer Rodrigues Vieira
Advogado	EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado	Shok Seguranca Ltda
Advogado	FABIANO FAGUNDES DIAS
Reclamado	Brasfrutas Ltda
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA

"Converto em penhora a importância bloqueada no importe de R\$975,12 de titularidade da executada supra. Intime-se a executada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-631-49.2010.5.10.0111

Reclamante	Joao Batista Rodrigues de Souza
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

"Por satisfeitas as obrigações da executada, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-649-36.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Carlos Pereira da Silva
Advogado	ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS
Reclamado	Smart Construtora e Incorporadora Ltda

"3. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, I e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$343,58, calculadas sobre R\$17.179,16, valor atribuído à causa, da qual fica dispensado, em

razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração às fls. 12.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia. Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-699-96.2010.5.10.0111

Reclamante	Ariane da Rocha Bomfim
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Santos Goncalves Ltda Me

Despacho à exequente: "Tendo em vista que as medidas de execução restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-784-82.2010.5.10.0111

Reclamante	Luciano Batista da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Cia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	DANIEL FRANÇA SILVA

Despacho de fls. ao Reclamante: Intime-se o reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamado, prazo de 8 dias. (Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV).

Despacho

Processo Nº RT-71700-78.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-717/2009-111-10-00.5

Consignante	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE
Consignado	Wendel Rodrigues
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA

"As partes comunicam acordo homologado nos autos nº 00944-2009-011-10-00-8, em que reconhecem plena, total, geral e rasa quitação ao referido ajuste, conforme se depreende do teor da petição transladada para estes autos. Assim, diante da transação realizada entre as partes, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64, (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), valor dado à causa.

Intime-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-81800-92.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-818/2009-111-10-00.6

Reclamante	Maria Gabriela Alves da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Gileade Lanchonete e Pizzaria Ltda ME (Priscila Machado Barbosa)
Advogado	ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ
Reclamado	Francisco Rogerio Aguiar da Silva
Reclamado	Priscila Machado Barbosa

"HOMOLOGO o acordo para que para seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, inclusive em relação aos recolhimentos dos tributos. À Secretaria para retirada dos gravames. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Edital

Edital

Processo Nº RT-837-63.2010.5.10.0111

Reclamante	Marcelo Ferreira
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Anbr- Bar e Restaurante Ltda
Reclamado	Valério Moreira de Santana
Reclamado	José Carlos de Oliveira Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ARAÚJO E VALÉRIO MOREIRA DE SANTANA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$55.302,12(cinquenta e cinco mil, trezentos e dois reais e doze centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, AGOSTO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-675-95.2010.5.10.0102**

Reclamante	Aliverson Dias dos Santos
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	TAC -Transportes Armazenagem e Logística Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

Libere-se o crédito de fls. 206 ao perito do Juízo Gustavo Almeida observando-se a retenção do valor antecipado de R\$ 379,26.

Deverá a CEF proceder a a transferência do valor antecipado R\$ 379,26, aos cofres da União através da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, disponível na Internet (www.tesouro.fazenda.gov.br - Portal SIAFI) da qual deverá constar:

1) Código da Unidade favorecida : 110060 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/AGU.

2) Gestão da Unidade Favorecida 00001

3) Código de Recolhimento 13904-1 (perícias, despesas processuais e indenizações obtidas judicialmente em favor da União)

4) CPF: 843.454.547-00/Nome do depositante: Gustavo de Almeida; e

5) Importância a ser recolhida: R\$ 376,26.

Comprovada a transferência supra e a movimentação do alvará 204/2011, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes e o perito.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-83-14.2011.5.10.0103**

Reclamante	Wedney Gomides Carneiro
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA
Reclamado	Haroldo Soares Santos
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

"... 1. Conheço dos embargos, porque presentes os requisitos legais.

2. Não há omissão na sentença, tal qual tipificada no art. 535, I do CPC, visto que toda a pretensão formulada pelo reclamante foi devidamente apreciada, com base nas provas produzidas nos autos, restando devidamente fundamentados os motivos que levaram ao entendimento posto no julgado.

3. No que tange à aplicação do efeito modificativo à sentença requerido pelo embargante, com a apreciação do incidente de falsidade documental, cumpre ressaltar que esta manifestação restou preclusa, conforme os termos do despacho à fl. 107.

4. A matéria suscitada nos embargos visa a reforma da sentença, o que só pode ocorrer mediante o recurso adequado, eis que o embargante pretende, por meio dos presentes embargos, nova apreciação das provas já analisadas por este Juízo e, por conseguinte, a reforma da sentença, o que só pode ocorrer mediante o recurso adequado.

5. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1039-30.2011.5.10.0103**

Reclamante	Allan Mazo
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal - COOTARDE
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

"Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência dos documentos apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1259-28.2011.5.10.0103**

Reclamante	Rafael Souza Nascimento
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Ricardo Paisagismo - ME

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 90,68, calculadas sobre R\$ 4.534,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Despacho**Processo Nº RT-1389-18.2011.5.10.0103**

Reclamante	Elcio Fragofo Ferreira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

"Vistos, etc.

Conforme informação da reclamada e documentos apresentados, verifica-se que há ação cautelar ajuizada perante à MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, constando o nome do reclamante na lista dos beneficiários, conforme faz prova a lista anexada.

Conforme reiteradas decisões deste Regional, a competência estampada no art. 253, inciso II, do CPC é funcional e absoluta, devendo ser declarada pelo Juiz no momento em que for identificada, independente da situação processual em que se encontre o feito.

"ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência por dependência é uma competência funcional, absoluta, que, como tal, não admite prorrogação nem derrogação. Busca-se nessas hipóteses a preservação do juiz natural, de modo a evitar que a parte, com o ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo objeto, possa "escolher" o juízo que julgará a demanda. Não há de se falar em um momento adequado para que se dê a declaração da prevenção. Ocorrida a hipótese descrita no art. 253,II, do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo legalmente constituído para o feito, se a outro porventura tiver sido encaminhada a ação, ainda que concluída a instrução processual. Não se aplicará, nesse caso, o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC) em razão da incompetência absoluta do juízo onde instruído o feito. Conflito improcedente.(CC 00426-2007-000-10-00-3, Rel. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, DJ 17/01/2008)"

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da competência deste juízo em favor da MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo em vista a existência de ação cautelar.

Assim, retire-se o feito da pauta e remetam-se os presentes autos para Distribuição de Feitos de Brasília/DF, para que distribua a presente demanda por dependência à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1523-45.2011.5.10.0103

Reclamante	Bruno Erckmam Fernandes de Araujo Sobrinho
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/09/2011, às 14h20min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1524-30.2011.5.10.0103

Reclamante	Alessandro Lopes Celestino
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/09/2011, às 14h25min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1525-15.2011.5.10.0103

Reclamante	Ivaney de Souza Ribeiro
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/09/2011, às 14h30min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1526-97.2011.5.10.0103

Reclamante	Marco Antonio Lino de Oliveira
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/09/2011, às 14h35min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1527-82.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabio Simoes Fiscina
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/09/2011, às 14h40min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1528-67.2011.5.10.0103

Reclamante	Samuel Alves da Silva
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do

dia 21/09/2011, às 14 horas.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1529-52.2011.5.10.0103

Reclamante	Neilton Sobral de Araujo
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/09/2011, às 14h05.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1530-37.2011.5.10.0103

Reclamante	Poliane de Oliveira
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/09/2011, às 14h10.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1531-22.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabio Willian Camara Pires Cavalcanti
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/09/2011, às 14h15.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1532-07.2011.5.10.0103

Reclamante	Felipe de Andrade Reis
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 21/09/2011, às 14h20.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1537-29.2011.5.10.0103

Reclamante	Alessandra do Nascimento Noletto
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 20/09/2011, às 14h25min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1538-14.2011.5.10.0103

Reclamante	Guilherme Rodrigues Thaumaturgo
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 20/09/2011, às 14h30min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1539-96.2011.5.10.0103

Reclamante	Isaildo Kury Bellino
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 20/09/2011, às 14h35min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1541-66.2011.5.10.0103

Reclamante Sandra Ferreira da Cruz Torreato
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2011, às 14h05min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1542-51.2011.5.10.0103

Reclamante Gesse de Sousa
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2011, às 14h10min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1543-36.2011.5.10.0103

Reclamante Cesar Silas Ribeiro Lima
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2011, às 14h15min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1637-18.2010.5.10.0103

Reclamante Marislene Alves da Silva
Advogado REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
Reclamado Sadia S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"CONCLUSÃO POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar omissão havida na sentença e a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1647-28.2011.5.10.0103

Reclamante Gisleide dos Santos Pereira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Paulo e Maia Supermercado Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:00 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1648-13.2011.5.10.0103

Reclamante Itamar Craveiro
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado L L Comércio de Peças e Motos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:05 h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1650-17.2010.5.10.0103

Reclamante Josuel Mendes Alves
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"Garantido o juízo e tendo em vista que as partes concordaram com o cálculo de liquidação, declaro extinta a execução nosterms do

art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do seu crédito, devendo ser efetuados os recolhimentos legais, observando-se a importância penhorada via

sistema bacen/jud e os percentuais do resumo de cálculo à fl. 74. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1650-80.2011.5.10.0103

Reclamante Welton Pereira de Souza
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Lojas Americanas S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:15 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1651-65.2011.5.10.0103

Reclamante Eduardo Oliveira Vitor
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1652-50.2011.5.10.0103

Reclamante Ricardo Nascimento Rodrigues
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Frutella Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1653-35.2011.5.10.0103

Reclamante Katherine de Oliveira Muniz
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Dale Evans Administradora e Corretora de Seguros Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1654-20.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Dias Pereira
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO
Reclamado Lucilene Alves Santos Me (REI DO DIESEL)

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1655-05.2011.5.10.0103

Reclamante Adiael Alves da Silva
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:45 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1656-87.2011.5.10.0103

Reclamante Francisco Silva Lima
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 23/09/2011, às 11:50 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1688-29.2010.5.10.0103

Reclamante Enelton da Silva Horacio
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Cmc Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado Vida Mais Comercio de Prudutos Ltda
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

"Intime-se o reclamante para ciência da guia a fls. 121, referente ao pagamento da primeira parcela e manifestar-se acerca do cumprimento das demais parcelas, no prazo legal, para prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2213-11.2010.5.10.0103**

Reclamante Domingos Matias Filho
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Magalhaes Sobrinho Construcoes Ltda Me - (Curimata Construção)
 Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa
 Advogado FABIANO CAMPOS ZETTEL

"CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (segunda executada) e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decism para todos os efeitos. Decorrido o prazo recursal, cumram-se as determinações supra, retificando-se o cálculo às fls. 83/85, fazendo constar apenas a multa de 100%, decorrente do inadimplemento da parcela do acordo e expeça-se o alvará, observando-se o remanescente, consoante a fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-17400-93.2009.5.10.0103**

Processo Nº RT-174/2009-103-10-00.1

Reclamante Genivaldo Borge da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada por GENIVALDO BORGES DA SILVA e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decism para todos os efeitos. Intime-se o impugnante (exequente). Intime-se a impugnada (executada)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-37700-13.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-377/2008-103-10-00.7

Reclamante Leonaldo Ferreira Mendes
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 Reclamado José Aguiar da Silva Neto

"Ante o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação à fl. 44, do único bem imóvel do executado e dos termos consignados na peça à fl. 121 dos autos, requiriu-se o mandado n.º 1686/2001 expedido à fl. 120. Ato contínuo, incluiu o feito na pauta de execução 22/9/2011, às 14h43min., a fim de se tentar uma conciliação entre as partes, levando-se em consideração que ocorreu revelia no presente feito e o valor da execução, em 28/2/2011, era de R\$2.825,53. Intime-se o reclamante e o seu procurador, bem como o executado, este por mandado."

Despacho**Processo Nº RT-47200-06.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-472/2008-103-10-00.0

Reclamante Rogeria Azevedo Reis
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Kas de Oliveira Serviços Representações
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado BRUNO SOUTO SILVA PINTO
 Reclamado Katia Aparecida Sousa de Oliveira

"Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada por BRASIL TELECOM S/A, segunda reclamada, mediante a petição às

fls. 284/286, refutando o direcionamento da execução à excipiente e alegando não ser responsável pelo débito nestes autos, uma vez que o acordo foi celebrado entre a reclamante e a primeira reclamada. Dessa forma, requereu a exclusão do pólo passivo da execução. A exceção manifestou-se às fls. 291/293, pela improcedência da presente exceção de pré-executividade e requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé à excipiente. À audiência de homologação do acordo (ata fls. 75/76) estiveram presentes a reclamante e as reclamadas K.A.S. DE OLIVEIRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e BRASIL TELECOM S/A e determinado o seu cumprimento, pela primeira reclamada, responsável principal. Em razão do inadimplemento do acordo, iniciou-se a execução, com a persecução patrimonial da primeira executada e de sua proprietária, sem qualquer êxito. Todavia, o fato de não ter constado expressamente na ata de homologação do acordo a responsabilidade da segunda reclamada, não constitui impedimento ao direcionamento da execução à segunda reclamada, na condição de responsável subsidiária, porque também não constou expressamente sua exclusão. Portanto, diante do exposto, improcedem as afirmações da excipiente BRASIL TELECOM S/A, segunda reclamada, afastando-se a possibilidade de sua exclusão do pólo passivo da execução, eis que a ata que homologou o acordo fez coisa julgada. Prossiga-se com o regular andamento do feito. Intime-se a excipiente (segunda reclamada). Intime-se a exceção (exequente)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-50600-91.2009.5.10.0103**

Processo Nº RT-506/2009-103-10-00.8

Reclamante José Wellington Rodrigues de Souza
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Terra Azul Alim. Com e Serviços LTDA
 Advogado TATIANA ALENCAR MILHOME

"CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução apresentados por TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decism para todos os efeitos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-51900-93.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-519/2006-103-10-00.4

Reclamante Enio do Rosario
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Reclamado AMFA - DF Associação Recreativa e Assistencial dos Militares das forças Auxiliares do DF
 Advogado ADRIANA GAMA COSTA E SILVA

" Vistos, etc.

A executada, mediante a petição às fls. 779/782, requereu o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados junto à PMDF e ao CBMDF, no período de novembro/2010 a maio/2011, ocorridos antes do deferimento de bloqueio de 30%, suficientes para manutenção de suas atividades.

Juntou aos autos os documentos às fls. 783/803.

Todavia, a executada deixou de juntar aos autos documentos que comprovem que os valores penhorados inicialmente constituíam a totalidade da receita arrecadada pela executada no período de novembro/2010 a maio/2011, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado às fls 779/782. Considerando o teor da petição à fl. 804, defere-se a pesquisa

Bacen/Jud, após a atualização dos cálculos, observados os valores depositados (fls. 805/809), requerido pelo exequente.

Por fim, intimem-se as partes." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-56200-30.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-562/2008-103-10-00.1

Reclamante	Josinete Lopes de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

" Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-56600-15.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-566/2006-103-10-00.8

Reclamante	Antonio Bastos da Cunha
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Atacadao dos Pneus (Jânio Mauro Correa Lima - ME)
Reclamado	Janio Mauro Correa Lima
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR

"Vistos etc.Converto em penhora as importâncias bloqueadas via sistema Bacen e transferida para a Caixa Econômica Federal. Intime-se o segundo executado para opor embargos, no prazo legal , querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-111400-85.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1114/2009-103-10-00.6

Reclamante	Wellington Rodrigues da Conceicao
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"Convolo em penhora o valor bloqueado pelo Sistema Bacen/Jud às fls.788/791. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-178500-91.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1785/2008-103-10-00.6

Reclamante	Cristina Maria Monteiro
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

" Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-199500-16.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1995/2009-103-10-00.5

Reclamante	Lúcio Flávio Piatan Bragança Rosa
Advogado	MARCIANO CORTES NETO

Reclamado	DFL - Engenharia, Comércio e Representações LTDA
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Junte-se.Intime-se o reclamante para ciência do teor deste expediente no prazo de 5 dias, após o prazo para manifestação da reclamada a fls. 391." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1120-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Angelica Lucia Ramos de Freitas
Advogado	LUIZ EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Centro Presbiteriano de Educacao Ltda
Reclamado	Colegio Prisma Bsb Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO COLÉGIO PRISMA BSB LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/09/2011 às 14h30 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-59100-20.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-591/2007-103-10-00.2

Reclamante	Maria Aparecida de Matos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Rony Alves de Freitas -Me (na pessoa do sr. Rony Alves de Freitas)
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :RONY ALVES DE FREITAS
Endereço: QNM 04 CONJUNTO O LOTE 36 CEILÂNDIA DF
Data e hora do Leilão: 03/09/2011, às 10h00 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"VEÍCULO GM/VECTRA SEDAN ELITE PLACA JHA5686, RENAVAL 889588929 COR PREDOMINANTE PRATA, ANO DE FABRICAÇÃO E ANO MODELO 2006, 2.400 CILINDRADAS, FLEX, APARENTANDO BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, COM PNEUS MEIA VIDA, SEM QUALQUER AVARIA APRENTE QUE AVALIO EM R\$ 37.000,00. OBS. O VEÍCULO PENHORADO POSSUI ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E RESTRIÇÃO JUDICIAL."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO

ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, AGOSTO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-144-46.2010.5.10.0801

Reclamante	Denise Elias de Souza
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	A3 Tecnologia e Ensino Ltda - Me
Advogado	PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Willas Ribeiro da Silva
Reclamado	Gledson James Biage Barboza

Despacho de fl. 190 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total das contas judiciais, 042/01509217-3, 042/01508361-1 e 042/01509870-8, realize as seguintes operações, em guias que seguirão anexas: a) recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 09.636.593/0001-51, a importância de R\$ 46,87; b) com o valor remanescente das contas supradescritas, recolha o INSS no código 2909 e identificador 09.636.593/0001-51, zerando-se as contas. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo os executados, por meio do procurador do 1º. 4. Diante dos termos Ofício n.º

518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-348-56.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisca dos Reis Pereira
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Aracaty Negócios Imobiliários Ltda
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Despacho de fl. 44 "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal CEF que, utilizando-se do saldo total da conta judicial, 042/01510227-6, recolha o INSS, no código 2909 e identificador 07.483.139/0001-82, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-404-89.2011.5.10.0801

Reclamante	Carlos Alberto Ventura
Advogado	JACY BRITO FARIA
Reclamado	Nasa Construtora Ltda
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 58, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-436-94.2011.5.10.0801

Reclamante	Wanderson Alves Soares
Advogado	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
Reclamado	Amanda Ribeiro - Me

Despacho de fl. "Vistos. Converto em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 700,00. Da constrição judicial, intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo: a) o reclamante via DEJT; e b) a reclamada via postal. Palmas, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE - Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-652-55.2011.5.10.0801

Reclamante	Celso Claudio de Castro
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp

Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. 1. Considerando que a petição de acordo protocolizada pelas se reveste em ato contrário a vontade de recorrer, tenho por transitada em julgado nesta data a decisão de fls. 141/147. 2. Homologo o acordo noticiado (fls. 495/497) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 680,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 34.000,00), dispensadas nos termos da Lei, em face da declaração de pobreza apresentada à fl. 20. 4. O reclamante deverá informar acerca de eventual descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do vencimento de cada parcela do acordo. 5. Por oportuno, esclareço às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. 6. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias eventualmente apuradas pela contadoria nos termos da legislação vigente. 7. Neste contexto, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) e fiscais incidentes sobre o acordo, observados os termos da OJ 376, TST. 8. Após o cálculo das verbas previdenciárias e fiscais, intima-se a reclamada para que proceda aos recolhimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução. 9. Comprovados os recolhimentos, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. 10. Publique-se. 11. Finalmente, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-657-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Alyne Macena Rodrigues
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Yahya Clinica de Estetica Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS
Reclamado	Joceane Maria de Santana Tartari
Reclamado	Anderson Tartari

Vistos os autos. Ante o teor do expediente de fl. 112/118, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de ser requerida a devolução da Carta Precatória executória no estado em que se encontra e suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-745-18.2011.5.10.0801

Reclamante	Alan Martins de Sousa
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos. Ante o comprovante de pagamento carreado aos autos pela executada (fls. 227/229), tenho por quitada a execução previdenciária e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se, para ciência das partes. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de

2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-810-13.2011.5.10.0801

Reclamante	Magno Louzeiro Sousa
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Prepav - Pre-Moldados e Construcoes Ltda
Advogado	EDITH TEDESCO REIS

Vistos os autos. Intime-se o reclamante, para que se manifeste sobre as alegações e documento apresentados pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 78 e 81/82. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-834-75.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Josivaldo Antunes
Advogado	ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado	Banco da Amazonia Sa
Advogado	MAURICIO CORDENONZI

Vistos os autos. Ante o teor do inciso III, da Súmula 417 do C. TST, indefiro o requerimento de fl. 359 e, tendo em vista que o exequente não concorda com a penhora do bem indicado pela executada, determino a suspensão da presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA até o julgamento final do Agravo de Petição em Recurso de Revista que se encontra em trâmite do C. TST (fl. 339). Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-955-06.2010.5.10.0801

Reclamante	Joao Bosco Corrêa Junior
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp. fl. "Vistos. Convento em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 4.550,00. Da constrição judicial, intemem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, via DEJT. Palmas, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE - Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1089-96.2011.5.10.0801

Reclamante	Juracy Pereira da Silva
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado	Ceramica Duarte Brasil

"Vistos os autos. O reclamante, à fl. 27, desistiu da ação. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Diante da declaração de fl. 08, concedo ao demandante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo autor no importe de R\$ 85,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.260,42), dispensadas na forma da lei. Retirem-se os autos da pauta de audiências do dia 15/08/2011. Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para que proceda ao desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópias. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se o reclamante. Palmas/TO, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE

MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho**Processo Nº RT-1157-80.2010.5.10.0801**

Reclamante	Wilson Gomes da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	KI - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contabil e de Informatica Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 153, por falta de supedâneo legal - cito o esgotamento do lapso temporal para concessão do benefício - e visto que não abrangido pelos limites da decisão homologatória de fl. 48/49. Publique-se. Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho**Processo Nº RT-1305-91.2010.5.10.0801**

Reclamante	Josivane Pereira Gomes
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o pedido de vista dos autos, apresentado pela reclamante, pelo prazo de 5(cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular.

Despacho**Processo Nº RT-1337-62.2011.5.10.0801**

Reclamante	Elio Guimaraes dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	CRISTIANE GABANA

"Vistos os autos. À vista da concordância do reclamante, plasmada no termo de fl. 55, HOMOLOGO o acordo de fl. 38. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 90,99, calculadas sobre R\$ 4.549,50, dispensadas, na forma da lei. O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação. A primeira reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas de natureza salarial, componentes da avença, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução. [...] Retirem-se os autos da pauta de audiências. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho**Processo Nº RT-1499-57.2011.5.10.0801**

Reclamante	Anna Kezia Goncalves Lima
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Reclamado	Klc Cobrancas Ltda

Desp. fl. 342: "Vistos os autos. Defiro o requerimento do reclamante de fl. 342. Redesigno a audiência inicial para o dia 16/09/2011, às

13h30min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador e as reclamadas, via postal. Palmas/TO, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho**Processo Nº RT-1565-37.2011.5.10.0801**

Autor	Airton Aparecido Cordeiro
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Réu	Ministerio Publico do Trabalho

III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos Embargos Declaratórios interpostos por AIRTON APARECIDO CORDEIRO e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo conforme fundamentação precedente, que fica integrando este dispositivo. Intime-se o autor. Palmas/TO, 09 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1572-29.2011.5.10.0801**

Consignante	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA
Consignado	Espolio de Ronaldo Adriano Gonçalves de Farias representado por Arlete Gonçalves Guimarães
Consignado	Espolio de Ronaldo Adriano Gonçalves de Farias representado por Erica França Barros

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 23/09/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 12 de agosto de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-1580-06.2011.5.10.0801**

Reclamante	Elivagno da Silva Goncalves
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Adilton Alves Ferreira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:"1. Designo audiência inicial para o dia 06/10/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 12 de agosto de 2011.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretor(a) de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1601-79.2011.5.10.0801

Reclamante	Saulo Teixeira de Almeida
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal

D E C I S Ã O Vistos os autos. O reclamante ajuizou a presente demanda trabalhista requerendo, em sede de liminar, que seja determinado a CEF que se abstenha de proceder aos descontos relativos à CTVA, retornando ao pagamento do citado adicional, sob pena de multa diária. Convém esclarecer que a antecipação da tutela se traduz na concessão do pedido principal do processo antes de seu julgamento. Já a liminar visa assegurar a eficácia do pedido principal. O que o autor pretende é a antecipação dos efeitos da tutela, e não a medida liminar, eis que a "abstenção dos descontos" e o retorno do pagamento da CTVA se consubstancia no próprio pedido principal, traduzindo o mérito da ação. Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a ocorrência dos pressupostos genéricos ou condicionantes contemplados no caput do art.273 do CPC (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), além do atendimento de pelo menos um dos requisitos alternativos estatuídos nos incisos I e II (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu). In casu, não vislumbro a presença conjugada dos requisitos hábeis à antecipação pretendida, pois não ficou evidenciada a existência de prova inequívoca de que o reclamante efetivamente tenha exercido função comissionada durante 10 (dez) anos ou mais, continua e interruptamente, de forma a incidir a aplicação da súmula 372 do TST, ao menos antes de se ter conhecimento da defesa. De outro lado, a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221). Assim, indefiro a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Designo audiência inicial para o dia 06/10/2011, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 09 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Despacho

Processo Nº RT-1622-55.2011.5.10.0801

Autor	Cetel Instalacoes Eletricas Ltda
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET

Decisão fl. 52:"(...)Portanto, reputando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, DEFIRO o pedido de liminar, com fulcro nos artigos 798 e 799 do CPC, para autorizar a requerente, CETEL, a contratar os 26 (vinte e seis) trabalhadores necessários para a execução dos serviços objeto dos contratos de prestação de serviços mencionados na inicial.

Dê-se ciência à Requerente, via procuradora. Após, cite-se o Requerido, via postal, com cópia da contra-fé e deste despacho, para contestar, nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2011 (sexta-feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular. "

Despacho

Processo Nº RT-124300-34.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-1243/1995-801-10-00.2

Reclamante	ALCINA BATISTA LEAL
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	MUNICIPIO DE CRISTALANDIA
Advogado	WILSON MOREIRA NETO

Despacho de fl. 293 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que, utilizando-se do saldo total da conta judicial 042/01509523-7, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS, no código 2909, identificador 01.189.497/0001-09, o valor de R\$462,15; b) proceda ao depósito da importância de R\$362,74, em nome da perita contábil, Maria Laídes Hanauer Flatin, CPF 351.544.970-15, em conta judicial à disposição deste Juízo; c) libere à autora ou ao seu procurador, TELMO HEGELE, OAB Nº 340A/TO, o saldo remanescente, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Após a comprovação pela CEF, intime-se a contadora para, no prazo de 8 dias, receber seu crédito (guia de levantamento). 5. Após, intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral Federal. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-155400-36.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1554/1997-801-10-00.3

Reclamante	Edna Bezerra dos Santos
Advogado	TELMO HEGELE

Reclamado Prefeitura Municipal de Pium
Advogado ZENO VIDAL SANTIN

Despacho de fl. 293 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que, utilizando-se do saldo total da conta judicial 042/01509523-7, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS, no código 2909, identificador 01.189.497/0001-09, o valor de R\$462,15; b) proceda ao depósito da importância de R\$362,74, em nome da perita contábil, Maria Laídes Hanauer Flatin, CPF 351.544.970-15, em conta judicial à disposição deste Juízo; c) libere à autora ou ao seu procurador, TELMO HEGELE, OAB Nº 340A/TO, o saldo remanescente, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Após a comprovação pela CEF, intime-se a contadora para, no prazo de 8 dias, receber seu crédito (guia de levantamento). 5. Após, intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral Federal. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 12 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-181700-15.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1817/2009-801-10-00.9

Reclamante Paulo Afonso de Carvalho Ribeiro
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora, pela executada. Palmas-TO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1109-84.2011.5.10.0802

Reclamante Antonio de Sousa Sampaio
Advogado RONALDO CIRQUEIRA ALVES
Reclamado SE Supermercados Ltda.
Advogado DEBORA RENATA LINS CATTONI

Decisão fls.69/72: "Ao(s) 12 de agosto de 2011, às 15h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001109-84.2011.5.10.0802 entre as partes ANTONIO DE SOUSA SAMPAIO e SÉ SUPERMERCADOS LTDA, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, caput.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REMUNERAÇÃO

O autor afirma que percebia um salário mínimo fixo, mais comissões sobre a venda de produtos e garantia estendida.

A ré limita-se a afirmar a inexistência de diferenças salariais sem

negar a existência de comissões.

A confissão ficta do autor aliada à contestação genérica impõe o acatamento da tese exordial. Eventuais direitos levarão em conta a média remuneratória de R\$2.006,42.

2.2 DA TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A ré sustenta a existência de justa causa para a rescisão contratual, contrariando a tese proemial.

Enquanto a ré afirma que o autor exorbitou ao conceder a si próprio desconto diverso do praticado pela empresa (50%), este aduz haver liberdade para tanto, já que o gerente havia liberado sua senha até o limite de aceitação do sistema adotado nacionalmente.

É certo que se houve a negociação e liberação da mercadoria pelo sistema, por certo houve acesso permitido ao autor, já que inexistente prova contrária à tal premissa.

De outro lado, pende em desfavor da empresa sua confissão.

Afasto, assim, a justa causa.

O autor tem direito a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS com a multa de 40% e guias do seguro-desemprego.

Não há notícia do pagamento de quaisquer verbas rescisórias. Assim, procede a medida de multa da CLT, art. 477, § 8º.

Em que pese o afastamento da justa causa, o motivo que levou ao desligamento é insuscetível de gerar o dano moral sustentado, qual seja, a prática de operação irregular no despenho das funções.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

2.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo inaplicável nesta justiça especializada o princípio da sucumbência, até porque a CF, art. 133, recepcionou o "jus postulandi". Assim, ausentes os requisitos da L. 5.584/70, art. 14, que disciplina a matéria. Indevidos os honorários advocatícios.

A propósito, o col. TST já se manifestou a respeito através da súm. TST 219, 329 e TST/SDI-I/OJ's 304 e 305.

2.4 DOS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

1) A sentença é título executivo judicial, que pressupõe, sempre, certeza, liquidez e exigibilidade. Admite-se a liquidação a posteriori (CPC, arts. 586, § 1º e 2º e 603), pois nosso sistema pátrio não adotou a obrigatoriedade da sentença ser sempre líquida, como ocorre na Ley del Procedimiento Laboral Español, art. 92, inexistindo óbice à prolação de sentença líquida e devidamente fundamentada (exigível, em tese, nos termos do CPC, art. 459, Parágrafo único), quando possível, atendendo a princípio que norteia o processo do trabalho mais do que qualquer outro: o da celeridade processual.

2) Ante os termos da CF, art. 114, § 3º, com redação da EC 20/98; das Leis 8.212/91, arts. 28 e 43; 8.541/92, art. 46; 8.620/93 e 10.035/00 (CLT, art. 832, § 3º), e as disposições dos Provimentos CG/TST 2/93, de 18.8.93, e 1/96, de 5.12.96, TST/Súm. 368 e TST/SDI-I/OJ 363, incidirão contribuições previdenciais (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros - princípio da equidade na forma de participação no custeio) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Descontos fiscais (IRRF), na forma da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, participação

nos lucros, prêmios), determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 8 dias, atentando-se para o disposto na fundamentação quanto às primeiras.

3) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido - TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (09/06/2011), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

4) As obrigações de fazer deverão ser cumpridas em 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob as penas específicas.

5) Será observada a remuneração média mensal de R\$2.006,42.

6) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário constitucional (44).

7) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da preambular (CPC, arts. 128, 293 e 460) - (fls.8/9 e 35).

8) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

9) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54), pois inadmissível que a obrigação acessória seja superior à principal, mormente quando esta, por si só, pode tornar-se capaz de "quebrar" uma empresa, o que evidencia prejuízo social, pois inegável que inúmeras famílias dependem financeiramente da empresa. O magistrado deve agir com parcimônia ao deferir multas convencionais, consoante disposto na LICC, art. 5º.

10) A liquidação poderá ser processada tanto por cálculos, artigos ou arbitramento conforme se fizer necessário.

11) A personalidade jurídica da empresa será desconsiderada, se necessário, processando-se a execução em bens dos sócios (Disregard of Legal Entity Doctrine).

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTONIO DE SOUSA SAMPAIO, a fim de condenar a ré(u) SÉ SUPERMERCADOS LTDA às seguintes obrigações:

I) de pagar:

- a) aviso prévio;
- b) férias proporcionais + 1/3;
- c) 13º salário proporcional.

II) de fazer:

- a) a liberação das guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória

equivalente

b) a liberação do Fgts do período com a multa de 40%, sob pena de execução direta pelo equivalente.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido do autor em R\$ 6.574,18.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$ 301,34.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$ 602,66) Terceiro (R\$174,77) e SAT (R\$60,26).

Descontos Fiscais (IRRF): isento.

Os valores se encontram atualizados até 31/07/2011, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decism.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 137,51, referente ao processo e R\$34,38, nos termos da CLT, art. 789-A - IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 7.885,10.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINIO do reclamante: R\$ 301,34.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$ 602,66) Terceiro (R\$174,77) e SAT (R\$60,26).

Descontos Fiscais (IRRF): isento.

Os valores se encontram atualizados até 31/07/2011, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decism.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 137,51, referente ao processo e R\$34,38, nos termos da CLT, art. 789-A - IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 7.885,10.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1319-38.2011.5.10.0802

Reclamante	Givaldo Martins Barros
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Engevix Engenharia S/A
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

Decisao fls.279/283:"Ao(s) 12 de agosto de 2011, às 15h05min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001319-38.2011.5.10.0802 entre as partes GIVALDO MARTINS BARROS e ENGEVIX ENGENHARIA S/A e VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A , autor e rés.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

GIVALDO MARTINS BARROS, qualificado nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de ENGEVIX ENGENHARIA S/A e VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A,

alegando, em síntese, ter prestado serviços às reclamadas no período de 22/07/2008 a 09/02/2011, na função de motorista. Sustenta a existência de horas extras. Persegue, também, multa da CLT, art. 477. Elenca seus pedidos às fls.06/07. Atribui à causa o valor de R\$47.141,00. Junta documentos (fls.08/73).

A 1ª reclamada apresenta defesa às fls.83/85. Nega o direito às horas extras. Pugna pela improcedência da ação.

A 2ª reclamada responde às fls.86/101. Argúi, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, nega o direito às verbas pretendidas por ser parte ilegítima. Pugna pela improcedência da ação.

Foram juntados documentos (fls. 192/264).

O reclamante formula réplica (fls.266/273).

Em audiência foram ouvidos: a) as partes; b) 1 testemunha(s) do polo ativo; c) 3 testemunha(s) do polo passivo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls.274).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A legitimação se dá quando há coincidência entre a situação jurídica prevista na lei para a posição processual das pessoas e aquela situação que ela diz ter quando vem a Juízo.

A 2ª ré argúi carência de ação, em razão de não ter mantido qualquer vínculo de emprego com o demandante. No entanto, ventilada esta relação jurídica, qualquer manifestação a respeito implica em se adentrar ao *meritum causae*. Da alegação do autor vislumbro a presença de todas as condições da ação (teoria da asserção), e, portanto, a legitimidade passiva da reclamada. Há pertinência subjetiva entre os sujeitos da relação de direito material e aqueles integrantes desta demanda.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamada, empresa pública, pretende a inaplicabilidade da TST/Súm. 331, invocando o disposto na L. 8.666/93, art. 71, que ao seu entender se incompatibilizam.

No entanto, o entendimento deste juízo caminha para situação bem diversa.

Se de um lado entendo ser plenamente constitucional a lei questionada, de outro também vislumbro comunicação desta com a súmula atacada.

É que a lei em questão não prevê excepcionalidades, de onde só que sua aplicação é dirigida para situações normais, ou seja, àquelas em que tanto o contratado quanto o ente contratante age segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam, sem exclusão de outros, o da impessoalidade, da legalidade e, principalmente da moralidade pública.

Agora, se o contratado deixa de honrar seus encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e o ente público foi omissivo ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas agiu com culpa "in vigilando".

O acolhimento da pretensão da Valec, este sim, ofenderia todo um arcabouço jurídico edificado em prol do trabalhador e em defesa de seu crédito privilegiado.

A TST/Súm. 331, V, foi erigida com o intuito de proteger o empregado tanto do mau patrão quanto da má administração pública, nos termos da CF, art. 37, § 6º. Todavia, referida súmula evidencia a necessidade de ser demonstrada a culpa da Administração, o que não ocorreu, na hipótese.

Assim, afasto a responsabilidade da empresa pública e a excluo do polo passivo da lide.

2.3 DA JORNADA DE TRABALHO

O autor afirma fazer jus à horas extras. Afirma ter mourejado das

6h30m às 18h30m, com 1h de intervalo para repouso e alimentação, de 2ª a 6ª feira e, aos sábados, até às 16h30m - módulo hebdomadário de 64 horas.

A ré, por seu turno, afirma que o horário do autor era aquele anotado nos cartões de ponto, impugnando de forma genérica os horários da exordial. Afirma que a sobrejornada laborada teria sido devidamente paga.

A jornada do autor era a legal, ou seja, de 44 horas semanais e seu ônus da prova do labor em regime de sobrejornada, desiderato do qual logrou se desvencilhar (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). Senão, vejamos:

O autor pretendeu provar sua jornada através da juntada das "partes diárias de veículos", onde estaria anotado o correto horário de trabalho.

O preposto da 1ª reclamada limitou-se a aduzir que referidos documentos não se tratam de documentos oficiais, mas sequer fez menção à falsidade dos lançamentos, porventura existentes.

O preposto da 2ª reclamada afirma que referidos documentos existem e se prestam à demonstrar, em caso de acidente, que estava utilizando o veículo no horário da ocorrência.

Determinada a juntada destes aos autos, estes deixaram de vir.

Os documentos colacionados pela 1ª reclamada às fls.142/146 não se prestam para nenhum efeito por conterem pré-assinalação britânica. Também, quando confrontados com os recibos de pagamento, deixam clara a sua imprestabilidade, pois não indicam extrapolação da jornada e os recibos noticiam o seu pagamento. É evidente a existência de outra forma de controle de horário: as partes diárias de veículos que não vieram aos autos.

Assim, acolho o pedido de horas extras, considerada a jornada da inicial, confirmada pela testemunha do autor, sendo que as horas extras pagas deverão ser deduzidas.

No que respeita aos reflexos, entendo que a sobrejornada se verificou habitualmente, durante a vigência de todo o pacto laboral. Pouco importa a quantidade de horas prestadas, diária ou mensalmente (TST/Súm. 376, II), mas sim a freqüência com que eram realizadas.

A habitualidade não exige a prestação ininterrupta de horas extras, mas sim, uma freqüência reiterada do procedimento. O que caracteriza o hábito é a freqüência com que o uso se repete e não a repetição diária.

Em face da prestação costumeira dos serviços além do horário normal de trabalho, por corolário, são devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salários (TST/Súm. 45), aviso prévio, dsr's (TST/Súm. 172) e FGTS com a multa de 40% (STF/Súm. 593).

Em razão do acerto rescisório a menor em decorrência da falta de integração das horas extras, é devida a multa da CLT, art. 477, § 8º.

2.4 DOS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

1) A sentença é título executivo judicial, que pressupõe, sempre, certeza, liquidez e exigibilidade. Admite-se a liquidação a posteriori (CPC, arts. 586, § 1º e 2º e 603), pois nosso sistema pátrio não adotou a obrigatoriedade da sentença ser sempre líquida, como ocorre na Ley del Procedimiento Laboral Español, art. 92, inexistindo óbice à prolação de sentença líquida e devidamente fundamentada (exigível, em tese, nos termos do CPC, art. 459, Parágrafo único), quando possível, atendendo a princípio que norteia o processo do trabalho mais do que qualquer outro: o da celeridade processual.

2) Ante os termos da CF, art. 114, § 3º, com redação da EC 20/98; das Leis 8.212/91, arts. 28 e 43; 8.541/92, art. 46; 8.620/93 e 10.035/00 (CLT, art. 832, § 3º), e as disposições dos Provimentos CG/TST 2/93, de 18.8.93, e 1/96, de 5.12.96, TST/Súm. 368 e TST/SDI-I/OJ 363, incidirão contribuições previdenciais (INSS

empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros - princípio da equidade na forma de participação no custeio) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Descontos fiscais (IRRF), na forma da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se aas reclamadas a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 8 dias, atentando-se para o disposto na fundamentação quanto às primeiras.

3) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido - TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (27/06/2011), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

4) As obrigações de fazer deverão ser cumpridas em 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob as penas específicas.

5) Será observada a evolução salarial do autor, consoante documentos já colacionados aos autos. Nos meses em que não houver recibo de pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

6) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário constitucional (44).

7) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da preambular (CPC, arts. 128, 293 e 460) - (fls.06/07).

8) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

9) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54), pois inadmissível que a obrigação acessória seja superior à principal, mormente quando esta, por si só, pode tornar-se capaz de "quebrar" uma empresa, o que evidencia prejuízo social, pois inegável que inúmeras famílias dependem financeiramente da

empresa. O magistrado deve agir com parcimônia ao deferir multas convencionais, consoante disposto na LICC, art. 5º.

10) A liquidação poderá ser processada tanto por cálculos, artigos ou arbitramento conforme se fizer necessário.

11) A personalidade jurídica da empresa será desconsiderada, se necessário, processando-se a execução em bens dos sócios (Disregard of Legal Entity Doctrine).

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GIVALDO MARTINS BARROS, a fim de condenar as ré(u) ENGEVIX ENGENHARIA S/A às seguintes obrigações:

l) de pagar:

a) horas extras e reflexos;

b) multa da CLT, art. 477.

A 2ª ré(u), VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, fica excluída da lide, nos termos da fundamentação supra.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido do autor em R\$ 19.131,39.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$ 290,97.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$ 727,45) Terceiro (R\$ 210,95) e SAT (R\$ 109,10).

Descontos Fiscais (IRRF): isento.

Os valores se encontram atualizados até 31/07/2011, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decism.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 388,45, referente ao processo e R\$97,11, nos termos da CLT, art. 789-A - IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 20.955,42.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINIra (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido do autor em R\$ 19.131,39.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$ 290,97.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$ 727,45) Terceiro (R\$ 210,95) e SAT (R\$ 109,10).

Descontos Fiscais (IRRF): isento.

Os valores se encontram atualizados até 31/07/2011, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decism.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 388,45, referente ao processo e R\$97,11, nos termos da CLT, art. 789-A - IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$ 20.955,42.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1613-90.2011.5.10.0802

Reclamante	Aragoneis Martins Barros
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1619-97.2011.5.10.0802

Reclamante Weder Rodrigues Valadares
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.09.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1630-29.2011.5.10.0802

Reclamante Valdete Fonseca da Silva
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1631-14.2011.5.10.0802

Reclamante Raimundo Perminio de Almada
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-1632-96.2011.5.10.0802**

Reclamante Ozildo Alves Rodrigues
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-1633-81.2011.5.10.0802**

Reclamante Reinaldo Rodrigues de Oliveira
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.30). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do

CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1634-66.2011.5.10.0802

Reclamante	Lécio José Gomes da Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.31). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 24.08.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1646-80.2011.5.10.0802

Reclamante	Selma Regina Schwartz Gomes
Advogado	GILBRAN TRIGUEIRO BATISTA
Reclamado	Clinica de Aparelhos Auditivos Ltda - AUDILEX

(Despacho de fls.09). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 25.08.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1654-57.2011.5.10.0802

Reclamante	Elaine Bernardes da Silva
Advogado	GRAZIELE CRISTINA LOPES RIBEIRO
Reclamado	Mirandas Lanches

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.

1. Nego a Antecipação de Tutela. Ainda que a gravidez esteja comprovada, não há nos autos qualquer indício da existência da relação de emprego entre as partes.

2. Designo audiência inaugural para o dia 29.08.2011 às 08h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n.

338).

6. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de agosto de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Edital

Edital

Processo Nº RT-636-35.2010.5.10.0802

Reclamante	Marcelo Pereira de Sousa
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Piso Lar Com. de Mat. de Construção Ltda (+ 01)
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado	Mk Pisos e Revestimentos
Reclamado	Thiago Sant Ana de Araujo
Reclamado	Leidiane de Paula Silveira
Reclamado	Joao Teixeira Oliveira
Reclamado	Maicon Keller Sant Ana
Reclamado	Marcos Antonio Oliveira
Reclamado	Maria Aparecida Batista Cavalheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): JOÃO TEIXEIRA OLIVEIRA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.051,78 (100,00%)

Total Geral.....: 5.051,78

Atualizado:31/07/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, AGOSTO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1614-75.2011.5.10.0802

Reclamante	Euclides Barbosa da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Elofort Serviços Ltda
Reclamado	Extra Norte Supermercado Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Elofort Serviços Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 24/08/2011 às 8 horas e 50 minutos, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, AGOSTO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-77900-02.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-779/2008-802-10-00.2

Reclamante	Linaudo Júnio Ferreira da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.
Advogado	Alessandra de Noronha Carvalhal
Reclamado	Alessandra Borges de Rezende Cabral
Reclamado	Bruner Rezende Cabral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda, Bruner Rezende Cabral e Sandra Borges de Rezende Cabral, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.176, a seguir: Vistos os autos. Do agravo de petição interposto pelo exequente, dê-se vista às partes contrárias. Prazo e fim: os legais. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2011 (6ª feira).

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, AGOSTO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-84000-70.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-840/2008-802-10-00.1*

Reclamante Reginaldo Dias Ferreira
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Etienio Costa Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Etienio Costa Nascimento, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.144, a seguir: Vistos. Ante a certidão supra, intime-se a executada para manifestar-se acerca do valor bloqueado às fls. 143, prazo de 5 dias, sob pena de liberação do numerário. Publique-se. Palmas, 21 de junho de 2011.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, JOÃO BATISTA SAMPAIO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, AGOSTO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-32-13.2011.5.10.0811**

Reclamante Espólio de Antonio do Nascimento Sousa (representado por Maria Ilda Ribeiro Costa)
 Advogado IONÁ GONÇALVES SANTOS SILVA
 Reclamado Sebastião Elias Ferraz
 Advogado HUMBERTO SOARES DE PAULA
 Reclamado Cristal Materiais de Construção
 Advogado HUMBERTO SOARES DE PAULA

DESPACHO P/ OS RECLAMADOS DE FLS.82: "Vistos. Acerca da petição da reclamante e documentos que a acompanham (fls.78/81), manifestem-se os reclamados em 5 (cinco) dias. Araguaína/TO, 09 de agosto de 2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-73-77.2011.5.10.0811**

Reclamante Wilbsson Trindade Araújo
 Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
 Reclamado E. M. Serviços
 Advogado GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

SENTENÇA DE FLS.80/84 PARA O RECLAMANTE: "CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, bem como reconhecer a confissão ficta do reclamante. No mérito decide esta Juíza julgar IMPROCEDENTE a postulação formulada por WILBSSON TRINDADE ARAÚJO em face de E.M

SERVIÇOS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Em face da sucumbência do autor na pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, mas tendo em vista o deferimento a seu favor dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitra-se em R\$1.000,00 os honorários periciais, atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, valor esse que será quitado com recursos vinculados no orçamento deste Eg. Regional, à conta "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", nos termos da Resolução nº. 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No momento do pagamento deverá ser observada a restituição da RPAH de fls.44 aos cofres públicos. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$178,34 calculadas sobre R\$8.917,00, valor atribuído a causa, das quais fica isento. Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST). Intime-se o reclamante. Encerrou-se. Araguaína, 12 de agosto de 2011. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-176-21.2010.5.10.0811**

Reclamante Francisco Nascimento de Brito
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
 Reclamado Dandolini Peper Ltda
 Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JUNIOR
 Reclamado Consórcio Rio Tocantins
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
 Reclamado Consórcio Estreito Energia - Ceste
 Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

despacho p/ executado de fls. 582 "Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se a executada, vez mais, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 2.499,41.

Silente a executada, prossiga-se com a execução.

Despacho**Processo Nº RT-199-30.2011.5.10.0811**

Reclamante Adailson Ribeiro de Faria
 Advogado MARCIA REGINA FLORES
 Reclamado Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda
 Reclamado Transporte Coletivo Brasil Ltda
 Reclamado Genivan Cabral

despacho p/ reclamada de fls. 71 " Vistos. Acerca da alegação do autor (fls.69/70), no sentido de que não foi paga a 5ª parcela do acordo do modo convencionado, bem como não foram repassados os cheques referentes a 2ª a 6ª parcelas, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg. TRT.

Despacho**Processo Nº RT-265-44.2010.5.10.0811**

Reclamante José Roberto dos Santos Andrade
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado Consórcio Rio Tocantins
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
 Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

Advogado AFONSO CESAR BOABAID
BURLAMAQUI

despacho p/ partes de fls. 582 "Vistos. Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01506596-2, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 3.505,89 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 2.795,34 (79,73%)

INSS Reclamante....: 154,46 (4,41%)

INSS Reclamado.....: 386,17 (11,01%)

INSS Terceiros.....: 111,99 (3,19%)

INSS SAT.....: 57,93 (1,65%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB Nº 4029/TO, CPF Nº 62379100187;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Após, a secretaria para expedição de Alvará ao 1º reclamado para levantamento do depósito recursal de fls.504.

Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após comprovada as movimentações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-284-50.2010.5.10.0811

Reclamante Edivaldo Muniz Jansen
Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado Araganã Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

DESPACHO DE FL.105 PARA O EXEQUENTE: "Vistos. À fl.104, requer o autor a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para constatar bens que integram o patrimônio dos sócios. No entanto, considerando que tal medida é extrema e pressupõe o esgotamento da via executiva relacionada à pessoa jurídica, inviável se mostra, por ora, o deferimento do pleito nos moldes requeridos. Em relação a expedição dos ofícios mencionados à fl.104, indefiro, haja vista que tal medida encontra-se ao pleno alcance da parte. Intime-se o exequente. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no último parágrafo, do r.despacho de fl.66. Araguaína/TO, 09 de agosto de 2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-300-14.2004.5.10.0811

Processo Nº RT-3/2004-811-10-00.0

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Réu IAKOV KALUGIN (FAZENDA SÃO SIMEÃO)
Advogado ALDO JOSÉ PEREIRA

"DESPACHO PARA O RECLAMADO DE FL.899: "Vistos,etc. À vista da manifestação do i. Ministério Público do Trabalho de fls. 897/898 e do que mais consta dos autos, extingo a presente

execução nos termos do CPC, art.794, I. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em, 10.08.2011 (quarta-feira). ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-324-95.2011.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Carlos Alberto Barroso Valadares

decisão p/ reclamante de fls. 156/157 (...) 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza, na ação de cobrança de contribuição sindical formulada por CONFEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES, indeferir a petição inicial, com fulcro nas disposições contidas no CPC, art. 284, parágrafo único, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma Legal..

Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$21,96 calculadas sobre R\$1.096,00, valor dado à causa. Transitando em julgado a presente decisão, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-331-87.2011.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Antonio Felix Gonçalves

sentença p/ reclamante de fls. 158/159 (...) 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza, na ação de cobrança de contribuição sindical formulada por CONFEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de ANTONIO FELIX GONÇALVES, indeferir a petição inicial, com fulcro nas disposições contidas no CPC, art. 284, parágrafo único, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$30,72 calculadas sobre R\$1.536,00, valor dado à causa. Transitando em julgado a presente decisão, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-336-12.2011.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Rodolfo Pacheco

decisão p/ reclamante de fls.153/154 (...) 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza, na ação de cobrança de contribuição sindical formulada por CONFEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de RODOLFO PACHECO, indeferir a petição inicial, com fulcro nas disposições contidas no CPC, art. 284, parágrafo único, extinguindo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma Legal. Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$14,58 calculadas sobre R\$729,00, valor dado à causa. Transitando em julgado a presente decisão, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-337-31.2010.5.10.0811

Reclamante Arlindo de Almeida

Advogado DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA
JÁCOMO RIBEIRO

Reclamado Consórcio Rio Tocantins

Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
SAMPAIO

despacho p/ partes de fls. 281 "Vistos. Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente no Depósito Recursal de fls. 232-Verso e da conta judicial ID nº 0306100001110720-2, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 842,53 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 759,38 (90,13%)

INSS Reclamante....: 18,07 (2,14%)

INSS Reclamado.....: 45,20 (5,36%)

INSS Terceiros.....: 13,09 (1,55%)

INSS SAT.....: 6,79 (0,81%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO, OAB Nº 2460/TO, CPF Nº 83648062115 e/ou RENATO JÁCOMO, OAB/TO 185A;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após comprovada as movimentações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-340-49.2011.5.10.0811

Reclamante Ivani Pereira da Silva

Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Reclamado Camel Alimentos Ltda

Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA
BISERRA AIRES

Despacho para as partes de fls. 91:"Vistos,etc. Não obstante o teor da petição de fl. 78, verifico pelas asserções lançadas na petição de fl. 81 que a autora, por meio de sua procuradora, aceita os termos do avença de fls. 69/70. Assim, para que não paire dúvidas, com vistas a apreciação do acordo entabulado entre as partes, incluem-se os autos na pauta do dia 27/09/2011, às 15:15 horas, ressaltando-se que o não comparecimento da reclamante à audiência, implicará em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final, ante o disposto no Provimento nº 003/2000, da Corregedoria do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes. Em, 09.08.2011 (terça-feira). ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-509-70.2010.5.10.0811

Reclamante Whebert Araújo Vieira

Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Reclamado Souza Cruz S/A

Advogado CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

despacho p/ executado de fls. 290 "Vistos. Homologo o cálculo,

fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.895,31 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 3.837,31

Custas do Processo: 8,21

Custas Art.789.....: 49,79

Covertido em penhora o depósito judicial de fls.287 (R\$ 3.775,00).

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para providenciar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 120,31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

Despacho

Processo Nº RT-602-96.2011.5.10.0811

Reclamante Rogério Rodrigues da Silva

Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR

Reclamado Ailton Ribeiro dos Santos ME (Bar Espaço Verde)

DESPACHO PARA O RECLAMANTE DE FLS.26: "Vistos. À vista da certidão de supra, expeçam-se os ofícios determinados na res judicata fls.19/24. Após, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o reclamado proceda a anotação e retificação dos registros. Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para proceder as devidas anotações e entregar o TRCT, as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade cód. 01, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena anotação pela Secretaria deste Vara do Trabalho e expedição de ofício à DRT e pagamento da multa epigrafada na r sentença. Cumpridas as referidas obrigações, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença. Araguaína, 09 de agosto de 2011 ROBERTA DE MELO CARVALHO Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-741-48.2011.5.10.0811

Reclamante Jose Maria de Arruda

Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Reclamado Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Nova Olinda - COOPERNOVA

Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA
KUHN

despacho p/ reclamante de fls. 80 "Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o referido documento, deverá a reclamada, em 5 (cinco) dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

1- proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, nos termos do art. 29 da CLT, conforme determinado na sentença de fls. 64/75.

2- depositar na conta vinculada do reclamante os valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o vínculo empregatício e indenização de 40%, e liberar a guia para saque, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, entregar ao reclamante, no mesmo prazo, as guias relativas ao seguro desemprego, o descumprimento das obrigações de fazer implicará em multa diária, no importe de R\$ 500,00 em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$ 1000,00. Cumpridas as referidas obrigações ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da r.sentence.

Despacho

Processo Nº RT-746-70.2011.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Rosarival Dias da Silva

decisão p/ reclamante de fls. 158/159 "(...) 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza, na ação de cobrança de contribuição sindical formulada por CONFEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de ROSARIVAL DIAS DA SILVA, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pelo requerido, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo, já que à causa foi dado o valor de R\$495,00. Retire-se o feito da pauta.

Transitando em julgado a presente decisão, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-803-88.2011.5.10.0811**

Reclamante Edmilson Costa dos Santos
 Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
 Reclamado Opaco Engenharia Ltda
 Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO
 Reclamado Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
 Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

Despacho p/ reclamante de fls. 43: "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO:00803-2011-811-10-00-0 AUTOR:

Edmilson Costa dos Santos RÉU: Opaco Engenharia Ltda Em 09 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROBERTA DE MELO CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(a) Opaco Engenharia Ltda, Sr(a). WALKLECY RODRIGUES DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RANIERE CARRIJO CARDOSO, OAB nº 2.214B/TO. Presente o preposto do(a) réu(a) Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, Sr(a). INACELI REIS PEINHEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ LUIS FONTANELA, OAB nº 2910/TO. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 94,03, calculadas sobre R\$ 4.701,70, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h37min. Nada mais. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1123-75.2010.5.10.0811**

Reclamante Iranilde Lopes da Silva
 Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
 Reclamado MLT Industrial e Comércio de Embalagens Ltda
 Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

despacho p reclamante de fls. 189 "Vistos etc. O autor disse que a reclamada teria efetuado o pagamento alusivo a 3ª parcela do acordo (fls. 179/180) com três dias de atraso. Por tal razão, busca a aplicação da cláusula penal prevista na avença. Instada a se

manifestar, disse a reclamada que, ao contrário do alegado, procedeu ao pagamento do no dia 05.07.2011 - um dia após o vencimento - em razão de o escritório do patrono do autor encontrar -se fechado no dia anterior, por vola das 17:50h. Desse modo, considerando os argumentos lançados pela reclamada e o curto lapso temporal envolvendo quitação da parcela, intime-se o reclamante se manifesta no prazo de 48 horas, entendendo-se o silêncio como quitação. Cumpra-se.

Despacho**Processo Nº RT-1367-04.2010.5.10.0811**

Reclamante Clemente Evangelista dos Santos Duarte
 Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
 Reclamado Emivaldo da Costa e Silva
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

decisão p/ partes de fls. 139/141 "III DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por EMIVALDO DA COSTA E SILVA, em face da sentença de fls. 123/133, para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, incólume a decisão objurgada. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1428-59.2010.5.10.0811**

Reclamante Allef Aguiar Diniz
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Drogaria Santana Rodrigues Ltda
 Advogado OTAVIO ALVES FORTE

decisão p/ partes de fls. 80/83 " (...) CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tudo o que mais dos autos consta, admito os embargos à execução, para, no mérito: acolher a preliminar arguida de nulidade da citação e declarar nulos os atos praticados a partir do ato viciado, incluindo a penhora realizada e todo o trâmite executório em relação à embargante, determinando o desbloqueio das contas bancárias; reconhecer a incompetência desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, em razão do lugar e determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de Goiânia/GO, tudo conforme os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Custas pela embargante/executada no valor de R\$-44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1430-29.2010.5.10.0811**

Consignante Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda
 Advogado MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
 Consignado Edivaldo Cabral de Oliveira

DESPACHO P/ CONSIGNANTE DE FLS. 80 "Vistos. Tendo em vista a certidão supra, reverto os créditos epigrafados às fls.64/65 para o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda ao recolhimento da guia pertinente, expeça-se a referida guia. Após a comprovação do recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Araguaína, 9 de agosto de 2011 ROBERTA DE MELO CARVALHO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-19500-65.2008.5.10.0811**

Processo Nº RT-195/2008-811-10-00.8

Reclamante	José França Lima
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

DESPACHO PARA O RECLAMANTE DE FLS.637: "Vistos. Acerca da petição do reclamado e documentos que a acompanham (fls.630/636), manifeste-se o reclamante em 5 (cinco) dias, implicando o silêncio em anuência. Araguaína/TO, 09 de agosto de 2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-21300-36.2005.5.10.0811

Processo Nº RT-213/2005-811-10-00.9

Reclamante	RONILDO ANACLETO RODRIGUES
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	TEIXEIRA BARROS LTDA (FARMA SAUDE)
Advogado	CLAYTON SILVA

despacho p/ exequente de fls. 347 "Vistos, etc. Trata-se de execução de contribuição previdenciária devida pelo executado/reclamante, o qual propõe embargos à arrematação, alegando, dentre outras matérias, o parcelamento do débito junto ao órgão competente.

Assim, acerca dos embargos à arrematação, opostos pelo executado às fls. 329/333, intime-se a exequente e o arrematante para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo arrematante, sendo facultado, a este, nos termos do art. 746, § 1º, do CPC, a desistência da arrematação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-36500-44.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-365/2009-811-10-00.5

Reclamante	Jane de Sousa Lima (ESPÓLIO DE)
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Município de Nazaré/TO
Advogado	GENILSON HUGO POSSOLINE

DESPACHO DE FL.311 PARA O RECLAMANTE: "Vistos e etc. À vista da certidão de fl.310 e considerando que o valor da execução (R\$-34.336,04) supera o valor de 30 (trinta) salários mínimos estipulado no art. 87, do ADCT, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, firmar na Secretaria da Vara ou por documento público, termo de renúncia ao excedente a 30 (trinta) salários-mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV (caput. do art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região c/c Art. 4º da Instrução Normativa nº32/2007 do TST). Advirto a exequente que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução (Parágrafo Único, do art.200, do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região). Decorrido o prazo da autora in albis, forme-se o precatório. Em, 09.08.2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-67600-22.2006.5.10.0811

Processo Nº RT-676/2006-811-10-00.1

Reclamante	ILÉIA BARBOSA DA SILVA
Advogado	DANIELLE MOTTA
Reclamado	UTILAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogado	GILDENOR SANTOS PIAULINO

DESPACHO DE FL.131 PARA O EXEQUENTE: "Vistos. Nesta fase, quando os autos encontravam-se arquivados de modo definitivo há

mais de 2 (dois) anos, após a emissão de certidão de dívida trabalhista por esta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, requer o exequente a penhora on line em contas bancárias dos sócios que indica à fl.130. Ocorre que, para o prosseguimento da execução, quando já expedida a certidão de dívida trabalhista, necessário se faz a apresentação do título em relação ao qual se pretende seja instaurado o novo processo executivo. No caso em análise, o interessado não juntou o mencionado título, fato que inviabiliza o andamento desta ação nos moldes pretendidos. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a pretensão quanto à ação executiva encontra-se irremediavelmente prescrita. É que nos termos da certidão de fl.128, o prazo concedido ao exequente para retirar a certidão de dívida trabalhista venceu no dia no dia 12.01.2009. Desse modo, considerando que a partir de então a movimentação era de responsabilidade exclusiva do exequente, ultrapassados dois anos sem que o interessado demonstrasse atitude prática em ver solvida a execução, alcançada a ação executiva pelo efeito da prescrição intercorrente, com esteio na Súmula nº 327 do E. STF. Ante ao exposto, extingo o processo de execução, com fulcro nas disposições contidas no CPC, art. 269, IV. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem -se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 09 de agosto de 2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-83900-25.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-839/2007-811-10-00.7

Reclamante	Anísio Carneiro de Souza Filho
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Chaparral Agropecuaria Ltda

Despacho p/ reclamante de fls. 410: "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito: Total da execução R\$ 95.228,71
 Atualizado até: 31/07/2011 Liq. Exequente....: 9.767,21 FGTS
 Deposito.....: 17.122,45 INSS Reclamante....: 17.554,40 I R P
 F.....: 43.344,44 Custas do Processo: 5.921,20 Custas
 Art.789.....: 638,46 Hon. Periciais....: 836,29 Diversos.....: 44,26
 À vista do despacho de fl.400, designo a praça do bem penhorado para o dia 16/09/2011, às 14:25 horas. Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já, a data de 16/09/2011, a partir das 14:35 horas, para realização de leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo Eg.TRT.

Expeça-se edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário da Justiça Eletrônico. Intimem-se as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).

Comunique-se ao Leiloeiro Oficial. Araguaína/TO, 28 de julho de 2011. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-174600-76.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1746/2009-811-10-00.1

Reclamante	Orlando Ferreira da Silva
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Santiago Confecções
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO

despacho p/ exequente de fls. 100 "Vistos. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos ao juízo para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Edital**Edital****Processo Nº RT-168-10.2011.5.10.0811**

Reclamante Viviane Pires dos Santos
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Natividade Araguaia Comércio de Confecções Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DEPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO/INTIMADO o Executado Natividade Araguaia Comércio de Confecções Ltda - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a

quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
 Liq. Exequente.....: 8.236,39 (79,87%)
 INSS Reclamante....: 435,96 (4,23%)
 INSS Reclamado.....: 1.061,92 (10,30%)
 INSS Terceiros.....: 307,92 (2,99%)
 INSS SAT.....: 53,13 (0,52%)
 Custas do Processo: 173,45 (1,68%)
 Custas Art.789.....: 43,36 (0,42%)
 Total Geral: 10.312,13 Atualizado:30/06/2011

Despacho de fls. 38: "Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em favor do reclamante, esta limitada a 10 dias. Após os 10 dias, em caso de inércia, a referida anotação será realizada pela Secretaria da Vara, conforme determinado na r.sentença de fls.25/34."

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-303-22.2011.5.10.0811**

Reclamante Rogério Alves de Araújo
 Advogado JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO
 Reclamado Camel Alimentos Ltda
 Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Camel Alimentos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas

abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
 Liq. Exequente.....: 2.443,21 (80,88%)
 INSS Reclamante....: 114,76 (3,80%)
 INSS Reclamado.....: 286,87 (9,50%)
 INSS Terceiros.....: 83,18 (2,75%)
 INSS SAT.....: 28,69 (0,95%)
 Custas do Processo: 51,16 (1,69%)
 Custas Art.789.....: 12,79 (0,42%)
 Total Geral: 3.020,66 Atualizado:31/08/2011

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-495-52.2011.5.10.0811**

Reclamante Reinaldo Barbosa de Oliveira
 Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
 Reclamado Pirâmide Engenharia Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Pirâmide Engenharia Ltda - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
 Liq. Exequente.....: 3.143,45 (91,42%)
 INSS Reclamante....: 46,82 (1,36%)
 INSS Reclamado.....: 117,05 (3,40%)
 INSS Terceiros.....: 33,95 (0,99%)
 INSS SAT.....: 17,56 (0,51%)
 Custas do Processo: 63,81 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 15,95 (0,46%)
 Total Geral: 3.438,59 Atualizado:31/08/2011

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 12, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz(a)do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-547-82.2010.5.10.0811**

Reclamante Osmarina Pereira de Sousa Paulo
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
 Reclamado Multi Vestibulares Ltda
 Reclamado Francisco Rodilson da Silva Paulo
 Advogado ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

Reclamado Edmilson Soares da Silva Costa
Advogado ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Sócio/Executado Francisco Rodilson da Silva Paulo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 6.706,56 (100,00%)

Total Geral: 6.706,56 Atualizado:28/02/2011

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-842-22.2010.5.10.0811

Exequente UNIÃO - União Federal (Fazenda Nacional)
Executado NPN Engenharia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados NPN Engenharia Ltda e/ou Nelson Palitot Neto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Execução Fiscal:R\$ 16.092,22

Custas atos oficiais.....:R\$ 11,06

TOTAL.....:R\$ 16.103,28

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1406-98.2010.5.10.0811

Reclamante José Messias Soares de Almeida
Reclamado Construtora e Empreendimentos Rio Jakupe Ltda ME
Reclamado Denis Rodrigo Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) Construtora e Empreendimentos Rio Jakupe Ltda ME, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.14/16, cuja conclusão aqui se transcreve, "DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os reclamados no pagamento de salários em atraso (R\$ 1.265,00), sob pena de indenização substitutiva no valor de 03 quotas. Custas no valor de R\$ 25,30 pelos reclamados, calculados sobre o valor ora atribuído à condenação. Apurem-se os juros e a atualização monetária até a data do pagamento na forma da Jurisprudência consolidada do TST. Sob a condenação ora imposta, na forma da lei. Apurem-se os descontos fiscais. Ante a declaração de fls. 02, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Cientes o reclamante. Intimem-se os reclamados."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na Av. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1451-05.2010.5.10.0811

Reclamante Valdir Costa
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Reclamado Votorantin Cimentos Ltda
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Dimensional Engenharia e Construções Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 7.808,10 (90,20%)

INSS Reclamante....: 141,13 (1,63%)

INSS Reclamado.....: 352,79 (4,08%)

INSS Terceiros.....: 102,32 (1,18%)

INSS SAT.....: 52,91 (0,61%)

Custas do Processo: 158,98 (1,84%)

Custas Art.789.....: 39,75 (0,46%)

Total Geral: 8.655,98 Atualizado:31/08/2011

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do

Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1452-87.2010.5.10.0811

Reclamante Ana Kelia Araujo Nascimento
Advogado LUCIANA VENTURA
Reclamado Brinquedoteca Proteger (Rosemeire Torres Amorim)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Brinquedoteca Proteger (Rosemeire Torres Amorim), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Acerca das alegações do autor (fls.41), no sentido de que não foram pagas a 2ª e 3ª parcelas do acordo do modo convencionado, intimem-se a reclamada, por mandado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução das parcelas inadimplidas, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-9300-38.2004.5.10.0811

Processo Nº RT-93/2004-811-10-00.9

Consignante RUBENS GONÇALVES AGUIAR - (VIAÇÃO LONTRA)
Advogado MARCIA REGINA FLORES
Consignado CLAUDÉCIO GROSS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) CLAUDÉCIO GROSS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão negativa de fl.113 e ante o que consta dos autos, intime-se o consignado por edital e pelas emissoras de rádio locais AM e FM, para comparecer na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, a fim de retirar a sua CTPS e receber os valores depositados nos autos, decorrente de crédito trabalhista, sob pena de, não atendendo ao chamamento em 30 (trinta) dias, ser entendido como renúncia presumida com reversão desses créditos

para o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-68500-34.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-685/2008-811-10-00.4

Consignante HRC - Comércio de Materiais Didáticos e Promoção de eventos LTDA.
Advogado DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Consignado Francisco de Assis Sousa Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Francisco de Assis Sousa Costa, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. À vista da certidão supra e ante o que consta dos autos, intime-se o consignado, vez mais, por edital e pelas emissoras de rádio locais AM e FM, para comparecer na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, a fim de receber os valores depositados nos autos, decorrente de crédito trabalhista, sob pena de, não atendendo ao chamamento em 30 (trinta) dias, ser entendido como renúncia presumida com reversão desses créditos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-83900-25.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-839/2007-811-10-00.7

Reclamante Anísio Carneiro de Souza Filho
Advogado CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado Chaparral Agropecuaria Ltda

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA DIA 16/09/2011 ÀS 14H25 E 2ª ÀS 14H35

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 1 - Penhora em um imóvel rural, lote nº 47, do loteamento "Muricizal Gleba 03", denominada Fazenda Água Amarela I, neste Município com área total de 1.525.13.41ha(correspondente a 315,10 alqueires), cujos limites e confrontações estão registrados

sob a matrícula nº R-3-M-20.913, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade. A fazenda, conta com as seguintes benfeitorias: área totalmente cercada por arame farpado. Possui 03 (três) casas construídas. Casa do vaqueiro, mede 08x5,5m, armação em madeira, coberta por telhas plan, piso cimentado, 02 quartos, cozinha, sala. Paredes em tijolos, rebocadas e pintura gasta. A 2ª e 3ª casa medem 09,70x5,60m, armação em madeira, c/ área cobertade 5,80x 9,50m sem piso, cobertas por telhas plan - paredes rebocadas e pintadas. Calçamento com piso cimentado bruto em volta da casa. Existe ainda a casa sede, medindo 10,00x08,00m, armação em madeira, coberto por telhas plan, possui 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, paredes em tijolos pintada. Piso cimento queimado. Um Galpão aberto medindo 10x5,0m coberto por telha plan e armação em madeira. 01 curral em tábuas, estacas de madeira, cabo de aço 12 fios, coberto por telhas brasilite mede 18,00x8,00m. Área coberta 12,00x8,00m; área c/cabo de aço 10,00x18,00m. Contém 20 alqueires de mata virgem; o restante é capoeira. É banhado pelo Riacho Água Amarela. Energia dista a 08km. Alguns pés de manga e coco, dando frutos.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: Avaliado o alqueire com as benfeitorias em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Total da Avaliação R\$ 630.200,00 (seiscentos e trinta mil, duzentos reais) Fonte : corretores imobiliários/pesquisa de preço nas imediações. Fotos do local anexado aos autos do processo nº 838/2007-811.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO., no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0839-2007-811-10-00-7, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta 1ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - Av. Colombo, 11.101 Pq. Ind. Badeirantes - Maringá Paraná - (0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia

autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de

arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 15, AGOSTO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-371-66.2011.5.10.0812

Reclamante	Urismar Cristino de Sousa
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Tecnosonda S.A
Advogado	FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

Vistos e examinados os autos.

- HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 333,98, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
- CITE-SE o executado por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
- Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).
- Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
- Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-513-70.2011.5.10.0812

Reclamante	Ismael Tiburtino da Silva
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Palmatex S/A Industrial Têxtil
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos e examinados os autos.

- HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 4.127,90, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
- CITE-SE o executado por seu procurador, via DEJT para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da

dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-589-94.2011.5.10.0812

Reclamante	Bartolomeu Alves dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Luiz Siqueira

Despacho de fl. 38 para o reclamante: "...intime-se o autor, para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do reclamado, para possibilitar o prosseguimento do feito. Araguaína/TO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE."

Despacho

Processo Nº RT-708-89.2010.5.10.0812

Reclamante	Evaldo Moura dos Santos
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Empresa Sul Americana de Montagens S A - EMSA
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO

TRANSCREVE-SE O DESPACHO ÀS FLS.467/469:Infere-se da petição às fls. 444/445, que a executada apresenta irrisignação contra procedimento executivo que determinou o bloqueio de valores sem que fosse intimada para pagamento. Sustenta ainda que o Juízo levou cerca de sete meses para julgamento dos Embargos à Execução opostos.Requer a reconsideração do despacho que autorizou o exercício do convênio BACENJUD, com a intimação da executada para pagamento em 48 horas, abrindo-se a possibilidade de oposição de novos Embargos à Execução (art. 884, da CLT).

Não prospera a alegação.Com efeito, Compulsando os autos, constata-se que a executada foi citada para pagamento da execução remanescente em 48h sob pena de constrição de bens, em 05.11.2010 (fl. 287). Novamente, em 17.01.2011, após a garantia do Juízo a executada foi intimada para os fins do art. 884, da CLT (fl.328), momento em que aviou Embargos à Execução (fls. 330/339), os quais foram parcialmente acolhidos e de cuja decisão a executada ficou ciente (fl.442). Assim, não há falar em nova intimação para pagamento da conta, ou para a oposição de novos Embargos à Execução, mormente quando se constata que a majoração sofrida se deve a mera atualização monetária do valor da execução até 28.02.2011.Do exposto, regular o bloqueio de valores.Ademais, a demora na apreciação dos Embargos à Execução se justifica em virtude da devolução de matérias para apreciação do TRT da 10ª Região, em grau de Recurso Ordinário, as quais poderiam influenciar na apuração do valor da execução, sendo certo que ao final nada foi modificado, permanecendo íntegros os cálculos homologados pelo Juízo.

Ato contínuo, a executada protocolizou nova petição (fl.461),

através da qual junta recibo de Depósito Judicial (fl.463) a título de quitação do valor da execução e requerendo a baixa dos autos, com o envio destes ao arquivo definitivo, requerendo, também, que a parte seja intimada para os termos do art. 884, da CLT.Observa-se do requerimento referido acima que os pedidos são conflitantes e até excludentes neste momento processual, restando a constatação de que a parte se vale de argumentação no intuito tentar reviver matéria já discutida nos autos e sobre as quais já se operou a preclusão consumativa, afigurando-se como procrastinatório o requerimento de nova intimação para os efeitos do art. 884, da CLT, mormente quando é cediço que o princípio da singularidade recursal informa que para cada decisão cabe um único recurso.Assim sendo, indefiro as petições às fls. 444/445 e fl. 461. Convolvo em penhora o Depósito Judicial efetuado, conforme comprovante à fl. 463 (R\$6.640,74).

Cumpra-se o disposto no despacho à fl. 442 , item 1, com a remessa dos autos ao responsável pelos Cálculos Judiciais, para atualização do valor da execução.Homologada a conta atualizada, prossiga-se na regular execução, observando-se os valores constantes do Depósito Judicial à fl. 284, no valor de R\$5.900,00, o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$23.706,83 (fl.438) e do Depósito Judicial à fl. 463, no montante de R\$6.640,74, todos devidamente corrigidos, que deverão ser cotejados com o valor da execução e destinados conforme comando decisório.Remanescendo valor à favor da executada, providencie a Secretaria o levantamento mediante depósito em uma das contas correntes, conforme informado pela executada às fls. 369/370, ou outra que por ventura vier a ser informada.Publique-se para ciência das partes. Cumpra-se.Araguaína-TO, 08 de agosto de 2011.LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-9700-73.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-97/2009-812-10-00.8

Reclamante	Raimundo Alves Jorge
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Armstrong Collins Campos Miranda
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

Vistos os autos.

1. À vista dos depósitos judiciais realizados pelo executado, cumpra-se a ata de acordo, expedindo-se o competente alvará ao autor para saque de seu crédito e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional, determinando o levantamento da restrição que recaiu sobre a matrícula do imóvel de propriedade do executado (fl. 153).

2. Comprovado o cumprimento das determinações supra, conclusos.

Araguaína/TO, terça-feira, 09 de agosto de 2011.

Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Edital

Edital

Processo Nº RT-421-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Silvia Torres da Costa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Onilson Mamedes da Silva
Reclamado	Luciene Rosa Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Onilson Mamedes da Silva e Luciene Rosa Pereira, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. 1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intime-se o executado, por EDITAL, inclusive para ciência da restituição de valores (R\$ 129,28) por meio de depósito em sua conta bancária, conforme comprovante de fl. 89-verso.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 09 de agosto de 2011. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE"

O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 12, AGOSTO de 2011.

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191-23.2011.5.10.0821

Reclamante	Ludimilla Vieira Reis
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Goiania Seguros - Corretora e Administradora de Seguros Ltda
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Despacho à fl. 217: "VISTOS, ETC...Defiro o requerimento do reclamante. Determino o adiamento da audiência de encerramento da instrução para o dia 27/09/2011 às 08h30min, mantida a faculdade do comparecimentos das partes.Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DEJT.Renove-se o ofício expedido ao Sr. Perito médico, Dr. Solimar Pinheiro da Silva. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 22/08/2011 às 13h30min.Gurupi(TO), 02 de agosto de 2011 (3ª f.). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-348-93.2011.5.10.0821

Reclamante	Justino Ferreira de Oliveira
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Elcom Eletrotecnica e Construcoes Eletromecanicas Ltda + 1
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez SA
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, defiro o parcelamento do débito. Intime-se a executada para, em 48 horas, efetuar o depósito no valor de R\$2.109,72 (30% do débito), sendo o restante parcelado em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento para todo o dia

19 ou 1º dia útil subsequente. A reclamada deverá, ainda, comprovar o depósito inicial (30% do débito), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com o acréscimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos. Publique-se. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-350-63.2011.5.10.0821

Reclamante	Claudio Henrique Americo da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Elcom Eletrotecnica e Construcoes Eletromecanicas Ltda + 1
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez SA
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, defiro o parcelamento do débito. Intime-se a executada para, em 48 horas, efetuar o depósito no valor de R\$2.120,49 (30% do débito), sendo o restante parcelado em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento para todo o dia 19 ou 1º dia útil subsequente. A reclamada deverá, ainda, comprovar o depósito inicial (30% do débito), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com o acréscimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos. Publique-se. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-404-29.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Adeilton Moreira do Prado
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO

DESPACHO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da autora para manifestação acerca do depósito de fls.46, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o seu silêncio poderá ser entendido como quitação da parcela. Gurupi, 10 de agosto de 2011 (quarta-feira). Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-467-54.2011.5.10.0821

Reclamante	Dilvan Batista de Souza
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Casa de Carne e Hortifrutli Novilho de Ouro li

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 61(PGC TRT 10ª R, art.23).(…)b Intimará o reclamante para, no prazo de CINCO dias, juntar sua CTPS, entendendo a omissão como renúncia à anotação, conforme determinado no item 4 da sentença (fl. 143, verso). Gurupi(TO), 3 de agosto de 2011 (4ª f.). HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-480-53.2011.5.10.0821

Reclamante	Tiago Dias
Advogado	LELIO BEZERRA PIMENTEL
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À FL. 68: "CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, TIAGO DIAS, para corrigir o equívoco cometido, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupito, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-558-81.2010.5.10.0821

Exequente Maria Ilza da Paixao Souza
Advogado JERÔNIMO RIBEIRO NETO
Executado Gurupi Esporte Clube (atraves do presidente Iran da costa Franca)

DESPACHO: Defiro a suspensão do feito, na forma requerida. Intime-se a exequente por seu procurador, via DEJT, para que informe ao Juízo, com antecedência de pelo menos 48 horas, a data de realização de jogos de futebol do clube executado para fins de expedição do mandado de penhora na "boca da caixa". Gurupi(TO), 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-594-89.2011.5.10.0821

Reclamante Valquirom Pimentel da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado V Pilati Empresa de Transportes Rodoviaros Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada, via postal, para manifestação acerca da alegação de inadimplência do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o não atendimento poderá acarretar a instauração do processo de execução com aplicação de multa. Gurupi, 10 de agosto de 2011 (quarta-feira).

Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-621-72.2011.5.10.0821

Reclamante Wilker Figueira de Sousa
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda + 2
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado Urbeluz Energia Sa
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl. 103(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimação do reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que seja procedida a anotação de saída, por meio de sua advogada, via balcão da Secretaria. Gurupi(TO), 9 de agosto de 2011 (3ª f.).

HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-628-64.2011.5.10.0821

Reclamante Ivone Mota dos Santos
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Complexo Educacional Expansao Ltda

Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 32: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante da manifestação da autora à fl. 29 e do silêncio do reclamado, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 24. 2. Considero vencidas todas as parcelas do acordo e fixo o crédito do autor em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo R\$ 3.600,00 relativo ao principal e R\$ 3.600,00, relativo à multa de 100% fixada na avença. 3. Cite-se a executada. Gurupi(TO), 8 de agosto de 2011 (2ª feira). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-640-78.2011.5.10.0821

Reclamante Emivaldo Ferreira de Moura
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda + 01
Advogado ADÃO GOMES BASTOS
Reclamado Rapido Marajo Ltda
Advogado ADÃO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 203: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intimem-se o reclamante e a segunda reclamada para, em cinco dias, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos pela primeira (SDI-I, OJ nº 142). Prazo sucessivo, a iniciar-se pelo reclamante. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-673-68.2011.5.10.0821

Reclamante Ireshelena Maria Marinho Lino
Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado Azarias Gonçalves Cardoso + 01
Reclamado Eder Gonçalves Cardoso

DESPACHO: Incluo o feito na pauta do dia 06/09/2011 às 08h30min para audiência de execução e homologação da proposta conciliatória apresentada pelas partes. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-677-08.2011.5.10.0821

Reclamante Rauvitor Caetano da Cruz
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado Wander Nogueira Servicos de Terraplanagem Ltda
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

DESPACHO: Por preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade, recebo o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por seu procurador, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-735-11.2011.5.10.0821

Reclamante Edimar Martins dos Santos Miranda
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Santos e Mourao Ltda
Advogado ONOFRE DE PAULA REIS

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Arquivamento da CTPS em local próprio na Secretaria da Vara. Intimação da

reclamada para retirar a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, bem como providenciar as anotações determinadas na ata de fls.43, no prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 09 de agosto de 2011 (terça-feira). Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-751-62.2011.5.10.0821

Reclamante Possidonio Cirilo da Silva Neto
Advogado JAVIER ALVES JAPIASSÚ
Reclamado Espólio de Possidônio Cirilo da Silva Filho (representado por Wanderson Cirilo da Silva e Windin Cirilo da Silva)

DESPACHO: Para reorganização da pauta, ANTECIPO a audiência para o dia 06/09/2011 às 08h40min para audiência de execução e homologação da proposta conciliatória apresentada pelas partes. Intime-se o reclamante por seus procurador, via DEJT. Notifique-se o reclamado, por MANDADO.

Retire-se o feito da pauta do dia 15/09/2011. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-765-80.2010.5.10.0821

Reclamante Roney Flavio Rodrigues Pimentel
Advogado VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
Reclamado Triunfo Iesa Infra Estrutura S.A. Filial
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

DESPACHO: Diante da certidão supra, revogo o despacho de fls.214. Intime-se a primeira executada para manifestação dos cálculos na forma do art. 884 da CLT. Publique-se.

Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-773-23.2011.5.10.0821

Reclamante Onezi Bispo de Oliveira
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Maria Aparecida - Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa
Advogado TIAGO BARZOTTO WEGENER

Despacho à fl. 64: "VISTOS, ETC...Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 27/09/2011 às 08h40min. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl.61 pelo prazo de 20 dias.Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 04 de agosto de 2011 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1018-34.2011.5.10.0821

Reclamante Manoel Alves Gomes
Advogado FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado Kris-Kan Tematizacoes Em Pedras Artificiais Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA(Atividade Itinerante - Palmeirópolis) À FL. 23: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/08/2011 às 08h30, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 04/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1019-19.2011.5.10.0821

Reclamante Gleison Gomes de Souza
Advogado FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado Kris-Kan Tematizacoes Em Pedras Artificiais Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - Palmeirópolis) À FL. 24: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/08/2011 às 08h20, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 04/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1046-02.2011.5.10.0821

Reclamante Nivaldo Salles
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Lobeck Automacao e Servicos Ltda + 01
Reclamado Furnas Centrais Eletricas S.A.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 22: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2011 às 15h30, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 04/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1056-46.2011.5.10.0821

Reclamante Abadio Gomes da Silva
Advogado JULIANA MARTINS DOS REIS
Reclamado Jose Augusto Facchini

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - Palmeirópolis) À FL. 20: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/08/2011 às 08h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 04/08/2011.HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1143-36.2010.5.10.0821

Reclamante Raimundo de Sousa Aguiar
Advogado ADILAR DALTOÉ

Reclamado	Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl. 272: "VISTOS OS AUTOS.1. Desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.2. Determino a inclusão dos sócios (fl. 430), CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO - CPF 158.940.961-20, EDSON MOURA JUNIOR - CPF 254.312.978-21, EDSON MOURA - CPF nº 249.776.328-34, 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 57.614.034/0001-93 e SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 01.109.276/0001-75, no pólo passivo da presente demanda.3. Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da empresa executada, Dr. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1365-04.2010.5.10.0821

Reclamante	Vandete Franca dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Despacho à fl. 263: "Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a nova conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 11.933,65, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.Intimem-se as partes, por seus advogados(a), via DEJT, dando-lhes ciência da nova conta, ressaltando que o prazo será comum, de 5 dias, e correrá em cartório.3.Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o quanto determinado no despacho à fl. 155, item 4. 4.Publique-se no DEJT.

Gurupi-TO, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1367-71.2010.5.10.0821

Reclamante	Ronivan Martins da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Despacho à fl. 299: "VISTOS OS AUTOS. 1. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 2. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC). 3. Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 4. Publique-se no DEJT. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1368-56.2010.5.10.0821

Reclamante	Joaquim Ferreira Pinto
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Despacho à fl. 343: "Vistos os autos.1.HOMOLOGO a nova conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 13.405,30, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.Intimem-se as partes, por seus advogados(a), via DEJT, dando-lhes ciência da nova conta, ressaltando que o prazo será comum, de 5 dias, e correrá em cartório.3.Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o quanto determinado no despacho à fl. 201, item 4. 4.Publique-se no DEJT.

Gurupi-TO, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1378-03.2010.5.10.0821

Reclamante	Fernando Maia da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 324: "Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a nova conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 16.945,28, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.Intimem-se as partes, por seus advogados(a), via DEJT, dando-lhes ciência da nova conta, ressaltando que o prazo será comum, de 5 dias, e correrá em cartório.3.Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o quanto determinado no despacho à fl. 187, item 4. 4.Publique-se no DEJT.

Gurupi-TO, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1386-77.2010.5.10.0821

Reclamante	Geraldo Veloso do Nascimento
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Cetel Instalacoes Eletricas e Transportes Ltda +1
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

DESPACHO: Por preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade, recebo o RECURSO ADESIVO interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo comum de oito dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37000-80.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-370/2009-821-10-00.5

Reclamante	União Federal (Valdemir Pereira Nunes Filho)
Reclamante	Valdemir Pereira Nunes Filho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Data da divulgação: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011

Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 315: "VISTOS OS AUTOS.1. Observo que a guia de depósito juntada pela executada à fl. 312 não tem autenticação de pagamento.2. Intime-se a executada para juntar o comprovante, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor total da dívida. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-76400-58.1996.5.10.0821

Processo Nº RT-764/1996-821-10-00.8

Reclamante	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANDINHO
Advogado	ROSEANI CURVINA TRINDADE
Reclamado	EXPRESSO UNIVERSO S/A
Reclamado	Walter Moitinho Dourado
Reclamado	Cleanto Dias Maciel
Reclamado	Djezir Ribeiro de Miranda
Reclamado	Misael de Castro Dourado

Despacho à fl. 375: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-103000-62.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1030/2009-821-10-00.1

Reclamante	Joceliton dos Santos Soares
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Joao Batista dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerreiro
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva

DESPACHO: Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 às 15h00min para audiência de execução e homologação da proposta conciliatória apresentada pelas partes. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-120200-82.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1202/2009-821-10-00.7

Reclamante	Maria Cecília Vasconcelos Marques (Genitor José Carlos Vasconcelos Felipe)
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	D. A. Siqueira e Cia Ltda

Advogado	REGIANE GARCIA FERNANDES CRUZ E CASTRO
Reclamado	Naves e Gontijo Ltda
Reclamado	L. R. de Souza (Lenice Ribeiro de Souza)
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Jose Roberto Naves
Reclamado	Divino Allan Siqueira
Reclamado	Lenice Ribeiro de Souza

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para manifestação acerca dos ofícios oriundos dos cartórios de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicação de meios de prosseguimento da execução, sendo que o não atendimento poderá acarretar o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Gurupi, 10 de agosto de 2011 (quarta-feira). Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-124400-35.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1244/2009-821-10-00.8

Reclamante	Rafael Alves Moreira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Álcool Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl. 390: "VISTOS, ETC... Considerando que os veículos registrados em nome dos executados junto ao Denatran encontram-se com restrições, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJUD às fls.387/389, determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados à Receita Federal no exercício de 2010 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução. Gurupi(TO), 08 de agosto de 2011 (2ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-142600-90.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1426/2009-821-10-00.9

Reclamante	Francisco Gonçalves Nunes
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Álcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl. 290: "VISTOS OS AUTOS. 1. Desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.2. Determino a inclusão dos sócios (fls. 157/163), CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO - CPF 158.940.961-20, EDSON MOURA JUNIOR - CPF 254.312.978-21,

EDSON MOURA - CPF nº 249.776.328-34, 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 57.614.034/0001-93 e SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 01.109.276/0001-75, no pólo passivo da presente demanda.3. Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da empresa executada, Dr. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 05 de agosto de 2011 (6ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Edital

EDITAL nº 251/2011

PROCESSO Nº.0000380-98.2011.5.10.0821

RECLAMANTE:

Rob Amancio da Luz

RECLAMADO:

Mkr Prestadora de Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2011 15h40.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Ação Trabalhista - Rito Ordinário)

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB,MM. Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) RECLAMADO, Mkr Prestadora de Servicos Ltda (CPF: 03.656.706/0001-02), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST.

As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, Assistente, digitei. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, conferi. Gurupi, 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-158-40.2011.5.10.0851

Reclamante	Daniel Rodrigues
Reclamado	Ishiana Brasil Construções e Comércio Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Fl. 33 - Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concede-se vista à parte Reclamada, para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 21. Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2011 (sexta-feira). JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Ata	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	14
Despacho	14
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	16
Despacho	16
SECRETARIA DA 1ª TURMA	21
Despacho	21
SECRETARIA DA 2ª TURMA	24
Ata	24
Despacho	34
SECRETARIA DA 3ª TURMA	37
Despacho	37
COORDENADORIA DE RECURSOS	43
Despacho	43
JUÍZO CONCILIATÓRIO	156
Despacho	156
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160

Despacho	165	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	278
Edital	165	Despacho	283
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165	Edital	285
Despacho	165	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	285
Edital	173	Despacho	287
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	173	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	287
Despacho	173	Despacho	293
Edital	180	Edital	295
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	180	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	295
Despacho	180	Despacho	296
Edital	183	Edital	297
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	297
Despacho	184	Despacho	297
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	297
Despacho	194	Despacho	303
Edital	198	Edital	304
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	199	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	304
Despacho	199	Despacho	308
Edital	204	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	308
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205	Despacho	315
Despacho	205	Edital	316
Edital	220	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	316
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	221	Despacho	321
Despacho	221	Edital	324
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	324
Despacho	226	Despacho	324
Edital	229	Edital	325
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	326
Despacho	231	Despacho	326
Edital	237	Edital	331
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	331
Despacho	239	Despacho	331
Edital	244		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244		
Despacho	244		
Edital	247		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	247		
Despacho	247		
Edital	251		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	252		
Despacho	252		
Edital	257		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	259		
Despacho	259		
Edital	267		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	267		
Despacho	267		
Edital	271		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	273		
Despacho	273		